



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 174/2010 – São Paulo, quarta-feira, 22 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033703-33.2000.403.6100 (2000.61.00.033703-2)** - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP084826 - SOLANGE PANICO FIGUEIREDO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0005780-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005780-9)** - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0018030-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018030-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-95.2002.403.6100 (2002.61.00.014553-0)) CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0028508-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028508-6)** - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSANA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.249/252: Defiro o desbloqueio da conta salário. Ciência ao credor, requerendo desde o que de direito. Int.

**0018732-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018732-2)** - YARA LAGE(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fl.182 para deferir a penhora de ativos em nome da autora, ora devedora através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009214-34.1997.403.6100 (97.0009214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-07.1996.403.6100 (96.0033966-0)) EDSON ROBERTO CANDOTTI X ETTORE CANDOTTI X EDNA ZARDO CANDOTTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009156-65.1996.403.6100 (96.0009156-0)** - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA

Fls. 127/129: Dou por levantados os bens penhorados. Desnecessária, contudo, a expedição de mandado para tanto, visto que não houve nomeação de depositário. Fls. 132/137: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2)** - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI Fls. 168/169: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0005242-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005242-6)** - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 159/164 e 176/177: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Fls. 268 e 271/272: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3)** - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 127/128: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9)** - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TALVA TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 544/546: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1)** - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 390/391: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1)** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6)** - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9)** - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037392-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037392-9)** - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7)** - JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 222/228: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3)** - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Compulsando os autos observo que há uma diferença entre o cálculo adotado por este Juízo e a guia de depósito de fl. 95. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente à complementação dos valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033807-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033807-2)** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4)** - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 171/173: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a co-autora Maria Auxiliadora Aguilar Bonfante, no prazo de 05 (cinco) dias, em que condição esta demandando, haja vista estar pleiteando direito de pessoa falecida, e que na certidão de óbito de fl. 18 ficou consignada a existência de quatro filhos, sendo um ainda menor, porém, não apresenta nomeação de inventariante. Sem prejuízo, esclareça também a idade do filho Luiz Carlos, que quando do óbito de Paulo José Bonfante, este era menor de idade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0)** - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 92/94: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora de que houve pagamento indevido relativo aos valores depositados em sua conta fundiária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005933-16.2010.403.6100** - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009796-77.2010.403.6100** - ADELAIDE FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a caderneta de poupança, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0013384-92.2010.403.6100** - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias de suas Carteira de Trabalho (CTPS), onde conste os contratos de trabalhos relativos aos pedidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016329-52.2010.403.6100** - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0016712-30.2010.403.6100** - RAIMUNDO BOSCO CAMARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da página da Carteira de Trabalho (CTPS) onde conste a opção pelo FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019161-58.2010.403.6100** - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 -

MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora em sua petição articula pedido de gratuidade processual. Os benefícios da gratuidade processual, previsto na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito constato que o autor não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista os saldos de sua caderneta de poupança bastante atípico para pessoas realmente necessitadas e que precisam do benefício em comento. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos acima declinados. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao recolhimento das custas processuais. Após, se em termos procedam a citação. Int.

**0019429-15.2010.403.6100** - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 74 e 75, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2)** - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo na conta do executado. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8)** - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 113/119: Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista a guia de recolhimento de fl. 90, a petição de fl. 107 concordando com os cálculos e o despacho de fl. 108 adotando os cálculos elaborados pelo contador do do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026800-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026800-8)** - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora faz pedido de devolução de custas processuais recolhidas de forma equivocada. No interesse do recebimento, deve a requerente intentar pedido administrativo diretamente junto a uma Delegacia da Receita Federal. Diante da sentença de extinção de fl. 95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 3114**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0062040-08.1995.403.6100 (95.0062040-5)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0033653-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033653-9)** - ASSOCIACAO BOVESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0058144-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058144-3)** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000122-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000122-8)** - PEDRO LUIZ MASCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020195-49.2002.403.6100 (2002.61.00.020195-7)** - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EROS ANTONIO DE ALMEIDA X CARLOS TORRES BUGNI X KATUMI KIS X JURACI ZORZETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006624-74.2003.403.6100 (2003.61.00.006624-4)** - JOSE JESUS AUGUSTO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)** - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)** - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9)** - IVONE MOURA BISPO PADILHA(SP253342 - LEILA ALI SAAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2)** - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024651-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024651-7)** - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5)** - AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0029065-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029065-8)** - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014190-77.2008.403.6301 (2008.63.01.014190-3)** - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004506-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004506-1)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8)** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008074-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008074-7)** - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

**0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016870-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016870-5)** - CLEMENTE APARECIDO ANTONIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8)** - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026569-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026569-3)** - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008420-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028030-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028030-6)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0)** - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ao SEDI, para anotar, no polo ativo Roque Ciccarello-Espólio ao invés de Roque Ciccarello. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

## 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2761**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029400-83.1994.403.6100 (94.0029400-0)** - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

Fls. 101: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005064-78.1995.403.6100 (95.0005064-1)** - PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI HEVEA AGRO INDL/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE  
Fls. 471: Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo o impetrante retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União do despacho de fls. 467. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0049427-53.1995.403.6100 (95.0049427-2)** - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00159472-1, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 3890, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0048113-67.1998.403.6100 (98.0048113-3)** - UNIMED DE ORLANDIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X RITA MARTA SCHIAVETTO DEGIOVANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 538-539: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0029361-13.1999.403.6100 (1999.61.00.029361-9)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CECAR BRASIL ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JHMM ASSISTENCIA E CONUSLTORIA S/C LTDA X JOHNSON & HIGGINS CONSULTORIA LTDA X LLENRUP PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048828-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048828-5)** - PAULA MARIA ROSA TERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0007194-26.2004.403.6100 (2004.61.00.007194-3)** - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0018495-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018495-0)** - JOAO FLAUSINO DE SOUZA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7)** - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 174-175. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004632-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004632-6)** - JULIANA IGARASHI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012726-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012726-0)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0010768-47.2010.403.6100** - GISLENE APARECIDA LOPES X MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da cef, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0011216-20.2010.403.6100** - SEINO DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 118-119. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012054-60.2010.403.6100** - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ora, ante o requerimento efetuado nas informações de fls. 64/69, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca de eventual verificação administrativa da regularidade do valor recolhido pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 46736.004810/2005-54, para fins de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 5 10 001692-08. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

**0012822-83.2010.403.6100** - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 212-221: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0016087-93.2010.403.6100** - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 44-46: Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que cumpra a decisão de fls. 28-29, ou justifique o seu descumprimento, bem como apresente as informações já solicitadas através do ofício 0926/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0016466-34.2010.403.6100** - OSSIS MEDICAL, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Desta forma, ACOLHO a preliminar suscitada, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Por consequência, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo solicitada pelo impetrante, mesmo porque restou totalmente inócuo. Intime-se.

**0016850-94.2010.403.6100 - HELENA FREIRE DE SOUZA (SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, determinando a matrícula, o reconhecimento do semestre frequentado e atribuição das notas. Afirma que, por problemas financeiros, atrasou o pagamento de cinco parcelas referentes ao 2º semestre de 2009. Alega ter celebrado acordo para saldar a dívida e que, mesmo paga a primeira parcela, a matrícula não foi liberada. O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra, a qual se deu por incompetente encaminhando os autos à Justiça Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Juntadas essas, vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos. Apesar de entender não poder a Universidade negar-se a efetuar a matrícula ou impedir o estudante de realizar todos os atos da vida acadêmica devido à falta de pagamento de algumas mensalidades, por inadimplência derivada de algum infortúnio, tão freqüente nos dias atuais e no quadro em que a economia e a sociedade se encontra, no presente caso a aluna Impetrante não logrou comprovar ser a inadimplência devido a algum infortúnio, limitando-se a mencionar contratempos financeiros. Assim, a presente situação parece não ser de dificuldade momentânea, mas de intenção de burla às regras da Universidade. Com efeito, de acordo com os documentos juntados e a própria afirmação da impetrante, não foram adimplidas cinco parcelas referentes ao 2º semestre de 2009 e, segundo a impetrada, somente foi efetuado o pagamento da 1ª parcela do acordo. As medidas judiciais que concedem direito à matrícula têm como intenção não prejudicar a profissionalização daqueles que sabem seus deveres e obrigações e devido à temporária falta de recursos ou dificuldades perderiam a possibilidade de continuar seus estudos. Não têm como intenção forçar com que as entidades privadas de ensino mantenham alunos gratuitamente. Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada. Intime-se. Oficie-se. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença.

**0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Recebo o agravo retido de fls. 33-36, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0017629-49.2010.403.6100 - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS e que o pedido seja atendido em 12 horas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial. (sic) Afirma que não logrou êxito em obter a certidão via internet, devido à ausência de recolhimento referente à competência do mês de setembro de 2008. Alega ter se dirigido à impetrada e apresentado a GFIP do mês em questão, demonstrando que no referido mês a empresa não tinha funcionários e sim sócia com pro-labore, não sendo devido o FGTS. Aduz que, segundo informação da CEF, deveria ser entregue nova GFIP, na modalidade 9. Informa que, por três vezes, apresentou a GFIP na modalidade indicada; porém até o momento não conseguiu a liberação da certidão. Esclarece necessitar da certidão para obter o pagamento de aluguel de equipamentos, condicionado à apresentação de documentos, entre eles a referida certidão. Em despacho inicial foram determinadas providências. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente cumpre salientar que a demora na apreciação da liminar se deu por conta exclusiva do Impetrante. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver plausibilidade do direito alegado. Com efeito, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, há indícios de que a empresa não recolheu o FGTS por não contar com empregados naquele mês de competência, sendo certo que foi recolhida a contribuição social em nome da sócia; por outro lado, o contrato social juntado confirma a qualidade de sócia Ivani na ocasião. Portanto, ainda que de maneira tênue, o indício do *fumus boni iuris* existe e há o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita da certidão a fim de receber o aluguel dos equipamentos. No entanto, a medida não poderá ser concedida na maneira como foi requerida, uma vez que é totalmente inviável a expedição em 12 horas. Assim, concedo em parte a liminar, para determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que o único óbice à referida emissão seja a pendência apontada na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0018471-29.2010.403.6100 - LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA X OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA X MARIO QUILICI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 36: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Recebo o agravo retido de fls. 37-40, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0018889-64.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018896-56.2010.403.6100** - SELMA SCHIAVO RASO X ANGELO RASO(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido formulado nos Processo Administrativo n.º 05026.000752/01-95 (RIP 7047.0002681-64), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência e emita a Certidão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0018995-26.2010.403.6100** - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante afirma ter solicitado a revisão de lançamento de débito confessado em GFIP, pretendendo o cancelamento da inscrição dos apontamentos impeditivos à expedição de certidão. Assim, tratando-se de documentos essenciais para que se possa apreciar o pedido de expedição de certidão, emende a impetrante a inicial a fim de juntar cópias dos comprovantes dos aludidos recolhimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos.

**0019072-35.2010.403.6100** - CARLOS WALTER FRANCISCO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, com a devida comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, ante a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0019114-84.2010.403.6100** - PEDRO ANTONIO PAULINO(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Preliminarmente: A fim de que se possa apreciar o pedido, emende o Impetrante a inicial, juntando cópias dos últimos contra-cheques, a fim de demonstrar sua situação de Servidor Público Municipal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0019116-54.2010.403.6100** - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa obstar a retenção do pagamento da fatura individualizada na inicial, referente à prestação de serviço no mês de agosto/setembro deste ano. Afirma que a contratante-impetrada enviou correspondência (fls. 159/160 e seguintes), informando que como os valores pagos aos empregados são inferiores aos discriminados nos documentos apresentados durante a licitação e, constituindo tais valores elementos formadores do preço cobrado e pago, deve ser efetuado o desconto desse valor não pago aos trabalhadores, do preço exigido pela prestação do serviço. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. Inicialmente, porque o pagamento do serviço prestado é essencial à continuidade das atividades da empresa, devendo haver procedimento que permita a apresentação de sua defesa antes da retenção de pagamentos. Ainda, porque a glosa anunciada seria efetuada após menos de um mês da correspondência enviada para o Impetrante, de acordo com a decisão informada às fls. 155. Desta forma, havendo indício do direito alegado e perigo de haver prejuízo ao Impetrante, somado à possibilidade de cobrança de valores eventualmente devidos por este ao Impetrado, entendo deva ser deferida a liminar pleiteada. Posto isto, concedo a liminar e determino que o Impetrado se abstenha de promover a glosa ou retenção no faturamento da Impetrante, individualizado na inicial. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**0019181-49.2010.403.6100** - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA

PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e 03 (três) cópias da emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019344-29.2010.403.6100** - VALERIA MARTHA DESIGN LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial para indicar corretamente o polo passivo, juntar aos autos cópia autenticada do documento constitutivo da empresa, bem como para que traga 01 (uma) contrafé, incluindo cópias do anteriormente requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2)** - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita a retirada do bem adquirido e apreendido, mediante o pagamento do imposto de importação e o cancelamento da multa imposta. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Franca, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível, tendo em vista a autoridade coatora apontada estar no município de São Paulo. Foi indeferida a liminar requerida. Notificada, a autoridade alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que pelos documentos apresentados pelo impetrante, a competência pertence à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP. Intimado a se manifestar, o impetrante indica o Sr. Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, na cidade de Campinas - SP. Sendo a competência no mandado de segurança absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em SP pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 2771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028741-11.1993.403.6100 (93.0028741-9)** - WALTER LOMA X ANTONIO SANCHES SASTRE X NAIR LOURENCO RIBEIRO MARTINS ALVES X NOEMI MORTARI E SILVA SANTOS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X BERNADETE LEITIER X DENIS MORAIS X CLAUDINEY FRANCISCHINI X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X OSVALDO GAVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Walter Loma Antonio Sanches Sastre Nair Lourenço Ribeiro Martins Alves Noemi Mortari e Silva Santos Carlos Hissao Suguihara Bernardete Leitier Denis Moraes Ana Maria Ferrandini Zerbinatti Osvaldo Gava Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Claudiney Francischini Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 422, 442 e 542), devidamente levantados por meio dos alvarás juntados às fls. 559/561, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0033286-27.1993.403.6100 (93.0033286-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029691-20.1993.403.6100 (93.0029691-4)) UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente

possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

**000054-53.1995.403.6100 (95.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023940-18.1994.403.6100 (94.0023940-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 347 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049972-55.1997.403.6100 (97.0049972-3)** - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI - FILIAL (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela exequente. Às fls. 700 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 704/705. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e incluindo-se a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016402-44.1998.403.6100 (98.0016402-2)** - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS X ANA MARIA SEPULVEDA ARAUJO X AMARA PEREIRA DA SILVA X DONIZETI APARECIDO DA CUNHA X EDNEI CORREA DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X GILDENIR PAULA DE SOUZA X HERALDO APARECIDO DE PAULA X ILDETE BRITO DA SILVA X JOSE DANIEL LINS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gildenir Paula de Souza Ildete Brito da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Cassiano dos Santos Ana Maria Sepúlveda

AraujoAmara Pereira da SilvaDonizeti Aparecido da CunhaEdnei Correa da SilvaHeraldo Aparecido de PaulaJose Daniel Lins Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0058894-17.1999.403.6100 (1999.61.00.058894-2)** - MARIA APARECIDA VICTOR X ANTONIA APARECIDA BORDINI X ELZA MARIA IGNACIO X GERALDO CARDOSO X LAZARO FRANCISCO MACHADO X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X MAURICIO ROSA DOS SANTOS X MAURICIO TIBERIO X EVALDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MENEGUETTI (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Aparecida Victor Antonia Aparecida Bordini Elza Maria Ignacio Geraldo Cardoso Eunice Evangelista de Sousa Mauricio Rosa dos Santos Mauricio Tiberio Evaldo Ferreira da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lázaro Francisco Machado Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 298, 446 e 473), devidamente levantados por meio dos alvarás juntados às fls. 309, 487 e 488, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0045096-52.2000.403.6100 (2000.61.00.045096-1)** - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ERONILDE DE BRITO X EUNICE RODRIGUES NUNES X EURINEIDE MARIA DE SENA X FATIMA AMARAL DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eivaldo Fernandes dos Santos Eronilde de Brito Fatima Amaral do Nascimento Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Eunice Rodrigues Nunes Eurineide Maria de Sena Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 186, 206 e 245), devidamente levantados por meio dos alvarás de fls. 271/273, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2)** - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 526/528 e JULGO EXTINTO o

presente feito em relação à União Federal, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 523: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$431,00 (quatrocentos e trinta e um reais), com data de 22/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, de honorários advocatícios em favor do SEBRAE/SP a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. P.R.I.

**0026194-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026194-2) - INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.269,21 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), com data de 05/05/2009. Compulsando os autos, verifica-se que o executado comprovou o recolhimento do valor devido, às fls. 349, 353, 356, 359, 362 e 365. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037551-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037551-4) - ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, honorários advocatícios e multa pelo não cumprimento voluntário do título executivo judicial (art. 475-J do CPC), totalizando R\$ 10.466,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com data de março/2010. Às fls. 148 foi juntada a guia de depósito do valor executado, o qual, após a concordância do exequente (fls. 150), foi levantado por meio do alvará juntado às fls. 155. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021418-81.1995.403.6100 (95.0021418-0) - ALDROVANDO MACEDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDROVANDO MACEDO**

Trata-se de execução movida pela exequente para recebimento de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifica-se que os executados comprovaram o recolhimento do valor devido, às fls. 185. O exequente requereu às fls. 192/193 complementação do valor depositado, sendo deferido tal pleito no despacho de fl. 199/199 verso. Às fls. 202 o exequente manifesta seu desinteresse pelo valor remanescente. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024790-23.2004.403.6100 (2004.61.00.024790-5) - MARIO IWASE X MARIA HELENA DO CARMO IWASE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO IWASE**

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 103. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0025344-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025344-0) - ALICE DE OLIVEIRA X IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 49.393,41 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com data de fevereiro/2008. A executada apresentou, às fls. 87/91, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 23.903,15 (vinte e três mil, novecentos e três reais e quinze centavos). As exequentes manifestaram-se às fls. 104/163, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 38.038,94 (trinta e oito mil, trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto/2008. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 106/107 e 109). Dessa forma, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, determinando-se a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 34.580,86 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 3.458,08 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 11.354,47 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas

partes, conforme recibos de fls. 123 e 126. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027167-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027167-6)** - DORCA PERES GALASSI (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORCA PERES GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 84. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0027258-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027258-9)** - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDYR WILSON MARAUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 36.743,28 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2008. A executada apresentou, às fls. 73/77, impugnação as alegações apresentadas pela parte exequente. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor maior que o apresentado pela exequente o de R\$ 39.562,78 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados até junho de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 83 e 84, sendo que a executada pediu para ser fixado o valor apontado pela exequente. Às fls. 85/86, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela exequente e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 95, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 33.402,99 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 3.374,49 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 103 e 106. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028978-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028978-4)** - NEUSA LILIANA BENCINI (SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEUSA LILIANA BENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 84.551,06 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizados até março/2009. A executada apresentou, às fls. 95/99, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 26.704,27 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 102/108, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 42.791,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até julho/2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 116/118). Dessa forma, às fls. 119/119 (verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 38.901,16 (trinta e oito mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 3.890,11 (três mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 41.759,79 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 127 e 128. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031010-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031010-4)** - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais, honorários advocatícios e multa prevista no art. 475-J do CPC, totalizando R\$ 3.847,34 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 05/10/2009. A executada apresentou, às fls. 83/88, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor

correto da execução seria o de R\$ 1.278,26 (mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 2.401,32 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro/2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 98 e 100). Dessa forma, às fls. 101/101(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 2.401,32 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos) a ser levantado pela parte autora e R\$ 1.446,02 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 110 e 113. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013399-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013399-5) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 7.599,66 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), com data de 03/09/2009. Às fls. 56 foi juntada a guia de depósito do valor executado, o qual, após a concordância do exequente (fls. 63), foi levantado por meio do alvará juntado às fls. 69. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente N° 2776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021580-76.1995.403.6100 (95.0021580-2) - VICTOR EDUARDO GORSTEN X PAULO AFRANIO DOS REIS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL PEREIRA COLACO X IVONOI LUIZ BERGAMO(SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Afrânio dos Reis Wanderlei José de Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Victor Eduardo Gorsten Manuel Pereira Colaco Ivonoi Luiz Bergamo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 320), devidamente levantado por meio do alvará de fls. 366, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0060099-23.1995.403.6100 (95.0060099-4) - MARIA ANGELA ARANTES X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X EDINA RUFINO DE FARIA FONTES X MARIA JOSE BRAMBILLA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Tendo em vista o noticiado pelo Procurador da Advocacia Geral da União às fls. 152, relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034120-25.1996.403.6100 (96.0034120-6) - JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, relativa ao co-autor Julio Cesar de Moraes, e honorários advocatícios. Às fls. 167 e 208 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - PRV, correspondentes aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com

fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005375-98.1997.403.6100 (97.0005375-0)** - DOMINGOS ALBINO DOS SANTOS X EDISON CHARKANI X JOSE PAULINO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CARDOSO X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 276 foi juntado alvará de levantamento liquidado, correspondente ao valor executado.Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039710-12.1998.403.6100 (98.0039710-8)** - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Francisco Molino NetoJosé Roberto de RossiLuiz Carlos Souza da SilvaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):João Antônio RodriguesJosé Carlos dos Santos RosaJosé Rodrigues da SilvaJosé de Souza ArrudaLuzia da Conceição MarquesJosé Carlos Dantas de OliveiraTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0034418-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034418-4)** - EDIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO PAULO MARTINS X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LUIZ GONZAGA DO AMARAL X MILTON DE PAULA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Edmundo Antonio do NascimentoMilton de Paula DiasDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Jose Henrique da SilvaLuiz Gonzaga do AmaralTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 302), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 309), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009870-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009870-4)** - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 205 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRV, correspondente ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012471-28.2001.403.6100 (2001.61.00.012471-5) - ODAIR CUSTODIO JORGE X OSMAR CLARA DO NASCIMENTO X OSMAR DA SILVA X OSMAR DA SILVA MARIANO X OSMAR DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Odaír Custodio Jorge Osmar Clara do Nascimento Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Osmar da Silva Osmar da Silva Mariano Osmar de Araújo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Lúcia da Silva Cleto Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0027912-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027912-2) - CICERO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Inicialmente, é necessário esclarecer os limites do título exequendo, com base na sentença prolatada às fls. 64/67 e acórdão de fls. 126/132, que deferiu a correção monetária da conta fundiária da parte autora nos seguintes períodos janeiro/89 e abril/90, ou seja, os índices de 42,72% e 44,80% e indeferiu os demais índices. Dessa forma, não há outros índices a serem aplicados na conta fundiária da parte autora. Superada a controversa, temos o seguinte em relação ao cumprimento do julgado: Termos de adesão: A CEF notícia adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0001297-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001297-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FRAITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S/A (SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X**

**DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)**

Trata-se de ação popular movida pelos autores supramencionas com o objetivo de que fossem aplicadas as penalidades previstas nas cláusulas 9ª, 10ª e 11ª dos contratos de concessão n°s 76/99 e 92/99, determinando-se a rescisão e/ou cancelamento das concessões das empresas AES Tietê S/A e Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, bem como a aplicação das demais penalidades (a saber: multas, intervenção, revogação da concessão, extinção da concessão e reversão dos bens e instalações vinculados), além da responsabilização pessoal, civil e criminal dos agentes públicos da ANEEL e da União Federal que não cumpriram as suas atribuições fiscalizatórias. Sustentam que as corrés AES Tietê S/A e Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, tinham a obrigação contratual de expandir a capacidade instalada do seu sistema de geração em, no mínimo, 15% (quinze por cento), no período de oito anos, a partir da assinatura do contrato de concessão, o que não foi feito. Já as corrés União e ANEEL, na condição de poder concedente e de agência fiscalizadora, não teriam cumprido suas atribuições legais quanto à exigência de cumprimento da obrigação de expansão, passado o prazo contratual determinado. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou seu parecer e requereu nova vista dos autos após a vinda das contestações. Citados, os réus apresentaram suas contestações pugnando, em apertada síntese, pela improcedência da demanda. Os autores foram instados a apresentarem réplica e, com a manifestação, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou novo parecer requerendo que fosse determinada a emenda da inicial a fim de que os autores formulassem pedido e suas especificações quanto a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Às fls. 1161, sobreveio despacho para que os autores, diante do que dispõe o art. 6º, da Lei 4.717/65, apresentassem emenda à inicial, indicando as pessoas físicas que passariam a fazer parte do pólo passivo da demanda. Essa decisão foi publicada em 29/09/2009, conforme certidão de fls. 1161, no entanto, os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 1182, lavrada em 13/11/2009. Diante desta certidão, os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, os autores apresentaram, extemporaneamente, emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir, no prazo, determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual relacionado à aptidão da inicial, qual seja, a indicação correta do sujeito passivo da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, CF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017164-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017164-9) - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA (PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Tendo em vista a retirada do alvará expedido às fls. 178, que comprova a satisfação do pagamento da execução do julgado, recolhidos através de guia depósito judicial, fls. 173, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056825-80.1997.403.6100 (97.0056825-3) - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Gomes dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 163), bem como do respectivo alvará liquidado, juntados às fls. 258, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021219-83.2000.403.6100 (2000.61.00.021219-3) - ADALBERTO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE SOUSA GONDIM ARAUJO) X PATRICIA GONDIM ARAUJO - MENOR (MARIA DE SOUSA GONDIM ARAUJO) X ALBANI ALVES GONDIM SEVERINO X AURILUCIA ALVES GONDIM DE ALCANTARA X ANAURILIA GONDIM ARAUJO X SANDRA ALVES GONDIM ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADALBERTO**

**ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE SOUSA GONDIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adalberto Alves de Araújo - Espólio Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 166), bem como do respectivo alvará liquidado, juntados às fls. 210, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029691-73.2000.403.6100 (2000.61.00.029691-1) - ANTENOR ANTONIO CARLOTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTENOR ANTONIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antenor Antonio Carlota Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 146), bem como do alvará liquidado, juntado às fls. 161, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0050869-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050869-0) - DILTON ARAUJO SANTANA X JOAO CARDOSO DA SILVA (SP163013 - FABIO BECSEI E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILTON ARAUJO SANTANA**

Vistos etc. Tendo em vista a retirada dos alvarás pela exequente às fls. 166, que comprova a satisfação do pagamento da execução do julgado, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027010-23.2006.403.6100 (2006.61.00.027010-9) - LEVI BATISTA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEVI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 39.806,42 (trinta e nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), com data de janeiro/2008. A executada apresentou, às fls. 67/71, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 26.042,53 (vinte e seis mil, quarenta e dois reais e cinqüenta e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 74/75, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 45.029,31 (quarenta e cinco mil, vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até março/2008. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 83 e 85). Dessa forma, sobreveio, às fls. 86/86(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 44.308,77 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 4.430,87 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados às fls. 107/108. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001884-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001884-0) - IRINEU MARTHOS (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRINEU MARTHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios, totalizando R\$ 26.344,38 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com data de julho/2007. A executada apresentou, às fls. 117/119, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 3.255,93 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais). O exequente manifestou-se às fls. 121/122, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 16.248,54 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até março/2008. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 130 e 134/135). Dessa forma, sobreveio, às fls. 136/136(verso) decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 14.771,41 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 1.477,13 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 10.730,48 (dez mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados às fls. 156, 169 e 170. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006612-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006612-2) - NEUTON SUARES MOTA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUTON SUARES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.706,64 (dezesete mil, setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março/2008. A executada apresentou espontaneamente, às fls. 78/83 cálculo e depósito do valor que entendeu ser correto e, às fls. 90/91, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 6.705,09 (seis mil, setecentos e cinco reais e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 85/87 e 94/95, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 17.706,64 (dezesete mil, setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março/2008. A parte autora concordou com o valor apurado (fls. 110/111), enquanto a parte ré apenas requereu às fls. 109 a expedição de alvará do valor depositado restante. Às fls. 106/106(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 115, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 17.706,64 (dezesete mil, setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 1.770,66 (um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 17.790,81 (dezesete mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) e R\$ 6.705,09 (seis mil, setecentos e cinco reais e nove centavos) a serem levantados pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 135 e 136. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024314-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024314-7) - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 31.759,16 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), com data de junho/2008. A executada apresentou, às fls. 63/68, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 14.187,21 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 73/84, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 22.679,82 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados até agosto/2008. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 92 e 94). Dessa forma, sobreveio, às fls. 102/102(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 20.618,03 (vinte mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.061,79 (dois mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 9.079,34 (nove mil e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 109 e 110. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007297-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007297-7) - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MASAHARU HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 35.331,24 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com data de agosto/2008.A executada apresentou, às fls. 58/62, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 18.921,07 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 64/65, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 29.132,00 (vinte e nove mil e cento e trinta e dois reais), atualizados até outubro/2008. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 73 e 74).Dessa forma, sobreveio, às fls. 75/75(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 26.483,65 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.648,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 6.199,24 (seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 94 e 95.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014834-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014834-9) - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CLARA PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 141.253,78 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), com data de novembro/2008.A executada apresentou, às fls. 51/55, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 29.764,47 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 60/63, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 46.120,78 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro/2008. Houve discordância por parte da exequente e concordância por parte da executada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 72/73 e 75).Dessa forma, sobreveio, às fls. 77/77(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 41.927,99 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) a título de valor principal para a autora, R\$ 4.192,79 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da autora e R\$ 95.133,00 (noventa e cinco mil e cento e trinta e três reais) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 88 e 92.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0034679-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034679-2) - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO LOPES BARBERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 33.602,87 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com data de setembro/2009.A executada apresentou, às fls. 72/76, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 19.751,55 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 79/84, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 31.966,48 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até outubro/2009. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 93 e 95/96).Dessa forma, sobreveio, às fls. 97/97(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 29.084,90 (vinte e nove mil, oitenta e quatro reais e noventa centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.881,58 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 1.636,39 (mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) a levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 105 e 106.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada de

todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013127-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013127-5)** - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO DANSA LTDA

Vistos etc. Intimados os executados para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, quedaram-se inertes, conforme fls. 116verso. Determinado o bloqueio do valor da execução através do sistema BACENJUD às fls. 119/124 nas contas dos executados, a penhora on line restou frutífera, sendo transferidos os valores penhorados para contas à ordem deste Juízo, conforme fls. 136.Tendo em vista as expedições dos alvarás às fls. 139/141 e a retirada dos mesmos às fls. 146, que comprova a satisfação da execução do julgado, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 2779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0)** - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009571-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009571-6)** - JEFERSON LEAL(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8)** - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 328: Intime-se a parte autora da inspeção pericial à ser realizada, com urgência. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1)** - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 436: Intime-se a parte autora da inspeção pericial à ser realizada, com urgência.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7)** - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 109: Intime-se a parte autora da inspeção pericial a ser realizada com urgência.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7)** - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intimem-se a partes para que apresentem os quesitos que pretendem respondidos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, querendo, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários no mesmo prazo.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3)** - DANILLE CRISTINA PAIVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 220: Intime-se a parte autora da inspeção pericial a ser realizada com urgência. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2524**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0)** - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA(SP201045 - KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 260: Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 256-v. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)** - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP138679 - LUCIANO ALVES MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0004976-45.1992.403.6100 (92.0004976-1)** - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7)** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0030909-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030909-1)** - ELIAS DOS SANTOS X MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

**0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0001728-46.2007.403.6100 (2007.61.00.001728-7)** - ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA X KARIN CRISTINA CLEMENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000171-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000171-9)** - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014001-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Esclareça o embargado o requerido às fls. 63.No silêncio, dasepense-se e remeta-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1)** - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTIRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora Cynthia Cecilia de Almeida Videira para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, comprovando-se nos autos.Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

**0004606-37.1990.403.6100 (90.0004606-8)** - ANNA RUMI NOJIRI(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ANNA RUMI NOJIRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor disponibilizado às fls. 238, não foi levantado pelo patrono, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 2008131021, bem como o estorno do valor disponibilizado. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários, observando-se que o requerido é a Fazenda Nacional.

**0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)** - WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0050954-45.1992.403.6100 (92.0050954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-20.1992.403.6100 (92.0033528-4)) ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0505531-54.1982.403.6100 (00.0505531-8)** - JOSUE STOPIELLO X JOCELINA OLIVEIRA STOPIELLO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSUE STOPIELLO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que promova a retirada da carta de adjudicação.

**0000543-17.2000.403.6100 (2000.61.00.000543-6)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA  
Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal. Após, conclusos.

**0020753-50.2004.403.6100 (2004.61.00.020753-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA(SP217498 - JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS) X RUBENS DANIEL LEMES(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DANIEL LEMES

Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 318. Face a inércia da co-ré Rita Eda, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

#### **Expediente Nº 5283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030087-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030087-1)** - VANDERLEI SERAPOMPA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (...). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.974,87 (vinte e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em novembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.974,87, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar como parte USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, conforme petição e documentos acostados às fls.

703/718. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias devendo o autor requerer o que de direito. Int.

**0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4)** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022071-4, adite-se os ofícios requisitórios expedido nos termos dos cálculos de fls. 290. Intimem-se.

**0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes acerca do ofício recebido. Nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0)** - ABEL MIGUEL BARBOSA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABEL MIGUEL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Face a manifestação de fls. retro, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos.

**0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8)** - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA (SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA  
Atenda o pedido de fls. 675, oficiando-se ao Juízo deprecado encaminhando-se cópias de fls. 463/465, 671 e 672. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

#### **Expediente Nº 5284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2)** - ARNALDO FIOROTTI X MARIA EDWIGES FIOROTTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLE X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**0066496-06.1992.403.6100 (92.0066496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-52.1992.403.6100 (92.0053870-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X NOTICIAS POPULARES S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a subscritora de fls. 236 não está constituída nos autos, intime-se novamente o autor para regularização. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0008848-92.1997.403.6100 (97.0008848-0)** - RIO-SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A (Proc. ELAINE DE FREITAS M. JUSTINIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0002571-84.2002.403.6100 (2002.61.00.002571-7)** - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Face a certidão de fls. 2754 verso, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos. Intime-se o SEBRAE para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 2740.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041787-43.1988.403.6100 (88.0041787-6) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3027**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018074-67.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a desclassificação de concorrente para que a impetrante, após sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 71-2009/TRTSP, tenha sua proposta declarada vencedora com a adjudicação de seu objeto. Em sede de liminar requer a suspensão do trâmite do processo licitatório até a prolação da sentença, com a inabilitação da empresa D&L RECURSOS HUMANOS LTDA ME e anulação dos atos subsequentes à habilitação, convocando-se a impetrante a apresentar sua documentação e planilha de preços. Requereu a citação da concorrente como litisconsorte passiva. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 54), a impetrante apresentou petição requerendo dilação de prazo às fls. 55/56. Em decisão inserta às fls. 57, o prazo foi deferido, tendo havido o regular cumprimento das determinações às fls. 59/61. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 59/61 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise perfunctória, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estar presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa é de responsabilidade da impetrante o ônus de fazer prova contrária. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Pelo que se verifica dos atestados de capacidade técnica da concorrente D & L juntados aos autos, ao menos nesta análise necessariamente preliminar e sumária, antes da oitiva da autoridade apontada como coatora e da litisconsorte passiva, não é possível se concluir de plano pela existência de vícios. O pregão é claro em aceitar que a empresa esteja realizando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com as que irá desempenhar, e não que os tenha concluído. A pouca clareza de alguns dados poderá ser dirimida ao longo do processo. No que concerne ao registro de intenção de recurso, também não procedem as alegações da impetrante. Realmente, é possível se perceber,

diante dos documentos juntados, principalmente no trecho de fls. 45/46 da ata do mencionado pregão, que a interessada apresentou sua motivação (expressamente exigida no procedimento) de forma demasiadamente vaga, o que é descabido, pois desnatura a exigência. Em relação à prestação de diversos objetos distintos em um mesmo contrato, no caso daquele que está sendo realizado perante a Prefeitura Municipal de Ubá-MG pela litisconsorte passiva, há de se anotar que enquanto o mesmo estiver vigente não é possível se concluir pela sua nulidade, devendo ser esta questão objeto de ação própria. De toda sorte, essas questões serão apreciadas, com maior rigor, quando da prolação de sentença, momento no qual os fatos restarão definitivamente esclarecidos, no mais devendo-se salientar ser temerário suspender a execução dos serviços que se encontram adjudicados à D&L RECURSOS HUMANOS LTDA ME há mais de 3 meses (02.06.10), anulando-se os atos correlatos. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, que deverão descrever de forma clara, inclusive, o tipo de funções a serem desempenhadas, de forma exemplificada. Cientifique-se a respectiva procuradoria judicial. Cite-se a litisconsorte passiva, a quem competirá, em sua defesa, esclarecer de forma comprovada se: a) já realiza efetiva e especificamente manutenção predial; b) se possui funcionários nas categorias exigidas no Pregão Eletrônico nº 71-2009/TRTSP realizando funções nos órgãos públicos emissores dos atestados juntados às fls. 18 e 19 destes autos e; c) se possui inscrição em algum Conselho fiscalizador de profissão, juntando eventuais certidões. Após decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0019540-96.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento do endereço da indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) a apresentação da procuração no original; a.4) a cópia da inicial do feito nº 0008995-07.2010.403.6119, que tramita na 6ª Vara de Guarulhos, por também questionar o regime DRAW BACK. a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3031**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)**

Vistos. Diante das informações fornecidas às fls. 1039/1040, verifico a regularidade processual da TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, inclusive, no tocante, à citação juntada às fls. 644, 644v, onde se pode observar no carimbo de recebido, a identificação TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Isto posto, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A ao invés de TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Fls. 1041/1043: Haja vista a complexidade da matéria em questão, defiro o pedido formulado pela parte autora, para a devolução integral do prazo, após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça deste r. despacho, para se manifestar sobre as contestações mencionadas no terceiro parágrafo do despacho de fls. 1037. Int. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2) - JOAO ARELARO X ROGERIO GOMES ARELARO X CAMILA GOMES ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos. Tendo em vista acordo celebrado entre as partes, defiro o pedido formulado às fls. 1001, intimando novamente o Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa Nosso Banco), agência Clóvis Beviláqua, para transferir os valores depositados na conta 455.291-0 (data de abertura: 19/07/1985) para uma conta na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 (PAB - Justiça Federal), onde deverá permanecer à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena da prática de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

**0031333-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031333-2)** - PAULA FERREIRA COML/ LTDA X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 274/279), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 207: defiro pelo prazo requerido.

#### **MONITORIA**

**0035284-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035284-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBERTO RODRIGUES ROCHA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Vistos. Fls. 226/232: Defiro a juntada aos autos das cópias dos documentos de fls. 13/18. Intime-se a parte autora para retirar os originais, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, ressaltando que o procurador deverá estar regularmente constituído. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0030630-14.2004.403.6100 (2004.61.00.030630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERIVALDO CAVALCANTI DE MORAIS

Fls. 44: preliminarmente, regularize a advogada subscritora a sua habilitação, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0031872-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X JOAO BATISTA PEREIRA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos atos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 163: defiro. Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda das rés.Int. Cumpra-se.

**0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Aceito à conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 177, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO PEDRO CRUZ

Aceito a conclusão nesta data.Manifesta-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 108, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009175-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 30, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0011767-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Aceito à conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 36, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018695-64.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO

SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 99, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 126/133), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031270-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 195: defiro pelo prazo requerido.

**0016401-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO FERRAZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 26, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1)** - JOAO RAFAELI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1420/1420-verso: manifestem-se os reclamantes. Por oportuno, cumpram integralmente o r. despacho de fls. 1414, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o polo ativo da presente demanda. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018803-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17 de Novembro de 2010, às 16h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

**0019123-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTE PEREIRA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10 de Novembro de 2010, às 16h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4774**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0655545-79.1984.403.6100 (00.0655545-4)** - PAULO MARQUES DE ABREU(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 254, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome de um dos patronos constante da procuração de fls. 174/176.DESPACHO DE FLS. 254: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0032713-91.1990.403.6100 (90.0032713-0)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X VALMET DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014563-47.1999.403.6100 (1999.61.00.014563-1)** - ANTONIO JACOB GIANFRATTI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Fls. 180/184: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003472-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003472-4)** - JAIR FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007356-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007356-0)** - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA FILIAL 01(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0018789-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018789-6)** - ELIZA BERNARDI DUQUE ESTRADA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int

**0029453-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029453-6)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007404-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007404-5)** - KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS

LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 189/190, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome de do patrono constante de fls. 188.DESPACHO DE FLS. 189/190: Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição de fls. 186/187:1. Ante à urgência invocada, defiro a juntada posterior do instrumento de mandato. Providencie a Impetrante a sua juntada em 48 (quarenta e oito) horas.2. Não há que se falar em descumprimento da medida liminar e, portanto, no restabelecimento da energia elétrica, porquanto o E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Eletropaulo, conforme se verifica a fls. 178/184, devendo este Juízo curvar-se à decisão proferida pela Superior Instância.3. Também não há como deferir o pedido de depósito dos débitos relativos ao novo contrato, tendo em vista que o mesmo não é objeto dos presentes autos, devendo ser alvo de nova impetração.4. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para extração de cópias, mediante a juntada do novo instrumento de procuração. 5. Em atenção ao pedido formulado a fls. 173/174 e diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares. Silente a Impetrante, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.-se.

**0002606-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002606-8) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X A TELECOM S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA DATA S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 768/848, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006270-05.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 360/370, tão somente em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010284-32.2010.403.6100 - VIVO S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 142/148, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flex-a-Seal do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pretendendo a impetrante seja determinada a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em face da inconstitucionalidade apontada na inicial.Sustenta que, sobre a parcela relativa ao ICMS recebida pela impetrante em decorrência da venda de suas mercadorias, não pode incidir o PIS e a COFINS, tendo em vista que o imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor, que simplesmente arrecada e o recolhe ao fisco.Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais em comento é inconstitucional, uma vez que o tributo não se constitui em faturamento da empresa.Instado a comprovar suas alegações e a adequar o valor da causa (fls. 24), não houve manifestação da impetrante (certidão às fls. 25), sendo o feito extinto sem julgamento do mérito (fls. 27/29).Interpostos embargos de declaração (fls. 42/44), foram eles recebidos com efeito infringente e reconsiderada a decisão para dar prosseguimento ao feito (fls. 46/48).A impetrante juntou procuração e contrato social às fls. 31/40 e requereu, às fls. 51/64, a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, bem como juntou, em meio digital, os documentos que comprovam seu direito.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Primeiro, recebo a petição de fls. 51 como aditamento a inicial. Anote-se.Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.O ponto central da presente lide é saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria

base de cálculo do PIS e da COFINS. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n. 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n. 87/96, tenho que não assiste razão aos impetrantes. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto pacificado na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. (AgREsp 463629/RS. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Primeira Turma. DJ: 06/10/2003, p. 210). Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia dos documentos de fls. 31/40 para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0012841-89.2010.403.6100** - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/,COM/,EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. O C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pelo Presidente da República (ADC 18/DF), através de decisão de relatoria do Excelentíssimo Ministro Menezes Direito, exarada na data 13.8.2008, deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do referido órgão. Considerando ser esta a matéria ventilada na presente impetração, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até que seja noticiada nova deliberação por parte da Superior Instância. Int.-se. Cumpra-se.

**0014067-32.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 151/162, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0017452-85.2010.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia DARF de fls. 56. Int.

**0017973-30.2010.403.6100** - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 97/100, alegando contradição, consistente na fundamentação da decisão, que dispôs que por ter havido a compensação antecipada do tributo, em ofensa ao determinado nas decisões judiciais proferidas no Processo n. 2005.61.00.010635-4, que a tinha autorizado somente após o trânsito em julgado, em oposição à realidade fática, já que os valores inscritos em dívida ativa são justamente referentes às parcelas vincendas, com exigibilidade suspensa (fls. 102/103). Argumenta a Impetrante que recolhera regularmente os valores vincendos a títulos de COFINS na forma da Lei Complementar nº 70/91, a teor da liminar e respectiva sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal dessa Subseção. Afirma, assim, que informara à Receita Federal que os débitos, ora impugnados, estão com a exigibilidade suspensa. Juntou os documentos de fls. 104/134. Às fls. 135, este Juízo postergou a apreciação dos embargos para após a vinda das Informações - tendo em vista que há débitos durante todo o período de tramitação do Processo n. 2005.61.00.010635-4 - de modo que após o despacho, a impetrante esclarece que houve o pagamento do valor devido, conforme demonstram as declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTFs juntadas (fls. 138/139). Esse Juízo determinou a manifestação da Autoridade Impetrada para deliberar sobre o pleito. Assim, a autoridade impetrada prestou Informações às fls. 143/170, aduzindo que a inscrição em dívida ativa se deu em razão do não recolhimento dos valores da COFINS relativos às receitas financeiras, que estão abrangidas no conceito de faturamento, em razão das atividades sociais da instituição financeira, ora impetrante. Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da decisão de fls. 97/100 em sintonia, com o pedido de fls. 102/103, verifico a presença dos pressupostos dos embargos de declaração. De fato, esse Juízo ao analisar os débitos, ora objurgados, apontados na inscrição em dívida ativa de fls. 86 - onde se denota débitos desde julho de 2005 até a presente data - foi levado à conclusão que a Impetrante efetivara compensação tributária, ao deixar de pagá-los. Somente com a vinda a posteriori da DCTF de fls. 104/134 esse Juízo toma conhecimento de que tais débitos foram declarados com a exigibilidade suspensa. Desta forma, recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderando as decisões proferidas às fls. 97/100 e 135, passar a proferir a seguinte decisão em substituição àquelas. Passo, pois, deliberar sobre a questão de mérito. A parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.10.009503-81 (Processo Administrativo n. 16327.001540/2007-42), sob a assertiva de que as decisões proferidas no Processo n. 2005.61.00.010635-4 excluíram as receitas financeiras do conceito de faturamento para o cálculo da COFINS. A questão jurídica, no presente caso, portanto, consiste em verificar se impera suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às receitas financeiras, na forma do Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no bojo do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4/SP, que deu parcial provimento à remessa oficial para o fim de restringir a tributação da COFINS, aos estreitos limites do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, na forma do leading case proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 346.084-6/PR. Ora, não se denota nos julgados que houve a exclusão das receitas financeiras do faturamento da Impetrante, instituição financeira - esclareça-se. Note-se, por oportuno, que pendem Embargos de Declaração de ambas as partes ao julgado da questão, ainda em trâmite perante a Quarta Turma do TRF da 3ª Região. A própria decisão proferida no leading case pelo Supremo Tribunal Federal não aponta para essa assertiva, de forma que se deve prestigiar a semântica do aludido julgado - ao menos até pronunciamento da Quarta Turma do TRF no dos Embargos de Declaração na Apelação do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4/SP. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 346.084-6/PR que se deve excluir da base de cálculo da COFINS as chamadas receitas não operacionais do contribuinte, conforme o seguinte trecho destacado nas palavras do Ministro Carlos Britto que sintetiza a compreensão do julgado: ... A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo faturamento, sem a conjunção disjuntiva ou receita. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, 1º, a, assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei: Art. 22 ..... 1º ..... a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; Por isso, estou insistindo na sinonímia faturamento e receita operacional, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (...) Vê-se, pois, que o conceito de receita operacional está diretamente atrelado ao objeto social do contribuinte, justamente para averiguar o conceito de venda de produtos e serviços à luz de sua atividade habitual. Note-se, pois, que para o presente Impetrante, a sua atividade por excelência é a intermediação financeira, tanto que o COSIF (Capítulo 3), órgão atrelado ao Banco Central do Brasil reconhece que a intermediação financeira é contabilmente classificada como receita operacional. De mais a mais, o reconhecimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal na legislação da Lei n. 9.718/98 limita-se ao art. 3º, 1º, de forma que impera os demais dispositivos, em especial o 6º do mesmo artigo que dispõe sobre receita financeiras às instituições financeiras: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de

instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7o As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As normas supra grifadas reconhecem, pois, como receitas operacionais as receitas financeiras das instituições financeiras - ao admitir as deduções financeiras na sua base de cálculo - o que não é novidade no Direito Brasileiro, pois já reconhecidas nesse sentido ao FINSOCIAL pelo Decreto-lei nº 2.397 que conferiu nova redação ao Decreto-lei n. 19.40/82 nos termos do art. 1º, b. Posto isso, não vislumbro dúvida de que as receitas financeiras objeto de inscrição em dívida ativa integram o faturamento da Impetrante. Por oportuno, vale observar que assim já tem decidido a Terceira Turma do TRF da 3ª Região; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290121 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2009 PÁGINA: 94 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, vencido o Relator que lhes negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 ( 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282). II - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal. III - O PIS/PASEP teve posterior destinação, provisória e em parte (quanto à contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96) e nº 17, de 22.11.1997 (DOU 25.11.97). IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde receita bruta operacional tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela impossibilidade de alteração da legislação vigente à época por norma infraconstitucional, maiormente quando há vedação expressa de utilização da medida provisória tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve

ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região. V - Com o término de vigência desta norma constitucional transitória (aqui incluídas aquelas que foram introduzidas pela Medida Provisória nº 517/94, reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.701/98, que efetivamente apenas regulamentaram as disposições transitórias das citadas Emendas e com elas, por essa mesma natureza transitória, perderam sua vigência e eficácia), a contribuição ao PIS continuou a existir plenamente, com incidência regulada com as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional, que readquiriram plena eficácia, a partir de janeiro/2000. VI - A contribuição ao PIS teve alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo faturamento como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, inciso I c.c. art. 3º e 8º, inciso I), disposição, todavia, que não deveria se aplicar às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 12). VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. VIII - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. Assim sendo: 1º) não mais prevalece a regra do art. 12 desta última lei (que dispunha não serem as disposições desta lei aplicáveis às entidades descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91); bem como 2º) as regras do PIS, para estas entidades, resultam da combinação da Lei nº 9.718/98 (salvo o conceito de faturamento previsto no 1º do art. 3º) com as regras da Lei nº 9.715/98 (onde se encontra a alíquota da contribuição) que voltaram a ter plena vigência e eficácia após período de vigência da regra do art. 72, V, da EC nº 17/97, ou seja, a partir de janeiro de 2000). IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, uma vez que somente o 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as pessoas jurídicas de direito privado devem recolher a contribuição com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC nº 70/91, com as alterações da própria Lei nº 9.718/98, a partir de 1º.02.1999. X - Mais recentemente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XII - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente

fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado. XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFIN. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. Data da Decisão 17/09/2009 Data da Publicação 27/10/2009 O mesmo entendimento é firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.479-8/RJ ao determinar a inclusão dos prêmios no faturamento das empresas de seguro, de forma a fazer parte da base de cálculo da COFINS - tanto porque representam a venda de suas mercadorias e serviços. Interpretação contrária subverteria o próprio princípio da capacidade contributiva do tributo em questão, pois a declaração de serviços prestados pelo Impetrante - instituição financeira - representa tributação condizente a uma modesta padaria, situação não contemplada nos julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Regional Federal. Ante essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR. Após o julgamento dos Embargos de Declaração no bojo da Apelação no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4/SP, façam os autos conclusos para reapreciação da liminar. Comuniquem-se, via correio eletrônico, o Relator da Apelação formulada nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.010635-4, esta decisão, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. De igual forma, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (Processo n. 0025255-67.2010.4.03.6182), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05. Oficie-se comunicando a presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0018554-45.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 129/131: Recebo como aditamento à inicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0019013-47.2010.403.6100** - LUZIGAZ INDL/ LTDA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Luzigaz Industrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, São Paulo, no qual pretende determinação que obrigue a Receita Federal a proceder a alteração de sua opção de inclusão de débitos no parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/2009. Alega, a impetrante, que, por equívoco, ao preencher o formulário eletrônico, disponível na página da Receita Federal na internet, assinalou a opção de inclusão de todos os débitos no parcelamento, quando, na verdade, a opção seria de não inclusão, já que possui ações judiciais com decisões que lhe são favoráveis. A impetrante informa, ainda, que protocolizou pedido administrativo para reconsideração de sua opção em 12/08/2010, portanto, dentro do prazo previsto para a opção, que foi indeferido pela autoridade impetrada, o que configura ilegal abuso, já que a lei não proíbe a retratação da opção. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A impetrante alega que, por equívoco de seu contador, efetuou a opção pela inclusão de todos os débitos, assinalando SIM, mas que a opção correta seria NÃO, sendo que o pedido administrativo foi negado, posto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29 de abril de 2010, disporia sobre a impossibilidade de retratação. De fato, consta na decisão da autoridade administrativa, proferida em 23 de agosto de 2010, a qual tem sua cópia acostada às fls. 25, que o pedido de alteração da opção pela não inclusão de todos os débitos, solicitado pela impetrante, foi indeferido, em razão de que constaria no recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09, que ... a manifestação é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos

referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009...Ora, em nenhum momento a legislação de regência dispõe que não poderia ser alterada a opção, ainda mais porque a alteração foi requerida em 12/08/2010, ainda dentro do prazo estipulado para a opção, que se encerraria em 16/08/2010. Destarte, em análise de cotejo, exsurge a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade administrativa, que extrapolou aquilo que foi delimitado pelas normas de regência. Cito a respeito, a decisão proferida pela Exma. Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, nos autos do Mandado de Segurança n. 0015566-51.2010.4.03.6100, que expõe, com maestria, a questão:... O autor assevera que, por um erro de seu administrador, ao manifestar-se sobre a inclusão, ou não, da totalidade do débito, constou SIM (fl. 25), quando deveria ter constado NÃO e, ao pedir administrativamente a retificação, esta lhe foi negada, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2010, que prevê que a opção é irretratável e irrevogável. O impetrante insurge-se em face desta norma, sob o argumento de a Lei n. 11.941/09 não conter previsão neste sentido. A Lei n. 11.941/09 prevê, em seu artigo 12, que a Procuradoria da Fazenda e a Receita Federal deveriam expedir os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na lei: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ainda, o artigo 5º da mesma lei também prevê a irretratabilidade e a irrevogabilidade da opção: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Esta irretratabilidade e irrevogabilidade mencionadas dizem respeito à opção pelo parcelamento e aos débitos indicados; ou seja, o contribuinte não pode mais questionar os débitos que compõe o parcelamento. No entanto, a irretratabilidade e irrevogabilidade não impedem que o contribuinte possa, ainda dentro do prazo estabelecido, alterar sua opção. Não há dúvidas de que, uma vez fechadas as condições do parcelamento, as partes não mais têm direito a alterar suas cláusulas. Assim, encerrado o prazo de opção, o contribuinte não pode querer inserir ou excluir algum débito; porém, enquanto o prazo de escolha ainda não tiver findado e, portanto, o acordo não estiver definitivamente selado, não há impedimento para que o contribuinte mude sua opção quanto aos débitos a serem incluídos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de abril de 2009, referida na decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante não prevê proibição à mudança da opção do contribuinte. Sendo assim, decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante não encontra amparo legal, razão pela qual merece acolhimento o pedido liminar. - grifei. Desta forma, não parece razoável, em sede de cognição sumária, o indeferimento do pedido da impetrante para alteração de sua opção dentro do prazo legal em que ela poderia ser feita. Presente, portanto, o fumus boni iuris para a concessão da liminar. Patente, ainda, o periculum in mora, à luz dos percalços econômicos. De fato, não se pode olvidar, ainda, que o indeferimento do pedido mostra-se, sob o ângulo econômico (artigo 170 da Constituição), prejudicial à atividade empresarial. Ainda, não verifico no caso, a presença do periculum in mora inverso, já que, se respaldada em decisão judicial definitiva, poderá a Receita Federal incluir os débitos pelos quais não houve opção de parcelamento. Pelo exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a alteração da opção da impetrante, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, para que dela passe a constar a não inclusão de todos os créditos tributários, permitindo que a impetrante possa indicar quais débitos pretende incluir. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015740-65.2007.403.6100 (2007.61.00.015740-1)** - RAUL DIAS PAIVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019135-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

**0019148-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMIR OLIVEIRA DE LIMA

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019288-93.2010.403.6100** - PATRICIA DA SILVA MARTINS (SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a ré, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sem prejuízo da providência acima, cumpra a parte o disposto no Artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal a se proposta e seu fundamento, ficando desde já advertida acerca da impossibilidade de manejo de medidas cautelares de cunho satisfativo. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006152-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006152-2)** - SAMUEL BARROS DE MORAES X MARCIO ROBERTO GEMI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SAMUEL BARROS DE MORAES

Fls. 114: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos noticiados a fls. 60/61, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021831-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021831-5)** - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SPI83414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - RELATÓRIO Em síntese, a autora prestadora de serviços de segurança pleiteia indenização contratual baseada na revisão do equilíbrio contratual dos contratos, diante de prejuízos suportados pela autora diante de Acordos Coletivos firmados com os seus empregados, tido como fato superveniente e imprevisível. Alega ter havido fatos imprevisíveis que alteraram o equilíbrio do contrato, quais sejam, a alteração do salário base dos seus empregados via Convenção Coletiva e a necessidade de permanência de mais um segurança no intervalo de almoço; invoca disposição contratual que autoriza a cobrança estipulada, baseado na revisão do valor de sua prestação. Junta procuração e documentos, bem como Relatório Contábil. Citada, a CEF oferece contestação às fls. 1396/1416. Em sede de preliminares argui a inépcia da inicial, pois ausentes os requisitos processuais necessários; a ausência de interesse processual da autora, baseada na assertiva de que o último contrato estabelecido entre as partes (contrato nº 0872) data de 23.03.2005, ao passo que os demais contratos já foram exauridos. Invoca, ainda, a prescrição de três anos, com base no art. 206, 3º, V, do Código de Processo Civil, de forma que os fatos anteriores a 02.09.2005 encontram-se prescritos. Refuta a tese da autora de desequilíbrio contratual, pois a alteração contratual é fato previsível e até com data certa, com conseqüências econômicas calculáveis. Advoga, ainda, a ausência de alteração unilateral do contrato quanto ao intervalo intrajornada, conforme estipulado em cláusula contratual estabelecida entre as partes, ao passo que já havia previsão em sede de Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003/2004 da necessidade de concessão de intervalo intrajornada. Contesta os dados apresentados no Relatório Contábil da autora. Réplica às fls. 1.439/1.454. Despacho saneador a fls. 1.455/1.456 afasta as preliminares e determina a realização de perícia. As partes apresentam quesitos e esse Juízo designa o perito Carlos Jader Dias Junqueira para a realização da perícia. O laudo pericial foi juntado aos autos a fls. 1.510/1.528, juntamente com seus Anexos. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Assim, os autos foram registrados para sentença. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise das preliminares. A inicial encontra-se inteligível e coesa aos fundamentos do pedido, e, dos documentos coligidos aos autos, tenho que há viabilidade necessária ao pleito. Afasto, pois, a assertiva de inépcia da inicial. A mesma sorte tem a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autora requer a revisão dos contratos firmados com a ré, de sorte que resta manifesto o seu direito processual para a presente demanda. Passo ao exame de mérito. Da Prescrição Como em última análise, o pedido do autor tem natureza jurídica reparatória, a prescrição é regrada na forma do art. 205, 3º, V, do Código Civil, por medida de equiparação normativa, a teor do art. 173, 2º, da Constituição Federal. A rigor, a demanda em apreço versa sobre reparação civil entre pessoas jurídicas de direito privado, de sorte que a imposição da regra geral é medida que se impõe. Eis o teor da norma que firma a prescrição: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Assim, toda prestação anterior a 02.09.2005 encontra-se prescrita, pois a inicial foi protocolada três anos após essa data. Nesse contexto, passo a analisar os fatos tão somente a partir de 02.09.2005, de forma que o contrato que avulta atenção é o contrato celebrado pelas partes que tenha eficácia após esse período, qual seja, o Contrato nº 0872/05 (fls. 169/187), pois com vigência de 24 meses a partir de 31.03.2005. Da Revisão Contratual baseada na revisão salarial dos empregados da autora quanto aos fatos controvertidos na demanda, vislumbro parcial procedência no pedido da autora. Deveras, o pleito de revisão contratual, baseada nas disposições contratuais e do disposto na Lei nº 8.666/93 e da teoria da imprevisão não firmam imprevisibilidade ou na previsibilidade incalculável no aumento salarial da categoria de seguranças. Pois não se denota esses predicados nos fatos. Senão veja-mos. Contudo, diante de uma leitura detida no contrato estabelecido entre as partes, vislumbro que a autora tem direito a repactuação dos preços, após decorrido o prazo da anualidade, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato nº 0872/05 estabelecido pelas partes, cuja redação segue: Cláusula sexta - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO Parágrafo Primeiro - Os preços propostos/contratados são ir-reajustáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para a prestação dos serviços objeto desta licitação. Parágrafo

Segundo. A anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato. Parágrafo Terceiro: Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato. Parágrafo quarto. Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pela Contratada a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia. Nesse contexto, não vislumbro juridicidade na revisão contratual - apontada no 3º da cláusula supra - mas sim de repactuação, já que a revisão salarial dos empregados da autora tem base em Convenção Coletiva que anualmente determina a revisão de acordo com índices inflacionários do País. Ora, como a previsão de mudança salarial é praxe anual, não se vislumbra fato imprevisível ou de previsibilidade incalculável que autorize a revisão da equação econômica-financeira do contrato estabelecido entre as partes. Deveras, o acordo fora assinado no dia 29.03.2005, ao passo que a Convenção Coletiva data de maio do mesmo ano e revisou o índice salarial em 8,12% (fls. 310), em sintonia com o índice inflacionário do IPC. Assim, antes de escoada a chamada a anualidade contratual, não tem a autora direito a repactuação contratual. Portanto, somente no ano seguinte há a possibilidade de repactuação contratual, presentes as circunstâncias normais da revisão salarial na Convenção Coletiva de 2006, pois baseada na inflação do período. Logo, os aumentos salariais estão em sintonia com a política econômica do Governo Federal. Assim, nota-se que o contrato admite sim, a repactuação contratual de modo anual, com base nos parâmetros de mercado. Contudo, sua projeção só é eficaz para a revisão salarial baseada na Convenção de 2006, após escoada a anualidade contratual, tal como determinado na cláusula 6ª, 1º e 4º do contrato. Como é notável, a remuneração dos empregados da autora no ramo de segurança é o insumo básico da tomada de preço em tela, tanto que assim vem expressamente apontado pelo Autor, onde anota que incluído os custos indiretos a remuneração dos empregados representa 87,20% dos custos incidentes na formação do preço do serviço da autora. Com efeito, as Convenções Normativas são direitos básicos dos trabalhadores, tal como determina o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois é forma de auto-regulação da classe empresarial representada pelo Sindicato da categoria e da classe trabalhadora representada pela classe trabalhadora da categoria. Sua força jurídica equipara-se, pois, a base legal, nos termos do art. 611 da CLT: Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ora, como a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos das Empresas de Segurança Privada e a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada efetuaram para o ano de 2006 revisão salarial na ordem de 3,392%. Assim, a autora efetuou revisão salarial aos seus empregados no mesmo patamar, fato incontroverso que o autor repassara o aumento salarial a todos os seus empregados, objeto do contrato entre as partes. Logo, ao menos no ano de 2006, a autora tem direito a revisão contratual a partir da revisão salarial firmada nos salários de seus empregados. Essa a interpretação que concretiza as disposições contratuais firmadas pelas partes supragrifadas. Essa assertiva interpretativa é ainda condizente com as premissas legais estabelecidas na Lei 8.666/93 que busca a melhor proposta de preço segundo as condições atuais dos proponentes e do mercado, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na sua execução continuada, justamente para enxugar as propostas de custos das partes - projeção econômica não perquirida pelo legislador, diante do dogma da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que prevê o reajuste diante das mudanças dos insumos empresariais. Legítimo, portanto, o reajuste do contrato administrativo em pauta tão somente para o índice de 2006, na proporção de 3,392% (três inteiros e trezentos e noventa e dois milésimos percentuais). Da Revisão Contratual durante o intervalo para almoço. Melhor sorte não tem a autora quanto ao pleito de revisão contratual durante o intervalo de almoço dos seguranças pela singela razão de que não houve qualquer alteração unilateral no contrato por parte da ré. Ao contrário, desde o início havia estipulação contratual clara quanto a obrigação da autora, desde o Pregão Eletrônico nº 84/04 para manter a cobertura integral nos postos de trabalho, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, conforme determina a cláusula segunda do Pregão. Assim, não se denota qualquer alteração contratual pelo comportamento da ré, de forma que não há que se falar em revisão contratual quanto a esse quesito do pedido. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a efetivar o repactuação no contrato celebrado com a autora, nos termos da Convenção Coletiva de 2006, a partir de sua vigência, na proporção de 3,392% (três inteiros e trezentos e noventa e dois milésimos percentuais), atualizado monetariamente pela TAXA SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 162, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Banco Itaúcard S. A e pelo Banco Itaúleasing S. A. contra a União, na qual objetivam a anulação dos procedimentos administrativos n. 10936.000858/2008-32, 10936.000847/2008-52, 10936.000372/2008-02, 10936.000369/2008-36, 10936.001181/2007-79, 10936.000637/2007-83, 10936.000364/2007-77, 10936.000033/2008-18, 10936.000731/2007-32, 10936.000500/2007-29, 10936.000994/2007-41, 10936.001407/2007-31 e 10936.000744/2008-92, bem como do auto de infração n. 218/2008, a partir do momento em que foi determinada a apreensão dos veículos pertencentes aos autores, a imediata restituição dos veículos apreendidos e o impedimento de cobrança de qualquer despesa de armazenagem. Relatam, os autores, que formalizaram contrato de alienação fiduciária, no qual são arrendadores, para a aquisição de veículos automotores com os arrendatários Joventino Martins D Santos ME, Givanildo Gregório Lourenço, Érica Pinheiro, Ericles Zagonel, Marcus Fabrício Pereira Paula, José Alencar Alves do Amaral, Marisete de Lima Fagundes, Edmar Luiz Moreira, Adriano José de Almeida, André Luiz Lopes, Jurema de Quadros, Jesus Cardoso da Silva Vagner Flores Dagostim e Diego Guilherme Dias de Rabelo (respectivamente, veículos Caminhão Ford Cargo 2428 E, placa HSZ 2428; GM/Corsa Wind, placa CXS 0790; Fiat/Palio Fire, DHR 3008; Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa APN 2850; VW/Parati 16V, placa AJG 8727; Chevrolet/S-10 Pick-up CD, placa NBY 7030; Fiat/Palio Fire 1.0 Flex, placa MHO 7140; VW/Gol 1000, placa AHO 9498; VW/Gol 16V, placa JF 0480; Fiat/Uno Fire FL, placa DSE 4126; Ford/Ka Gl, placa ABA 0078; Fiat/Pálio, placa INT 4935; Fiat/Fiorino, placa KNL 5357; e, VW/Saveiro 1.6 Super Surf, placa DHZ 1338). Aduzem que, referidos veículos, foram apreendidos em virtude de conduta dos arrendatários, tipificada como contrabando, razão pela qual pode vir a ser aplicada a pena de perdimento em relação aos veículos apreendidos, o que não pode ocorrer já que não concorreram para a prática ilícita e ao caráter personalíssimo da pena. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/245 e 248/298. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 311/315), sendo que dessa decisão interpuseram agravo de instrumento a parte autora (fls. 328/349) e a União (fls. 405/419). A parte autora requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa (fls. 325/326 e fls. 353/354), tendo sido o pedido deferido pelo Juízo (fls. 355). Às fls. 356/381, a parte autora informou que os contratos de leasing firmados com os arrendatários não foram liquidados. Citada, a União apresentou contestação às fls. 390/401, pugnando pela improcedência da ação, sustentando o cabimento da aplicação da pena de perdimento. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse a situação dos contratos firmados com os arrendatários Marisete de Lima Fagundes e Vagner Flores Dagostim (fls. 420), tendo requerido a desistência parcial em relação ao processo administrativo n. 10936.000364/2007-77 e auto de infração n. 218/2008 (fls. 421/422), e a União anuiu somente em relação ao contrato de arrendamento n. 440884-5 (fls. 424). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Primeiro, em relação ao pedido de desistência parcial, formulado pela parte autora às fls. 421/422, ante a anuência da União, defiro o requerido em relação ao contrato de arrendamento mercantil n. 440884-5, firmado com Vagner Flores Dagostim (veículo Fiat/Fiorino, placa KLN 5357, chassi n. 9BD25504548741108, auto de infração n. 218/2008), impondo-se em relação a esta parte do pedido a extinção do feito sem resolução do mérito. No que se refere ao contrato de arrendamento mercantil n. 156585-2, realizado com Marisete de Lima Fagundes (veículo Fiat/Palio Fire 1.0 Flex, placa MHO 7140, chassi 9bd17146G62680403), objeto do processo administrativo n. 10936.000364/2007-77, assiste razão à União, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora. De fato, o contrato de arrendamento mercantil n. 156585-2, já estava extinto, pelo pagamento, anteriormente à propositura da ação, informação esta que era acessível à autora àquela época, e não sendo ela mais a proprietária do veículo, lhe falece interesse. Além disso, a desistência do pedido, após a citação da parte ré, só pode se dar mediante sua anuência, a teor do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. O cerne da questão cinge-se a verificar, não a legalidade da aplicação da pena de perdimento indicada na petição inicial, mas sim a possibilidade de imputação de tal sanção aos autores. Para tanto, a ausência de causa do proprietário para dar ensejo ao contrabando/descaminho apontado no âmbito administrativo, a teor do art. 688, 2º, do Regulamento Aduaneiro é de fundamental questionamento. O referido dispositivo infralegal assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifado) Diante desse contexto normativo, é mister que se registre que o conceito de causa, baseada na relevância da conduta do proprietário no resultado do ilícito, elementar essencial tanto no Direito Penal, como no Direito Administrativo. Sua caracterização é sempre pessoal - demandando-se no presente caso tal caráter pessoal também em homenagem à função social da propriedade e da função social do próprio contrato - pessoalidade que não se efetivou no curso processos administrativos ora hostilizados. No sentido de que se deve dar destaque à conduta pessoal do agente do ilícito, para o fim de dar razoável causalidade entre o cometimento da infração e a correspondente aplicação da sanção, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(AMS 96030817074, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008); e,DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AI 201003000075301, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)Como se sabe o contrato de

leasing (arrendamento mercantil) está previsto na Lei 6.099/1974, que assim dispõe: Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (grifei) Com efeito, o bem arrendado presta-se ao uso próprio da arrendatária, de modo que sobre esta recaem os ônus da responsabilidade quanto ao uso indevido do bem financiado. Aliás, é exatamente esse o comando do legislador positivado na Lei nº 11.649/08: Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário: I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado; II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de liquidada ou sem efeito, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (leasing). Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo. Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução. Conquanto se tratando de casos diversos, vale o destaque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a responsabilidade da arrendatária quanto aos atos cometidos enquanto na posse direta do veículo financiado: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DPVAT. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA CONTRA A ARRENDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARRENDANTE, CAUSADORA DO SINISTRO. I. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato peculiar, de natureza mista, em que se mesclam a locação com a compra e venda do bem financiado, pertence à arrendatária, que detém a posse direta do bem, a legitimidade passiva para a ação regressiva movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento do valor que pagou aos beneficiários do DPVAT por acidente causado pelo veículo objeto de arrendamento. II. Recurso especial conhecido e provido, julgada extinta a ação intentada contra a arrendante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (REsp 436201/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 05/05/2008); PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregadia, uma vez cediça na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 3. In casu, o acórdão regional deferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: quando há arrendamento mercantil, a empresa arrendadora não pode ser responsável pelas infrações cometidas pelo arrendatário, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. Deveras, a empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). 5. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 200601019554, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2008); e, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) No entanto, não cabe razão aos autores no que se refere à taxa de armazenagem, já que sua natureza é de preço público e devida, portanto, tanto pelo arrendatário como pelos arrendadores. Pelo exposto, 1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao auto de infração n. 218/2008 (Fiat/Fiorino, placa KNL 5337, chassi 9BD25504548741108, contrato de arrendamento mercantil n. 440884-5, firmado com Wagner Flores Dagostim); 2) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (ausência de interesse), do Código de Processo Civil, em relação ao processo administrativo n. 10936.000364/2007-77 (Fiat/Palio Fire 1.0 Flex, placa MHO 7140, chassi 9BD17146G62680403, contrato de arrendamento mercantil n. 156585-2, firmado com Marisete de Lima Fagundes); e, 3) julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da pena de perdimento em relação aos veículos Caminhão Ford Cargo 2428 E, placa HSZ 2428; GM/Corsa Wind, placa CXS 0790; Fiat/Palio Fire, DHR 3008; Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa APN 2850; VW/Parati 16V, placa AJG 8727; Chevrolet/S-10 Pick-up CD, placa NBY 7030; VW/Gol 1000, placa AHO 9498; VW/Gol 16V, placa JF 0480; Fiat/Uno Fire FL, placa DSE 4126; Ford/Ka Gl, placa ABA 0078; Fiat/Pálio, placa INT 4935; e, VW/Saveiro 1.6 Super Surf, placa DHZ 1338 ; em decorrência dos procedimentos administrativos n. 10936.000858/2008-32, 10936.000847/2008-52, 10936.000372/2008-02, 10936000369/2008-36, 10936.001181/2007-79, 10936.000637/2007-83, 10936.000033/2008-18, 10936.000731/2007-32, 10936.000500/2007-29, 10936.000994/2007-41, 10936.001407/2007-31 e 10936.000744/2008-92; determinando, ainda, sua devolução aos autores. Fica, entretanto, mantida a taxa de armazenagem. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007888-82.2010.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Vistos em sentença. A parte autora requer, às fls. 2308, a expedição de ofício à Seção de Arrecadação e Cobrança da Agência da Receita Federal em Taboão da Serra, tendo em vista que o Auto de Infração n. 19515.002923/2003-85, ainda não foi inscrito em dívida ativa. Relatado, passo a expor. Vieram os autos para apreciação do pedido formulado pela autora. Verifico, porém, a existência de erro material na sentença de fls. 2298/2306, qual seja a determinação para comunicação ao Juízo de Execuções Fiscais, conforme item 12, já que não há débito inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada. De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material no item 12, fls. 2306 (dispositivo), para retificar a sentença proferida, para que dela, na parte retro citada, passe a constar o seguinte: ... 12. Expeça-se ofício, com urgência, para a Receita Federal em Taboão da Serra, comunicando a presente decisão para pronto cumprimento. .... Mantenho, no mais, a sentença de fls. 2298/2306. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0008884-80.2010.403.6100** - ROSELI PINHEIRO DE LIMA X EDINALDO AUDI DE LIMA - INCAPAZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do leilão extrajudicial e seus efeitos, determinando a revisão do contrato de financiamento, com a consignação das parcelas e repetição do indébito, com a manutenção da propriedade do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 21/68). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, por dependência às ações n. 0005886-57.2001.403.6100 e 0022762-09.2009.403.6100 (fls. 73). Foi determinada aos autores a juntada de documentos essenciais ao prosseguimento da demanda (fls. 76). Embora devidamente intimados, os autores não acostaram a documentação requerida. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que os autores, embora devidamente intimados, não deram cumprimento ao despacho de fls. 76, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009354-14.2010.403.6100** - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES

E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Versa a presente controvérsia de procedimento ordinário, de cunho tributário, na qual a autora insurge-se contra a forma de correção monetária do empréstimo compulsório ? ECE ? cobrado pela União Federal de 1987 até dezembro de 1993, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a título do consumo de energia elétrica em nível superior a 2.000 (dois mil) kw/h. Alega ter ocorrido redução do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em razão da correção monetária, quando da restituição, não ter sido feita a partir do efetivo pagamento, mas somente a partir do ano seguinte, o que, por consequência, trouxe a diminuição dos juros devidos. Pugna, a autora, a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, utilizando-se os índices oficiais, incluídos os expurgos inflacionários em decorrência dos planos governamentais, bem como o pagamento dos juros de 6% ao ano, após a correção requerida e das diferenças em relação aos valores já devolvidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/46). Citada, a União apresentou contestação às fls. 69/86, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora e ausência de documento essencial. No mérito, aduziu a prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Requereu, ao final, a improcedência da ação. A ELETROBRÁS, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 100/146), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição. No mais, pugnou, em síntese, pela improcedência total da pretensão em objeto, em razão da legitimidade da correção monetária aplicada quando da devolução, pois lastreada em lei, sendo que o entendimento contrário seria ofensa ao princípio do nominalismo. Aduziu que os índices aplicados decorreram de legislação específica, tal como os juros. Argumentou, ainda, a ausência de caráter confiscatório e de prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 147/199, 202/399 e 402/488). Réplica às fls. 493/512. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. As preliminares não vingam. Com efeito, a própria parte ré juntou comprovante da titularidade do empréstimo compulsório em questão às fls. 488, identificando o CICE da autora, e a planilha com os valores das contas só será necessária em sede de liquidação de sentença. Fiel a natureza do tributo ora debatido, tem-se como patente a legitimidade ativa da autora, pagadora direta do empréstimo compulsório ora em debate. Consigno, ainda, que, em tese, o pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico e que diante da natureza dos pedidos então postulados, tem a autora interesse jurídico de provimento jurisdicional efetivo (para assim corrigir a incerteza jurídica ora em análise) quanto a eventuais pagamentos ainda não realizados - dado o decurso de prazo para o resgate do empréstimo - e o efeito das decisões judiciais que também promanam mandamento para o futuro de uma situação que assim repercutirá quando exigível. Assim, afasto as preliminares argüidas pelas rés. - Mérito Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição não alcança o pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembléia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 30/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. Passo a mencionar os principais aspectos da legislação ora em debate, já expressamente recepcionada pela atual Constituição da República. Como é sabido, o empréstimo compulsório ECE surgiu por imposição legal tributária na forma da Lei 4.156/62 e do Decreto-Lei n. 1.512/76, cujo art. 2º estipula a forma de correção monetária do tributo cobrado, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Deveras, dada a natureza jurídica que se reveste a prestação em tela, empréstimo compulsório, a sua própria essência, jungida aos ditames constitucionais e tributários que estruturam tal tributo, não há outro raciocínio que possa coexistir, senão o da devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, pois conforme ensina Pontes de Miranda, o empréstimo compulsório nada mais é do que um tributo restituível. Ora, se é restituível por excelência, não se admite restituição parcial, corroida por uma forma sub-reptícia de correção monetária, pois estar-se-ia rumando contra a natureza do tributo, e perfazendo-se forma de confisco velado, expressamente refutado pela Carta Magna de 1988, artigo 150, IV, como também pela dinâmica das disposições do artigo 141, 34º, da Constituição de 1948, que deu amparo original ao tributo. Em verdade, nem a lei que originou o tributo, Lei n. 4.156/62, instituiu correção monetária parcial para o tributo, pois segundo sua interpretação não antevejo do seu espírito, a determinação do congelamento do

pagamento do tributo até o ano seguinte para sua escrituração, mas sim forma de correção monetária de forma a mensurar a inflação de um ano com sua respectiva correção. Tenho que o tributo em questão é regido pela mesma dinâmica do mútuo feneratício, consoante prelecionista Fábio Fanucchi in Curso de Direito Tributário, vol. 1, p. 103: Os empréstimos compulsórios, salvo pelo aspecto de obrigatória prestação, por parte do mutuante, observam as regras jurídicas do mútuo civil....Ora, nada mais sensato que a correção monetária incidir desde o pagamento do tributo, termo a quo da correção, pois se assim não fosse, ter-se-á desnaturada a restituição desse, implicando em tributo irrestituível, tese jurídica que afugenta a racionalidade do sistema tributário e os ditames da razoabilidade que presidem a relação do Estado para com os súditos. Criar um lapso de tempo para sua correção, seja ele qual for, implica em enriquecimento ilícito da ré, em cabal prejuízo à autora, predicado que se coaduna com a dinâmica legal do empréstimo compulsório. Diante da redação do artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, que firma a forma do cômputo do crédito a ser repetido pelo contribuinte, vislumbro efetivo lapso temporal de corrosão inflacionária do tributo em tela. Tal situação não fora corrigida pela Lei 7.181/83, pois o crédito a ser repetido era aquele computado na forma do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Assim, a dação em pagamento em ações da Eletrobrás, simplesmente manteve a mesma corrosão inflacionária supra delineada. Eis a redação da Lei 7.181/83: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.(...) Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Cabe assim ao Judiciário, afastar quaisquer contornos ilegítimos de correção monetária, praxe comum de se espoliar o contribuinte, ao se instituir uma situação favorável ao Estado ou quem lhe faça às vezes, em detrimento do cidadão. Em homenagem a repulsa ao confisco velado, não se admite qualquer pseudocorreção monetária, em sede de empréstimo compulsório. A devolução do empréstimo deve ser plena e cabal de modo que retrate o poder monetário original quando se pagou o tributo, isto é, devidamente corrigido pelos índices que retratem oficialmente a inflação tanto para o Fisco que cobra os tributos daqueles que não o pagaram, como a recíproca, quando o contribuinte repete os valores devidos, através da mesma correção monetária, lastreada pela mais justa equidade, princípio geral do direito. Assim, todos os valores pagos pela autora no período de 1987 a 1993, objetos da terceira conversão, devem ser corrigidos desde o pagamento do ECE, para se inscreverem na rubrica crédito, desde que não atingidos pela prescrição. A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região). A própria jurisprudência do STJ sedimentou-se pela necessidade da plena correção monetária do tributo em tela: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembleias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (REsp n. 809499. Segunda Turma. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ: 11/05/2007, p. 389). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a jurisprudência, ao julgar o Recurso Especial n. 1.028.592/RS, publicado em 29/11/2009, na sistemática do recurso repetitivo. Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá se realizar através de ações da Eletrobrás. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por PÃES E DOCES CARISMA LTDA., contra a UNIÃO e a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, para declarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da PETROBRAS na 3ª Assembléia, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por conseqüência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno, ainda, às rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009368-95.2010.403.6100 - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Versa a presente controvérsia de procedimento ordinário, de cunho tributário, na qual a autora insurge-se contra a forma de correção monetária do empréstimo compulsório ? ECE ? cobrado pela União Federal de 1987 até dezembro de 1993, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a título do consumo de energia elétrica em nível superior a 2.000 (dois mil) kw/h. Alega ter ocorrido redução do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em razão da correção monetária, quando da restituição, não ter sido feita a partir do efetivo pagamento, mas somente a partir do ano seguinte, o que, por conseqüência, trouxe a diminuição dos juros devidos. Pugna, a autora, a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, utilizando-se os índices oficiais, incluídos os expurgos inflacionários em decorrência dos planos governamentais, bem como o pagamento dos juros de 6% ao ano, após a correção requerida e das diferenças em relação aos valores já devolvidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/49). Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/87, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora e ausência de documento essencial. No mérito, aduziu a prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Requereu, ao final, a improcedência da ação. A ELETROBRÁS, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 106/107), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição. No mais, pugnou, em síntese, pela improcedência total da pretensão em objeto, em razão da legitimidade da correção monetária aplicada quando da devolução, pois lastreada em lei, sendo que o entendimento contrário seria ofensa ao princípio do nominalismo. Aduziu que os índices aplicados decorreram de legislação específica, tal como os juros. Argumentou, ainda, a ausência de caráter confiscatório e de prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 153/200, 203/400 e 403/494). Réplica às fls. 499/518. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. As preliminares não vingam. Com efeito, a própria parte ré juntou comprovante da titularidade do empréstimo compulsório em questão às fls. 494, identificando o CICE da autora, e a planilha só será necessária em sede de liquidação de sentença. Fiel a natureza do tributo ora debatido, tem-se como patente a legitimidade ativa da autora, pagadora direta do empréstimo compulsório ora em debate. Consigno, ainda, que, em tese, o pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico e que diante da natureza dos pedidos então postulados, tem a autora interesse jurídico de provimento jurisdicional efetivo (para assim corrigir a incerteza jurídica ora em análise) quanto a eventuais pagamentos ainda não realizados - dado o decurso de prazo para o resgate do empréstimo - e o efeito das decisões judiciais que também promanam mandamento para o futuro de uma situação que assim repercutirá quando exigível. Assim, afasto as preliminares argüidas pelas rés. - Mérito Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição não alcança o pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembléia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 30/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. Passo a mencionar os principais aspectos da legislação ora em debate, já expressamente recepcionada pela atual Constituição da República. Como é sabido, o empréstimo compulsório ECE surgiu por imposição legal tributária na forma da Lei 4.156/62 e do Decreto-Lei n. 1.512/76, cujo art. 2º estipula a forma de correção monetária do tributo cobrado, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Deveras, dada a natureza

jurídica que se reveste a prestação em tela, empréstimo compulsório, a sua própria essência, jungida aos ditames constitucionais e tributários que estruturam tal tributo, não há outro raciocínio que possa coexistir, senão o da devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, pois conforme ensina Pontes de Miranda, o empréstimo compulsório nada mais é do que um tributo restituível. Ora, se é restituível por excelência, não se admite restituição parcial, corroída por uma forma sub-reptícia de correção monetária, pois estar-se-ia rumando contra a natureza do tributo, e perfazendo-se forma de confisco velado, expressamente refutado pela Carta Magna de 1988, artigo 150, IV, como também pela dinâmica das disposições do artigo 141, 34º, da Constituição de 1948, que deu amparo original ao tributo. Em verdade, nem a lei que originou o tributo, Lei n. 4.156/62, instituiu correção monetária parcial para o tributo, pois segundo sua interpretação não antevejo do seu espírito, a determinação do congelamento do pagamento do tributo até o ano seguinte para sua escrituração, mas sim forma de correção monetária de forma a mensurar a inflação de um ano com sua respectiva correção. Tenho que o tributo em questão é regido pela mesma dinâmica do mútuo feneratício, consoante preleção Fábio Fanucchi in Curso de Direito Tributário, vol. 1, p. 103: Os empréstimos compulsórios, salvo pelo aspecto de obrigatória prestação, por parte do mutuante, observam as regras jurídicas do mútuo civil.... Ora, nada mais sensato que a correção monetária incidir desde o pagamento do tributo, termo a quo da correção, pois se assim não fosse, ter-se-á desnaturada a restituição desse, implicando em tributo irrestituível, tese jurídica que afugenta a racionalidade do sistema tributário e os ditames da razoabilidade que presidem a relação do Estado para com os súditos. Criar um lapso de tempo para sua correção, seja ele qual for, implica em enriquecimento ilícito da ré, em cabal prejuízo à autora, predicado que se coaduna com a dinâmica legal do empréstimo compulsório. Diante da redação do artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, que firma a forma do cômputo do crédito a ser repetido pelo contribuinte, vislumbro efetivo lapso temporal de corrosão inflacionária do tributo em tela. Tal situação não fora corrigida pela Lei 7.181/83, pois o crédito a ser repetido era aquele computado na forma do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Assim, a dação em pagamento em ações da Eletrobrás, simplesmente manteve a mesma corrosão inflacionária supra delineada. Eis a redação da Lei 7.181/83: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.(...) Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Cabe assim ao Judiciário, afastar quaisquer contornos ilegítimos de correção monetária, praxe comum de se espoliar o contribuinte, ao se instituir uma situação favorável ao Estado ou quem lhe faça às vezes, em detrimento do cidadão. Em homenagem a repulsa ao confisco velado, não se admite qualquer pseudocorreção monetária, em sede de empréstimo compulsório. A devolução do empréstimo deve ser plena e cabal de modo que retrate o poder monetário original quando se pagou o tributo, isto é, devidamente corrigido pelos índices que retratem oficialmente a inflação tanto para o Fisco que cobra os tributos daqueles que não o pagaram, como a recíproca, quando o contribuinte repete os valores devidos, através da mesma correção monetária, lastreada pela mais justa equidade, princípio geral do direito. Assim, todos os valores pagos pela autora no período de 1987 a 1993, objetos da terceira conversão, devem ser corrigidos desde o pagamento do ECE, para se inscreverem na rubrica crédito, desde que não atingidos pela prescrição. A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região). A própria jurisprudência do STJ sedimentou-se pela necessidade da plena correção monetária do tributo em tela: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembleias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser

devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (REsp n. 809499. Segunda Turma. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ: 11/05/2007, p. 389). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a jurisprudência, ao julgar o Recurso Especial n. 1.028.592/RS, publicado em 29/11/2009, na sistemática do recurso repetitivo. Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá se realizar através de ações da Eletrobrás. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA., contra a UNIÃO e a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da PETROBRAS na 3ª Assembléia, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno, ainda, às rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/63). Foi determinada à autora a adequação do valor da causa ao benéfico patrimonial almejado na demanda, bem como o esclarecimento quanto ao pedido de justiça gratuita (fls. 70). Embora devidamente intimada, a autora não se manifestou no feito (fls. 71). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 70, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019108-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ E OUTROS, pelos quais o embargante alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, na medida em que a mesma não efetuou as devidas compensações em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como se equivocou na correção monetária e juros de mora dos valores devidos. Apresenta planilha a fls. 04/07, na qual apura valores devidos apenas para a autora MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS, no montante de R\$ 34.319,21 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), atualizado para o mês de junho de 2008. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou no prazo legal (fls. 15). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante esclarecesse a razão da exclusão das demais

autoras da execução (fls. 16). Houve manifestação do embargante a fls. 28/31 e 34/38, prestando os devidos esclarecimentos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 41). A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 48/61, apurando a quantia de R\$ 123.794,32 atualizada até 02/2010. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 71), enquanto o INSS não se manifestou (fls. 73). Tendo o Juízo constatado alguns equívocos nos cálculos elaborados pelo contador judicial, os autos retornaram àquele setor. A contadoria apresentou novo relatório e cálculos a fls. 77/92, retificando os valores anteriormente encontrados e apurando o montante de R\$ 76.445,50, atualizado para a data de 06/2010. Em manifestações a fls. 101/102 e 105, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 77/92, ambas as partes manifestaram expressa concordância, razão pela qual se tornam desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir para as autoras MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ, MARIA THEREZA LAURIA ROSA e MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS na quantia total de R\$ 76.445,50 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), para a data de 06/2010. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as embargadas NEIDE SANCHES WAKO e NILZA LEITE FERNANDES. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 77/92, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0011564-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de RENY HERMINIA DA COSTA E OUTROS, pelos quais o embargante alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, na medida em que houve equívoco nos percentuais aplicados em seus cálculos, entendendo que para a embargada RENY HERMINIA DA COSTA não há sequer diferenças a serem pagas, haja vista ter sido beneficiada com reajuste superior ao índice de 28,86%. Aponta ainda erro na composição da base de cálculo utilizada pela parte embargada, bem como no percentual referente aos juros de mora. Apresenta planilha a fls. 20/24, na qual propõe o valor de R\$ 49.715,25 (quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) como correto, atualizado para o mês de fevereiro de 2009. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 73. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 86/89, pleiteando, em suma, pela remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 91). A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 98/109, apurando para os autores o valor líquido, já com o desconto do PSS, atinente à quantia de R\$ 53.740,53, bem como R\$ 5.374,05 relativo aos honorários advocatícios e R\$ 21,99 de custas processuais a serem ressarcidas, totalizando o valor de R\$ 59.136,57, para a data de 02/2009. Em manifestações a fls. 134/135 e 137, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 100/109, ambas as partes manifestaram expressa concordância, tornando-se desnecessárias maiores digressões. No entanto, a concordância ainda que expressa ao cálculo não afasta a sua retificação por erro material, sanável de ofício e a qualquer tempo. Dito isto, cabe ressaltar que este Juízo verificou a existência de erro material na planilha apresentada pelo contador judicial a fls. 100, uma vez que no total geral da conta não foi considerado o valor dos honorários advocatícios, tendo constado um valor inferior ao devido. Ademais, cumpre frisar que, ao contrário do procedimento realizado pela contadoria para os autores RENY HERMINIA DA COSTA e FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, o desconto atinente à contribuição do PSS não deve ser efetuado neste momento, devendo, sim, ser considerado como valor da execução o valor bruto, ou seja, o valor total devido aos servidores, já que a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento, sob pena de correr o risco do desconto ser efetuado em duplicidade. Explica-se: O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento. Nesse passo, o valor a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região. Por outro lado, este Juízo constatou que sobre o valor de R\$ 36.662,28, apurado pela autora MARLY BARBOSA DOS SANTOS a fls. 480 dos autos principais, e apresentado pelo contador em sua planilha de fls. 100, não foi efetuado nenhum desconto a título de PSS. Desta feita, tendo em vista a concordância das partes, devem prevalecer os valores apurados pelo contador judicial a fls. 100/109, tendo este Juízo apenas corrigido os equívocos supramencionados em referida conta, devendo constar como valor da

execução, e para fins de expedição do ofício requisitório, o valor bruto encontrado, conforme disposto na tabela a seguir: Cálculos atualizados até 02/2009: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia total de R\$ 60.474,18 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), para a data de 02/2009, observando-se os valores individualizados na tabela acima. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0015576-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO VADJA E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 68.486,40 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para 02/2009, sustentando haver excesso de execução. Alega a existência de excesso de execução, na medida em que a parte embargada apresentou valores principais a serem restituídos, superiores àqueles apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando relatórios, bem como cálculos elaborados por aquele órgão. Apresenta planilha de cálculo a fls. 11/18, na qual propõe o valor de R\$ 57.489,03 como correto, atualizado para 02/2009, requerendo prazo para a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil para o autor FRANCISCO ANTONIO VADJA. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 64. A fls. 70/86 consta manifestação da embargante, na qual junta relatório da Receita Federal do Brasil para o autor FRANCISCO ANTONIO VADJA, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 44.066,69 para 02/2009, bem como retificando o valor da causa. A parte embargada ofereceu impugnação a fls. 89/92 e 95/97. Em suma, aduziu que a embargante não poderia considerar em seu cálculo valores já restituídos em declarações de IRPF, ratificando os cálculos anteriormente apresentados e pleiteando pela improcedência dos embargos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 98). A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 104/112, tendo apurado o valor de R\$ 44.959,77 para o mês de 06/2010, informando a impossibilidade da elaboração da conta para a autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER em virtude da falta da declaração de ajuste anual da mesma. Em manifestação a fls. 117/128, a embargante discordou dos cálculos da contadoria para os autores FRANCISCO ANTONIO VADJA e ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, ratificando seus cálculos e apresentando nova planilha atualizada para 06/2010, na qual apurou o valor de R\$ 31.562,75, excluindo da execução a autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER sem qualquer justificativa. Instada a se pronunciar acerca dos cálculos da contadoria, a parte embargada manifestou discordância no tocante à autora ELOISA HASHIMOTO, afirmando a existência de valores a serem restituídos para a mesma, bem como aduzindo que a documentação da autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER está acostada a fls. 29/33 dos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. É certo que o título judicial transitado em julgado reconheceu o recolhimento indevido do imposto de renda sobre a gratificação recebida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dos autores, determinando a restituição dos valores pela Ré, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Contudo, de acordo com os relatórios apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fls. 19/63 e 72/78, o que se pode verificar é que alguns autores já receberam a restituição do imposto de renda cobrado naquela época. Assim, conforme informação da contadoria judicial (fls. 104), para o cálculo correto dos valores a serem restituídos aos autores, deve ser reconstituída a declaração de ajuste anual dos mesmos, referente ao Ano Calendário 1995 - exercício 1996, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda os valores das verbas de indenização recebidas, descontando-se ainda os valores já restituídos. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, conclui-se que ambos merecem reparos. A parte autora, ora embargada, equivocou-se ao considerar em sua conta os valores integrais do imposto de renda retido na fonte no mês de 12/1995, não tendo sido realizada a análise supramencionada. Ademais, carece razão à co-embargada ELOISA HASHIMOTO ao requerer novamente a restituição do imposto de renda retido na fonte, eis que a embargante comprovou, através do documento acostado a fls. 26, que a mesma já recebeu o valor pleiteado. Quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, constantes a fls. 122/124, reputam-se corretos apenas para os autores ELOISA HASHIMOTO, ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, SANDRA MARIA LEME PINTO e WILLIAN BONETO PIRES. Como bem asseverou a embargante a fls. 117/118, o contador judicial equivocou-se nos cálculos efetuados para os embargados ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA e FRANCISCO ANTONIO VADJA, eis que os mesmos já tinham descontado valores atinentes a algumas verbas de indenização em suas declarações de imposto de renda, não podendo, portanto, haver novo abatimento. Por outro lado, a embargante também cometeu equívoco no cálculo realizado a fls. 72/78 para o autor FRANCISCO, na medida em que não descontou da base de cálculo do imposto a verba intitulada férias vencidas, bem ainda seu respectivo 1/3 constitucional, conforme consta a fls. 41 dos autos principais, bem como no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado a fls. 119. Desta feita, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita para o embargado FRANCISCO, obtendo-se o

seguinte resultado para 12/1995: Quanto à co-embargada ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER, deve ser acolhido o valor principal de R\$ 3.563,48, referente ao imposto de renda retido em 12/1995, constante no Termo de Rescisão da mesma (fls. 118 dos autos principais), eis que a União Federal não acostou aos autos os espelhos da declaração de ajuste anual desta autora, referente ao Ano Calendário de 1995 - Exercício 1996, não tendo restado comprovada a restituição de nenhuma quantia à mesma. No tocante ao autor WILKENS PANTOJA SILVA, cumpre frisar que, não obstante a União Federal apresentar o cálculo para este autor em suas planilhas, constou expressamente na petição inicial, a fls. 05, que não estavam sendo embargados os valores pleiteados pelo mesmo na ação principal, eis que estes estão em consonância com os levantados pela Receita Federal. Assim, não cabe a este Juízo a análise e apreciação quanto ao valor apurado pela União Federal em relação a este autor, sob pena de julgamento extra petita. Somente a título de argumentação, por simples observação do valor principal encontrado pela embargante em relação ao autor WILKENS, no total de R\$ 3.952,15, pôde-se constatar que o mesmo é superior àquele pleiteado pelo autor na ação principal (R\$ 3.776,86), de modo que sequer poderia ser objeto dos embargos à execução. Desta feita, para o autor WILKENS PANTOJA SILVA, deve prevalecer o valor pelo mesmo pleiteado nos autos da ação principal, tendo este Juízo apenas realizado a atualização monetária do referido valor até a data de 06/2010, a fim de viabilizar a soma com os valores dos embargados. Diante de todo o sustentado, para os autores ora embargados devem prevalecer os seguintes valores, atualizados até 06/2010: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução em relação aos autores FRANCISCO ANTONIO VADJA, ELOISA HASHIMOTO, ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER, ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA, SANDRA MARIA LEME PINTO e WILLIAN BONETO PIRES nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 31.355,70, atualizada até 06/2010. De acordo com o exposto na fundamentação da presente, registro que em relação ao autor WILKENS PANTOJA SILVA, deve prevalecer o valor de R\$ 15.168,21, atualizado até 06/2010, conforme tabela acima, de modo que o valor total da execução corresponde à quantia de R\$ 46.523,91 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), para a data de 06/2010, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se os embargados JOSE LAZARO DE CASTRO, JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES, OSVALDO AKIRA HAKAMADA e WILKENS PANTOJA SILVA, sendo certo que os três primeiros sequer deram início à execução. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010426-37.1990.403.6100 (90.0010426-2)** - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X DONATO MIGUEL FITTIPALDI X ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO KENNERLY X LUIZ ANTONIO GIL X JOSE NERWALDE DALLACQUA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DALLACQUA X LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. No que tange aos autores DONATO MIGUEL FITGTIPALDI E JOÃO KENNERLY, a fls. 410/4111 a União Federal desistiu expressamente da cobrança, neste feito, do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição dos respectivos valores em dívida ativa. Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação aos autores supramencionados. Tendo em vista o pagamento feito por ERNESTO RAINERI MIRAGLIA, ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO GIL, JOSE NERWALDE DALLACQUA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DALLACQUA e LIGIA DALLACQUA SANTIAGO, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em relação aos referidos autores, nos termos do que prevê o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0018720-10.1992.403.6100 (92.0018720-0)** - BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até que sejam tomadas as providências necessárias pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Agudos - SP, relativas à transferência dos valores depositados, considerando a penhora lavrada no rosto dos autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735590-26.1991.403.6100 (91.0735590-4)** - CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0066834-77.1992.403.6100 (92.0066834-8)** - DISCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047678-12.1969.403.6100 (00.0047678-1)** - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X LYRIO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0048315-79.1977.403.6100 (00.0048315-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1)** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1)** - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5)** - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9)** - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4)** - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0025329-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025329-6)** - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6)** - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILZA LINDER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0031013-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031013-0)** - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0026479-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026479-2)** - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**Expediente N° 4779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1)** - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora sua petição de fls. 498/505, tendo em vista que a interposição do recurso adesivo e das contrarrazões devem ser realizadas em peças autônomas.Intime-se.

**0005758-22.2010.403.6100** - MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X PAULO CESAR DE VASCONCELOS X ALINE RENATA VASCONCELOS X MAURICIO RENATO DE VASCONCELOS(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 164/165 como aditamento a inicial.Em face do valor atribuído à causa de R\$ 29.580,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

**0017234-57.2010.403.6100** - LOURDES MARIA COSTA X CARLOS GILBERTO TEIXEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lourdes Maria Costa e Carlos Gilberto Teixeira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteiam provimento que determina à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda.Sustentam os autores, em síntese, que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal encontra-se eivado de cláusulas abusivas que oneraram excessivamente as prestações. Pretendem, em suma, a revisão e readequação dos critérios de atualização das taxas de juros e de atualização do saldo devedor. Suscitam a possibilidade de repetição de valores pagos a maior.Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 18/84).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 87.Embora instados, os autores não juntaram o registro atualizado do imóvel objeto do contrato discutido nos autos (certidão às fls. 89).É o relatório.Fundamento e decido. Embora necessário à instrução da lide, o registro do imóvel não é imprescindível para a apreciação do pedido de tutela, à vista do contrato de fls. 23/35 e da planilha de evolução do financiamento (fls. 37/56), que demonstra que os autores somente em data recente passaram a não pagar as prestações.Passo à análise do pedido.Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória.Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pelos autores no que toca ao necessário afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99).Além do mais, os documentos juntados aos autos demonstram que os autores vêm se esforçando para pagar o financiamento ao longo destes anos, deixando esporadicamente de pagar algumas parcelas relativas ao ano de 2009 e de 2010, o que demonstra a boa-fé.Friso, entretanto, que a concessão do pedido não significa autorização para que os autores deixem de pagar as prestações, devendo, até mesmo, esforçarem-se para pagar aquelas que, por motivos diversos, tenham deixado de pagar.Quanto ao pedido de suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial, tenho que a rigor, o procedimento exíguo e unilateral previsto no bojo do Decreto-lei 70/66 não condiz com o devido processo legal, baseado na imparcialidade do órgão julgador e na preservação efetiva participação do mutuário através da participação probatória e efetiva, situação que tangencia o procedimento extrajudicial, de sorte que não reconheço incidenter tantum sua recepção pela Constituição Federal.Ademais, há franca e patente prejuízo ao consumidor, ora mutuário, cuja aplicação do Código de

Defesa do Consumidor às instituições financeiras foi considerada válida em sede de controle concentrado pelo STF, o que corrobora o entendimento que tal execução não condiz com a sistemática legal. Assim, tenho como ilegal o procedimento de execução extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. Cuida-se de contrastes de legislações a primeira erigida sob a égide do cume do regime militar, sem participação democrática do cidadão; já, a segunda, constituída democraticamente sob os contornos das legislações modernas e de vanguarda no mundo, fato que afasta qualquer compatibilidade de coexistência diante da assimetria de princípios e diretrizes para a execução extrajudicial das instituições financeiras. Entendo, assim, que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, em especial a posse do imóvel por parte dos autores. Do mesmo modo, a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a eles, que ficarão privados da obtenção de qualquer crédito, além de ficarem expostos a constrangimentos ilegais. Diante destas considerações, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir os nomes dos autores em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda. Sem prejuízo, cumpram os autores o determinado às fls. 87, juntando o registro atualizado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0019223-98.2010.403.6100 - LEONINA DE CAMPOS (SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora, pensionista de funcionário da FEPASA, reivindica a complementação de sua pensão, com base no artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual n. 9.343/1996. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este Juízo, em virtude da decisão proferida a fls. 79/81, a qual reconheceu a ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda, diante do interesse direto da União Federal. No entanto, verifico que este Juízo não é competente para processar o feito. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei). Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado. Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei). Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação. A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Diante de todo o exposto, considerando que a União Federal é parte ilegítima para atuar no presente feito, determino a devolução destes autos ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, após cumprir-se.

**Expediente Nº 4785**

**CARTA PRECATORIA**

**0019070-65.2010.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**  
Observa este Juízo que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP também figura, nos autos originários, na condição de réu. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha THIAGO ALMEIDA ANDRADE. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado pelo MM.º Juízo Deprecante. Intime-se, outrossim, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, para acompanhar a produção da prova testemunhal. Uma vez expedidos os Mandados de Intimação, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo. Ao final, publique-se esta decisão.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011749-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

X ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUZA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 48/50 notificando o pagamento de débito na via administrativa, denota não mais ser necessária a presente demanda judicial. Assim, patente a falta de interesse de agir superveniente da autora, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No que tange aos honorários advocatícios, assiste razão à autora. Considerando o princípio da causalidade, que impõe o ônus da sucumbência à parte que tenha dado causa à propositura da demanda, merece o réu ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da não localização do réu JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito, tendo em vista a proximidade da data de audiência designada. Intime-se, com URGÊNCIA.

**0019327-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS**

Observa este Juízo que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Sem prejuízo, apresente o Contrato de Arrendamento Residencial formalizado com a parte adversa, bem como a cópia atualizada da certidão de matrícula do referido imóvel. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 06.02.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos mesmos termos, ficam as partes intimadas acerca do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 97.0052053-6 (fls. 224/267) para estes autos. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025689-80.1988.403.6100 (88.0025689-9) - OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 06.02.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos mesmos termos, ficam as partes intimadas acerca do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 2008.61.00016419-7 (fls. 414/424) para estes autos. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Homologo a habilitação de Paulo de Alencar Ribeiro, sucessor do autor José Carlos Ribeiro Prado, nos termos do

artigo 1.060, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor José Carlos Ribeiro Prado por seu sucessor PAULO DE ALENCAR RIBEIRO (CPF n.º 419.536.148-68).3. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 331.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelo autor Odilon Guedes Pinto Júnior, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Após a efetivação da conversão em renda, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.071181-7. Publique-se. Intime-se.

**0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls. 476, conforme segue:1. Tendo em vista que no extrato de acompanhamento processual de fls. 473/474 há indicação de que os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047427-2 foram arquivados, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP solicitando-se-lhe informações sobre se a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 377) deve ser mantida. Solicite-se-lhe ainda que, caso a penhora deva subsistir, informe os dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047427-2 e o valor atualizado a ser transferido. Informe-se-lhe mais que, não havendo interesse daquele Juízo na transferência das quantias depositadas nestes autos, tais depósitos serão transferidos para os autos da execução fiscal n.º 98.0504349-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP.2. Após, caso o Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP solicite a transferência de quantias depositadas nestes autos, oficie-se para transferência.3. Caso o Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP não tenha interesse na manutenção da penhora realizada à fl. 377, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0504349-5, e o valor atualizado a ser transferido, e oficie-se para transferência.4. Após a efetivação das transferências ora determinadas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2) - SERGIO PASQUAL TROTTO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 06.02.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos mesmos termos, ficam as partes intimadas acerca do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.023661-5 (fls. 295/313) para estes autos. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à União para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 273/279, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018074-58.1996.403.6100 (96.0018074-1) - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI X HERBERT STRAUS X IRENE LUISA STRAUS GOLDSTEIN X ANNA LAURA PAVIA STRAUS X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ELVIRA LIDIA STRAUS X MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO X RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 230: afastamento da impugnação da União ao valor requisitado no ofício de fl. 226. O crédito da autora Márcia de Paula Blassioli, de R\$ 1.399,48, acrescido dos honorários advocatícios referentes ao seu crédito, de R\$ 139,94, e de 1/3 (um terço) das custas processuais, no valor de R\$ 32,48, totaliza a quantia de R\$ 1.571,90.2. Acolho a impugnação da União à data de atualização dos cálculos indicada no ofício de fl. 226, pois os cálculos de fls. 149/155 estão atualizados para março de 2002, e não outubro de 1999, como constou no ofício requisitório.3. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 226 a fim de que nele conste, como data da conta, março de 2002.4. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Fls. 195/217: defiro a habilitação das sucessoras do autor Herbert Straus, nos termos do artigo 1.060, inciso II, do Código de Processo Civil.6. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Herbert Straus por IRENE LUISA STRAUS GOLDSTEIN (CPF n.º 696.514.858-68), ANNA LAURA PAVIA STRAUS (CPF n.º 043.916.758-20), ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI (CPF n.º 041.094.238-

30) e ELVIRA LIDIA STRAUS (CPF n.º 790.694.018-00).7. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício das sucessoras do autor Herbert Straus. O crédito deverá ser distribuído entre elas observando-se as mesmas proporções estabelecidas nos documentos de fls. 195/217.8. Em seguida, dê-se vista às partes.9. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

1,7 INFORMACAO

DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000549 a 20100000552. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0032334-38.1999.403.6100 (1999.61.00.032334-0) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA X IMPORTADOR ADE VEICULOS XM LTDA - FILIAL(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 501/502), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)**

1. Fl. 232: defiro a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

1,7

INFORMACAO DE SECRETARIA 1,7 .PA 1,7 Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, para fins de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que a advogada Vera Lucia Sabo (OAB/SP 85.580) não possui poderes constituídos nestes autos

**0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a decisão do agravo de instrumento (fls. 958/960), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PETICAO

**0019660-13.2008.403.6100 (2008.61.00.019660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) APARECIDO LUIZ BIACCHI(SP215944 - VERA LÚCIA BIACCHI AHLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 06.02.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos mesmos termos, ficam as partes intimadas acerca do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.

2008.61.00.029053-1 (fls. 90/117) para estes autos.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 607/611: não conheço da impugnação da União aos cálculos de fls. 586 e 596, tendo em vista que eventual discordância com os cálculos deverá ser manifestada em sede de embargos à execução, após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União não foi intimada para se manifestar sobre as petições de fls. 584/590 e 591/605, mas para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e para inclusão, como exequente, de Nogueira, Elias e Laskowsky Advogados (CNPJ n.º 00.826.390/0001-53).3. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

observando-se que a exequente dos honorários advocatícios é Nogueira, Elias e Laskowsky Advogados. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de 252/255, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4)** - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.932,11, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9503**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ARNALDO MARCHETTE(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X MARCELO JOSE NAVIA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 108.

**Expediente Nº 9504**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019515-83.2010.403.6100** - EDUARDO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

**Expediente Nº 9505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006284-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 137/138: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso

porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Ademais, nada dispondo o título judicial os honorários fixados devem ser divididos para os vencedores em partes iguais. Isto porque a condenação imposta a parte autora referente aos honorários é única, não se concebendo que seja devido a cada réu 10% do valor da causa. Assim, havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser rateados em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Considerando a existência da CEF e do Banco ITAÚ S/A, os honorários devem ser repartidos na proporção de 50% para cada um. Providencie a CEF a atualização do cálculo de seu crédito, considerando a orientação acima. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9506**

##### **MONITORIA**

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 41: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 40. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9507**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4)** - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 2164/2167: Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando esclarecimentos quanto à penhora no

rosto dos presentes autos, uma vez que os executados na execução fiscal n.º 2000.61.82.001177-1 e apensos - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A (CNPJ n.º 54.540.448/0001-27) e BANCO ALVORADA S/A (CNPJ n.º 33.870.163/0001-84) não são parte na presente ação. Fls. 2168/2169: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais informando-o sobre impossibilidade, por ora, de transferência de valores para aquele Juízo, dada a ausência de depósitos em favor do BANCO BCN S/A (60.898.723/0001-81), tendo em vista que ainda não houve a expedição de ofício precatório em relação a este autor. Aguarde-se a formalização do Termo de Arresto pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Fls. 2170/2171: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 2144. Fls. 2173/2197: Manifeste-se o autor Banco Banorte S/A no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente N.º 9508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL)**

Em face da consulta retro, providencie a Secretaria as anotações necessárias para o cadastramento do patrono do réu no Sistema Informatizado. Após, republique-se a sentença de fls. 245/247-v.º. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 245/247-V.º: Vistos etc. ORTHOMED S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., alegando, em síntese, que consiste numa sociedade francesa regularmente constituída desde 18.02.1980, sob o nome fantasia Orthomed, tendo como objeto social a fabricação, comércio e exportação de materiais médicos, hospitalares e cirúrgicos. Aduz que, no entanto, a ré depositou pedido de marca Orthomed, em 01.06.1999, para assinalar serviços de representação comercial de produtos médicos, tendo obtido seu registro em 06.12.2005, por meio de publicação na RPI 1822, em desacordo com o disposto no art. 6, bis (i), da Convenção de Paris e nos arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Sustenta ser a titular absoluta da marca Orthomed, registrada na França sob o n.º. 1.320.667, em 09.08.1985, para identificar, com exclusividade, implantes cirúrgicos, material cirúrgico e produtos de fitocosmética (classe 03.10). Argui que sua marca Orthomed é notoriamente conhecida no seu ramo de atividade, bem como é distribuída no Brasil, desde antes de abril de 1999, com exclusividade, pela empresa Ortocir Ortopedia Cirúrgica Ltda.. Afirmo que o nome comercial e a marca Orthomed é reconhecida, inclusive, na comunidade médica da América Latina, uma vez que participou de um congresso de Ortopedia e Traumatologia, em novembro de 2001, no Chile. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do registro n.º. 821.548.263, relativo à marca Orthomed ilicitamente obtido pela ré. Requer a intimação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial para figurar como assistente litisconsorcial no polo ativo ou, alternativamente, seja citado para, querendo, responder aos termos da presente, caso entenda que deva figurar no polo passivo da ação. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de decretar a nulidade absoluta do registro 821.548.263, referente à marca Orthomed e que a ré seja condenada, em caso de desobediência, a pagar à autora, multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da citação. Alternativamente, requer seja julgada procedente a ação para o fim de adjudicar em favor da autora o registro n.º. 821.548.263, referente à marca Orthomed ilicitamente obtido pela ré. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a prestação de caução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e a intimação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial para manifestar seu interesse em atuar como assistente litisconsorcial da autora (fls. 177). Intimada, a autora apresentou o comprovante de depósito judicial a fls. 179/180. Também intimado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial manifesta seu interesse em intervir na presente demanda como assistente litisconsorcial da autora e requer a declaração de nulidade do registro de marca da ré (fls. 192/208). Deferido o pedido de ingresso do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo ativo, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação da ré. Citada, a ré oferece contestação acompanhada de documentos (fls. 216/243), sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora visa a anulação do registro n.º. 821.548.263, marca Orthomed, concedido à ré, ou, alternativamente, a adjudicação do referido registro. O Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, de 1884, a qual estabelece no art. 6º bis (I) que os países unionistas se comprometem a recusar ou invalidar o registro, bem como proibir o uso de marca que constitua reprodução, imitação ou tradução de uma outra, que se saiba pertencer a pessoa diversa, nascida ou domiciliada noutro país unionista. Assim, o registro de marca internacional de conhecimento notório no Brasil, em detrimento da detentora estrangeira, ofende a Convenção de Paris. Esta Convenção Internacional ingressou no direito interno por meio do Decreto n.º. 19.065/29, ratificado pelos Decretos nos 75.572/75, 635/92 e 1.263/94, bem como é referida no art. 126 da Lei n.º. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), in verbis: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. No caso em exame, verifica-se que a ré, empresa brasileira com domicílio em Porto Alegre/RS (fls. 23), depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a marca Orthomed em 07.04.1999, sendo-lhe concedido o registro em 06.12.2005 sob o n.º. 821.548.263, para comércio e representação de

produtos médico hospitalar (classe 35) e implantes ortopédicos, aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médico e veterinário, artigos ortopédicos (classe 10), conforme informações prestadas por ambas as partes. Contudo, a autora comprova que é titular da marca Orthomed, registro nº. 1.320.667, desde 09.08.1985, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial da República Francesa, para identificar com exclusividade, implantes cirúrgicos, material cirúrgico e produtos de fitocosmética (classes de produtos ou serviços 10, 3), conforme certificado e declaração de renovação traduzidos (fls. 32/41). Outrossim, restou demonstrado pela autora, a fls. 48/62 que sua marca é notoriamente conhecida, mediante a juntada de publicações em jornais especializados na área médica, como *Maître Orthopédique* e *Orthopaedics Today*, em obras literárias da área médica, como *Les Ligaments Artificiels* (Expansion Scientifique Française) e *Médecine Et Chirurgie Du Pied* e, ainda, publicação em revista especializada *Cirurgia Ortopédica*. A autora demonstra, ainda, o reconhecimento de sua marca na América Latina, tendo participado de Congresso no Chile, em 24.11.2001 (fls. 146/148), bem como que seus produtos são comercializados antes mesmo do depósito efetuado pela ré, internacionalmente e em território brasileiro, conforme se verifica das faturas juntadas a fls. 64/112 e 114/144 e da distribuição de seus produtos pela empresa *Ortocir Ortopedia Cirurgia Ltda.* (fls. 151/152). Os documentos juntados pela autora são suficientes para comprovar de forma inequívoca a notoriedade de sua marca. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO DE MARCA NOTÓRIA. COLIDÊNCIA. ANULAÇÃO DO REGISTRO. LEI Nº 9.279/96. - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade goza de proteção especial, sendo uma exceção ao princípio da territorialidade das marcas. Inteligência do art. 6º bis da Convenção da União de Paris, artigo 16 do Acordo TRIPs e do art. 126 da Lei nº 9.279/96. - A marca BIOMUNE foi registrada pela empresa BIOMUNE COMPANY em diversos países, para assinalar produtos da Classe 5 que, de acordo com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, compreende preparações farmacêuticas e veterinárias. - A similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos da mesma classe, por empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade econômica, capaz de confusão e dúvida entre os consumidores, autoriza a proteção à marca originária. - A expressão BIOMUNE é elemento constitutivo do nome comercial da Autora. - Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo art. 124, incisos V e XXIII da LPI. - O art. 165 da LPI reconhece a nulidade do registro efetuado em desacordo com seus preceitos normativos. - Remessa necessária não provida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, REO 200151010003759, Relator Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa, Primeira Turma Especializada, j. 31.08.2005, DJU 28.09.2005, p. 202). Portanto, restou comprovado nos autos que a marca da ré é idêntica a da autora, inclusive para as mesmas classes, havendo risco de confusão entre os consumidores dentro do segmento mercadológico em que atuam ambas as partes. Por outro lado, a notoriedade da marca da autora em âmbito internacional e nacional, antes mesmo do depósito efetuado pela ré, restou demonstrada nos autos, não tendo a ré narrado fatos e nem apresentado documentos robustos capazes de refutar os documentos comprobatórios que acompanham a petição inicial. Ressalte-se que o próprio Instituto Nacional de Propriedade Industrial reconhece a preferência da autora à marca Orthomed e requer a nulidade do registro ora questionado. Outrossim, verifica-se da petição inicial que a autora não se opõe ao ingresso do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo ativo da presente ação, uma vez que requereu no item d que fosse o intimado o instituto para figurar como assistente litisconsorcial da autora na presente demanda, ou alternativamente, citado para, querendo, responder aos termos da presente. Por tais razões, não cabe a condenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ao ônus da sucumbência juntamente com a ré, uma vez que o referido órgão requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autora objetivando provimento jurisdicional que anule o registro em questão. Não havendo pedido da autora em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não cabe a este Juízo proferir qualquer provimento a respeito, sob pena de produzir sentença extra petita, vedada pelo art. 460 do Código de Processo Civil. A discussão acerca de eventual responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial em face da invalidade do registro não pode ser abordada nos autos da presente ação, bem como não pode servir de fundamento para sua responsabilização pela sucumbência. Com efeito, a teor do art. 20 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No caso dos autos, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial encontra-se ao lado da autora no polo vencedor da demanda, fazendo jus, portanto, ao recebimento da verba honorária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ANULAÇÃO DE REGISTRO - INPI - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A intervenção do INPI no feito se deu como assistente litisconsorcial da autora, haja vista que a decisão no caso concreto atinge diretamente a validade do registro da marca dos produtos da ré, sob responsabilidade da Autarquia/assistente. 2 - Admitida a assistência do INPI, ocorreu a ampliação subjetiva da lide, passando o polo ativo a ser constituído pela apelante/assistida com INPI/assistente. 3 - No caso específico dos honorários advocatícios, estes são devidos não à parte vencedora, mas aos advogados da parte vencedora. 4 - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC 95030162130, Relator Juiz Federal em Auxílio David Diniz, Primeira Turma, j. 26.06.2001, DJU 05.03.2002, p. 296). Resta prejudicado o pedido de adjudicação do registro, haja vista a natureza alternativa da cumulação dos pedidos formulados na petição inicial, bem como o acolhimento do pedido principal. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de utilizar a marca Orthomed, e julgo procedente o pedido, a fim de declarar a nulidade do registro 821.548.263, relativo à marca Orthomed, condenado a ré ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da citação, em caso de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que serão divididos entre a autora e o assistente litisconsorcial ativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados a título de caução e, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**Expediente N° 9509**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023469-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023469-6)** - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0002874-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002874-0)** - JONAS FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0004541-41.2010.403.6100** - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0005400-57.2010.403.6100** - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**0005781-65.2010.403.6100** - MARCIA DANGELO(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0009299-63.2010.403.6100** - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0011200-66.2010.403.6100** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 86/99: Manifeste-se a parte autora em réplica.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos documentos que comprovam o período e as importâncias contribuídas ao plano de previdência privada (Visão Prev), devendo estes valores constar de forma discriminada, bem como demonstre a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos posteriormente à aposentadoria.Outrossim, informe a data em que lhe foi concedida a aposentadoria, comprovando documentalmente, bem como qual é o período pleiteado para restituição da exação.Cumprido, dê-se vista à ré.Int.

**0012913-76.2010.403.6100** - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZSKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0013209-98.2010.403.6100** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0013374-48.2010.403.6100 (2008.61.00.036834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0013746-94.2010.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0014373-98.2010.403.6100** - LUIZA DO ROSARIO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 21 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Inicialmente, cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública (Auxiliar de Serviços de Apoio) do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 11 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica da autora em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**0016811-97.2010.403.6100** - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA X KATIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, Pretendem os autores a suspensão dos procedimentos executivos extrajudiciais, inclusive a realização de leilões, transferência do imóvel a terceiros, notificações para saída do imóvel e qualquer ato que possa acarretar na perda de sua posse. Inicialmente, observo que a questão acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 foi objeto da ação ordinária no 0016735-73.2010.403.6100 proposta perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, conforme fls. 141/159, a qual foi julgada improcedente. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, não vislumbro nesta fase de cognição sumária a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O exame da alegação de falta de notificação prévia do devedor depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que os requerentes em nenhum momento negaram a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

**0017093-38.2010.403.6100** - NILSON SIRINA DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS E SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON SIRINA DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o autor, em síntese, que participou da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2, mas não foi aprovado por quebra da isonomia na correção de sua prova. Aduz que houve violação ao edital por parte dos examinadores, uma vez que adotaram dois critérios de respostas diferentes para os candidatos. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada nova correção de sua prova, proferindo decisão igual à aplicada aos candidatos Raquel dos Santos Almeida, Felipe Gustavo Kummel, Eliana Duarte Melo Franco, Carlos Augusto Carilho, José Álvares, Erico Tashiro e, conforme as liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.70.00.31083-3/PR e da Ação Ordinária nº. 500.7145 73.2010.404.7000/PR, bem como pela decisão administrativa da OAB/DF que aprovou

Felippe Gustavo Kümmele e Eliana Alves Duarte Melo Franco em 26.05.2010, e, em consequência, seja o autor aprovado no referido exame. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se ao autor que esclarecesse sobre a interposição do recurso administrativo e eventual resultado (fls. 112), tendo o autor apresentado petição acompanhada da resposta ao recurso administrativo interposto (fls. 114/116). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja novamente corrigida a prova referente à 2ª fase do Exame da OAB 2009.2, adotando-se os mesmos critérios de aprovação de outros candidatos e, por conseguinte, com a correção dos erros e vícios, seja o autor aprovado no referido exame. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 338 Relator GILSON DIPP) Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Ressalte-se que, no caso em exame, já houve a revisão da prova em sede de recurso interposto pelo autor. Outrossim, não restou demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de exame realizado em 25 de outubro de 2009 e o autor tem ciência do resultado de seu recurso desde fevereiro de 2010, mas propôs a presente ação apenas em 12.08.2010. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0017277-91.2010.403.6100** - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021084-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021084-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado do executado. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 135/136 aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e o já indicado às fls. 135, tornem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados às fls. 139. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014211-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-63.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA (SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ROCHA BARBOSA e VANESSA MARINHO VILLELA. A impugnante alega que os autores atribuíram valor dissociado do conteúdo patrimonial da causa, o qual dever guardar correspondência com o pedido. Aduz que o valor estimado pelos autores a título de danos é excessivo aos prejuízos por eles experimentados e se encontra em desconformidade com os parâmetros fixados pela jurisprudência pátria. Pedes, ao final, seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os impugnados manifestaram-se às fls. 10/13, pugnando pela manutenção do valor da causa. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em ação sob o procedimento ordinário em que os autores pleiteiam a indenização por danos materiais e morais. No caso em voga, o compulsar dos autos principais demonstra que o valor pretendido pelos autores é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais. Com efeito, o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda. Portanto, será a soma dos valores pretendidos. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirase: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha

de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Outrossim, como a pretensão é obter indenização por dano moral, não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento de mérito. Ressalte-se que ainda que se acolha o argumento de que o valor atribuído pelos impugnados seja excessivamente elevado, a impugnante, por sua vez, não indica valor nem mesmo compatível com os prejuízos materiais alegados na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00, com o intuito de deslocar a competência para o Juizado Especial. De fato, diante do exposto, razão assiste aos impugnados. Contudo, afastado a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte impugnada, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Assim sendo, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9510**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023691-04.1993.403.6100 (93.0023691-1)** - RENATO RIGGIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL em lugar do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores MARINA FERREIRA DE CAMARGO e ROSA EDVANY MORETTI, passando a constar da forma acima descrita. Esclareça o autor RUBEM CARNEIRO, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência encontrada entre a grafia informada na inicial e a encontrada no cadastro da Receita Federal do Brasil, providenciando ainda sua retificação perante aquele cadastro, se for o caso. Fls. 369/379: Manifeste-se o INNS. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES por sua herdeiras, DILMA MARIA ELEUTÉRIO DE MORAES, BIANCA MARIA ELEUTÉRIO DE MORAES e RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES, conforme documentação juntada às fls. 369/379. Informe a parte autora qual o quinhão cabível a cada uma das herdeiras de Ademar Raymundo de Moraes. Informe o INSS a atual situação dos autores: se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 360. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, excetuando-se o montante referente a Rubem Carneiro e às herdeiras de Ademar Raymundo de Moraes. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do montante requisitado. Int.

**0001113-81.1992.403.6100 (92.0001113-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733139-28.1991.403.6100 (91.0733139-8)) FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar FILMOPLAST COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO S.A, nos termos da procuração de fls. 20. Quanto ao requerimento de fls. 253/254, providencie a parte autora a regularização da grafia do seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se novo ofício precatório, conforme já determinado às fls. 232. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0)** - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL (SP211260 - MARIANNE

AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 255/259: Defiro o requerimento formulado pela União Federal (AGU).Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples dos réus.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004520-66.1990.403.6100 (90.0004520-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL já vencidas nos meses de dezembro de 1989 a janeiro de 1990, bem como os recolhimentos mensais seguintes. Insurgem-se a parte autora, às fls. 628, e a parte ré, às fls. 661/665, acerca do despacho de fls. 627, sob a alegação de que não houve manifestação acerca do destino dos depósitos efetuados nos presentes autos. Requer a parte autora o levantamento da parcela do montante depositado a maior, nos moldes da planilha apresentada às fls. 580. A União Federal, por sua vez, requer a conversão integral em renda dos valores depositados, nos termos das manifestações de fls. 533/544 e 610/616. Razão assiste às partes no que se refere à omissão da decisão de fls. 627 no que tange à ausência de manifestação quanto à destinação dos depósitos. A decisão de fls. 421, transitada em julgado às fls. 423, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. A ação principal, por sua vez, foi julgada improcedente (fls. 456/476). A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Apresente a União Federal planilha dos valores a serem convertidos em renda. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, expeça-se o ofício em favor da União. Intime-se a parte autora a fim de que proceda à devolução do valor indevidamente levantado (75% do depósito de fls. 288, nos termos da manifestação de fls. 544). Por fim, afasto a alegação de decadência/prescrição dos débitos, conforme requerimento de fls. 579, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada às fls. 421. Fls. 632/658: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 148: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos aos autores relativamente aos períodos de abril e maio de 1990, nos termos determinados pelo v. acórdão de fls. 132/135. Após, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/154.

#### **Expediente N° 9513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016107-17.1992.403.6100 (92.0016107-3) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Considerando que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito o r. despacho de fls. 237, tão somente em relação ao bloqueio do crédito do autor. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito de OGC Molas Industriais LTDA. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/181. Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.017451-0 (fls. 264/268). Int.

#### **Expediente N° 9514**

#### **MONITORIA**

**0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS**

SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4)** - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 306: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da resposta do ofício às fls. 310.

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X ODILA DE ANDRADE CINTRA  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 105, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré Odila de Andrade Cintra. Int.

**0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2)** - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 353/354, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual nos presentes autos. Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Int.

**0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6)** - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 232, bem como sobre o laudo pericial de fls. 233/274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento de fls. 231 será apreciado em momento oportuno. Int.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

**0004682-60.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 153, junto ao juízo deprecado.

#### **Expediente Nº 9515**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001138-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001138-8)** - ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0011761-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAGALHAES MENITTO DO PRADO X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X NILTON DO PRADO(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de fls. 47/74 bem como para que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias à reconvenção apresentada às fls. 75/113. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014198-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014198-7) - FLEURY S/A(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação de fls. 468/473 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022148-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022148-3) - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 126/137: Ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/117.Int.

**0001240-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001240-9) - OTHMAR HERBERT TISCHLER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 92/97.

**0016604-98.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 179/184: Mantenho a decisão de fls. 172/172-vº por seus próprios fundamentos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004897-32.1993.403.6100 (93.0004897-0) - PAULO RODRIGUES TAVARES X PAULA GRACIANA LABRIOLA MISSE X PEDRA CHORRO BARRADOS X PAULO AFONSO GONCALVES PACHECO X PORPHIRIO DA SILVA GIRIO JUNIOR X PATRICIA CORREA LEITE MONTE X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL X PERCIVAL DE CASTRO PASETTO X PAULO GEIGER NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Benedito Sidenei Zuca (fl. 424), Eliane Aparecida Jacobo Miguelez (fl. 307), José Gilberto de Souza (fl. 426) e Lucia Teresinha Claudino (fl. 428). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ana Maria Cozzo, Arionaldo de Oliveira, Elisabete Dias Neves, Hilda Freitas Seabra Alves Feitosa e Leonardo Girardi (fls. 354/379, 384/389, 459/465 e 532/533).Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029731-26.1998.403.6100 (98.0029731-6)** - ANTONIA GOMES DA SILVA X ISABEL CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO X IVONETE SOARES MATEO X MAGDA GONCALVES LOPEZ X MARIA DAS NEVES DESTERRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MATA DIAS X MARLENE FERREIRA NETO X ROSELI RODRIGUES DE SOUZA X GILSON APARECIDO FRANCO X SUELI RODRIGUES DE SOUZA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 448/450, confirmada pela decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 480/484), foi homologada a transação referente à co-autora Maria das Neves Desterro dos Santos. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonia Gomes da Silva, Isabel Cristina Cavalcante Araújo, Magda Gonçalves Lopez, Maria José Mata Dias, Marlene Ferreira Neto e Gilson Aparecido Franco (fls. 533/538). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Ivonete Soares Mateo, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fls. 513/514). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS das co-autoras Roseli Rodrigues de Souza e Sueli Rodrigues de Souza (fls. 401/433 e 511/532). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Antonia Gomes da Silva, Isabel Cristina Cavalcante Araújo, Ivonete Soares Mateo, Magda Gonçalves Lopez, Maria José Mata Dias, Marlene Ferreira Neto, Roseli Rodrigues de Souza, Gilson Aparecido Franco e Sueli Rodrigues de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024156-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024156-9)** - IZAURA MARIA RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 484/485) em face da sentença proferida nos autos (fls. 468/482), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo

que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 468/482). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007553-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007553-0) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EM SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare qual conselho de fiscalização deve manter inscrição. Alegou a autora, em suma, ter sido intimada a se inscrever no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, sob o argumento de que estaria infringindo o disposto no artigo 6º, alínea a, da Lei federal nº 5.194/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29). Emenda à inicial (fls. 31/40). Proferida sentença, na qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 42/44). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/52), ao qual foi dado provimento (fls. 59/66 e 67). Citado, o primeiro réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 76/263), defendendo a regularidade do registro mantido pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com a manutenção do registro. Igualmente citado, o segundo réu também apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 269/304), pugnando pela improcedência do pedido. Distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, após a prolação de decisão reconhecendo a incompetência, os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fls. 329/330). Cientes as partes da redistribuição do feito, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 337/339). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 339), os réus requereram a realização de prova pericial (fls. 345/348 e 350). A parte autora informou a juntada de guia de depósito referente ao pagamento do tributo devido ao primeiro réu (fls. 358/362 e 364 e 375/376 e 389/390). Proferida decisão saneadora, fixados os pontos controvertidos, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 370/371). Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara, solicitando-se a realização de perícia no estabelecimento da autora. Intimado, o perito apresentou seu laudo (fls. 472/500). Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 504), não houve manifestação das partes (fl. 508). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas nas contestações dos réus, eis que já foram devidamente apreciadas em decisão proferida nos autos (fls. 370/371), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exigência de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, sob o argumento de que as atividades desempenhadas estão submetidas à fiscalização de profissional da área de engenharia. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante do profissional legalmente habilitado, ainda que o mesmo esteja apto a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada a Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida. III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601510540/RO - Relator Juiz Federal Convocado Julier Sebastião da Silva - j. em 24/8/2001 - in DJ de 17/09/2001, pág. 491) Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a atividade básica da autora é a produção de açúcar, sendo que a cana de açúcar passa por diversas transformações e reações químicas para atingir o seu final (fl. 499). Além disso, o perito apurou a existência, em todos os setores, de engenheiro químico responsável pela fiscalização das atividades desempenhadas. Destaco também que o Conselho Regional de Química em São Paulo já havia atestado a presença dos referidos profissionais no estabelecimento da autora, como se observa em documentos de fiscalização lavrados (fls.

181/202). Desta forma, entendo que a especialidade do engenheiro químico mantido pela autora afasta a obrigatoriedade de registro perante o Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois a imposição de duplo registro foi vedada pela norma do artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Em contrapartida, a autora estará obrigada a se filiar ao Conselho Regional de Química, eis que as suas atividades preponderantes estão relacionadas à área química. Destarte, como a autora já está filiada perante o Conselho Regional de Química (fl. 14), por conta da sua atividade na transformação do açúcar, não há obrigação de manter registro igualmente perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Transcrevo, a propósito, ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroboram as ilações mencionadas, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pelo impetrante, engenheiro químico diplomado, vai além daquela que pode exercida por um simples técnico químico, necessitando de conhecimentos mais amplos, na área de engenharia, correta a sua vinculação ao CREA, a despeito da regra vertida no artigo 334, alínea d, da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 166787/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 02/03/2005 - in DJU de 22/03/2005, pág. 396) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL JÁ INSCRITO NO CREA. 1. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 2. O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas. 3. Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. 4. Não é exigível a inscrição no CRQ se as atribuições desenvolvidas não ensejam a presença do profissional químico. 5. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade, bem como o duplo registro. 6. Precedentes (TRF 4ª Reg., 3ª Turma, AC 190144- SC, Rel. Juíza Josete Pantaleão Caminha, DJ 25-11-2000, p. 379; TRF 3ª Reg., 3ª Turma, Proc. 97.03.054236-0-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 25-02-1998, p. 119; TRF 3ª Reg., AC nº 93.03.057054, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJ 03/06/94) 7. Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 186923/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 13/08/2003 - in DJU de 29/08/2003, pág. 563) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Com isso, após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados pela autora, a título de recolhimento do tributo devido, em favor do Conselho Regional de Química em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO POLI e KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a repetição do indébito dos valores pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/64). Emenda à inicial (fl. 67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/70). Desta decisão, a parte autora

interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 102/118), no qual foi negada a antecipação da tutela pretendida (fls. 212/229) e, posteriormente, negado provimento (fl. 233). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 74/100). Réplica pela autora (fls. 121/135). Em seguida, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 137/138). Após, a co-ré Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A (atual denominação de Banco América do Sul) apresentou sua contestação (fls. 151/204). Em seguida, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo Federal (fls. 206/208). Ato contínuo, este Juízo Federal reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 234/236). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 244/253), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 255/265), e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 279/281). Em seguida, a União Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 309/311). Réplica pelos autores à contestação do co-ré Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A. (atual denominação de Banco América do Sul) (fls. 316/320). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 312), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 321). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo o pedido de perícia contábil (fls. 326/328). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, em razão de composição amigável com o Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A., perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, nos autos da Execução Hipotecária nº 008.03.010141-4 (fls. 334/340). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu sua exclusão da lide, vez que o contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS (fls. 341/347). Intimada a parte ré a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 348), a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido da parte autora (fl. 377/379), assim como o Banco Santander (fl. 380). Em seguida, este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que fosse retificado o pólo passivo, fazendo constar o Banco Santander Brasil, em substituição ao Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil (fl. 381). Intimada, a parte autora juntou aos autos procuração com poderes para desistir da presente demanda (fls. 388/390). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pelos autores, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que as rés não formularam oposições à extinção do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIARIS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) No entanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela desistência dos autores, são devidos os honorários de advogado nos termos do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelos autores. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré Banco Santander Brasil S/A, em razão do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 336/342). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009696-98.2005.403.6100 (2005.61.00.009696-8) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES (SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018489-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018489-5) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.558379/2004-70. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). Aditamento à

inicial (fls. 235/237). Após, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível de São Paulo (fls. 283/284). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 293/294), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível (fls. 301/305). Em seguida, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 311/313). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Não há necessidade da concordância da ré com a desistência, uma vez que ocorreu antes da citação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022628-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022628-2) - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA X MARIA ALICE RODRIGUES AMARAL (SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA e MARIA ALICE RODRIGUES AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/89). A apreciação do pedido de tutela restou prejudicada, ante o julgamento proferido nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.018625-9 (fl. 127). Desta decisão, os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento (fls. 136/151), ao qual foi negado seguimento (fls. 264/272). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 154/231). Réplica pela parte autora (fls. 235/251). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 254), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a possibilidade de acordo (fl. 256), a ré por sua vez dispensou a realização de outras provas (fl. 258). Após, este Juízo Federal, proferiu decisão saneadora indeferindo a produção de prova oral (fls. 274/275). Considerando a notícia de arrematação do imóvel em questão (fls. 281/282), foi determinado que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 283). Posteriormente, a advogada dos autores informou sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 288/294). Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal dos autores para regularizar sua representação processual (fl. 295). Intimados (fls. 298/299), os autores quedaram-se inertes, consoante certidão exarada à fl. 300. Instada a se pronunciar nos termos da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 303), a parte ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito, em face do abandono da causa pela parte autora (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores para constituir novo advogado, os mesmos quedaram-se inertes (fl. 300). Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 307). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da

causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025360-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025360-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI)

DECISÃO Vistos, etc. O embargado opôs mais um embargos de declaração (fl. 42) em face da sentença proferida nos autos (fls. 32/34 e 40), requerendo a realização de novos cálculos. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargado não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou, apenas e tão-somente, postular a realização de novos cálculos nos parâmetros que defende como corretos. Na verdade, o embargado pretende, a qualquer custo, reverter parte do resultado do julgamento. Mas não pela via recursal adequada. Estes novos embargos declaratórios revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, não conheço dos segundos embargos de declaração opostos pelo embargado, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. No entanto, condene o embargado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargante ré, por conta do caráter protelatório destes embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0058928-31.1995.403.6100 (95.0058928-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RUBENS LOPES, MARIA APARECIDA FERRARI LOPES, RUBENS LOPES JUNIOR, RONALDO LOPES e S. PENA CIA LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0765639-26.1986.403.6100 (antigo nº 00.0765639-4). Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Embora intimados, os embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 08/vº dos autos. Após, foi determinada a intimação dos embargados para constituírem novo advogado, em virtude do falecimento do anterior (fl. 13). Neste passo, a co-embargada S. Penna Cia Ltda. trouxe aos autos novo instrumento de mandato (fls. 16/17) e apresentou impugnação (fls. 19/24). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para a intimação da co-embargada Embu Borracha e Auto Peças Ltda. (fls. 25/26), tendo sido certificada a expedição de mandato ao síndico da referida empresa nos autos principais (fl. 26/vº). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 29/36), os quais foram impugnados pela co-embargada Embu Borracha e Auto Peças Ltda. (fls. 49/51) e pela União Federal (fl. 52). Noticiada a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 43/47). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborada nova conta de liquidação (fls. 62/69), da qual houve discordância da co-embargada Embu Borracha e Auto Peças Ltda. (fls. 76/86), tendo a União Federal concordado com a referida conta (fl. 88). Após, foi determinada a suspensão do andamento dos presentes embargos, em razão do encerramento da falência da co-embargada Embu Borracha e Auto Peças Ltda., até a sua substituição processual (fl. 91). Em razão da habilitação dos sócios remanescentes da referida embargada realizada nos autos principais (fl. 327 dos autos nº 0765639-26.1986.403.6100), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 111/112, 125/129, 143/151 e 173/180 dos autos nº 0765639-26.1986.403.6100) condenou a União Federal à restituição da contribuição ao FINSOCIAL, de conformidade com os documentos juntados aos autos,

monetariamente corrigida pelos índices oficiais, a partir dos recolhimentos indevidos, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ano mês, desde o trânsito em julgado. Fixou, ainda, a incidência de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Assente tais premissas, observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado. De fato, a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários, posto que não previstos no julgado. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 62/69). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 62/69), ou seja, em R\$ 26.075,89 (vinte e seis mil e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até junho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários do advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6)** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. Justifique a parte autora a petição encartada à fl. 566, tendo em vista a manifestação de fls. 552/565, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4)** - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ (SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 520: Não assiste razão à parte ré. Com efeito, no acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/167) constou expressamente na parte dispositiva, de acordo com o voto condutor do Relator, que no mérito, negou-se provimento à apelação interposta pela CEF. Portanto, não prevalece o disposto no corpo da fundamentação do voto, ainda que em contradição com a parte dispositiva. A CEF deveria, à época, ter oposto embargos de declaração. Mas como assim não procedeu, o julgado deve ser cumprido na forma como decidiu o colegiado da segunda instância, cujo acórdão foi parcialmente reformado por r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/210). Destarte, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 429/500) observaram os parâmetros do julgado, homologo-os. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4)** - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 397, manifeste-se a CEF o real interesse na cobrança da verba relativa à litigância de má-fé, tendo em vista o valor baixo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000737-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000737-1)** - LEONARDO CUNHA X MARIA REGINA FERES CUNHA X NEIDE MARINA FERES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 332 - Em face do tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 326. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2)** - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS

SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0008486-32.1993.403.6100 (93.0008486-0)** - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X RUI LUIS AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 288 e 289: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para as partes. Int.

**0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5)** - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0042594-19.1995.403.6100 (95.0042594-7)** - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO PISSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8)** - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0003925-52.1999.403.6100 (1999.61.00.003925-9)** - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REINALDO DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVIR FRANCA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2)** - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA (SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Deveras, na sentença proferida nos autos desta demanda consignatória (fls. 130/136 e 150), que transitou em julgado (fl. 156), ressalvei o direito de a CEF obter a satisfação integral do crédito, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 899, parágrafo 2º, do CPC: parágrafo 2o - A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. A autora foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitrei em 15 % (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa. Por outro lado, no julgamento dos embargos à execução autuado sob o n.º 90.0018356-1, proferi outra sentença (fls. 152/154), declarando a nulidade da execução promovida pela CEF nos autos n.º 89.0005988-2 (em apenso), razão pela qual condenei a ora ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido desde a data do ajuizamento daquela demanda. Portanto, na questão relativa aos honorários advocatícios, as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, de tal sorte que a solução deve ser feita por meio de compensação. Assim, tendo em vista que o valor dos honorários em favor da CEF é maior do que em relação à autora, determino que sejam retificados os valores a serem cobrados a este título, com o abatimento dos honorários decorrentes dos aludidos embargos à execução. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a ré. Int.

#### **MONITORIA**

**0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SPI76522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

DECISÃO DE FL. 104:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 98/99 e 102: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 30 de agosto de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 106:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA**

DECISÃO DE FL. 175:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 142/144 e 152/173: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à

transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 30 de agosto de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 177: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)**

DECISÃO DE FL. 175: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 156/164 e 173: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 30 de agosto de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 177: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE X DANIELA MARTIN GRADELLA X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1131: Defiro o pedido de concessão de prazo em 10 (dez) dias para apresentação de

memória de cálculo. Expeça-se mandado de citação para os co-réus para o endereço declinado, conforme requerido. Apresente a parte autora, em igual prazo, endereço válido e atualizado da co-ré Sueli Wagner Duarte Dinez. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONÇALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 173/184 e 188/192: Os co-executados Eli Geraldo e Evani Lemes Gonçalves Geraldo requereram o levantamento de penhora de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, sustentou a ausência de prova da natureza dos depósitos efetuados nas respectivas contas bancárias, pugnano pelo levantamento das quantias. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafiei. 0,10 De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção da parte executada. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em contas bancárias mantidas pelos três executados. Porém somente dois deles impugnaram os bloqueios: Evani Lemes Gonçalves Geraldo (R\$ 4.895,55, no Banco Bradesco, e R\$ 23,67, na CEF) e Eli Geraldo (R\$ 81,75, no Banco do Brasil, e R\$ 8,35, na CEF). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, a co-executada Evani Lemes Gonçalves Geraldo juntou cópia de sentença proferida em demanda de separação (fls. 176/177) e carta de concessão de pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário em favor de Nataly Gonçalves Geraldo (fl. 180). De fato, tais documentos não são aptos para comprovar a natureza dos depósitos existentes nas duas contas bancárias mencionadas (Banco Bradesco e CEF). Isto porque não foram colacionados aos autos os extratos das respectivas contas, que pudessem verificar a direta correlação com o valor da pensão fixada nos autos da separação que tramitou na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo (autos nº 001.08.619863-8). Ademais, a carta de concessão emitida pelo INSS aponta que os depósitos são efetuados em conta mantida perante outra instituição financeira (Banco Santander), que não foi atingida pela ordem de bloqueio no Sistema BACEN-JUD 2.0. A mesma situação ocorreu em relação ao co-executado Eli Geraldo. Também não juntou cópia dos extratos das contas bancárias. Por outro lado, o detalhamento de crédito da sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 184) indica que o pagamento é efetivado em conta mantida no Banco Nossa Caixa, ao passo que os valores bloqueados estavam respectivamente no Banco do Brasil e na CEF (fl. 165). Portanto, os valores em contas bancárias, sem a comprovação efetiva correlação com benefício de aposentadoria ou pensão, pode ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas em favor dos executados. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014738-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014738-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Impugnantes/Reconvintes (fls. 17/18), em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao valor da causa (fl. 14/15), sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que existe a apontada omissão na decisão proferida, especificamente quanto à isenção no pagamento das custas incidentes sobre a reconvenção oposta pelos impugnantes nos autos da ação monitoria autuada sob o nº. 2008.61.00.001700-0. O pedido se justifica em decorrência da previsão do artigo 7º da Lei 9.289/1996, bem como da Resolução 278 de 2007 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. ISENÇÕES (...) 3) Não são devidas custas no processo de habeas corpus e habeas data, bem como na reconvenção (art. 5º e 7º, da Lei 9.289, de 4 de Julho de 1996). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e acolho-os, para alterar o dispositivo da decisão de fls. 14/15, que passa a ter a seguinte redação: Ademais, não incide sobre a reconvenção oposta pelo impugnante custas, em face da isenção prevista na Lei 9.289/1996. Retifique-se no livro de registro de

decisões.Intimem-se. Oficie-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014374-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente da impugnada. A impugnante alega, em resumo, que a impugnada não trouxe a comprovação da condição de reconhecidamente pobre na forma da Lei 1.060/1950, o que impede a concessão do benefício. Apesar de intimada, não houve manifestação da impugnada, consoante certidão de fl. 09. Determinada a busca de cópias das declarações de imposto de renda da impugnada nos anos de 2006 e 2007, no sistema da Secretaria da Receita Federal (fl. 13), sobreveio informação juntada aos autos (fls. 14/26). Intimada, a impugnante se manifestou contrariamente ao deferimento do benefício (fl. 28), porém não houve manifestação da impugnada. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para que seja deferido o pedido à parte, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Porém, quando o pedido for formulado por pessoa jurídica, exige-se a prova da sua condição de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento na Recurso Especial nº 200901246858, sendo relator o Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. (grafei) 2. A Corte de origem entendeu não ter a recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse o benefício pretendido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A regra esposada no art. 337 do CPC decorre do princípio geral segundo o qual o magistrado conhece o direito (iura novit curia). 4. Se o conhecimento do preceito normativo municipal não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não há como impor qualquer sanção processual ao autor. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901246858, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perfilhou o entendimento acima transcrito, in verbis: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. 1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração manifestado em face de decisão singular do relator pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do requerimento formulado. 2. O STJ admite a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais. Precedentes da Corte Especial. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido). 4. A análise da situação econômica da parte beneficiada pela gratuidade judiciária, por implicar necessariamente reexame de provas, é vedada em sede de recurso especial. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento. (RCREAG 200901587842, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 05/04/2010) No presente caso, porém, verifico que a impugnada não trouxe aos autos prova da sua condição financeira a justificar a concessão do benefício. De outro lado, por meio de consulta ao INFOJUD - fls. 14/25 - constato que a impugnada auferiu no ano-base 2007, uma receita bruta no total de R\$100.179,09. Isto posto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita a impugnada. Condene a impugnada a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.00.033514-5, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

**0014375-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014375-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente da impugnada. A impugnante alega, em resumo, que o impugnado vem exercendo suas atividades normalmente, auferindo renda, não se encaixando na condição de reconhecidamente pobre na forma da Lei nº 1.060, de 1950, o que impede a concessão do benefício. Apesar de intimada, não houve manifestação do impugnado, consoante certidão de fl. 09. Determinada a busca de cópias das declarações de imposto de renda do impugnado nos anos de 2006 e 2007, no sistema da Secretaria da Receita Federal (fl. 13), sobreveio informação juntada aos autos (fls. 14/19). Intimadas as partes, a impugnante se manifestou contrariamente ao deferimento do benefício (fl. 21), porém não houve manifestação do impugnado. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950, para que seja deferido o pedido à parte, basta a simples

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Porém, trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário e, uma vez não preenchidos os requisitos da lei, o benefício não deve ser concedido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 200900229686, sendo relator o Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (grafei) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009) Nesse sentido, verifico em consulta ao INFOJUD - fls. 14/19 - que o impugnado auferiu no ano-base 2007 um total de R\$25.000,00 a título de receita e mais de R\$120.000,00 a título de bens e direitos (fl. 17/verso). Isto posto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita a impugnada. Condeno o impugnado a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.00.033514-5, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

**0014376-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)**

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente da impugnada. A impugnante alega, em resumo, que a impugnada vem exercendo suas atividades normalmente, auferindo renda, não se encaixando na condição de reconhecidamente pobre na forma da Lei nº 1.060, de 1950, o que impede a concessão do benefício. Apesar de intimada, não houve manifestação do impugnado, consoante certidão de fl. 09. Determinada a busca de cópias das declarações de imposto de renda do impugnado nos anos de 2006 e 2007, no sistema da Secretaria da Receita Federal (fl. 13), sobreveio informação juntada aos autos (fls. 14/19). Intimadas, a impugnante se manifestou contrariamente ao deferimento do benefício (fl. 21), porém não houve manifestação do impugnado. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950, para que seja deferido o pedido à parte, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Porém, trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário e, não preenchidos os requisitos da lei, o benefício não deve ser concedido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 200900229686, sendo relator o Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (grafei) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009) Nesse sentido, verifico em consulta ao INFOJUD - fls. 14/19 - que a impugnada auferiu no ano-base 2007 um total de R\$25.000,00 a título de receita e mais de R\$200.000,00 a título de bens e direitos (fl. 17/verso). Isto posto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita a impugnada. Condeno a

impugnada a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2007.61.00.033514-5, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

**0016539-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAUTO CARBURATTORI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., MARISA ALBERTINI JUBRAN e OMAR JOSÉ DE CAMPOS VERDE SOBRINHO, objetivando a cessação do benefício nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0011458-76.2010.4.03.6100. Alegou a impugnante, em suma, que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita estar condicionado à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 1.060/1950. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 15/92), refutando as alegações da impugnante. As cópias das declarações de recolhimento no SIMPLES Nacional e de imposto de renda das impugnadas, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, foram encartada autos (fls. 21/92). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis: Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A documentação carreada aos autos (fls. 21/92) demonstra que os rendimentos percebidos pelos ora impugnados são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência. A renda e o patrimônio do co-impugnado Omar José de Campos Verde Sobrinho no ano-base de 2007 (respectivamente, R\$ 16.950,00 e R\$101.255,79 - fl. 78 e 81) revelam a incompatibilidade com a concepção de pobreza referida na Lei federal nº 1.060/1950. Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe cabe o recurso de apelação. 2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R\$ 16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessórios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38. 5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante. 6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação. 7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R\$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16. 10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao

impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda.11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200461000242040/SP - Relator Des. Federal Suzana Camargo - j em 20/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 262) Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como manter os benefícios conferidos pela Lei federal nº 1.060/1950. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0011458-76.2010.4.03.6100. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia aos autos nº 0011458-76.2010.4.03.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes.

#### **Expediente Nº 6350**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024829-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024829-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, pois não verifico a presença de dano irreparável no presente caso. Vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013351-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013351-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2)) DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETTI SUMAN

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PIERO EDUARDO QUIOZO, LOURIVAL SUMAN e MARIA APARECIDA VADILLETTI SUMAN, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 21.0326.185.0003709-63), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.5/34). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 37), a qual restou infrutífera em relação ao co-réu Lourival Suman (fl. 53). No entanto, houve a citação dos co-réus Piero Eduardo Quiozo e Maria Aparecida Vadillett Suman (fls. 49 e 53), os quais não apresentaram embargos, tendo sido os mandados iniciais convertidos em executivos em relação a eles (fl. 55). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 55) Intimada, a autora requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de realizar diligências (fl. 58), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 59). Em seguida, a autora informou novo endereço para citação do co-réu Lourival Suman (fls. 60/61), bem como trouxe aos autos o demonstrativo atualizado do débito (fls. 63/118). Expedido novo mandado para citação do co-réu Lourival Suman, o qual restou infrutífero, consoante certidão exarada à fls. 124. Ato contínuo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 125), quedando-se silente, o que foi certificado nos autos (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada para fornecer o endereço correto do co-réu Lourival Suman no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS

DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação ao co-réu Lourival Suman. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação do referido co-réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0)** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO, MARINA RODRIGUES CAMPIELLO, AUDENIR SANCHES, EVA ANTUNES FARIA SANCHES, ARY JOSE CRUZ, TEREZA MENDES CRUZ, ARISTIDES AMANCIO, MARIA FERREIRA AMANCIO, CARLOS ALVES FELICIANO, TEREZINHA DE JESUS FELICIANO, CLOVIS DE ARAUJO CRUZ, NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ, CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS, MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS, DANIEL MACANO, CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO, DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR, DENISE FABREGA DE SOUSA, GILBERTO GOMES, MARCIA REGINA GOMES, JOSE PAULO LEMKE, JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO, SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO, JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO, JOSE PETRUCIO FEITOSA, MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA, JOAO MARQUES, CARMEN FERNANDES MARQUES, NILSON MACHADO VETRENKA, SOLANGE FERNANDES VETRENKA, NELSON GOMES, SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES, PAULO KOKI SHASHIKI e EVELIN OLIVEIRA ROCHA em face de ABN AMRO S/A (sucessora da Companhia Real de Crédito Imobiliário) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo Plano de Equivalência Salarial, com limitação aos índices de aumento salarial dos mutuários e restituição dos valores indevidamente pagos a maior, no que tange a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/339).Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Citada, a Companhia Real de Crédito Imobiliário (posteriormente sucedida pela ABN AMRO S/A) apresentou contestação, acompanhada de

documentos (fls. 343/364), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, sua ilegitimidade de parte e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, com a declaração da conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pelos autores (fls. 369/380). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 387), a co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário e os autores dispensaram a produção de outras e pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 382 e 384). Foi proferida sentença pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, pela qual foram afastadas as preliminares argüidas pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário e julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 385/390). Em razão disto, a referida co-ré interpôs recurso de apelação (fls. 392/426), ao qual foi negado provimento (fls. 443/446). Contudo, em sede de recurso especial (fls. 456/468), restou determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e, conseqüentemente, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fls. 484/490). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 498). O pedido de desistência formulado pelos co-réus Manoel Carneiro de Matos e Alzira Souza Silva de Matos (fl. 503) foi homologado (fl. 515), determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais autores. Procedida a citação da Caixa Econômica Federal, esta contestou o feito (fls. 540/548), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 552/556). Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 595), esta se pronunciou negativamente (fl. 597). Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para declarar nulos os atos decisórios exarados pelo Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 603). Nesta mesma oportunidade, foi determinado esclarecimento das partes acerca de interesse na produção de provas. Neste sentido, a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras provas e requereu a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse no feito, conforme disposto no artigo 5º da Lei federal nº 9.469/1997 (fls. 606/614). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 616). Já a co-ré Abn Amro S/A (sucessora da Cia. Real de Crédito Imobiliário) pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 624). A União Federal requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré, o que foi rejeitado pelos autores. Instaurado o incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência, sob nº 2008.61.00.028334-4, este foi rejeitado, para admitir a inclusão da impugnada no feito (fls. 638/640). Proferida decisão saneadora (fls. 648/652), na qual as preliminares argüidas em contestação pelas rés foram afastadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Foi determinado às partes que se manifestassem acerca da estimativa dos honorários periciais (fl. 678). A Caixa Econômica Federal concordou com o valor apresentado pelo perito, requerendo a intimação dos autores para recolhimento das despesas periciais (fls. 679/680). Por sua vez, houve discordância por parte da co-ré Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 683/684). A parte autora apenas pleiteou dilação de prazo para se pronunciar nos autos (fl. 681). Não sendo apresentada qualquer justificativa pelos autores para seu pedido de prorrogação de prazo, foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 635). Em face de tal decisão, os autores alegaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 686/700). Contudo, não restou comprovada a sua efetiva interposição, tampouco a concessão de efeito suspensivo para tanto (fls. 710, 711/728 e 729/732), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença (fl. 733). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 648/652), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não se pronunciou acerca dos honorários periciais, a fim de propiciar o correto andamento da fase probatória. Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova

pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de viabilizar a produção da prova pericial contábil. A instituição financeira mutuante aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, a parte autora sustentou que as mesmas não foram respeitadas no que tange a atualização monetária das parcelas do financiamento, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos outros elementos para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais foram calculadas erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial. Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fls. 15/334): Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela instituição mutuante, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040039-92.1996.403.6100 (96.0040039-3)** - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IZOLINA DE GODOI NESPOLI, JOÃO SAUINI, JOÃO VLADIMIR BUENO, JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO, JOSÉ ROBERTO FINCO, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO, MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS, MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ, MARILENE FERNANDES PIZZARRO e MARIA SABADINI DE SAVINO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº. 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/43). Foi determinada a emenda da inicial, para a juntada aos autos de cópia dos documentos de identificação dos autores (fls. 46 e 49). Mas em face do descumprimento da ordem, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 53). Após sobreveio petição dos autores cumprindo a determinação deste Juízo Federal (fls. 56/71). Inconformados com a sentença proferida, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 72/76), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo Federal para a instrução e julgando da demanda (fls. 81/82). Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 94/105), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação. A parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 110). Intimado para se manifestar sobre o pedido da parte autora, o BACEN informou que somente concorda com a extinção processual se os autores renunciarem expressamente ao direito que se funda a ação (fl. 116). Instados a se manifestarem, os autores permaneceram silentes (fl. 117). Em face da inércia da parte autora, foi determinado o prosseguimento da demanda. Determinada a manifestação de eventual interesse na produção de outras provas (fl. 118), não houve manifestação das partes (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da inicial Afasto a preliminar suscitada em contestação acerca da inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 29/43), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, porquanto é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação

automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principis). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: **Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.**1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: **RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.**2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)**DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.**1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das

contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período apontado pela parte autora.III - Dispositivo Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pelos autores Izolina de Godoi Nespoli, João Sauini, João Vladimir Bueno, José Joaquim de Almeida Neto, José Roberto Finco, José Roberto Francisco, Mafalda Paschoal Petiniunas, Maria Mirtes Romancini, da Cruz, Marilene Fernandes Pizzarro e Maria Sabadini de Savino em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0) - ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Torno sem efeito o despacho de fl. 406, por não haver sentença passível de recurso nos autos. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da apelação de fls. 387/399, e das contrarrazões de fls. 401/405. Intime-se o subscritor a comparecer à Secretaria para retirar os referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

**0010328-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010328-0) - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0) - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DANILO PAULA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL e de EDUARDO COSTA SÁ, objetivando o ressarcimento por danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por ato de superior hierárquico militar que não deferiu licença médica, de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da intervenção cirúrgica sofrida. Informou o autor que serviu no Centro Tecnológico em São Paulo, ocupando o posto de Capitão-Tenente dentista até 10 de fevereiro de 2006, quando foi licenciado ex officio do serviço ativo da Marinha. Afirmou que durante o tempo de serviço militar constatou que era portador de doença bucal, o que lhe causava deformidade na face, dificuldade de alimentação e dores de cabeça, tendo assim se submetido à cirurgia buço-maxilofacial denominada osteotomia mandibular e osteotomia segmentar de maxilar. Aduziu que para a realização da cirurgia pediu autorização ao seu superior hierárquico, o que foi deferido, sendo marcada a cirurgia para 13 de outubro de 2005. Narrou que com a cirurgia perdeu temporariamente a sensibilidade na face e apresentou sintomas de alergia, náusea, vômito e sangramento. Afirmou que antes da realização da cirurgia foi determinado por seu médico o afastamento de todas as suas funções pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, nos quais deveria permanecer em repouso para sua melhora, tendo assim entregue tal atestado ao seu superior hierárquico, o co-réu Eduardo Costa Sá. Informou, entretanto, que o co-réu Eduardo Costa Sá, apesar da determinação médica, ilegalmente ordenou ao autor que retornasse ao trabalho imediatamente após a cirurgia. Sustentou assim que nos primeiros dez dias após a cirurgia, conseguiu trocar serviços com seus colegas de trabalho, contudo, no décimo primeiro dia retornou ao trabalho, o que lhe causou sofrimento. Narrou, ainda, um episódio em que foi obrigado a fazer a barba o que lhe causou dor intensa. Relatou também que procurou o serviço social da Marinha e narrou os fatos ao Comandante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/68). Este Juízo Federal deferiu os

benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 71). Aditamento à inicial (fl. 73). Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 83/216). Réplica pelo autor (fls. 220/226). Instados a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 217), o autor requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos réus (fl. 226). A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 230). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 232/233), a qual foi realizada, com a colheita dos depoimentos pessoais do autor e do segundo co-réu e da oitiva de testemunhas (fls. 287/305). Após, a parte ré juntou documentos (fls. 307/322). Ato contínuo, foi juntada aos autos carta precatória que foi expedida para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de colher a oitiva de outra testemunha indicada pela parte ré (fls. 425/427). Posteriormente também foi juntada aos autos carta precatória expedida para a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para a oitiva de outra testemunha arrolada pela União Federal (fls. 498/508). Intimadas, as partes se manifestaram sobre as cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 515 e 522). Em seguida, o autor apresentou memoriais (fls. 535/538), tendo a União Federal se manifestado posteriormente (fl. 539). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor manifestasse a persistência do interesse na oitiva da testemunha Regina Silva (fl. 549). Intimado, o autor informou não ter interesse na oitiva da referida testemunha (fl. 551). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 232/233), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao procedimento adotado pela Administração Naval quanto à licença de convalescença do autor, destaco as seguintes normas constantes da publicação interna DGPM-406 (2ª Revisão - fls. 188/216), in verbis: 4.6.1 - Definição: Considera-se perícia menor para militares o exame pericial para avaliar a necessidade de dispensa médica ou convalescença. Considera-se dispensa de serviço em decorrência da prescrição médica (dispensa médica) a autorização concedida ao militar, pelo seu Comandante, para ausentar-se do local de trabalho, por orientação médica. Considera-se dispensa de serviço em decorrência de convalescença (dispensa de convalescença) o período subsequente à hospitalização por acidente ou doença, em que há necessidade de afastamento total do militar de suas funções, até a recuperação completa de sua capacidade laborativa. Considera-se perícia menor para servidores civis a que é feita para avaliar a necessidade de licença médica ou de convalescença, até um período máximo de trinta dias de afastamento do trabalho no mesmo exercício, de acordo com legislação pertinente. 4.6.2 - Competência São competentes para efetuar as perícias menores em militares e servidores civis os médicos das OM em sua atividade assistencial. 4.6.3 - Normas para Realização das Inspeções de Saúde Os médicos deverão avaliar criteriosamente as condições de saúde dos militares e dos servidores civis, no sentido de verificar a real necessidade de dispensa médica, evitando-se assim concessões desnecessárias. No caso de militares poderá ser utilizada a baixa à enfermagem para as observações pertinentes. A dispensa de serviço médico em decorrência de convalescença para militares poderá ter a duração de até 15 dias prorrogáveis apenas por mais 15 dias, devendo ser comunicado os prazos de início e término às OM interessadas, pelos Hospitais Navais envolvidos. Nestes casos de convalescença, quando houver necessidade de afastamento por período superior a 30 dias, o militar deverá ser apresentado à JS, para IS de Verificação de Deficiências Funcionais (VDF), tratada no Capítulo 7 destas Normas. (...) A parte ré juntou aos autos cópias de mensagens eletrônicas em nome do autor, que foram enviadas pela testemunha Irenice Lopes de Andrade ao co-réu Eduardo Costa Sá, em 30 de setembro de 2005 e 10 de outubro de 2005, nos seguintes termos (fls. 144/145): Assunto: Cirurgia Prezado CT EDUARDO SÁ, já havia comentado sobre a minha Cirurgia, participo que ela foi marcada para o dia 13/10/2005 às 07:00h no Hospital Nipo Brasileira de São Paulo. 2T (RM2-CD)

DANILO Assunto: Cirurgia de Oficial Prezado CT (MD) EDUARDO SÁ Solicito à V.Sa. autorização para passar por intervenção Cirúrgica Odontológica (bucal-maxilo-facial), conforme orientação de especialista. A referida cirurgia está prevista para o dia 13 OUT 2005 no Hospital Nipo Brasileiro (SP-Capital). A previsão inicial de convalescência dada pelo especialista compreende um período de 10 (dez) dias. À consideração de V.Sa. Respeitosamente. 2T (RM2-CD)

DANILO Em seu depoimento pessoal, o autor negou ter enviado tais mensagens, ao passo que a testemunha Irenice Lopes de Andrade afirmou que ela escreveu-as, porque não possuía e-mail próprio (fls. 299/300). Em que pese a impossibilidade de confirmação da autoria das mensagens eletrônicas, o fato é que não havia motivo para que terceiros o fizessem, passando-se pelo autor. Assim, no que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas de que o atestado médico de afastamento para repouso por 45 (quarenta e cinco) dias tenha sido entregue ao superior hierárquico do autor, tampouco que tenha sido indeferido tal pedido. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que entregou o atestado ao segundo réu com indicação de afastamento por 45 dias mais ou menos 7 dias após retornar ao trabalho. Entregou o atestado ao substituto do segundo réu, Ten. Alessandro, uns dois dias antes da cirurgia. Durante a primeira semana da cirurgia após o retorno ao trabalho, mostrou o atestado ao segundo réu. (...) (grafei) A testemunha Alexandre de Jesus afirmou que (...) Em tese, o atestado médico é indispensável para a dispensa. Entre oficiais, acontece de dispensa sem atestado prévio, podendo trazê-lo depois, Não se lembra do autor ter trazido atestado. Em casos como esse, seria possível entregar o atestado diretamente ao RH. (fls. 301/302) Já a testemunha Alessandro Felis de Oliveira assim depôs: (...) Pessoalmente, não viu atestado mostrado pelo autor. Nunca se negou a receber algum

atestado por parte do autor. Desconhece que o segundo réu tenha imposto ao autor alguma situação de constrangimento ou humilhação. (fls. 303/304). Já a testemunha Cyro Yoshiro Malafaia Miyazaki, Superintendente Administrativo à época dos fatos disse: (...) que se recorda do fato de o autor ter se submetido a uma cirurgia bucal; que na ocasião o pleito do autor de ver confirmada uma licença médica pela Superintendência de Administração lhe foi deferida; que de acordo com a estrutura hierárquica do CTMSP, o pedido de licença do autor deveria passar pelas instâncias administrativas intermediárias, no caso o encarregado de Divisão de Saúde na Sede e pelo Chefe de Departamento de Saúde do CTMSP; que a Chefia do Departamento de Saúde do CTMSP era ocupado na ocasião pelo Capitão Tenente Eduardo Costa Sá; que não se recorda de terem sido lançados pareceres desfavoráveis ao pedido do autor pelas instâncias administrativas intermediárias; que quando o pedido chegou para análise da Superintendência de Administração, ele foi deferido; que não se recorda exatamente o tempo decorrido entre o protocolo do pedido e o seu deferimento, mas registra que o pedido do Tenente Danilo foi processado no tempo habitual observado no CTMDP, e que quando se trata de casos de saúde, não havia morosidade na análise dos processos; que durante o período da licença o então Tenente Danilo não foi forçado a exercer suas atividades no CTPMSP; que não foi encaminhado à Superintendência de Administração outro pedido de licença do Tenente Danilo após o encerramento do período de licença anteriormente deferido. (...) No caso do pedido referido nos autos, as instâncias administrativas intermediárias não teriam o poder de obstar o encaminhamento do pedido à Superintendência chefiada pelo depoente (fls. 506/507 - grafei). Destarte, não há qualquer indício que tal atestado tenha sido apresentado pelo autor à Administração Naval. Aliás, friso que o atestado em questão somente foi encartado aos autos deste processo, o que indica a ausência de encaminhamento na esfera administrativa (fl. 61). E a sua autenticidade revela-se bastante duvidosa, porquanto a assinatura de seu signatário (Gustavo Henrique Motta) está bem diferente da assinatura lançada no documento subsequente (fl. 62). Assim, entendo que não restou configurado o primeiro requisito para a imputação da responsabilidade civil dos réus. No que tange ao segundo requisito, qual seja, o resultado, também não se desvencilhou o autor do ônus de provar os fatos alegados na inicial. Os documentos de fls. 17/36, quais sejam, exame radiográfico, fotos e relatórios relativos à internação do autor, em razão da cirurgia, não comprovam os fatos alegados relativos ao período após o retorno ao trabalho. Não há qualquer prova dos alegados sangramentos, corizas e constrangimentos, a não ser pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha Gilson de Almeida Lucena, que se limitou a informar que presenciou uma única vez sangramento nasal do autor (fl. 297). A testemunha Andréia Cristina da Costa asseverou: (...) Que quando fez a cirurgia ficou alguns dias em casa, voltando a trabalhar porque ele quis, mediante alta médica de seu cirurgião buco-maxilar. A depoente esclarece que o autor voltou a trabalhar segundo orientação de seu cirurgião buco-maxilar, que não lhe deu mais atestados médicos para ficar de licença, mas pelo contrário lhe deu alta médica. A depoente afirma que o autor não sofreu nenhum tipo de constrangimento ou aborrecimento quando regressou ao trabalho e afirma que o autor teve apoio da Marinha, tanto que o Dr. Eduardo que era Chefe do Departamento de Saúde, no qual o autor trabalhava, perguntou se o autor se sentia em condições para trabalhar, ou caso contrário, orientou o autor no sentido de procurar seu cirurgião, a fim de obter atestados para concessão de nova licença médica. (...) (grafei - fl. 426) Saliento que na sindicância administrativa para a apuração dos fatos, em que foram colhidos diversos depoimentos, não houve confirmação das alegações autor, tendo sido esclarecido que não houve qualquer tipo de perseguição pessoal ou constrangimento, nem determinação ilegal para retorno ao trabalho antes do fim do período de convalescença (fls. 164/176). Da análise das provas dos autos, restou assente apenas que autor se submeteu à mencionada cirurgia no dia 13 de outubro de 2005, tendo requerido e usufruído do prazo de 10 (dez) dias de licença. Trabalhou logo após, sendo certo que o sofrimento descrito na inicial não foi confirmado pelas testemunhas. E, por fim, o atestado de fl. 61 não foi entregue à Administração Naval. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade da Administração Pública, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano moral. Ressalto que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento dos réus. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 184), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 05/2008, deste Juízo Federal, desentranhando-se as cópias encartadas às fls. 351/413 e 435/497, pois se referem a peças dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5) - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002873-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002873-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL**

DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação adesiva do Município de Vinhedo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009642-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009642-1)** - LAERTE ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025131-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025131-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027680-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027680-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CLARICE MARTINS BORGES X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X SUELY OZORIO PINTO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Recebo a apelação da UNIFESP somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018058-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018058-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO X ANTONIO CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA DUARTE X CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO X DIMORVAN GONCALVES LEITE X JOAO ALFREDO SILVA X JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO X JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DURVAL AYRTON MOURA DE ARAÚJO, ANTONIO CERQUEIRA, ANTONIO JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES, ANTONIO PEREIRA DUARTE, CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO, DIMORVAN GONÇALVES LEITE, JOÃO ALFREDO SILVA, JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO e JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.084161-8, no tocante aos honorários advocatícios. Aduziu a embargante, preliminarmente, a suspensão do processo até a regularização processual dos exequentes falecidos. No mérito, defendeu que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, uma vez que devem ser excluídas as parcelas vincendas do cálculo dos honorários advocatícios. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 50/58), refutando as alegações da embargante. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 74, acerca da necessidade da relação das diferenças apuradas mês a mês a partir de março de 1994, as quais foram juntadas às fls. 93/161. Neste passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (fls. 165/169), com os quais os embargados concordaram (fl. 174). A embargante, de seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 177/191). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, consigno que conheço a demanda apenas em relação aos co-embargados Durval Ayrton Moura de Araújo, Antonio Cerqueira, Antonio Pereira Duarte, Cezar Luis Rangel Coutinho, Dimorvan Gonçalves Leite, João Alfredo Silva, José Carlos Couto de Carvalho e José Garcia de Freitas Junior, uma vez que houve a suspensão do processo em relação ao co-embargado falecido Antonio José de Lima Guimarães, nos termos dos artigos 265, inciso I e 791, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (fl. 72). Assente tal premissa, friso que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Outrossim, pontuo que a divergência refere-se unicamente aos honorários advocatícios. O título executivo judicial formado (fls. 145/149 e 218/228 dos autos nº 1999.03.99.084161-8) condenou a União Federal ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas da base de cálculo. De fato, a embargante efetuou parte dos pagamentos a que foi condenada na via administrativa, consoante indicam os documentos acostados aos autos. Todavia, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre observar que tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da demanda principal, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 13/08/1997, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os

valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequindo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) No tocante às parcelas vincendas, entendo que são aquelas vencidas após o trânsito em julgado e não após a citação, conforme sustentou a União Federal nos presentes embargos. Desta forma, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 15/09/2003 (certidão de fl. 275 dos autos principais), bem como que a incorporação administrativa ocorreu em dezembro de 2001, não há que se falar na exclusão de parcelas vincendas. Observo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 165/169), com os quais os embargados concordaram. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 166, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes e pela União Federal, válidos para maio de 2006. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à

reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados.Porém, em razão da exclusão momentânea do co-embargado falecido Antonio José de Lima Guimarães, sua quota deverá ser excluída dos mencionados cálculos, bem como da base de cálculo dos honorários advocatícios.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pelos embargados, os quais contemplam os juros de mora e os honorários advocatícios (fl. 359 dos autos principais), com a exclusão da quota de devida ao co-embargado Antonio José de Lima Guimarães, tanto a título de juros como para o cálculo dos honorários advocatícios.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000021-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000021-3) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do apontamento feito no CADIN, relativamente ao processo administrativo nº 12157.000481/2009-03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/255).O pedido de liminar foi deferido em regime de plantão (fls. 256/259).Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.00.021209-3; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas e a cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 274), o que foi cumprido às fls. 283/296. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações aduzindo que (...) no âmbito da RFB, a NOTA TÉCNICA CODAC nº 007/2009 determinou que seria considerado inadimplente o contribuinte em situação regular no novo parcelamento, isto é, o contribuinte que efetuou a adesão no prazo legal e recolheu a primeira parcela nos termos previstos na legislação. Desta forma, comprovada a adesão ao benefício bem como o pagamento obrigatório da parcela pré-determinada (antes da consolidação), o nome do contribuinte é excluído do CADIN pelo sistema RFB, conforme se observa nos documentos anexos. (...) (fls. 277/282). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 304/305). Em seguida, considerando as informações da autoridade impetrada, este Juízo Federal determinou à impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 307).Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 309/311).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Com efeito, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) está amparado na Lei federal nº 10.522/2002, especialmente em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º. Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º. A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º. Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º. A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º. Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7º. A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8º. O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

(grifei) Analisando a pretensão da impetrante, verifico que já foi atendida administrativamente. Portanto, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010988-45.2010.403.6100 - NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

**SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA. contra atos do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do repasse dos valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas suas faturas de energia elétrica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 50/158). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 161 e 188), as providências foram cumpridas (fls. 162/187 e 189/194). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 195). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 202/228), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, argüiu a prescrição intercorrente e pugnou pela denegação da segurança. Informações da segunda autoridade impetrada (fls. 231/314), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. Defendeu, ainda, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E

adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Com efeito, a impetrante postula ordem que declare a ilegalidade do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Por sua vez, quem deve figurar no pólo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo. Preciso é o clássico escólio de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (itálicos no original e negrito meu) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Assim, o presidente da ANEEL não tem atribuição para cobrar os tributos repassados nas contas de energia elétrica. Tal atribuição é do órgão arrecadador da União Federal. Ademais, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, porquanto o ato emanado não pode ser considerado como de autoridade. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe acerca do que se deve entender como autoridade, nos seguintes termos: 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22). Ora, o Presidente da Eletropaulo, na cobrança de tarifas ou mesmo no repasse de tributos, não age por delegação federal. A relação entre as partes, nestas hipóteses, é de natureza privada, tendo em vista a natureza jurídica de ambas. Não se trata, portanto, de ato de autoridade, passível de correção no mandado de segurança. Por tais razões, entendo que a impetrante é carecedora do direito de manejar o writ. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança, em razão da ilegitimidade passiva do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como a inadequação da via mandamental no tocante ao Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047379-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047379-1)** - CRAMASA IMPEX LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CRAMASA IMPEX LTDA  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002955-86.1998.403.6100 (98.0002955-9)** - ANTONIO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DA SILVA X HELENA MARIA RISSATO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DA COSTA AMORIM(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 295, 409 e 459. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068607-60.1992.403.6100 (92.0068607-9)** - JAIR SEIDL X ANGELO JOSE LUPI X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X PAULO PELLEGRINI X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X GUILHERME GUASTELLA X SILVIA HELENA DALOISIO GUASTELLA X AUGUSTO MANOEL ROMANO ESPINOSA X CIRO GUASTELLA X ANTONIA DE PADUA NOGUEIRA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 218, na proporção de 1/3 (um terço) para cada sucessor da co-autora falecida Sonia Rendelucci Pellegrini (fl. 329). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054932-20.1998.403.6100 (98.0054932-3)** - JOSE CARLOS RODRIGUES X IVO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO DE SOUZA ESTRELA X EDILSON CRUZ DE OLIVEIRA X WAGNER WALTER MARTINS FERNANDES X VALDIR SOARES SILVA X ISOLDINO OLIMPIO BARBOSA X ANTONIO MESSIAS DE SOUZA X CLOVIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 458 e 469. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025701-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025701-0)** - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em face da certidão de fl. 359, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 353. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1)** - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 745, em nome do advogado Erivelto Neves, constituído pelos sucessores do co-autor falecido Manoel Garcia de Medeiros (fl. 670), que ficará responsável pelo repasse do valor devido a cada um. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e cumprido o ofício de fl. 753, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027325-37.1995.403.6100 (95.0027325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.1995.403.6100 (95.0005671-2)) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 63, conforme determinado (fl. 133). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021562-50.1998.403.6100 (98.0021562-0)** - EDSON GIUGNO X JULIO NEVES JUNIOR X CRISTINA GIUGNO NEVES(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GIUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA GIUGNO NEVES

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 333, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1125 e 1128 em nome, respectivamente, da sociedade HESKETH ADVOGADOS e do advogado Roberto Moreira da Silva Lima. Compareçam o representante daquela

sociedade e o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4461**

### **MONITORIA**

**0029192-84.2003.403.6100 (2003.61.00.029192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X YONG SOOK LEE LEE**

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI**

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0009172-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FURQUIM X NADIR DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar os documentos desentranhados, conforme autorizado na sentença de fls. 89. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018931-12.1993.403.6100 (93.0018931-0) - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0018931-12.1993.403.6100 (antigo n. 93.0018931-0) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por DARCI NADAL. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou e a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 54 previu expressamente: [...] incluindo-se expurgos inflacionários dos planos de estabilização da economia e acrescido dos juros legais, contados da citação. A parte ré pagará 60% das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atendida assim a regra do art. 21 do C. Pr. Civil. [...] (sem negrito no original) Na fl. 237 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos, com a inclusão dos juros remuneratórios da poupança, bem como dos juros de mora no percentual 0,5% desde a citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, à exceção dos honorários advocatícios. A contadoria efetuou os cálculos no percentual de 10% da condenação, mas não extraiu os 60% deste valor, conforme fixado na sentença. O valor de 10% da condenação corresponde a R\$3.616,86 (fl. 239). Assim, R\$3.616,86 X 60% = R\$2.170,11 (R\$3.616,86 - R\$2.170,11 = R\$1.446,75). O valor apresentado pelo autor foi de R\$38.152,40. O valor apresentado pela contadoria foi de R\$39.790,17. No entanto, com a correção da conta dos honorários advocatícios o valor passa a ser de R\$38.343,42 (R\$36.168,65 + R\$4,66 + R\$2.170,11 = R\$38.343,42 - fl. 239). A diferença entre a conta da contadoria e o cálculo do autor é de R\$191,02. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 251). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à

conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$38.343,42. b) O depósito de fl. 228 será levantado pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$191,02 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0) - MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Fls. 405-406: 1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelos autores. 2. A execução foi extinta em relação aos autores MARIO GIRT OLSEN JUNIOR, MARLY APARECIDA DA SILVA, MIRIAM ALVES DE SOUZA, NELSON DOS SANTOS FILHO e OCTACILIO EDUARDO ROCHA (fls. 367-368), e a sentença transitou em julgado em 24/06/2010 (fl. 372), portanto, nada a deferir em relação a estes autores. 3. Quanto ao autor MARCELO BASSO MATENCO, na petição inicial não foi juntada cópia da CTPS ou dos extratos fundiários. Na fl. 316 a CEF informou que não foi localizada a conta do autor pelas informações constantes dos autos. Intimado, o autor apresentou o PIS n. 12497352145 (fl. 346). Foi determinado à ré que cumprisse a obrigação de fazer em relação a este autor. Na fl. 380 a CEF informou não localizou conta em nome do autor por este número de PIS. Assim, forneça o autor, no prazo acima assinalado, a cópia integral da CTPS, bem como as informações quanto à data de admissão, opção pelo fundo e demissão da empresa e o nome e agência do banco depositário. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO (SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta. (extratos: fls. 15-41 e 66-68). Prazo: 15 dias. Int.

**0017599-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017599-5) - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF nas fls. 198-201. 2. Da consulta no sistema processual, foi verificada a existência de ações em nome dos co-titulares da conta n. 59946-2, discutida nos autos (fls. 219-258). Somente em relação à ação n. 0017461-28.2002.403.6100 (fls. 222-230), que discute o mesmo índice da presente ação, não foi possível verificar o número da conta-poupança objeto dos autos. Assim, comprove a autora, no prazo de quinze dias, o número da(s) conta(s) discutidas na ação n. 0017461-28.2002.403.6100. Int.

**0009162-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009162-4) - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. César Henrique Figueiredo, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Dê-se vista à União. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

**0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4) - FLEURY S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da União e documentos apresentados às fls. 822-827 e 828-836, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

**0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)** Intimadas as partes para especificar provas, a CEF requereu a produção de prova pericial e documental. A decisão de fl. 131 determinou à CEF para esclarecer a pertinência da prova pericial. A CEF, às fls. 133-134, apresentou quesitos e indicou assistente. Porém, não informou qual a espécie de perícia a ser realizada. Não obstante, passo à análise dos

questos. 1. Os quesitos apresentados fazem referência aos documentos apresentados pela CEF nos autos e pedem ao perito para comprovar fatos, que é tarefa impertinente à análise técnica, pois a prova deve ser fornecida pela parte. A maior parte dos questionamentos requer somente análise dos documentos apresentados nos autos e não requerem conhecimento técnico. Portanto, indefiro a perícia requerida, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. 2. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0026329-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026329-4)** - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora.Int.

**0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9)** - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0010415-07.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0019264-65.2010.403.6100** - BENEDITO BARRETO TELES(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todas as decisões já prolatadas, inclusive a que apreciou e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando, minuciosamente, sua pertinência ou informem se concordam com o julgamento doprocesso. Prazo: 10 (dias), sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor. Int.

**0019364-20.2010.403.6100** - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntem os autores o documento 5 mencionado na petição inicial (negativa de quitação por parte da ré em virtude do duplo financiamento).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019381-56.2010.403.6100** - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por JOAQUIM VILLAMARIN, JOEL SIMÕES DE FREITAS, JOSÉ MAURO MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO MARCONI e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requerem os autores antecipação da tutela [...] suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte, pois sobre esses valores há uma ilegal bitributação, determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V. Exa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.Não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, os autores estão aposentados há tempos e somente agora pedem a não incidência do imposto sobre a renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Os autores pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Sobre a contestaçãoJá existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, como a União não terá o que contestar, determino que, no prazo de contestação, sejam apresentados os cálculos referente a cada um dos autores. O cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC - TRF4, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se a União para apresentar contestação e os cálculos conforme acima especificado. São Paulo, 17 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2098**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 1277, intime-se o réu WILSON SANDOLI, para que regularize a sua representação processual. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **MONITORIA**

**0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010 às 15h30m. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO LUIS PINTO GOMES (SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010 às 15h00. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018123-11.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Verifico não existir prevenção entre estes autos e o feito indicado no termo de fls. 40. Muito embora o contrato cobrado seja o mesmo, as faturas são diversas. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que

considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de

competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízes em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andriughy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comunicem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência nº 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)**

X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Considerando que a parte autora apresentou às fls.183/188 cálculos corrigidos e, diante do acima mencionado, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo cálculo relativo às custas e aos honorários advocatícios, considerando que o Ofício Requisatório será expedido no valor de R\$8.128,87 (oito mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).Regularizados, expeça-se o Ofício Requisatório.I.C.

**0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Baixo os autos em diligência.Verifico que as contas poupanças nºs 1597.013.15017-9 e 1597.013.015018-7 são de titularidade de Maria do Patrocínio da Silva, pessoa que não integra o pólo ativo da presente demanda, não tendo sido comprovada pelas partes a co-titularidade das citadas contas poupanças.Dessa forma, esclareçam, os autores, se existe relação de parentesco com a titular das contas poupanças Maria do Patrocínio da Silva, procedendo a devida comprovação e às providências legais cabíveis.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP**

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação pela ré COMPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - EPP, nos termos da citação ocorrida pelo Edital disponibilizado em 21/06/2010 e publicado em 22/06/2010, nomeio curador especial com fulcro no artigo 9º, II do C.P.C., o advogado dativo Dr. Ricardo Marcel Zena, OAB/SP - 195.290, TEL. 3582-6359, para exercer a defesa de COMPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - EPP, que deverá citado e intimado para os termos desta ação.Assevero, outrossim, que os seus honorários serão fixados pela Resolução nº 440/2005 do Egrégio CJF, no momento oportuno.I.C.

**0006394-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006394-4) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

DECISÃO DE FLS.193/197: Vistos em decisão.Fls.186/191: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de obscuridade na decisão de fls.156/158, que determinou que a CEF traga aos autos os extratos das contas fundiárias dos autores. Afirma que o ônus da prova- que implica na juntada de extratos- é da parte autora, bem como que não ficou definido a que título tal ordem foi prolatada.Aduz, ainda, em apertada síntese, que não é detentora dos extratos solicitados. Requer, assim, seja sanada a obscuridade apontada, com a reconsideração da ordem.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS.Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente.A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados.Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações.Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença.Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet [www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis:O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação

jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de esclarecer que a decisão proferida se fundamenta no poder geral de cautela ínsito a função jurisdicional. Ressalto que o inconformismo da embargante quanto ao seu dever de juntada dos extratos deve ser objeto do recurso próprio, não sendo os presentes embargos adequados à reforma da decisão. Cumpra a CEF o anteriormente determinado na decisão embargada, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária do autor ABILIO SANCHES RINALDI, para apuração da taxa de juros aplicada em sua conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 200: Vistos em despacho. Fls. 198/199: Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pela CEF, para que esta possa dar cumprimento à determinação judicial. Publique-se decisão de fls. 193/197. I.C. DESPACHO DE FL. 206: Vistos em despacho. Fls. 203/205: Dê-se ciência ao autor acerca do Termo de Adesão devidamente por ele subscrito, juntado ao feito pela ré CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se a decisão de fls. 193/197 e o despacho de fl. 202. Int.

**0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)**  
AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ACECO TI LTDA. (Aceco) em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) e DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a declaração de inabilitação da segunda ré do processo licitatório promovido pela primeira ré, diante da suposta falsa declaração prestada por aquela, com a consequente exclusão do pregão. Subsidiariamente, pretende a anulação da licitação. Alega, em apertada síntese, que o SERPRO, com o propósito de dar continuidade aos serviços de manutenção de suas salas-cofre de fabricação da empresa alemã Otto Lampertz GmbH, instaladas na unidade regional de São Paulo, promoveu procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão. A autora foi vencida nos Segmentos 1.1-Compartimento Seguro e 1.3-Sistema de Climatização da referida licitação pela ré Delta. Informa que o item 2.2.3.2 do Edital exige que todas as peças de reposição, materiais e componentes sejam originais do fabricante do equipamento/instalações, novos, de boa qualidade e adequados tecnicamente para compor as salas-cofre e seus sistemas integrados. Por isso, como a autora é a única representante no Brasil das Salas-cofre Otto Lampertz GmbH, ou seja, somente ela é autorizada a fornecer as peças e componentes de reposição da referida empresa, entende ser falsa a afirmativa da ré DELTA, no sentido de que atende ao mencionado item 2.2.3.2, razão pela qual pretende que esta seja inabilitada do procedimento licitatório. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas defesas às fls. 240/379 e 382/1167. Às fls. 1169/1171, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 1174/1217. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, explicitadas às fls. 1224/1269, 1274, 1277/1281 e 1284/1285. O réu SERPRO não pretende produzir mais provas (fl. 1220) e a ré DELTA não se manifestou (certidão de fl. 1282). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de prova pericial. Entretanto, indefiro-a para os fins postulados pela autora às fls. 1178 (item 8) e 1179 (letra a), 1225 (parte final), 1278 (primeira parte), visto que as questões por ela levantadas envolvem a execução do contrato celebrado entre as rés, cujo objeto não faz parte desta ação, dado que o pleito em tela se limita à verificação da possibilidade de atendimento pela ré Delta do item 2.2.3.2 do Edital-Pregão Eletrônico n.º 0787/2009. Dessa feita, defiro a realização da prova pericial a fim de que seja averiguado e esclarecido tecnicamente se a ré DELTA tem condições adequadas e capazes para dar cumprimento ao item 2.2.3.2 do Edital-Pregão Eletrônico n.º 0787/2009. Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, o Dr. MILTON LUCATO, engenheiro, CREA/SP n.º 152.267 (telefones (11) 4153.6855 e 9493.6882), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando,

muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor integral dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova testemunhal. Fls. 1284/1285: Ciente.

**0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho. Fls. 51/54: Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória não cumprida, juntada ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010 às 15h00. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000027-07.1994.403.6100 (94.0000027-8) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl. 588. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante. Int.

**0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 1302/1305. Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional). Int.

**0020392-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020392-6) - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0024676-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024676-5) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE**

FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011027-42.2010.403.6100** - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011028-27.2010.403.6100** - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012490-19.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012795-03.2010.403.6100** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015456-52.2010.403.6100** - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Vista ao impetrante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016411-83.2010.403.6100** - CHRISTIANE SERAPHIM PROSSER(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO) X SUPLENTE DO PRESID DA COMISSAO DE POS-GRAD DA FAC MED VET E ZOOT USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)  
Vistos em despacho. Vista ao impetrado para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019178-94.2010.403.6100** - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO e do Senhor DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL - DPSO, objetivando a suspensão da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). DECIDO. Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da

contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispõe sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e

1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Junte, ainda, cópia do Estatuto Social. Por fim, forneça mais uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-79.2010.403.6100** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012163-74.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X A TELECOM S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído nos autos, para proceder a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019001-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X MARCIO TARDINI

Trata-se de pedido de bloqueio de valores existentes na Caixa em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas, cujos nomes não constam da inicial, quando os mesmos figurarem como sócios, e pelos números de CPF nºs 083.526.809-86, 265.621.358-42 e 936.259.528-15. Segundo alega, os requeridos tentaram contratar um empréstimo bancário com a requerente, em nome de determinada pessoa jurídica, utilizando documentos falsos. Ocorre que os fatos narrados na petição inicial não condizem com o pedido de bloqueio de valores. Com efeito, não há na petição inicial, tampouco foram juntados aos autos, elementos comprobatórios da celebração de contratos de empréstimo em nome dos requeridos, os valores contratados, o levantamento do dinheiro, etc. Consta dos autos, o documento de fls. 13/18, quer seja, apenas o boletim de ocorrência lavrado com a finalidade de dar notícia acerca da tentativa de realização de um empréstimo com documento falso. Dessa forma, não tem fundamento jurídico a determinação de bloqueio de valores sem a comprovação de efetiva ocorrência de um dano a ser reparado. Não verifico a existência de nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o evento considerado lesivo, capaz de gerar a indisponibilidade dos valores. Ademais, não entendo pertinente o pedido de decretação do segredo de justiça a posteriori, quer seja, para quando a autora juntar os documentos necessários ao julgamento do feito. Constitui ônus da requerente comprovar os fatos alegados na inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, emende a CEF sua petição inicial, a fim de esclarecer a que título pretende o bloqueio dos valores existentes na Caixa em nome dos requeridos, comprovando, por meio de documentação hábil, todos os fatos alegados. Ressalto que o pedido de segredo de justiça será analisado em momento oportuno. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3957**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO (SP155883 - DANIELA

DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

#### USUCAPIAO

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intenta a presente ação de usucapião em face do espólio de Peter Muranyi expondo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: Segundo levantamentos realizados pela Autarquia, ela é proprietária de oito lotes de terrenos contíguos, situados entre as Avenidas 9 de Julho e Rua Álvaro de Carvalho, no centro da cidade de São Paulo, conforme certidão expedida pelo 5.o Cartório de Registro de Imóveis da Capital; sobre os três lotes que fazem frente para a Av. 9 de Julho (transcrições n.º 15.505 e 22.362 do 5º CRI) o extinto INPS, de quem o INSS é sucessor, fez erigir um edifício que recebeu os números 570, 584 e 594, segundo Averbação n.º 3, feita à margem da transcrição n.º 22.262, em 28 de julho de 1.967; no ano de 1.998 esse imóvel foi invadido por cerca de cem famílias integrantes do movimento dos sem teto; em razão disso, o INSS, a Prefeitura do Município de São Paulo e o Ministério Público Estadual, visando solucionar a questão, assinaram protocolo de intenções, com a participação da Caixa Econômica Federal, para a aquisição do imóvel pela CEF, que promoverá sua reforma e sua transformação em unidades habitacionais que serão alienadas aos atuais ocupantes; ao ser providenciada a documentação necessária à concreção do acordo, verificou-se que o edifício está assentado em parte sobre o terreno lindeiro, que não pertence ao INSS, conforme laudo verificador; o imóvel do INSS está assentado sobre uma área de aproximadamente 95 m2, pertencente à transcrição n.º 32.979, com registro em nome de Peter Muranyi, já falecido, área essa que restou ocupada por um muro de arrimo e uma parte do prédio situado à Avenida 9 de Julho, n. 584; como o prédio foi construído no ano de 1.967, portanto há mais de trinta (30) anos, o INSS possui essa área como sua, sem interrupção e sem oposição durante todo esse período;. Pede, ao fim, seja declarado o domínio da Autarquia sobre a área descrita na exordial, mediante sentença, a ser transcrita no competente CRI, na forma do artigo 550, do Código Civil e 945, do Código de Processo Civil. Determinada a citação do Espólio e de terceiros interessados e cientificação da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, foram expedidos os atos necessários. O Espólio de Peter Murányi apresenta contestação a fls. 92/101, invocando preliminar de carência do direito de ação por parte do INSS, dado que ele não teria o necessário animus em relação à posse, dado que nunca teve a vontade de ser proprietário da área em questão, só dela se dando conta quando da invasão que se deu no ano de 1.998; diz ainda que sequer o corpus o INSS possui, vez que o imóvel se encontra ocupado desde o ano de 1.998. Na questão de fundo diz que anteriormente à propositura da ação, representantes do INSS entraram em contato com o Espólio para uma composição, sugerindo uma permuta de imóveis para regularizar a situação, o que não ocorreu de fato; que tal situação demonstraria mais uma vez a impossibilidade do pedido dado que nem o próprio INSS sabia que detinha ou possuía o imóvel. Pede assim a improcedência do pedido. O Espólio de Peter Murányi aparelha também pleito de reconvenção, aduzindo, em síntese, o seguinte: anteriormente ao ajuizamento da presente ação de usucapião, o INSS procurou o Espólio para resolver o problema decorrente da ocupação da área objeto do pedido, sendo proposto trocar uma outra área do INSS com a área do reconvinte; durante as tratativas chegou-se à solução de que apenas por meio de ação judicial a situação seria resolvida; passados seis meses o Espólio foi citado para responder à ação de usucapião; após, não foi mais possível acordo em razão de falta de interesse de representantes do INSS. Assim, como o INSS vem usando a área pertencente ao Espólio, sem nada pagar, entende deva ser ressarcido da lesão sofrida. Requer, ao final, seja o Espólio indenizado quanto ao valor dos impostos a ser apurado oportunamente, e aluguel pelo tempo de utilização da área, a ser calculado, posteriormente, sobre a base de 0,5% do valor proporcional à área pretendida e ou ocupada, que poderá ser calculada pelo valor de metro quadrado, tudo acrescido de juros de mora e atualização monetária; postula ainda indenização quanto ao valor da área, uma vez que sobre a mesma existe uma grande edificação construída pelo Reconvindo, não havendo possibilidade para a sua demolição, sem o comprometimento de todo o edifício, sendo o preço avaliado para aquisição o de R\$ 77.712,85 (setenta e sete mil, setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Requer assim a procedência da reconvenção com a condenação do INSS a indenizar o Espólio, na forma declinada. O INSS. apresenta réplica à contestação a fls. 129/133. Em contestação ao pleito de reconvenção o INSS diz já ter ocorrido a prescrição do direito de o Espólio postular indenização pois a inércia de quem detinha a propriedade sobre a área fez nascer para o INSS o direito de ver reconhecido o seu domínio sobre a mesma e que foi com esse ônus que os sucessores de Peter Muranyi encontraram o imóvel ao abrir-se a sucessão; diz ainda que quanto ao pleito de indenização por alugueros, como o imóvel foi concluído no ano de 1.967, já se encontra prescrita também essa pretensão, à luz dos artigos 206, 3º, inciso I, do Código Civil e Decreto nº. 20.910/32; quanto ao acordo, diante do direito ao usucapião não há nem mesmo que se cogitar em permuta por outro imóvel ou mesmo em qualquer outra forma de compensação. Pede ao final a improcedência da reconvenção. O MPF manifesta-se na lide, opinando pela procedência do pedido, bem como da impugnação ao valor da causa, e pelo indeferimento da reconvenção. A co-requerida Panamby Administração e Participações Ltda requer sua intervenção na lide na condição de assistente litisconsorcial dado que como sucessora do Espólio tem interesse em acompanhar o andamento dessa ação de usucapião, com o que concorda o INSS (fls. 245). Acolhida impugnação ao valor da causa, ele foi fixado em R\$ 77.712,85 (setenta e sete mil, setecentos e doze reais

e cinco centavos).Instados à especificação de provas (fls.252) o INSS protesta por prova pericial (fls. 254); o Espólio por provas oral, pericial e documental (fls. 256/257); a assistente litisconsorcial não protesta por provas.Designada audiência preliminar (fls. 283), foi deferida a produção de prova pericial, com indicação de perito, bem como determinada a expedição de ofícios ao INSS, como postulado pelo Espólio, assinalando-se que após a produção da prova pericial seria decidida a realização de audiência de oitiva de testemunhas.O laudo pericial veio aos autos a fls. 389/448.Em manifestação sobre o laudo, a assistente litisconsorcial diz que em razão de o perito ter apurado que ao contrário do que alegado pelo INSS, a área objeto da presente ação se trata de área remanescente da transcrição 1.948, não guardando qualquer relação com o imóvel matriculado sob n.º 32.797 e, assim, a área usucapienda não guarda qualquer relação com a área da Peticionaria, bem como não interfere em seus limites. Requer a improcedência do pedido (fls. 462).O Espólio manifesta-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, diante das conclusões periciais que indicam que o imóvel usucapiendo se insere na transcrição 1.948 do 5º CRI (área remanescente), no 7º Subdistrito - Consolação, titulado Francisco Solano Carneiro da Cunha e s/mr., Placidina Lessa Carneiro da Cunha (fls. 466/467).O INSS discorda da conclusão pericial, entendendo que a área está efetivamente compreendida na matrícula 32.797, requerendo, no entanto, prazo para juntada de todas as transcrições que deram origem à matrícula 32.797.Designada audiência para oitiva de esclarecimentos do perito (fls. 518).Após a oitiva do perito a procuradora do INSS protestou pela citação dos herdeiros de Francisco Solano Carneiro da Cunha e sua esposa Placidina Lessa Carneiro da Cunha, tendo em conta os esclarecimentos prestados em audiência pelo perito do juízo, que identifica a área vindicada no presente feito como remanescente da transcrição n. 1948 (fls. 536).Os herdeiros foram regularmente citados por edital, sem que apresentassem contestação (certidão de fls. 613).Nomeado defensor dativo, veio aos autos a defesa de fls. 620/623, em que o defensor dativo deduz preliminar de nulidade de citação e a improcedência do pedido.Réplica a fls. 627/631.Dirigida intimação a todos os herdeiros dos proprietários da área usucapienda, manifestaram eles desinteresse na lide, expressa e tacitamente.O MPF. opina, ao final, pela procedência do pedido.É o RELATÓRIO.DECIDO:Estão preenchidos os requisitos da usucapião no caso concreto.A alegação de que o INSS não teria exercido a posse com animus não prospera, dado que a Autarquia ocupa, efetivamente, a área objeto do pedido há mais de trinta (30) anos, circunstância que por si só já configura a intenção de apossamento, que não pode ser olvidada.Não cabe aqui regurgitar a teoria clássica acerca da definição de posse formulada por SAVIGNY (teoria subjetiva), dado que o Código Civil, em seu artigo 1.196, ao definir o instituto da posse, filiou-se ao critério objetivo (JHERING), como se vê de sua redação. Destarte, mesmo na hipótese da usucapião, não vejo como se possa exigir do possuidor - salvo nos casos expressos pelo Código Civil e detenção ou precariedade da posse, que não vem ao caso - o animus (ciência que ocupa área a ele não pertencente), bastante para o reconhecimento do direito à usucapião que sobre essa mesma área exerça os poderes inerentes à propriedade, sem oposição, pelo período previsto em lei para a aquisição.A redação do artigo 1.238, de seu turno, não remete o intérprete à conclusão de que se exija o animus para o reconhecimento do direito à usucapião, posto que a circunstância de ter como seu um imóvel também se verifica com a exteriorização do direito de propriedade; no caso concreto, aliás, sobre a área usucapienda foi até mesmo edificada construção.Afasto, portanto, a objeção posta nos autos ao direito vindicado pelo INSS.No mais o INSS preencheu os requisitos para ver reconhecido o direito à prescrição aquisitiva do imóvel identificado nos autos.O lapso temporal aquisitivo restou perfeitamente caracterizado pelas averiguações levadas a cabo no feito, sobretudo pela averiguação pericial, que corroborou as alegações formuladas pelo Instituto autor.Já quanto à indicação dos interessados na lide, verifica-se que tanto o Espólio de Peter Muranyi com a Panamby Administração e Participações Ltda são partes ilegítimas a figurar no feito dado que o imóvel usucapiendo não atinge o direito de propriedade deles, por ser remanescente de matrícula pertencente a terceiros.Falece-lhes, portanto, a necessária legitimidade para responder aos termos da usucapião.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de Espólio de Peter Muranyi e de Panamby Administração e Participações Ltda, em razão da ilegitimidade passiva de ambos e, de conseqüente, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a eles, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC e (b) JULGO PREJUDICADA a reconvenção interposta pelo Espólio de Peter Muranyi contra o INSS.Outrossim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pelo INSS, com as adequações realizadas no curso da lide quanto à identificação da área efetivamente usucapienda, para DECLARAR em favor da Autarquia a prescrição aquisitiva da seguinte área, destacada da Matrícula n. 1.948, do 5º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital, assim identificado, verbis: Tem início no ponto 01, cravado na divisa do imóvel s/nº e nº 371 da Rua Álvaro de Carvalho, distante 30,81 m do ponto B, sendo que referido ponto B se encontra distante 110,21 m do ponto A, localizado na confluência da Rua Álvaro de Carvalho e Viaduto Major Quedinho; do ponto 01 segue, em linha reta, confrontando, inicialmente, com imóvel de nº 371 da Rua Álvaro de Carvalho, objeto da matrícula 32.797 do 5º CRI, contribuinte municipal 006.020.0549, lotes 15, 16 e 17, e, posteriormente, com imóvel de nºs. 546, 556 e 564 da Avenida Nove de Julho, objeto da transcrição 20.723 do 5º CRI, contribuinte municipal 006.020.0002 a 0042 e 0044, na distância de 26,16 m, até o ponto 02; daí, deflete à direita, formando ângulo interno de 89º2104 e segue, em linha reta, na distância de 4,75 m, confrontando imóvel de nº 570/584/594 da Avenida Nove de Julho, lote 04, objeto da transcrição 15.505 do 5º CRI, contribuinte municipal 006.020.0045, até o ponto 03; daí, deflete à direita, formando ângulo interno de 89º0327 e segue, em linha reta, na distância de 16,00 m, até o ponto 04; daí, deflete à direita, formando ângulo interno de 126º3907 e segue, em linha reta, na distância de 1,95 m, até o ponto 05; daí, deflete à esquerda, formando ângulo interno de 218º0841 e segue, em linha reta, na distância de 9,39 m, até o ponto 01, origem desta descrição, onde forma ângulo interno de 16º4741, confrontando, do ponto 04 ao ponto 01, com imóvel s/nº da Rua Álvaro de Carvalho, objeto da transcrição 16.605 do 5º CRI, contribuinte municipal 006.020.0550, lote 14, encerrando a área de 88,73 m (memorial descritivo de fls. 445/447),

imóvel esse anteriormente pertencente a Francisco Solano Carneiro da Cunha e Placidina Lessa Carneiro da Cunha. CONDENO o INSS a pagar em favor do Espólio de Peter Muranyi e de Panamby Administração e Participações Ltda. as custas processuais por eles despendidas, bem como verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um deles. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro da área usucapida em favor do INSS, instruindo o mandado com as peças necessárias a seu integral cumprimento pelo 5º. CRI. da capital. P.R.I. São Paulo 17 de setembro de 2010.

#### **MONITORIA**

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal. I.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0)** - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 657: Com razão a CEF. Retifico o despacho de fls. 653 para deferir a dilação do prazo requerido pelas partes às fls. 650/651, para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 627/647, sendo os 10 (dez) primeiros dias à CEF e os 10 (dez) dias subsequentes à parte autora. Int.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1)** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 2197: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0032828-63.2000.403.6100 (2000.61.00.032828-6)** - MOACIR SZOCHOR X THEREZINHA RIBEIRO RALSTON X BRAULIO PALHARES DE RESENDE X EDSON KENZI ISOMURA(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ E SP159965 - JOÃO BIASI) X EMERSON KOITI ISOMURA X IRENE DA SILVA PAULA X SANDRO DE PAULA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA

GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X BANCO UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO DE PAULA

Fls. 1612/1624: Dê-se ciência a parte autora, ora executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014316-27.2003.403.6100 (2003.61.00.014316-0) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL**

A autora intenta a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando creditar-se dos valores pagos indevidamente inerentes ao parcelamento nº 10880.023671.9551 (fls. 22). Alega que os resultados obtidos com a venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus sofreram a incidência da COFINS e do PIS. Aduz que, estando em débito para com o Fisco, efetuou o parcelamento dos referidos tributos (processo administrativo nº 10880.023671.9551). Assevera, contudo, que tais exações não poderiam ser exigidas, já que o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a remessa de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a operações de exportação para o estrangeiro. Acrescenta que tal orientação legislativa foi ratificada pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que manteve a Zona Franca de Manaus e seus incentivos por vinte e cinco anos após o advento da Constituição Federal de 1988. Afirma que, não obstante a previsão do benefício fiscal, as vendas realizadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus foram tributadas. Pretende, assim, obter provimento judicial que autorize a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos por meio do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 10880.023671.9551 com parcelas de outros tributos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal suscita a preliminar de inépcia da inicial em razão da irregularidade da representação processual da autora (ausência de procuração e de atos constitutivos). Alega, ainda, que o mandado de citação teria seguido desacompanhado das cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que lhe teria prejudicado a defesa. Aponta também a ausência de interesse de agir no tocante ao pleito de compensação, o qual pode ser agilizado na seara administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a autora requereu a realização de prova pericial. Deferida a realização de perícia, foi apresentado o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a incidência da COFINS (consoante valores recolhidos no âmbito do parcelamento nº 10880.023.671/95-51) sobre o resultado da venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas pela ré. Tenho como regular a representação processual da autora, daí porque não colhe a alegação de inépcia da inicial por esse viés, já que a postulante apresentou procuração nos autos e cópia de seus atos constitutivos. Não vislumbro, também, o suposto cerceamento de defesa aduzido pela ré. O respeito ao princípio do devido processo legal e a garantia da ampla defesa foram assegurados por meio do ato de citação, que se operou regularmente neste feito, sendo, ainda, aberta vista ao representante da requerida para oferecimento de resposta, circunstâncias que lhe oportunizaram ampla ciência sobre o teor do processo, tanto assim que apresentou a sua defesa, contestando o mérito do pedido. Insta frisar que, para a apuração de eventual ocorrência de nulidade, há que se aquilatar o prejuízo suportado pela parte. No caso concreto, pergunta-se que prejuízo é este, já que a ré, regularmente citada por meio de mandado expedido conforme as regras processuais pertinentes, ofertou a sua resposta. Assim, não colhe a alegação da União Federal de que a defesa lhe foi obstaculizada. Por fim, entendo presente o interesse de agir da parte autora quanto ao pleito de compensação. A ré defende que a postulante poderia agilizar a compensação na via administrativa, sem a necessidade, portanto, de provocação judicial para a obtenção de tal autorização. Tenho que a preliminar levantada pela demandada insinua, em verdade, uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Por outro lado, de nada adiantaria ao contribuinte requerer na esfera administrativa a compensação ora cogitada, já que o Fisco naturalmente a rejeitaria, dada a pretensão resistida configurada nesta lide com o oferecimento da contestação. Como se vê, o contribuinte sabe, de antemão, que não verá autorizado o seu pedido, tanto assim, e em função disso, que pede a declaração judicial do direito à compensação. Por essas razões, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional,

entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a autora pretende reaver valores relativos a COFINS (referentes às competências de março de 1995 a julho de 1995), recolhidos no bojo do parcelamento nº 10880.023.671/95-51, consoante apontado pelo perito judicial (fls. 360), vindo a ação ajuizada em 28 de maio de 2003, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. A questão de fundo debatida nos autos já encontra posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que as vendas de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus escapam à incidência de tributos. Nesse sentido, confira os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS E COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. ... 3. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-Lei 288/1967. Não incidem sobre elas as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 4. ... 5. Agravo Regimental

parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no Ag nº 1.295.452, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.1. ...2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão na Zona Franca de Manaus do texto do art. 14, 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.6. Recurso especial da empresa provido.7. Recurso especial da Fazenda não provido. (REsp nº 982.666, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/9/2008)Não obstante a autora tenha direito, em princípio, na linha do entendimento jurisprudencial cristalizado acima mencionado, à compensação postulada, fato é que não comprova efetivamente que detenha créditos para tanto.Nessa direção, o trabalho pericial é bastante esclarecedor em seus apontamentos.No que interessa mais propriamente ao objeto da presente demanda, o perito ressalta que temos demonstrativo da quitação do parcelamento formalizado através do processo ADM nº 10880.023.671/95-51 que envolve os tributos devidos a título de COFINS referente a competência mar/95 a jul/95 (fls. 360).Considerando os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento, pontuou, contudo, o perito que:5.9. Da mesma forma, no que tange ao COFINS analisou-se o expurgo das vendas, sobre a base de cálculo anteriormente utilizada pelo autor e sobre aquela extraída dos registros contábeis (sic) da Autora e apurou-se ...5.10. Da mesma forma que para o PIS, os registros contábeis do Autor indicam ter havido recolhimento/compensação menor que o devido, que nem mesmo o expurgo das vendas objeto da lide foi suficiente para suplantar. (fls. 363 - grifei)Como se vê, restou evidente após a realização do trabalho pericial que, em relação ao período questionado na lide, a parte autora não detém crédito oponível ao Fisco, apto a ensejar-lhe o direito de compensação, eis que, tomada a totalidade das operações realizadas no lapso temporal, mesmo que consideradas as exclusões decorrentes das contribuições incidentes sobre a receita das vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus, ainda remanesce em aberto parcela do valor devido a título de COFINS, fato não rechaçado, sequer cogitado pela postulante quando de sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 743/746). Tenho, assim, que não há como acolher o pedido posto nos autos, eis que a confrontação entre o montante total das contribuições devidas e daquelas efetivamente recolhidas demonstra insuficiência dos valores para a compensação pretendida.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.P.R.I.São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0014318-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014318-4) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

A autora intenta a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração do direito de creditar-se dos valores pagos indevidamente inerentes aos tributos PIS e COFINS, bem como, usufruindo-se dos benefícios do regime da compensação (fls. 22). Alega que os resultados obtidos com a venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus sofreram a incidência das contribuições acima referidas. Assevera, contudo, que tais exações não poderiam ser exigidas, já que o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a remessa de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a operações de exportação para o estrangeiro. Acrescenta que tal orientação legislativa foi ratificada pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que manteve a Zona Franca de Manaus e seus incentivos por vinte e cinco anos após o advento da Constituição Federal de 1988. Afirma que, não obstante a previsão do benefício fiscal, as vendas realizadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus foram tributadas. Pretende, assim, obter provimento judicial que autorize a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com parcelas de outros tributos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal suscita a preliminar de inépcia da inicial em razão da irregularidade da representação processual da autora (ausência de procuração e de atos constitutivos). Alega, ainda, que o mandado de citação teria seguido desacompanhado das cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que lhe teria prejudicado a defesa. Aponta também a ausência de interesse de agir no tocante ao pleito de compensação, o qual pode ser agilizado na seara administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas, as partes especificaram provas, concordando no sentido de que a perícia realizada no processo nº 0014316-27.2003.403.6100, em apenso, aproveitaria a ambos os feitos, razão pela qual se aguardou a apresentação do trabalho pericial naqueles autos (fls. 1.327).Entregue o laudo pericial no processo nº 0014316-27.2003.403.6100, manifestaram-se as partes naqueles autos.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada no feito, impondo-se o julgamento

antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o resultado da venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas pela ré. Tenho como regular a representação processual da autora, daí porque não colhe a alegação de inépcia da inicial por esse viés, já que a postulante apresentou procuração nos autos e cópia de seus atos constitutivos. Não vislumbro, também, o suposto cerceamento de defesa aduzido pela ré. O respeito ao princípio do devido processo legal e a garantia da ampla defesa foram assegurados por meio do ato de citação, que se operou regularmente neste feito, sendo, ainda, aberta vista ao representante da requerida para oferecimento de resposta, circunstâncias que lhe oportunizaram ampla ciência sobre o teor do processo, tanto assim que apresentou a sua defesa, contestando o mérito do pedido. Insta frisar que, para a apuração de eventual ocorrência de nulidade, há que se aquilatar o prejuízo suportado pela parte. No caso concreto, pergunta-se que prejuízo é este, já que a ré, regularmente citada por meio de mandado expedido conforme as regras processuais pertinentes, ofertou a sua resposta. Assim, não colhe a alegação da União Federal de que a defesa lhe foi obstaculizada. Por fim, entendo presente o interesse de agir da parte autora quanto ao pleito de compensação. A ré defende que a postulante poderia agilizar a compensação na via administrativa, sem a necessidade, portanto, de provocação judicial para a obtenção de tal autorização. Tenho que a preliminar levantada pela demandada insinua, em verdade, uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Por outro lado, de nada adiantaria ao contribuinte requerer na esfera administrativa a compensação ora cogitada, já que o Fisco naturalmente a rejeitaria, dada a pretensão resistida configurada nesta lide com o oferecimento da contestação. Como se vê, o contribuinte sabe, de antemão, que não verá autorizado o seu pedido, tanto assim, e em função disso, que pede a declaração judicial do direito à compensação. Por essas razões, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o acórdão: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC

118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos a título de PIS e COFINS, vindo a ação ajuizada em 28 de maio de 2003, encontra-se prescrito o direito de postular a compensação das parcelas recolhidas até 27 de maio de 1993, restando intacto o citado direito no tocante ao período de dez anos que antecede a propositura da demanda.A questão de fundo debatida nos autos já encontra posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que as vendas de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus escapam à incidência de tributos. Nesse sentido, confira os julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS E COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. ...3. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-Lei 288/1967. Não incidem sobre elas as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.4. ...5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no Ag nº 1.295.452, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.1. ...2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão na Zona Franca de Manaus do texto do art. 14, 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.6. Recurso especial da empresa provido.7. Recurso especial da Fazenda não provido. (REsp nº 982.666, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/9/2008)Não obstante a autora tenha direito, em princípio, na linha do entendimento jurisprudencial cristalizado acima mencionado, à compensação postulada, fato é que não comprova efetivamente que detenha créditos para tanto.Nessa direção, o trabalho pericial produzido nos autos em apenso (processo nº 0014316-27.2003.403.6100) é bastante esclarecedor em seus apontamentos.No que interessa mais propriamente ao objeto da presente demanda, o perito pontuou naqueles autos, verbis:5.7. No que tange a determinação da contribuição ao PIS, os números acima indicam que, considerando os valores levantados na contabilidade da Autora, mesmo com o expurgo das vendas relacionadas nos Relatórios VI e/ou VII, a diferença entre o valor total devido e o valor total efetivamente recolhido/compensado é desfavorável ao Autor ...5.9. Da mesma forma, no que tange ao COFINS analisou-se o expurgo das vendas, sobre a base de cálculo (sic) anteriormente utilizada pelo autor e sobre aquela extraída dos registros contábeis (sic) da Autora e apurou-se ...5.10. Da mesma forma que para o PIS, os registros contábeis do Autor indicam ter havido recolhimento/compensação menor que o devido, que nem mesmo o expurgo das vendas objeto da lide foi suficiente para suplantá-lo. (fls. 362 - grifei)Como se vê, restou evidente após a realização do trabalho pericial que, em relação ao período questionado na lide, a parte autora não detém crédito oponível ao Fisco, apto a ensejar-lhe o direito de compensação, eis que, tomada a totalidade das operações realizadas no lapso temporal, mesmo que consideradas as exclusões decorrentes das contribuições incidentes sobre a receita das vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus, ainda remanesce em aberto parcela do valor devido a título de PIS e COFINS, fato não rechaçado, sequer cogitado pela postulante quando de sua manifestação sobre o laudo pericial no processo nº 0014316-27.2003.403.6100 (fls. 743/746 daqueles autos). Tenho, assim, que não há como acolher o pedido posto nos autos, eis que a confrontação entre o montante total das contribuições devidas e daquelas efetivamente recolhidas demonstra insuficiência dos valores para a compensação pretendida.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no

tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos até a data de 27 de maio de 1993 a título de PIS e COFINS, o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação dos valores recolhidos a partir de 28 de maio de 1993 a título de PIS e COFINS. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0)** - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo de que os autores dispõem para propositura da ação principal à cautelar em apenso. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0006890-56.2006.403.6100 (2006.61.00.006890-4)** - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O Sindicato autor intenta a presente ação ordinária contra a União Federal e em favor de seus associados identificados nos autos, na qualidade de substituto processual deles, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que as Portarias GM 469, de 6 de abril de 2.001, SAS 77 de 1º de fevereiro de 2.002 e a GM 53, de 20 de janeiro de 2.004, padecem de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade pois não obstante os procedimentos utilizados por todos os hospitais sejam semelhantes, o critério de remuneração, pelo SUS, dos hospitais psiquiátricos expressa absurda discriminação, vez por tais instrumentos ocorre remuneração diferenciada em razão do porte do hospital - segundo o número de leitos disponíveis - não obstante os procedimentos adotados pelos hospitais maiores e menores sejam os mesmos; que tal prática viola o princípio constitucional da igualdade de assistência à saúde; diz ainda que as portarias desrespeitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Requer a antecipação da tutela jurisdicional para a imediata suspensão dos efeitos das Portarias objeto de questionamento nos autos. Requer ao final a procedência do pedido para ver declarada, por sentença, a ilegalidade e inconstitucionalidade das portarias. A apreciação do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 59/60). Em contestação a União Federal defende tese no sentido da impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública e, na questão de fundo, defende que a diferença de valores de remuneração da diária hospitalar se justifica pela necessidade de incentivar e induzir uma política de atenção à saúde mental que, em seu componente de assistência hospitalar, reforce as estruturas de menor porte, que tem maior potencial de oferecer um atendimento menos latrogênico, menos despersonalizador, mais humanizado. Isso implica um valor a mais para estas instituições de menor porte, sem que isto acarrete que os valores pagos às instituições de maior porte sejam insuficientes, ademais da possibilidade que estas últimas encontram de realizar certa economia de escala. Os módulos assistenciais de 40 leitos estabelecidos na Portaria GM n.º 251, de 31 de janeiro de 2002. (fls. 76/77). Pede assim, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 112/125. Instados à especificação de provas (fls. 121) a autora junta documentos e a União Federal diz não ter provas a produzir (fls. 254). Designada audiência preliminar (fls. 294). Saneado o feito em audiência e não havendo mais provas a se produzir, vieram os autos conclusos, para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O fundamento do pedido deduzido pelo Sindicato é o de violação ao postulado constitucional da isonomia, que estaria sendo desrespeitado na medida em que os atos administrativos questionados estariam privilegiando os hospitais psiquiátricos de menor porte com valores maiores do que os de maior porte, sem razão para tanto. O pleito não merece acolhida. Como se vê das razões expostas pela União Federal a discriminação apontada pelo Sindicato autor não é desarrazoada, como se infere dos motivos que levaram à diferença de remuneração, como se lê da exposição de motivos feita pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, verbis: A Política de Saúde Mental tem como uma de suas principais diretrizes a reestruturação da assistência hospitalar psiquiátrica, objetivando a redução contínua e programada de leitos, com a garantia de assistência destes pacientes na rede de atenção extra-hospitalar. A redução de leitos e o fechamento de hospitais psiquiátricos poderia, erroneamente, ser tomado como um indício de desassistência à população necessitada de cuidados em saúde mental. Mas, na verdade, o que se constatou ao longo destes 20 anos de reforma psiquiátrica, é que o modelo hospitalocêntrico tem baixa eficácia clínica e muitos problemas éticos. A internação psiquiátrica não promovia a reabilitação dos pacientes e, muitas vezes, levava à perda da capacidade vital, dificultando, ou mesmo impossibilitando, a reinserção social destas pessoas. As práticas de maus-tratos e mortes de pacientes que historicamente aconteceram dentro dos grandes hospitais psiquiátricos neste país, demandando intervenção do Ministério da Saúde, demonstram a péssima qualidade de muitos hospitais psiquiátricos. Por força destes fatos, no ano de 2002, o Ministério da Saúde implementou um programa de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos, o PNASH, por meio do qual constatou-se que quanto maior o hospital psiquiátrico pior a qualidade da assistência. Os resultados do PNASH/Psiquiatria 2002, 2003/2004, demonstraram a necessidade de descredenciamento e intervenção do Ministério da Saúde em diversos hospitais psiquiátricos que apresentaram baixíssima qualidade na assistência, sendo que alguns hospitais foram efetivamente fechados. A partir desses estudos, a Política Nacional de Saúde Mental e as portarias interministeriais iniciaram um processo de desinstitucionalização dos pacientes internados nos hospitais psiquiátricos, induzindo a redução de leitos e constituindo uma rede de atenção em saúde mental diversificada e substitutiva aos hospitais psiquiátricos. O Programa Anual de Reestruturação da Assistência Hospitalar Psiquiátrica no

SUS - 2004, instituído pelas Portarias GM nº 52 e 53, de 20 de janeiro de 2004, vem sendo construído, desde o segundo semestre de 2003, em um processo democrático que prevê a participação gestores públicos estaduais e municipais e prestadores privados e filantrópicos. Estas discussões preliminares tiveram como objetivo a formulação de uma proposta de reorganização da rede de assistência hospitalar psiquiátrica, reconhecendo a necessidade de estabelecer uma planificação racional dos investimentos financeiros do SUS no sistema hospitalar psiquiátrico e na rede de atenção psicossocial e a urgência de se estabelecerem critérios racionais para a reestruturação do financiamento e remuneração dos procedimentos de atendimento em hospital psiquiátrico, com recomposição das diárias hospitalares. Observa-se, dessa forma, que o Programa Anual de Reestruturação da Assistência extrapola a simples recomposição das diárias hospitalares, definindo claramente de que forma deve ser conduzido o processo de desinstitucionalização dos pacientes com transtornos mentais. (fls. 255/256). Verifica-se, portanto, que a diferenciação de remuneração não é arbitrária, como quer fazer crer o autor, mas está fundada em estatísticas e elementos de averiguação objetivos, mostrando-se adequada a prática de discriminação com os resultados visados pelo sistema de saúde federal. Assim, não existindo mácula nos atos administrativos, sob a ótica de violação ao postulado da igualdade, o pleito há de ser declarado improcedente. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, que fixo em 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APPARECIDA MERLI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

A autora propõe ação ordinária de revisão contratual e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado, conforme alega, segundo as regras do Sistema Hipotecário, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou, em 30 de janeiro de 1979, juntamente com seu falecido marido, contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - Crédito Imobiliário, que, posteriormente, transferiu o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal. Alega que a requerida infringe a lei, o contrato e a Constituição Federal desde a primeira prestação do contrato, invocando violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Insurge-se contra o método de amortização, entendendo que primeiro deve ser abatida a prestação paga para somente depois corrigir o saldo devedor. Sustenta que as parcelas pagas devem ser abatidas do saldo devedor, insurgindo-se contra o saldo residual do contrato. Impugna o método francês de amortização (Tabela Price), apontando a existência de anatocismo em sua aplicação e requerendo a aplicação de juros lineares. Invoca dispositivos da legislação consumerista para defesa de suas teses. Alega violação a disposições constitucionais na execução extrajudicial promovida pela ré. Questiona a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Os autos vieram distribuídos por dependência ao processo nº 2004.61.00.00083-9, julgado extinto, sem julgamento do mérito. Posteriormente, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência acolhido pelo Tribunal. Retornando os autos a este Juízo, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial e a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. A Caixa Econômica Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA e a prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados à especificação de provas, a parte autora pugna pela realização de perícia, enquanto a ré frisa que o ônus probatório incumbe ao postulante. Proferido despacho saneador, ocasião em que foram apreciadas as preliminares e deferida a prova pericial requerida. Apresentado o laudo, as partes foram dele intimadas. O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a comprovar a situação atualizada do processo de arrolamento dos bens deixados por Fabio Merli, signatário do contrato discutido nos autos, bem como providenciar a regularização do pólo ativo para fazer constar o respectivo espólio e herdeiros. A autora juntou aos autos documentos que comprovam sua legitimidade para ajuizar a presente demanda, dos quais foi dada vista à ré. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Duas são as questões centrais tratadas nos presentes autos: a primeira diz com a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida para retomada do imóvel e a segunda, com a revisão de contrato, por entender a parte autora que se encontram quitadas todas as suas obrigações, buscando, inclusive, a devolução dos valores pagos a maior. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a

matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da revisão. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora. Do anatocismo: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação, de per si, não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza -

juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. No caso concreto, conforme já constatado no laudo pericial (fls. 363), a defasagem entre a periodicidade de reajustamento das prestações e do saldo devedor ocasionou, em alguns períodos, a insuficiência do valor da prestação para o pagamento de todo o encargo devido, gerando a amortização negativa e, conseqüentemente, o anatocismo ora questionado, já que os juros não pagos voltaram a compor o saldo devedor, que sofreu nova incidência de juros. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando quanto ao saldo devedor o mesmo período de reajustamento previsto para as prestações, provoca desequilíbrio do contrato, que, entendo, deva ser afastado pelo Judiciário, para permitir que o mutuário consiga, ao término do prazo contratual, liquidar a dívida. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em questão análoga à presente, vinha decidindo no sentido de que as prestações e o saldo devedor deveriam ser reajustados da mesma maneira, pelo Plano de Equivalência Salarial, para se evitar esse desequilíbrio contratual. Entretanto, aquela Corte vem decidindo em sentido diametralmente oposto, consoante se verifica do precedente que transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO... II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 643273/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe de 16/11/2009) Nesse sentir, com ressalva do meu entendimento, que seria no sentido de que o reajustamento das prestações e do saldo devedor deveria ser feito na mesma periodicidade, com vistas a se evitar o desequilíbrio contratual e o anatocismo, rendo-me à orientação daquele Sodalício em sentido contrário. Da responsabilidade pelo saldo residual: Diante da retrocitada orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é evidente que o reajuste anual das prestações e trimestral do saldo devedor gerará saldo residual ao final do prazo do contrato que, não estando coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá ser honrado pelo mutuário. Do abatimento das parcelas pagas: A planilha da evolução do contrato de financiamento acostada aos autos (fls. 240 e ss) demonstra que a requerida, apesar de abater do saldo devedor as parcelas pagas, o fez, em vários meses, em valores menores do que aqueles que eram efetivamente pagos pela parte mutuatária, consoante se verifica do cotejo dos valores constantes dos boletos de pagamento de fls. 71/134 com aqueles da referida planilha. Essa circunstância foi bem apurada pelo perito em seu laudo, consoante se verifica de sua conclusão: Verificou-se que as prestações apresentadas pela Ré na planilha acostada aos autos às fls. 240/247 são divergentes daqueles apresentados nos comprovantes de pagamentos, fl. 71/134. (fl. 363). Nesse sentir, merece procedência o pedido formulado pela parte autora quando ao correto abatimento das prestações pagas. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90): O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o

que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelo mutuário. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza conseqüencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e (b) DETERMINAR à requerida que promova ao correto abatimento das prestações nos valores que foram efetivamente pagos e abstenha-se de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiverem em discussão as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que (1) proceda aos comandos da sentença, devendo (a) abster-se de promover a qualquer ato de execução extrajudicial para retomada do imóvel mencionado nos autos e de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito e (b) revisar o contrato para promover ao correto abatimento das prestações nos valores que foram efetivamente pagos, tudo no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Condene os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA (SP211335 - LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO E SP147622 - LUCIANA DUARTE RODRIGUES DE CARVALHO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação dos atos relativos à execução extrajudicial, que são a consolidação da propriedade e a subsequente alienação do imóvel consistente no apartamento 54, do Edifício Nantes, pertencente ao Conjunto Residencial Boulevard de France, situado na Rua Baía Grande, 744, Vila Prudente, nesta Capital, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Aduz que firmou, em 28 de novembro de 2000, contrato de financiamento para compra do referido imóvel, com base no que dispõe a Lei nº 9.514/97, alienando-o fiduciariamente à CEF. Alega que se viu impedido de quitar parcelas atrasadas, sob a alegação da requerida de que a propriedade do imóvel não mais lhe pertencia. Sustenta ter obtido a informação junto ao Cartório de Registro de Imóvel no sentido de que, em razão da não purgação da mora pelo mutuário, a propriedade tinha sido consolidada em nome da instituição financeira. Informa o autor, todavia, que a intimação para purgação da mora, embora corretamente dirigida para o local onde se situa o imóvel

e onde residia o autor, foi cumprida em endereço no qual ele já não mais estava domiciliado, Rua Costa Rica, nº 148, Parque das Nações, o que invalida o ato, bem como a subsequente intimação feita por edital. Informa ter comunicado a requerida dessas irregularidades, por meio de notificação extrajudicial, mas a mesma se manteve silente quanto aos fatos alegados. Invoca a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, alegando que os artigos 51, II e IV da Lei nº 8.078/90 impedem a exigência da dívida pelas vias judicial e extrajudicial já que não é dado ao mutuário reaver parte das importâncias pagas. Defende, assim, a não aplicação da chamada cláusula de decaimento que prevê, no caso de inadimplemento do devedor, a perda total ou substancial dos valores pagos, com fulcro na própria Constituição (art. 3º, I), no Código Civil (art. 422) e nos princípios que vedam o abuso de direito, o enriquecimento ilícito, e naqueles que garantem a boa-fé objetiva, a equidade e a proibição de vantagem excessiva nos contratos. Defende que seja viabilizado o direito de voltar a pagar o financiamento, eis que esse direito foi-lhe tolhido em razão da resilição ilegal do contrato. Postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral em razão do constrangimento experimentado por ele e sua família. Afirmo, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 por desrespeito aos princípios que asseguram o contraditório, a ampla defesa, corolários do devido processo legal. Reservada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação da requerida. A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, dado que os autores firmaram contrato pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, mas, não obstante, buscaram aplicação das regras do Sistema Financeiro Habitação - SFH; a litigância de má-fé; a carência da ação, dado que por ocasião do ajuizamento a dívida já se encontrava vencida, e a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega que o contrato foi livremente firmado entre as partes, não havendo cláusula nula ou inconstitucional, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da consolidação da propriedade e determinar a continuidade do contrato. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pelas provas oral e pericial, ao passo que a requerida nada requereu. Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência, na qual não foi obtida a conciliação, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e postulada pelo autor a produção de outra documental, que restou deferida. O autor juntou aos autos prova da notificação extrajudicial dirigida à CEF, que dela teve a devida vista. Designada audiência de conciliação, que resultou novamente infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na presente demanda diz com a nulidade no procedimento iniciado pela requerida para retomada do imóvel financiado. As preliminares levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. A ação é procedente. Como se verifica do documento de fls. 54, o autor foi intimado para purgação da mora em endereço distinto daquele em que se situava o imóvel financiado, no qual tinha sua residência fixada. Esse equívoco foi confessado pelo representante da Caixa Econômica Federal por ocasião da colheita de seu depoimento em audiência, nos seguintes termos: a depoente tem conhecimento de que a notificação dirigida para o autor pelo Cartório de Registro de Imóveis consignava o endereço antigo do mutuário; esclarece que quando comunicou ao Cartório a inadimplência informou o endereço correto do autor mas o cartório consignou o endereço antigo, como já mencionado. Fls. 227. É evidente, portanto, a nulidade da intimação promovida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis, já que, conquanto tenha sido dirigida corretamente para o endereço do imóvel (fl. 53), foi cumprida em local distinto, na antiga residência do autor (fl. 54). Nula a intimação, não pode o fiduciante ser considerado como devidamente constituído em mora (art. 26, Lei 9.514/97) e, portanto, não pode ser tida por cumprida a exigência do parágrafo 1º do citado artigo, imprescindível para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Nesse sentir, reconhecida a nulidade da intimação, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos subsequentes, sobretudo a consolidação da propriedade, retornando as partes contratantes ao status quo em que se encontravam, ou seja, deverá ser promovida nova intimação do autor para purgação da mora, excluindo dos valores devidos todo e qualquer encargo decorrente do indevido procedimento. Com relação ao dano moral, entendo que igualmente assiste razão ao autor. Para o reconhecimento do dano moral, torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição à situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. No caso concreto, verifico essas circunstâncias autorizadoras do deferimento do pedido. O ato de intimação para purgação da mora tem a finalidade de, não atendida, constituir o devedor em mora e consolidar a propriedade definitivamente em nome da credora fiduciária, de forma que deve ser promovido observando todas as cautelas necessárias para que seja validamente considerado. Na situação retratada nos autos, a requerida não agiu com o zelo necessário para intimar o autor da purgação da mora, gerando conseqüências desastrosas na vida do mutuário. Mesmo depois de ter sido por ele notificada da irregularidade, a requerida não tomou nenhuma providência para sanar o erro e contorná-lo com nova intimação. É evidente, portanto, que os efeitos decorrentes da indevida consolidação da propriedade sujeitaram o autor a constrangimentos suficientemente fortes para o reconhecimento de dano moral, suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização, que deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas

atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes e tomando as circunstâncias do caso concreto, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos. O dano material, por sua vez, resolve-se com a exclusão de todos os encargos que não decorram exclusivamente da mora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade da intimação dirigida ao autor para purgação da mora e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes, especialmente, a consolidação da propriedade, retornando as partes ao status quo em que se encontravam, ficando a requerida autorizada a promover nova intimação para purgação da mora, agora dirigida para a correta residência do autor; (b) DETERMINAR à requerida que refaça o cálculo dos valores devidos, excluindo quaisquer parcelas que excedam ao valor do principal e dos encargos decorrentes da mora e (c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-e e com a incidência de juros de 1% ao mês contados desta decisão (art. 406, CC c.c. 161, CTN). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade já averbada. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0022163-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022163-9) - GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES**

LTDA(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA. ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos lançamentos efetuados a título de IRPJ, IRRF e CSLL por meio do auto de infração nº 13802.000393/97-19 que reputa inconstitucional por consubstanciar exigência que viola o artigo 5º, LVI da Constituição da República e artigo 30 da Lei nº 9.784/99. Relata, em síntese, que em 15.08.1997 foi autuada e cientificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 81.159,19 (IRPJ, IRRF, CSLL e multa regulamentar), com fundamento no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, artigo 400 do RIR/1980, artigo 17 do Decreto-lei nº 1967/82, artigo 22 da Lei nº 8.541/92, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º da Lei nº 7.689/88. No procedimento de fiscalização, a autoridade procedeu ao arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1993 em virtude de a autora não possuir livro-caixa e /ou diário. Afirma que a informação prestada pela autora e que consta à fl. 28 do processo administrativo fiscal nº 13802.000393/97 foi elaborada nos termos exigidos pelo auditor da Receita Federal, sob a argumentação de que a apresentação do livro-caixa escriturado com todos os recebimentos e pagamentos de 1993 antes da apreciação do processo pela DRF de julgamento de São Paulo seria condição necessária à anulação do auto de infração. Seguindo esta orientação, em 12/09/1997 o contador da autora apresentou à Receita Federal o livro-caixa escriturado com todos os recebimentos e pagamentos de 1993; entretanto, em 12/05/2003 a DRJ/SP manteve a autuação combatida no valor de R\$ 81.159,19 tendo a decisão confirmada em 17/08/2006 pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Sustenta a ilegalidade do auto de infração lastreado em informação do próprio contribuinte, vez que a declaração apresentada pelo contribuinte foi assim exigida pela autoridade para supostamente anular o procedimento fiscal, ao arrepio do artigo 3º da IN/SRF nº 094/97. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito discutido nos autos, com fundamento no artigo 151, V do CTN. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reservado para após a vinda da contestação (fls. 243/244). A autora peticionou juntando a relação de todos os pagamentos de impostos federais em 1993 escriturados em seu livro-caixa, solicitando sua remessa ao Sistema de Informações da Arrecadação da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal (fls. 253/254). A União apresentou manifestação nos termos do artigo 322 do CPC. Alegou que o ônus da provas das alegações incumbe à autora, nos termos do artigo 333 do CPC e defende a presunção de legalidade dos atos administrativos. Sustenta que nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.541/92 a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido deve manter a escrituração dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês no livro caixa. No caso de inobservância desta obrigação, a apuração do lucro pelo arbitramento encontra previsão no artigo 44 do CTN. Defende a clareza do auto de infração combatido e requer a improcedência da demanda (fls. 259/504). A autora alegou que a manifestação da União é intempestiva e requereu sejam presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, com o consequente cancelamento do auto de infração nº 13802.000393/97-19. Requer, ainda, que a Secretaria da Receita Federal apresente os dados constantes no Sistema de Informações da Arrecadação Federal - SIAF referente aos pagamentos de 01/01/1993 a 31/12/1993 (fls. 510/512). Certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela União (fl. 513) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 514/516). A autora reiterou o pedido de apresentação pela SRF dos dados constantes no Sistema de Informações da Arrecadação Federal de 01/01/1993 a 31/12/1993 (fls. 519/520). Oficiada (fls. 526 e 539), a Secretaria da Receita Federal apresentou extrato de seu banco de dados - ofício DERAT-SP/DICAT nº 3281/70 (fls. 534/535). A autora afirmou que as informações constantes nas informações prestadas pela SRF confirmam os pagamentos de IRPJ e CSLL efetuados pela autora em 1993. Reiterou o pedido de cancelamento do auto de infração nº 13802.000393/97-19 e requereu a expedição de certidão conjunta negativa de débitos e autorização para sacar os valores relacionados aos depósitos preparatórios no valor de R\$ 48.800,74 (fls. 541/543). A União alegou que o fato de existirem pagamentos realizados em 1993 de acordo com o lucro presumido não corrobora a tese da parte autora, pois sua autuação ocorreu em decorrência da ausência do livro-caixa (fls. 545/546). A SRF apresentou o ofício Defis/SPO/Dipac nº 1378/07 encaminhando novo relatório de pagamentos efetuados pela autora de 01/01/1993 a 31/12/1993 (fls. 548/551). A autora reiterou os pedidos formulados

às fls. 541/543 e postulou, também, a duração razoável do processo (fls. 570, 572/573 e 578/579). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante considerar que a revelia atinge apenas as questões de fato, não acobertando os temas de direito e mesmo em relação aos fatos, a presunção de veracidade não é absoluta, de maneira que pode o julgador dar até mesmo pela improcedência do pedido, se circunstâncias outras assim o convencerem, ou se ausente o fundamento de direito invocado pelo postulante. Passo a analisar a questão de fundo. A pretensão dos autos merece parcial provimento. Conforme consta dos autos, de fato, no momento da fiscalização pela administração, o Livro Caixa e/ou Diário e o Registro de Inventário, relativos ao ano de 1993, não foram apresentados pela empresa, o que demonstra a validade do arbitramento efetuado pela autoridade fiscal. Contudo, a demonstração do pagamento de parte dos tributos devidos naquele ano, configura-nos motivo suficiente para a revisão da autuação, de modo a que a empresa seja condenada ao pagamento apenas da diferença entre o valor arbitrado e aquele efetivamente pago, sem prejuízo da imposição dos encargos de mora. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que proceda à revisão do procedimento administrativo fiscal nº 13802.000393/17-19, dele excluindo os valores comprovadamente pagos pela empresa autora a título de IRPJ, CSLL e IRRF e os encargos de mora sobre eles incidentes. CONDENO apenas a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0023377-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023377-0) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL**

A autora intenta a presente ação ordinária visando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária para com a União Federal, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: é empresa que se dedica, dentre outras atividades, à manutenção e administração de uma rede de caixas automáticas denominadas Banco24Horas, por intermédio da qual instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito acionistas ou associadas da autora podem atender seus clientes, especialmente na realização de saques em numerário; na busca de ampliação desses serviços, celebrou convênio com a rede internacional de serviços CIRRUS SYSTEM INC, em 23 de outubro de 1.998, para que os titulares de cartões magnéticos das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito do exterior também passassem a ser atendidos nos terminais eletrônicos da rede Banco24Horas; realizou consulta ao Banco Central do Brasil - Departamento de Câmbio - informando que em razão do convênio firmado, abria conta corrente bancária no exterior junto ao ABN AMRO BANK em NY - USA, providência que, por determinação do contrato celebrado com a CIRRUS, tornava-se necessária para recebimento de numerário destinado a ressarcir os saques realizados pelos usuários dos cartões internacionais; antes da resposta do Banco Central do Brasil e diante da necessidade operacional de reposição de numerários, a autora contratou operações por meio das quais negociava Título do Tesouro dos Estados Unidos da América (T-Bills), internando os recursos correspondentes ao saldo da conta corrente bancária aberta no exterior, noticiando essa operação ao Banco Central do Brasil; nessa operação, nenhum ganho decorrente da variação da taxa cambial, em moeda nacional, foi gerado em favor da autora, isso porque, por essa via era assegurado o fluxo dos abastecimentos dos terminais eletrônicos, sem qualquer efeito financeiro ou econômico, ou seja: a) os titulares dos cartões internacionais sacavam as quantias em reais nos terminais eletrônicos no país - rede Banco24Horas; b) o montante sacado era informada pela Autora, via eletrônica à Cirrus, pela equivalência em dólares; c) a Cirrus creditava o valor sacado para a Autora na conta por ela mantida em Nova Iorque; d) A Autora, com os fundos disponíveis em NY, adquiria T-Bills; e) Em seguida, ou no mesmo dia, vendia esses títulos no país para pessoas interessadas em os adquirir, recebendo o preço em reais; f) o valor em reais recebido era sacado em cédulas que abasteciam novamente os terminais para atender novos saques; que cada operação de compra e venda de T-Bills constituiu, tão somente, fluxo de moeda com o objetivo de permitir o abastecimento de cédulas nos terminais eletrônicos do país e, em nenhum momento, esses negócios geraram ganhos ou perdas. Diz ainda que tais operações encontravam-se registradas individualmente pelo número dos cartões correspondentes e a relação de todas elas foi fornecida ao Banco Central do Brasil por meio magnético, não se podendo assim falar em pagamento a beneficiário não identificado e, assim, não houve contrariedade ao artigo 1º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1.990 (vedação de pagamento a beneficiário não identificado) e, conseqüentemente, não existe a obrigação tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte (art. 61 da Lei 8.981/95) e que todos os pagamentos estão identificados seja pelo contrato, seja pelo registro do ABN AMRO BANK NN - new York Branch e que os vendedores dos T-Bills, aquisição desses títulos, pela Autora, no exterior, não tinham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pois eram pessoas domiciliadas no exterior que não eram contribuintes no Brasil; diz ainda que as operações foram conduzidas sem qualquer vício em sua origem e formalização e, na sua consecução, sem qualquer escopo de fraude ou ilicitude e os recursos em moeda nacional gerados a partir dos depósitos das contrapartidas dos saques dos usuários dos cartões internacionais realizados nos terminais de atendimento eletrônico, foram precisamente os mesmos se tivessem sido recebidos diretamente por banco autorizado a operar em câmbio no exterior e que não estava a Autora impedida de ingressar com tais recursos no país (o que retira qualquer suspeita de a via dos T-Bills ter sido escolhida para perpetrar fraude à lei), nem logrou vantagem indevida por fazê-lo. Defende ao final a não existência da obrigação tributária pela não ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda dado que não houve e até a Ré também não apontou qualquer vantagem, renda, provento ou acréscimo patrimonial de que tivesse se beneficiado a Autora em razão dos negócios (operações) de compra e venda dos T-Bills! e ainda pelo fato de todos os pagamentos efetuados pela autora, no exterior, terem sobeja identificação dos beneficiários. Pede, ao fim, a procedência do pedido para ver declarada a não existência de obrigação tributária, quer do Imposto de Renda retido na fonte, quer do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de

Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS decorrentes das operações indicadas nos autos, tudo sem prejuízo da condenação da ré nos encargos de sucumbência. Em contestação a União Federal defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, na questão de fundo, diz que (a) as operações contratuais relativas às T-Bills foram desconsideradas pela fiscalização pois é informada a data de emissão de 22 de fevereiro de 1.999 e em consulta ao site da emitente dos títulos verificou-se que não houve emissão de títulos nesse dia; (b) que os títulos mencionados não possuem as características de um Treasure Bills pois prevêem prazo para vencimento superior a um ano, além de serem caracterizados como título ao portador ou nominativo, quando eles são títulos escriturais e (c) a identificação da instituição financeira, necessariamente norte-americana, é que assegura a identificação do proprietário dos títulos por meio da confirmation; (d) além disso nos documentos de venda dos títulos observa-se que ela ocorreu em data diferente da de transferência bancária; (e) aponta ainda diversas outras inconsistências nos contratos. Diz que por tais razões a Fiscalização considerou não comprovado com documentação hábil e idônea as aquisições e as alienações dos T-Bills americanos emitidos em 22/02/1999 e que seriam sem causa, todos os pagamentos efetuados em favor de Ignácio Rospide de Leon que portanto devem ser tributados, com base no artigo 61, 1º, da Lei n.º 8.981/95, pois os pagamentos, esses sim, podem ser verificados nos extratos bancários acostados aos autos relativas às saídas da conta do ABN AMRO Banc NN - New York Branch e, daí, os pagamentos sem causa é que acabaram por caracterizar o fato gerador do IRRF. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 1.065/1.082. Instados à especificação de provas (fls. 1.083), a autora protesta por prova pericial (fls. 1.085/1.086) e a União Federal diz não ter provas a produzir (fls. 1.087). Deferida a prova pericial (fls. 1.097), veio o laudo técnico a fls. 1.159/1.884. A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 1.887), corroborada por manifestação de seu assistente técnico (fls. 1.888/1.892), assim como a União Federal (fls. 1.908/1.912), devolvendo-se vistas à autora para manifestação final (fls. 1.914/1.918). É o RELATÓRIO.DECIDO: A autuação fiscal questionada pela autora nos presentes autos tem como fundamento o disposto no artigo 61, 1º, da Lei n.º 8.981/91, assim redigido, verbis: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991. Bem se vê que, diferentemente do que alega a autora, a autuação fiscal não teve como fundamento o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, mas sim o de se ter efetuado pagamento sem ser comprovada a operação ou a sua causa, sendo esse, portanto, o ponto controvertido da lide a ser dirimido. A União Federal, por ocasião da autuação fiscal, vaza os fundamentos do ato administrativo-tributário, no tocante à imprestabilidade documental apresentada pela autora, nos seguintes termos, resumidos no Relatório do Acórdão n.º 16-11.377 - 2ª. Turma da DRJ/SPO1, verbis: 2.6. As operações contratuais relativas as T-Bills, foram desconsideradas pela fiscalização pois nos contratos há a informação, em todos os contratos que os T-Bills foram emitidos no dia 22 de fevereiro de 1999 e, em consulta ao site de emitente dos títulos, constata-se que não houve emissão de títulos nesse dia. 2.7 Por outro lado, os contratos apresentados descrevem um título que, embora tenham o nome de Treasure Bills, não possuem as características dos mesmos, pois prevêem prazo para vencimento superior a uma ano, além de caracterizarem o T-Bill como um título ao portador ou nominativo, o que não é correto, pois os T-Bills são títulos escriturais. A identificação da instituição financeira, necessariamente norte-americana, é que assegura a identificação do proprietário dos títulos por meio da confirmation. 2.8 Além disso, observa-se nos documentos que a venda do título ocorreu em data diferente da data da transferência bancária, o que contraria a cláusula dos próprios contratos que prevê que a compra na data do fechamento, isto é na data que o comprador transfere ao vendedor, o valor do preço combinado. 2.9 A seguir a Fiscalização enumera detalhadamente cada uma das características que concorrem para a não aceitação dos documentos apresentados, citando, entre outros, a negociação de título em data posterior ao seu vencimento, como ocorreu no Purchase Agreement de 13/07/2001, no valor de US\$ 595.000,00, onde consta o vencimento do título como sendo em 28/02/2001, e a data da negociação como 16/07/2001, data da transferência bancária. 2.10 Outra inconsistência nesse mesmo documento é a data da venda dos títulos para a Bombril S/A, está registrada como 13/07/2001 antes, portanto, da compra do próprio título. No mesmo caso, ou seja, a venda foi feita antes mesmo da suposta compra do título, encontram-se o Purchase Agreement de 17/07/2001, no valor de US\$ 86.064, o Purchase Agreement de 17/07/2001, no valor de US\$ 446.477,00, o Purchase Agreement de 23/07/2001, no valor de US\$ 600.00,00, o Purchase Agreement de 03/10/2001, no valor de US\$ 205.505,00, o Purchase Agreement de 03/10/2001, no valor de US\$ 590.319,00, o Purchase Agreement de 03/10/2001, no valor de US\$ 124.410,00, o Purchase Agreement de 10/10/2001, no valor de US\$ 161.091,00, o Purchase Agreement de 10/10/2001, no valor de US\$ 638.909,00, o Purchase Agreement de 17/10/2001, no valor de US\$ 287.460,00, o Purchase Agreement de 18/10/2001, no valor de US\$ 612.540,00, o Purchase Agreement de 27/10/2001, no valor de US\$ 365.453,00, o Purchase Agreement de 24/10/2001, no valor de US\$ 204.996,00, o Purchase Agreement de 24/10/2001, no valor de US\$ 1.479.581,00. 2.11 No Purchase Agreement de 17/07/2001, no valor de US\$ 446.477,00, a nota de comissão indica assinatura diferente da constante no Purchase Agreement, relativa a pessoa de Ignácio Rospide de Leon, No mesmo caso está o Purchase Agreement de 31/07/2001, no valor de US\$ 750.000,00. 2.12 Na transação do Purchase Agreement de 31/07/2001, no valor de US\$ 750.000,00, a contribuinte não conseguiu comprovar o desembolso efetuado, pois a conta de Nova York não apresenta essa transação no dia 31/07/2001. A Fiscalização estranhou também que, embora a contribuinte alegue ter vendido esse T-Bill no mesmo dia para a empresa Negosel Ltda, ou seja em 31/07/2001, obteve com a venda um preço 85% maior que o constante no título. 2.13 O Purchase Agreement de 03/10/2001, no valor de US\$ 205.505,00, apresenta outras inconsistências além da data, pois houve ágio na transação, já que o valor no contrato é US\$ 202.000,00, o que é

inconsistente com a mecânica da negociação de T-Bills, que são sempre negociadas com desconto. Além disso, a numeração CUSIP no Purchase Agreement é 912795JM3, enquanto na nota de comissão é 912795JM4.2.14 Em relação ao Purchase Agreement de 27/10/2001, no valor de US\$ 365.453,00, há ainda alguns Instrumento Particular de Compra e Venda que se referem a esse e a um outro título, só que firmados em datas diferentes, levando a crer que os mesmos foram lavrados apenas para compatibilizar o momento da aquisição e de venda.(fls. 1.046/1.048 - grifos do original).Tenho que não assiste razão à autora.O laudo pericial levado a cabo nos autos não tem o condão de desconstituir a autuação fiscal, em suas conclusões, dado que sequer o perito consegue suprir a prova no tocante à comprovação da efetiva existência e circulação do título.Percebe-se que o laudo prende-se mais à análise puramente documental dos ajustes celebrados entre a autora e o denominado corretor, bem como das efetivas transferências de numerários, sem responder, sequer de modo indiciário, acerca da origem, existência, custódia e identificação desses títulos, de sorte a suprir, em favor da autora, a prova por ela não realizada quer na seara administrativa, quer nos autos.Não parece crível, efetivamente, que as operações realizadas pela autora apresentem-se de modo tão informais no tocante à identificação dos títulos negociados, não obstante suas expressivas representações financeiras.Igualmente não aproveita à autora, no campo probatório, a alegação de que consultara o Banco Central do Brasil acerca da operação que realizaria com a conveniada CIRRUS, como se vê da análise das correspondências trocadas com a Autarquia Federal já no ano de 1.999.Confirma-se, a propósito, o que já informava a autora, ao BACEN, em 1º de dezembro de 1.999, verbis:Está agora a Tecban, uma vez mais, ampliando e aprimorando seus serviços, objetivando prestar atendimento por meio da Rede Banco24Horas a turistas e demais pessoas em trânsito no Brasil, provenientes do exterior.Para viabilizar tal serviço, com o qual pretende a TecBan dar a sua colaboração para mais uma melhoria nas atividades de turismo no país, está ela a celebrar um convênio com a rede internacional de caixas automáticas bancárias CIRRUS SYSTEM, INC., doravante denominada CIRRUS, sediada nos Estados Unidos da América.Com esse convênio, os clientes das Instituições Financeiras e das companhias de cartões de crédito participantes da CIRRUS, titulares de cartões magnéticos, inteligentes ou de outras tecnologias, emitidos para a função de débito, bem como de cartões de crédito que possuam essas tecnologias, quando se encontrarem no Brasil, possam realizar saques em Real nos PAEs da Rede Banco24Horas.Para a operacionalização desse convênio, necessária se faz a abertura de uma conta corrente bancária no exterior pela TecBan, a fim de que possa ela receber o numerário destinado ao ressarcimento dos saques realizados pelos clientes das entidades integrantes da CIRRUS, bem como os pagamentos pelos serviços que a ela irá prestar.Referida conta, foi aberta em agência do ABN AMRO BANK, instalada na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América.....Solicita a Tecban a esse Banco Central, por fim, sejam-lhe esclarecidas quais as obrigações decorrentes da manutenção da referida conta, que deverá ela observar.(fls. 75/76).Ora, já no ano de 1.999 informava ao Banco Central do Brasil que abria conta em instituição financeira no exterior, mas não fazia ela, nessa ocasião, nenhum questionamento acerca da eventual transferência do saldo dessa conta para o Brasil, limitando-se a indagar acerca das obrigações decorrentes da manutenção da referida conta.Desnecessária se faria a indagação acerca da transferência, dado que ela já seria possível, pois segundo os termos do próprio Decreto n.º 23.258, de 19 de outubro de 1.933, contrario sensu, seriam legítimas as operações realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações transitem pelos bancos habilitados a operação em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco Central do Brasil.Assim, não serve de escusa ao comportamento adotado pela autora - não corroborado por documental idônea - a alegação de que procedera de tal ou qual modo diante da omissão do Banco Central do Brasil, dado que não demonstra a autora, perante aquela autarquia, nenhuma dúvida quanto à remessa de numerário, do exterior, para o Brasil.Aliás, como ela mesmo diz ter ciência, bastaria observar os comandos já existentes à época para a transferência de numerário do exterior para o Brasil e, uma vez realizada a operação por meio de bancos autorizados a operarem Câmbio poderia discutir, na seara administrativa, a incidência ou não de tributação sobre tais valores.Agindo do modo como agiu, à margem e ao largo dos regramentos existentes, expôs-se a autora às conseqüências legais então previstas.Assim, não demonstrando a autora seu direito, sobretudo pela ausência de demonstração efetiva da origem, existência e validade dos T-Bills que teriam sido objetos de operações no exterior, torna-se imperioso o reconhecimento da higidez da autuação fiscal com esteio no artigo 61, 1º, da Lei n.º 8.981, de 1.991.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado na impugnação ao valor da causa.P.R.I.São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Reconsidero parte do despacho de fls. 484, para receber a apelação da CEF no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

**0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0)** - GENILDO CALADO DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0005435-17.2010.403.6100** - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO

Preliminarmente, esclareça a autora se há resposta formal ao seu pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a.Após, tornem conclusos.I.

**0009473-72.2010.403.6100** - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2758/2760: Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

**0012844-44.2010.403.6100** - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015130-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR

Fls. 48 : aguarde-se a realização da audiência designada para 19 de outubro de 2010, às 14h30.Intimem-se.São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0019279-34.2010.403.6100** - PIRATININGA DUTOS E PAINES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0018678-07.2010.403.6301** - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016453-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7)) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010473-10.2010.403.6100 (2005.61.00.011583-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GILBERTO MARTINS(SP080568 - GILBERTO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 18, republique-se o despacho de fls. 17. Despacho de fls. 17: Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na autuação com a inversão das partes, considerando que a embargante é a Caixa Econômica Federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e após, dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a citação dos executados, carreando aos autos documentos que comprovem as diligências. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000896-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000896-0)** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls 1794/1800 e 1801/1822, interposta pela impetrante e União Federal respectivamente, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018794-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação expedido independente de cumprimento.

Após, intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0)** - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os autores ajuízam a presente medida cautelar, objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66 para venda do imóvel financiamento junto à requerida, bem como da inclusão de seus nomes em órgão de restrição ao crédito. Requer a concessão de liminar. A requerida apresenta sua resposta, alegando, preliminarmente, a carência da ação, já que o imóvel foi adjudicado em 19 de setembro de 2006, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores não apresentaram réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. As preliminares levantadas pela ré dizem com o mérito da causa e seguirão sua sorte. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. No que diz respeito à execução extrajudicial da dívida, entendo presente o *fumus boni iuris*. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham

represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, periculum in mora, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida permitirá que a empresa pública efetive o desapossamento do imóvel. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora. Entendo presentes os requisitos também no que diz respeito às restrições impostas por órgãos de restrição ao crédito. O fumus boni iuris está presente considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de lançar os nomes dos autores no rol de devedores inadimplentes. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de determinar à requerida, por si ou por preposto, que não promova qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda à inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da presente decisão (CPC, art. 806, 808, I e 811, III). Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

**0020971-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020971-8) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de questionamento nos autos principais. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão. A autora

apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, eis que entendo que a autora detém interesse para postular a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.Passo ao exame do mérito.O processo cautelar caracteriza-se pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos.P.R.I.São Paulo, 17 de setembro de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0)** - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 355 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL  
Manifestem-se as rés sobre o pedido de levantamento formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003955-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003955-6)** - EXPERNET TELEMATICA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X EXPERNET TELEMATICA LTDA X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Fls. 237/238: defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 234/235 devolvendo-a ao subscritor.Fls. 217: anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 230.I.despacho de fls. 230.pa 0,5 Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0004045-17.2007.403.6100 (2007.61.00.004045-5)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido.Quanto ao item b da petição de fls. 331, manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)  
Fls. 304 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012966-87.1992.403.6100 (92.0012966-8)** - LUIS CARLOS GUEDES PINTO X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X ALBERTO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada às fls. 443/455.Int.-se.

**0045386-48.1992.403.6100 (92.0045386-4)** - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a comunicação eletrônica já encaminhada às fls. 475, deixo de apreciar o requerido pela União no primeiro tópico da petição de fls. 480. Indefiro o requerido pela União segundo tópico das fls. 480, eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Independente de resposta, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-09.1998.403.6100 (98.0014626-1)) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 997/1075: Tendo em vista a notícia do falecimento do patrono da parte autora, bem como os documentos trazidos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído como exequente (referente aos honorários fixados) PRESCILA LUZIA BELUCCIO. Assim, requeira a exequente PRESCILA LUZIA BELUCCIO o quê de direito, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Fls. 1002 e 1077: Anote-se. Defiro a vista requerida às fls. 1076. Prazo sucessivo de dez dias a começar pela exequente PRESCILA LUZIA BELUCCIO. pa 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO

ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do ofício juntado às fls. 247/250 pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009179-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009179-3) - ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003303-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)**

Considerando a necessidade de verificação dos valores que deram início a execução, bem como que os autos da ação principal estão na Contadoria Judicial, aguardem-se estes autos sobrestados em Secretaria até o retorno do processo principal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022353-68.1988.403.6100 (88.0022353-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Vista à requerente do informado pela CEF às fls. 132/133 pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0665056-57.1991.403.6100 (91.0665056-2) - FIORELLI MOTO SHOP LTDA X TJ DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X CBS - TECHNIQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 312.Int.-se.

**0702717-70.1991.403.6100 (91.0702717-6) - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL**

Vista à parte autora acerca da resposta da CEF de fls. 263/265, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores ainda depositados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650076-52.1984.403.6100 (00.0650076-5) - FLORESTAL MATARAZZO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

**0834396-38.1987.403.6100 (00.0834396-9)** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 382 eis que a compensação prevista pela EC 62/09 somente é possível quando anterior à expedição do ofício requisitório.No mais, considerando que a penhora realizada no rosto destes autos é superior aos valores depositados aguarde-se a manifestação do Juízo da 12ª Vara Fiscal acerca do interesse na transfência dos valores.Sem prejuízo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)** - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE ROSALVO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ DALMO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO IEIRI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALT Y BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se o litisconsorte José Eugenio Munhoz acerca do Termo de Prevenção de fl. 547.Fls. 549/604: Manifeste-se a parte autora.Fl. 605: Defiro o pedido de prioridade na tramitação para os litisconsortes indicados às fls. 442/445 - Hildete Pereira da Silva, José Rosalvo Pereira e Cecília de Macedo Soares Quinteiro. Anote-se.Int.-se.

**0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5)** - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 456 em razão do correio eletrônico enviado à 9ª Vara Fiscal de fls. 454.Assim sendo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5)** - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390 e 395: Tendo em vista o termo de penhora de fl. 361, indefiro o levantamento dos depósitos. Arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL Fl. 400: Tendo em vista o requerido pela União, manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 389/393.Int.-se.

**0039687-37.1996.403.6100 (96.0039687-6)** - PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/353: Tendo em vista o despacho de fl. 328, indefiro o requerido pela parte autora.Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010921-71.1996.403.6100 (96.0010921-4)** - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X

ZAPPI CONSTRUTORA LTDA

Fl. 152: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 40.Int.-se.

**0026797-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026797-3)** - SEGOB S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGOB S/C LTDA

Fls. 240/241: Manifeste-se a parte autora acerca da diferença devida a título de honorários de sucumbência.Int.-se.

**Expediente Nº 5598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO)

Vista à ECT da carta precatória não cumprida para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1)** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001154-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001154-5)** - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o pagamento de forma espontânea, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2)** - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E Proc. VALERIA CORREA MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Providencie a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Fls. 398/399: Intime-se o Bacen para devolução da diferença indicada à fl. 399, em conta à disposição do juízo.Int.-se.

**0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1)** - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE

MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Fls. 619/621 e 630: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Intimada para pagamento na forma do art. 475J, a executada apresenta impugnação alegando que operou-se a extinção da execução em virtude da desistência requerida pela União à fl. 525. Não assiste razão à executada uma vez que a desistência da União ocorreu em virtude da falta de juntada das peças necessárias para a correta avaliação do valor devido, havendo, inclusive, decisões, às fls. 530 e 555, proferidas em virtude da falta das referidas peças (fls. 581/590). Assim, com fundamento no art. 475L, rejeito a impugnação de fls. 619/621. Proceda-se à conversão, em renda da União, do valor depositado à fl. 624. Fls. 628: Junte a litisconsorte, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cópia da referida sociedade de advogados. Após a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e expeçam-se os alvarás conforme fls. 611 e 625/626. Int.-se.

**0005601-45.1993.403.6100 (93.0005601-8)** - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS UBALDO JARA LAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDINEI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA ELISA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 334: Dê-se vista ao exequente, como requerido. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

**0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO RAMOS SANTOS

Fl. 221: Defiro o pedido de vista pela CEF. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0023527-05.1994.403.6100 (94.0023527-5)** - NADIR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR RODRIGUES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0009071-16.1995.403.6100 (95.0009071-6)** - NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X LUIZ NOLLA(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA

BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ NOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NOLLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ NOLLA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ NOLLA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação apresentado às fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011921-43.1995.403.6100 (95.0011921-8)** - FREDERICO JAFET - ESPOLIO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X FREDERICO JAFET - ESPOLIO

Fls. 480/481: Anote-se o nome do advogado. Fls. 483/486: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0)** - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes acerca do aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

**0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0)** - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0009659-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009659-3)** - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012931-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012931-8)** - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

**0027921-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027921-3)** - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar a segunda parte da petição de fl. 247.Int.-se.

**0028274-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028274-1)** - RESIDENCIAL SAINT JAMES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCELA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RESIDENCIAL SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido pelo exequente à fl. 63, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0031474-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031474-2)** - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO CALVEJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

**0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2)** - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido pela parte autora às fls. 135/136.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor de fls. 137/140, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0001789-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001789-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4)** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser recebida sua impugnação.Int.-se.

**Expediente Nº 5620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042774-45.1989.403.6100 (89.0042774-1)** - NAIR MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 272, aguarde-se o trânsito em julgado no AI interposto.Int.

**0066650-24.1992.403.6100 (92.0066650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053375-08.1992.403.6100 (92.0053375-2)) CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X INNOVATOR COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAPA S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X IND/ DE EMBALAGENS SILVA TELLES LTDA X SERRAMENTAL ACOS ESPECIAIS LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Regularize o peticionário a sua representação processual.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para o arquivo.Int.

**0031188-98.1995.403.6100 (95.0031188-7)** - JEFFERSON FERRO X JOSE ROBERTO MIELE X LUZIA ZANERATI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS X NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011246-12.1997.403.6100 (97.0011246-2)** - ETELVINO PEREIRA DA SILVA X VALDETE DO CARMO SANTO NASCIMENTO X CICERO FERREIRA LIMA X JULIO DE PONTES(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022365-67.1997.403.6100 (97.0022365-5)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA X MIRIAN PAULO DE OLIVEIRA X PAULO SERAFIM DA SILVA X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA X RAIMUNDO RODRIGUES PECANHA X RICARDO SCARPARO X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0038367-78.1998.403.6100 (98.0038367-0)** - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X JOSE HELENO BARBOSA  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5)** - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 396.Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC devendo ser observada a pendência de transitio em julgado no AI interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.Int.DESPACHO DE FL. 396: Expeça a Secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int

**0052125-90.1999.403.6100 (1999.61.00.052125-2)** - CELSO GADELHA SILVEIRA X ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS X JOAO JOSE MONTEIRO X JOSE RODRIGUES CHAVES X KATIA BARCELINI

CERVANTES(SP104150 - ASCENIR JORDAO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que a petionária regularize sua representação processual nos presentes autos. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041357-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041357-5)** - ROSANA APARECIDA FRANCO DANIEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004630-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004630-8)** - JULIO DA SILVA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006898-67.2005.403.6100 (2005.61.00.006898-5)** - JAILDO FERREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011287-90.2008.403.6100 (2008.61.00.011287-2)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)** - HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 77/87: Julgo prejudicado o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte-autora, para fins de adesão ao Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, face a prolação de sentença julgando extinção a ação com resolução do mérito, pela procedência do pedido às fls. 35. Ademais, saliento que o presente feito objetiva apenas a efetivação da garantia correspondente à exigência fiscal por meio de fiança bancária, inexistindo execução nos presentes autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a conclusão da ação principal.Int.

**0027433-71.1992.403.6100 (92.0027433-1)** - CAIENA LOGISTICA LTDA X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0053375-08.1992.403.6100 (92.0053375-2)** - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X INNOVATOR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAPA S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X IND/ DE EMBALAGENS SILVA TELLES LTDA X SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA X BROUBECK S COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o petionário de fls. 276/277 regularize sua representação processual. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)** - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 161/162: Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso. Oportunamente, dê-se vista à União - PFN do requerido às fls. 159/160.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS

JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do termo de arresto no rosto dos autos. Anote-se.Comunique-se o recebimento à 3ª Vara Fiscal.Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.-se.

**0075526-65.1992.403.6100 (92.0075526-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)) PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que a comprovação do pagamento das custas para a expedição da certidã de objeto e pé se deu nos autos da AC n.º0062528-65.1992.403.6100, em apenso, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça qual dos processos deverá ser expedida a referida certidão.Prestado o esclarecimento, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

**0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 464: Comunique-se por correio eletrônico, nos termos do requeridopela União. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0109842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109842-5)** - FLORISVALDO TELLES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORISVALDO TELLES X UNIAO FEDERAL X CORTEGOSO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 416/422 em razão da pendência do pagamento da última parcela no ano de 2011.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado às fls. 404.Cumpra-se.Int.

**0042001-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042001-4)** - NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSS/FAZENDA  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando o trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela União, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: Comunique-se ao juízo indicado pela União, por correio eletrônico, acerca do depósito de fl. 352.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017537-67.1993.403.6100 (93.0017537-8)** - NEUSA HADLICH MIGUEL X NILO ZACCARIOTTO X PAULO ODETO SCAPIN X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X JUSTINO BRAGA MENDES X KAZUO MORIYA X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO X MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON X MARIO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILO ZACCARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Considerando que não há trânsito em julgado no AI interposto pela CEF, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1243**

**MONITORIA**

**0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1)** - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) Ciência às partes do bloqueio de 10% dos valores que vierem a ser depositados nos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 23ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo para ciência da presente decisão, encaminhando cópia do ofício precatório de fls. 995 e dos alvarás liquidados, às fls. 1070, 1085 e 1106, informando que duas parcelas já foram levantadas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.FLS 1134 - J.Ciência ao(s) autor(es).

**0036543-70.1987.403.6100 (87.0036543-2)** - INCOBRAL IND/ E COM/ DE RACOES BASTOS LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111A - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 357 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

**0031338-55.1990.403.6100 (90.0031338-4)** - BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X NORCHEM NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA X NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

**0701096-38.1991.403.6100 (91.0701096-6)** - DELFO BERNABE MONSALVO(SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0743627-42.1991.403.6100 (91.0743627-0)** - MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIO ZENZO SUNAO X VANDERLEI CARLOS SULA X WILSON ALVARES X HED ARRUDA CAMARGO JUNIOR X BERNADETE PITTA CHAHIN X DENISE PRATES X EIJIRO ARIGA X HAYDI BAPTISTA ENGICHT X CARLA COEN X LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO(SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD) X UNIAO FEDERAL

FLS 262 - Ciência ao(s) autor(es).

**0012849-62.1993.403.6100 (93.0012849-3)** - HIROSHI NODA X KATSUYOSHI ISHIKAMA X TOSHIWO MINAMOTO(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 194/198, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029523-18.1993.403.6100 (93.0029523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA(SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que o depósito realizado às fls. 576 refere-se aos honorários sucumbenciais devidos em relação aos autores Luiz Carlos de Barros Arruda e Luiz Augusto da Costa, determino que o Dr. Francisco Antonio Villaça seja intimado para manifestação quanto ao depósito, fornecendo a conta do valor que entende a ele devido, nos termos da decisão de fls. 440. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)** - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo numero 95.029490-7.Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

**0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2)** - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOÃO PAULINO DA SILVA, em conformidade com os documentos de fls. 49/50. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores de fls. 354/356, mormente sobre a impossibilidade de acordos por termos de adesão, conforme aqueles já analisados pelo C.Tribunal, quais sejam: fls. 207,210,216 e 219. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6)** - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 270/273, referente à aplicação de multa, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 248.No que tange ao pedido de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se a CEF cumpriu, integralmente, a obrigação a que foi condenada em relação aos mesmos.Intimem-se e, após o decurso de prazo da publicação, cumpra-se.

**0020467-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020467-6)** - CARLINDO PEREIRA X ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO X OTACILIO FELIX SARDINHA X ALDERIGE CHINAGLIA X ALAIDE JOSE DE MENEZES X MARIA ORTIZ DOS SANTOS X RAMILTON MORENO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 406/407 e 408/412 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2)** - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Por derradeiro, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 5560, cumprindo, integralmente, a obrigação a que foi condenada. No silêncio, tendo em vista o não sucesso da execução de fazer, deve a execução seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido para o início da execução.Intime(m)-se.

**0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5)** - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 276/278, com relação à autora Norma Fernandes, aguarde-se no arquivo findo eventual manifestação. Int.

**0042357-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042357-0)** - COM/ E REPRESENTACOES ITATIBA LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X OMERIO LUIZ GIACOMAZZI(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)** - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016972-20.2004.403.6100 (2004.61.00.016972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010326-9)) SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora se procedeu ao cumprimento do despacho de fls. 210, conforme determinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0)** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias para a CEF, conforme requerido às fls. 277. Ciência à CEF do despacho de fls. 272.Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 273/275.Intime-se.

**0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4)** - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)

Por derradeiro, cumpra a parte ré o item a do despacho de fls. 1549 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1)** - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 26.508,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5)** - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 252 por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0019927-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019927-4)** - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0)** - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação de fls. 123 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012846-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012846-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE

LAZZARINI MACHADO) X MUBI COM/ DE ELETRONICOS LTDA - ME

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8)** - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL  
Especifique a parte autora pormenorizadamente seu requerimento de prova testemunhal, documental e pericial, sob pena de indeferimento. Int.

**0033028-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033028-0)** - MANOEL MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.Por derradeiro, concedo o prazo último de 10 dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0000728-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000728-0)** - IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 64. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Vistos.Defiro o prazo último de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 77. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013358-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013358-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LUIZ FERREIRA(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

Diante do silêncio do réu em especificar pormenorizadamente seu requerimento de designação de audiência para depoimento pessoal, indefiro. Registre-se para sentença. Int.

**0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu Máximo Consultoria e Comércio Exterior Ltda, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5)** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 56.470,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0014289-13.2009.403.6301** - ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO X OVANIA SAVIANI SANDRINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico a inexistência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora a contrafé para instruir o mandado de citação.Após, cite-se a ré para resposta.

**0041870-03.2009.403.6301** - TERUAKI SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se

para sentença.Intimem-se.

**0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4)** - ADRIANA RIBOLI(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2)** - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 438/465.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência.No silêncio de ambas as partes, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0001979-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001979-9)** - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.A citação válida da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opera-se com a vista pessoal dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado da TERCEIRA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. Embora este dispositivo cuide das intimações e notificações, refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478429, Processo:

200961130011270, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/07/2010, Data da Publicação DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 226). Nesse sentido, apesar de o mandado de citação ter sido recebido pela União Federal no dia 12/02/2010, a vista pessoal dos autos somente ocorreu no dia 08/03/2010 (cf. fls. 146); portanto, a citação válida da União só ocorreu nessa data última. Tendo a parte autora apresentado pedido de aditamento à inicial no dia 12/02/2010 (cf. fls. 279/292), em data anterior a efetivação da citação, tal pedido independe de aceitação da União Federal, nos termos do artigo 294 do CPC, não se aplicando, desse modo, o artigo 264 do mesmo diploma legal. Ad argumentum tantum, ainda que considerada a efetivação da citação, com a juntada do mandado aos autos, o pedido de aditamento à inicial seria tempestivo, pois o prazo final para a parte autora aditar a exordial, independente da aceitação da União, seria no dia 25/02/2010 (cf. certidão de fls. 145). Diante do exposto, recebo a petição de fls. 279/292 como aditamento da inicial.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência, e retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se e cumpra-se.

**0002922-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002922-7)** - MARIA FEITOZA FERREIRA FRANCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3)** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8)** - ANTONIO LOURENCO MACCHIA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A quanto ao requerimento de desistência da ação. Int.

**0007464-40.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela r. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento n.º 336121, em 16 de outubro de 2008, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência das contas de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, por derradeiro, concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para a devida regularização, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de fevereiro de 1991. Intime-se.

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
FLS 41 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

**0013036-74.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIAO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

**0013965-10.2010.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Afirma o autor tratar-se no presente caso não de uma simples reapreciação pelo Judiciário do critério de correção utilizado pela banca examinadora do Concurso para Procurador Federal de 2ª Categoria da A.G.U., o que lhe seria vedado por força do Princípio da Separação dos Poderes. Diz que, ao revés, cuidar-se-ia de reapreciação realizada de forma subjetiva, desarrazoada e, portanto, inconstitucional, tema este diversas vezes apreciado pelo Poder Judiciário, citando, em seu favor, vários precedentes judiciais. Ora, conforme reconhece o autor, para a constatação da alegada ilegalidade anunciada, impõe-se o necessário cotejo analítico entre o parecer que elaborou no Certame e o espelho fornecido pela Comissão de Concurso. Sob esse aspecto, esclarece o autor que a publicação do espelho pela Comissão de Concurso está previsto apenas para a véspera do início da fase oral, ou seja, dia 25/06/2010 do ano em curso. Desse modo, fica impossível, por ora, este Juízo constatar a verossimilhança das alegações do autor. É certo, porém, que não se pode olvidar da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação que ampara o autor. Com efeito, caso não venha participar da fase oral do mencionado concurso, de nenhuma utilidade e eficácia restará a eventual sentença de procedência buscada neste feito. Atento, assim, ao manifesto periculum in mora e à provável ineficácia de eventual sentença de procedência e, apenas por isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo o direito de o autor participar da prova oral do mencionado concurso, com início marcado para os dias 26 e 27 de junho de 2010. Ressalto, desde já, que a presente decisão será devidamente reapreciada por ocasião da juntada aos autos do espelho a ser fornecido pela Comissão do Concurso, diligência, esta, a ser cumprida pelo autor assim que lhe seja possível. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. Cite-se. FLS 206 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se. FLS 287 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

**0014148-78.2010.403.6100** - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por JULIO CESAR FORNAZARI E ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando obstar a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, bem como a promoção dos atos de desocupação do mesmo, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial noticiada nos autos. Alegam que ajuizaram ação de rito ordinário visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré e que a mesma encontram-se sub judice, pendente de decisão perante o e. TRF da 3ª Região. Aduzem que em nenhum momento se recusam a pagar as prestações pactuadas, mas em razão de dificuldades financeiras buscaram adequar o valor das prestações as suas condições. Com a inicial vieram os documentos (fls.20/82). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.84). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, combatendo as alegações dos autores, esclarecendo preliminarmente que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 28/10/2002, com a carta devidamente registrada perante o CRI em 18/09/2008. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado, situação que por si só inviabilizaria o pleito do autor de obstar a execução extrajudicial do imóvel e, com muito mais razão de ser, de alcançar a reversão ao status quo ante, além de que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal

como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Assim, resta imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca da alienação do imóvel, da suspensão do leilão noticiado nos autos ou das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante de tal fato, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intimem-se. Prossiga-se.

**0014230-12.2010.403.6100** - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS 39 - J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0017463-17.2010.403.6100** - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0018523-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A pApensem-se os presentes autos aos de nº.0017872-90.20104036100. Reservo-me parApensem-se os presentes autos aos de nº. 0017872-90.20104036100. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017948-17.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO QUEIROZ DE CAMARGO X MARILVIA FERREIRA DIAS CAMARGO

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da

2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.045,01), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018016-64.2010.403.6100 (95.0029490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)) UNIAO FEDERAL X ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo numero 95.029490-7.Apensem-se,certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027946-24.2001.403.6100 (2001.61.00.027946-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-35.1989.403.6100 (89.0009633-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TOMOYE MATSUO STABILI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 95/98. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009351-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-54.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Caixa Econômica Federal,opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que os autores, ora impugnados, ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00, alegando ser esse o valor de avaliação do imóvel.Alega que os autores não comprovam ser esse o valor de avaliação do imóvel, sendo certo que, quando da concessão do financiamento, o imóvel foi avaliado em R\$ 95.795,02 e que o valor do financiamento é de R\$ 76.000,00.Devidamente intimados, os impugnados não se manifestaram.É o relatório. Decido.Trata-se de impugnação ao valor da causa diante do pedido formulado na inicial da ação ordinária nº.00062155420104036100, conforme autos em apenso, consistente na revisão contratual e na sustação do leilão noticiados nos autos.A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular e do que restou decidido pelo e. STJ, em situação análoga, que a presente impugnação merece prosperar, conforme se verifica a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 780054 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0149469-1 DJ 12/02/2007 p. 264. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 12/02/2007 p. 264. Data do julgamento 14/11/2006.No caso dos autos, a petição inicial da ação ajuizada pelos Impugnados apresenta valor da causa superior ao correto, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC.Deveras, os impugnados não comprovam que o valor atribuído à causa correspondente ao valor de avaliação do imóvel certo que o valor da causa, na espécie, deve corresponder ao do negócio jurídico que se pretende anular.Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial, de modo a corresponder ao valor do financiamento. Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 76.000,00(setenta e seis mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular.Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados.Cumpra-se.

**0016892-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-78.2010.403.6100) JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP146472 - ODIN CAFFEO

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0014148-78.2010.403.6100.Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado.Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006965-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006965-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017026-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO X MARIA JOSE DE FREITAS

Regularize a autora sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017620-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAYTON PEREIRA DA SILVA

Regularize a autora sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008840-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008840-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO

Nada a deferir, uma vez que os requeridos foram devidamente intimados. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006014-62.2010.403.6100** - JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X MARISA PROENCA MONTEIRO DE CASTRO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000231-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000231-8)** - SERGIO IVAN FERREIRA - INCAPAZ X JULIO CESAR FERREIRA(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista certidão de fls. 134 verso. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)** - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Compareça a requerente em Secretaria para retirar o Edital em conformidade com o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006768-04.2010.403.6100** - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017872-90.2010.403.6100** - MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se.Trata-se de pedido de medida liminar em ação cautelar proposta por MARILENE MANNO, devidamente qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de continuar o processo de execução extrajudicial, impedindo-a de realizar a arrematação ou adjudicação, suspendendo o leilão realizado em 23/08/2010, declarando nula e sem efeito eventual carta de arrematação emitida, impedindo-se o respectivo registro no cartório competente.Aduz que passou por diversas dificuldades financeiras com a perda do emprego e que tal situação teria ocasionado o inadimplemento das parcelas do financiamento, comparecendo à CEF para tentar quitas as prestações em atraso, não obtendo êxito em seu pleito.Com a inicial vieram os documentos (fls.17/79).É o relatório. DECIDONo entanto, não há como se deferir o pleito para obstar o início ou prosseguimento do processo administrativo de execução extrajudicial, eis que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Já o exame da questão concernente ao descumprimento da formalidade do Decreto-lei nº.70/66 exige a apresentação de contestação por parte da ré, oportunidade em que se facultará à mesma infirmar, eventualmente, aquela alegação por documentos hábeis, sem prejuízo do decreto de nulidade da arrematação judicial, caso isto ocorra no curso do prazo processual para apresentação de resposta à presente demanda. E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 21 de março de 2006, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA. 2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2)** - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERA VOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA (SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERA VOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 741/749. Defiro a expedição de ofício eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que, em virtude do óbito do autor João Nunes dos Santos, coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao RPV nº 20080091809. Int.

**0008914-53.1989.403.6100 (89.0008914-5)** - JOSE DE MARIA X ANTONIO CARLOS GOETTLICHER X ANTONIO HERIVELTO FELIPPI X VALDOCIR APARECIDO MASSUCATO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP230437 - SILVANA CRISTINA SALINA E SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DE MARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOETTLICHER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERIVELTO FELIPPI X UNIAO FEDERAL X VALDOCIR APARECIDO MASSUCATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.Fls. 224: Nada a deferir, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor do patrono dos autores.Arquivem-se os autos.Int.

**0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora quanto à penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Int. Fls. 218: Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais informando que os valores a serem disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se encontram integralmente penhorados pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Diadema, conforme termo de fls. 191.Cumpra-se.

**0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0731363-90.1991.403.6100 (91.0731363-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703365-50.1991.403.6100 (91.0703365-6)) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais ou contratados, uma vez que o advogado atuou no feito irregularmente desde o início. Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Int.

**0028145-61.1992.403.6100 (92.0028145-1)** - ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ALDONIA KUCINSKAS X ANNA NAVARRO X ARMANDO ESPIRITO SANTO X DEODATO DE MELLO FREIRE X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X EDITH CLOTILDE ROSSETO BRESCIANE X ELISABETE DE CAMPOS X FIRMIANO PACHECO NETTO X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X UNIAO FEDERAL X ALDONIA KUCINSKAS X UNIAO FEDERAL X ANNA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DEODATO DE MELLO FREIRE X UNIAO FEDERAL X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X UNIAO FEDERAL X EDITH CLOTILDE ROSSETO BRESCIANE X UNIAO FEDERAL X ELISABETE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 465 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)** - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X DEA RUSSO BRANKOVIC X BRANKOVIC ROSADAV X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SPI42206 - ANDREA LAZZARINI E SPI13345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SPI98282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X BRANKOVIC ROSADAV X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5)** - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao cancelamento da penhora. Int.

**0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6)** - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI51647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SPI47952 - PAULO THOMAS KORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA O requerimento de fls. 605/607 deverá ser realizado perante o Juízo que determinou a penhora. Oficie-se ao D. Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 01574200407602005, informando a disponibilização de valores, conforme extrato de fls. 596. Int.

**0001339-08.2000.403.6100 (2000.61.00.001339-1)** - LOCAL BOYZ COM/ DE VESTUARIO LTDA X SECRET SPOT COM/ DE VESTUARIO LTDA X THE CLUB COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X LOCAL BOYZ COM/ DE VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SECRET SPOT COM/ DE VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X THE CLUB COM/ DE VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 344 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0)** - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: Nada a deferir, uma vez que a União Federal opôs embargos à execução relativo aos honorários de sucumbência. Após a publicação deste, registrem-se os autos dos embargos à execução em apenso para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005826-02.1992.403.6100 (92.0005826-4)** - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SPI117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 299: Novamente, nada a deferir, diante do decidido às fls. 281, 288 e 296. Cumpra-se a decisão de fls. 296. Int.

**0079763-45.1992.403.6100 (92.0079763-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075396-75.1992.403.6100 (92.0075396-5)) PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROAROMA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.698,50 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0011439-66.1993.403.6100 (93.0011439-5)** - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X UNIAO FEDERAL X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES LEAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA MAGRINI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 445/446, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0029456-53.1993.403.6100 (93.0029456-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCOS AURELIO ZANINI X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARCOS FRANCISCO UMADA X MARCOS KAGUEYAMA X MARCOS PANTALEAO SILVEIRA X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X MARIA APARECIDA SALES MARCONDES CASSIANO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS KAGUEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de extinção da execução. Int.

**0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3)** - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 607/647, tendo em vista a pendência do recurso de agravo de instrumento interposto.Após o decurso de prazo da publicação, cumpra-se o despacho de fls. 601, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0027797-38.1995.403.6100 (95.0027797-2)** - JOSE NORBERTO WATANABE X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X SERGIO SIMCSIK(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SIMCSIK X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 464/474, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009048-36.1996.403.6100 (96.0009048-3)** - OSVALDO DOS SANTOS (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 307. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6)** - MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDIVANA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para cumprir com a parte final da sentença de fls. 249. Ciência à CEF dos documentos apresentados às fls. 277/288, para que cumpra com a obrigação a que foi condenada em relação à co-autora: MARIA IDIVANA GARCIA. Cumpra-se e intime-se.

**0018371-31.1997.403.6100 (97.0018371-8)** - LOURIVAL BON (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOURIVAL BON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 230, uma vez que a CEF, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito, mesmo que se trate de períodos anteriores à sua gestão, pois possui prerrogativa de exigir os extratos dos bancos depositários, conforme artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, confira-se entendimento já pacificado pelo C. STJ.: EMENTA TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1108034 / RN RECURSO ESPECIAL Processo: 2008/0266485-3 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/10/2009 Fonte: DJe 25/11/2009 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Assim, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. No silêncio, a execução seguirá nos termos do artigo 475-A e seguintes, do CPC, devendo o autor apresentar o valor que entende devido.

**0007481-96.1998.403.6100 (98.0007481-3)** - EDUARDO PEPE X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO ITAU S/A (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o solicitado pela CEF às fls. 382. No silêncio, requeira a CEF o que de direito. Inerte ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

**0054907-07.1998.403.6100 (98.0054907-2)** - ODETE CORDEIRO ALVES X EDVALDO DE LIMA X EVA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X PEDRO MORENO DE SOUZA X NELSON SOUZA SANTOS X NIVALDO ARTIOLI X NILTON MORAIS SERRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE CORDEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

NIVALDO ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MORAIS SERRA

Vistos. Oficie-se à CEF para que informe os números das contas dos valores transferidos em cumprimento da penhora realizada nos presentes autos. Posteriormente, requiera a exequente o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1)** - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não tendo sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, cumpra, a mesma, o despacho de fls. 181, depositando o valor corrigido. No silêncio, apresente a parte exequente o valor corrigido para a expedição do mandado de penhora. O levantamento da verba a ser depositada fica, todavia, condicionado ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0033991-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033991-7)** - JUCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X MOACIR BATISTA JORGE X GENI CAMPOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS ANJOS SILVA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X GUIOMAR RODRIGUES NETO X GILSON TORRES GUIMARAES X ODAIR RODRIGUES NETTO X WILSON RODRIGUES NETTO X HERMINIO RODRIGUES NETTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR BATISTA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 333, acompanhados dos cálculos de fls. 334/336, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 334/336. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento dos autores às fls. 343, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2)** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não tendo sido dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, prossiga-se a Execução, devendo a parte autora cumprir com o despacho de fls. 456, apresentando o valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

**0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0)** - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS (SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 502/504, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0068809-87.2000.403.0399 (2000.03.99.068809-2)** - CROWD SPORT WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X DOCE LAR COM/ DE ROUPAS LTDA X EAST WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS - ME X FRIENDS OF THE HUI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X ONLY LOCALS COM/ E VESTUARIO LTDA (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CROWD SPORT WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X DOCE LAR COM/ DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA X EAST WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS - ME X INSS/FAZENDA X FRIENDS OF THE HUI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X ONLY LOCALS COM/ E VESTUARIO LTDA

Vistos. Nada a deferir em relação à intimação das executadas, uma vez que foram regularmente intimadas às fls. 589. Defiro a expedição de ofício de conversão do depósito efetuado, conforme guia de fls. 654, sob código da receita nº 2864. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0039302-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039302-3)** - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NICOLAU JACOB NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Int.

**0005820-77.2001.403.6100 (2001.61.00.005820-2)** - JOSE VALDI BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VALDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias. Int.

**0009316-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009316-0)** - MARCOS ANTONIO SIMAO X SAMUEL DIACOV X MARIA APARECIDA DA SILVA X GILMAR ZUCON X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X HIROYO SASAKI X ANA FELIX DUARTE X GERCIO SILVA X RENATO ALVES FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL DIACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZUCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROYO SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FELIX DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 327, acompanhados dos cálculos de fls. 328/332, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 328/332. Assim sendo, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das diferenças apuradas na conta vinculada dos autores. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2)** - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das relevantes razões expendidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 244/246, o que tornaria inexecutável o título judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove que o falecido possuía conta vinculada OPTANTE pelo FGTS, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7)** - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido da CEF às fls. 176/181, tendo em vista o r. acórdão de fls. 77/80. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 145/149, por estarem de acordo com o julgado. Promova a CEF o cumprimento, integral, da obrigação a que foi condenada. No silêncio da mesma, a execução deve prosseguir no rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido a ser executado. No silêncio de ambas as partes, guarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0017880-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017880-0)** - ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X ROMILDO GUIDO FERREIRA X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X IRMA SILVA MODOLO X MIGUEL SERGIO SVICERO X LUIS CARLOS SUARES X RUY DAMASCENA CARVALHO X MANOEL MAIRTO FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO GUIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SILVA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL SERGIO SVICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS SUARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DAMASCENA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MAIRTO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 327/331, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 306 (cf. certidão de fls. 310 verso), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9)** - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AZZIS JIRGES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$16.396,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0017572-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017572-4)** - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MARTINS LOPES

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019557-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019557-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

Vistos.Ciência à parte exequente do resultado da penhora on line realizada. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0025464-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025464-1)** - ARLINDO DA PENHA HORTELAO X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CLEIDE DE ABREU X ENILDE FREDINI ROCHA X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X IZAU ALVES LIMEIRA X JOAO ITIRO SAITO X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ DAGNELLO X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X PRISCILA SUSTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA PENHA HORTELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDE FREDINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAU ALVES LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DAGNELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA SUSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação à autora Enilde Fredini Rocha, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0030988-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030988-6)** - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 67/72 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0031810-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031810-3)** - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON

Diante do requerido no item d da petição de fls. 73/75, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79. Int.

**0033091-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033091-7)** - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 70/75 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15

dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1)** - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 29.734,63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9)** - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Marilene Silva Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 38/53. Designada audiência, foi deferido a pedido das partes o prazo de dez dias para conciliação, não havendo acordo a requerente requereu o prosseguimento do feito. A requerida efetuou diversos depósitos judiciais que se encontram a disposição do Juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Ainda que assim não fosse, verifico que a Ré realizou diversos depósitos judiciais, manifestando seu interesse em quitar sua dívida. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo existente na conta judicial aberta em nome da requerida, conforme pleiteado às fls.109.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10035**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 19/42: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI  
Fls.171/173: Manifeste-se a autora. Int.

**0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 51v: Tendo em vista o requerido pelo curador especial nomeado aos réus, suspendo, por ora, o despacho de fls. 51. Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos documentação contendo as condições gerais e especiais do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007864-74.1998.403.6100 (98.0007864-9)** - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls. 601/603): Expeça-se Ofício Requisitório em favor do Sr. Causídico no importe de R\$ 12.319,29 (janeiro/2010), referente aos honorários advocatícios.

**0000042-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000042-2)** - ACADE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0037004-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037004-3)** - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E Proc. RICHARD EDWARD DOTOLI T. FERREIRA E Proc. FERNANDO BASTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000946-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000946-9)** - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.100/103) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$9.450,12(depósito de fls.95) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Fls.136/143: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0026521-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026521-8)** - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007623-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

(fls. 43) Preliminarmente, providencie a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a regularização de sua representação processual vez que a procuração deixou de acompanhar as peças iniciais. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 42.

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)  
Fls.740/750: Manifeste-se o réu. Int.

**0010868-02.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010950-33.2010.403.6100** - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.149/150: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0011505-50.2010.403.6100** - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a CEF a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para recebimento da apelação. Int.

**0012188-87.2010.403.6100** - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER

Considerando a juntada dos ARs recebidos por pessoa diversa do citando, diga a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls. 205/213: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls.48/49: Manifeste-se a Exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO

CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 1061/1062) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal (PFN). Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0034328-28.2004.403.6100 (2004.61.00.034328-1)** - ROBERTO PINA FIGUEIREDO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (FLS. 352/363) Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043649-05.1995.403.6100 (95.0043649-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040866-40.1995.403.6100 (95.0040866-0)) SOLLARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP025029 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOLLARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 com redação da Lei nº 11.033/2004. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002668-60.1997.403.6100 (97.0002668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040438-24.1996.403.6100 (96.0040438-0)) ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP060271 - MARIA CECILIA DE MIRANDA PINTO E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 com redação da Lei nº 11.033/2004. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027881-78.2010.403.0000. Decorrido o prazo concedido às fls.366, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

**0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)** - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6)** - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHX X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.348: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0)** - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela APESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6)** - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025525-13.2010.403.0000. Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 114/115: HOMOLOGO a desistência da execução de honorários, conforme requerido pela embargante. Em contrapartida, INDEFIRO o requerido pela CEF, tendo em vista trata-se de mera desistência da verba honorária, não cabendo no caso em questão condenação da embargante. Considerando que o recurso interposto pela CEF versa somente sobre a matéria objeto da renúncia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada, OFICIANDO-SE, bem como trasladando-se cópia para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015338-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fixo os honorários periciais em R\$2.700,00, conforme requerido. Efetue o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de audiência de perícia. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Fls. 136/144: HOMOLOGO a desistência da execução da verba honorária, conforme requerido pela embargante. Considerando que o recurso interposto pela CEF versa somente sobre a matéria objeto da renúncia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107v. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada, OFICIANDO-SE, bem como trasladando-se cópia para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Informe a CEF acerca de eventual realização de acordo, nos termos do determinado às fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002775-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002775-9)** - RODRIGO CASTRO(SP296915 - RENAN CASTRO E SP288113 - TATIANA ARTIOLI MOREIRA) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(FLS. 315/316) Ciência às partes. Após ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4060/4061: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0)** - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca da certidão de fls.622/627. Considerando o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado (fls.600/602), para posterior inclusão em hasta pública. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Ciência à autora da redistribuição do feito. 2. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação (14/09/2007), esclareça a autora se possui interesse no seu prosseguimento. Em 05 (cinco) dias. Int

**0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0)** - MARCELLO FERRARI GOULART (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante (DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019370-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100)

FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao processo indicado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038763-21.1999.403.6100 (1999.61.00.038763-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418692-60.1981.403.6100 (00.0418692-3)) WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(Proc. CANDIDO PORTO MENDES OAB 123930) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011745-39.2010.403.6100** - HJ COMERCIAL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não ter o seu sigilo bancário violado e a exclusão do senhor Cícero Clarindo do pólo passivo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-04067-5 ou, alternativamente, que sua responsabilidade solidária seja limitada aos valores movimentados na conta do Banco Real, incorporada pelo Banco Santander. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009.04067-5, intimando-a a apresentar extratos bancários referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, sem justificativa para tanto. Aduz que apresentou alguns extratos e prestou esclarecimentos sobre os valores creditados em suas contas-corrente, mas mesmo assim, a autoridade fiscal emitiu requisição de informações sobre a movimentação financeira da impetrante ao Banco Real. Sustenta que, com base nas informações prestadas pelo Banco Real, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração em face da impetrante, atribuindo responsabilidade solidária ao senhor Cícero Clarindo, empregado autorizado a movimentar a referida conta. Argumenta que a quebra de sigilo bancário depende de prévia autorização judicial, bem como que o art. 6º da Lei Complementar 105/01, ao autorizar a Receita Federal a solicitar informações bancárias às instituições financeiras, ofende o art. 5º, X, XII, LIV e LV da Constituição Federal. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 185/185. Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou com a legalidade do ato tido por abusivo, esclarecendo que havendo indícios da omissão de rendimentos, a autoridade fiscal tem o dever de instaurar procedimento fiscal tendente a apurar eventual crédito não lançado, sendo que o acesso às informações protegidas por sigilo bancário encontra guarida nas disposições do artigo 6º da LC 105/2001 e no Decreto 3.724/2001. Alega a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, vez que o sigilo bancário não é absoluto, se curvando ao interesse público. Requer a denegação da ordem (fls. 191/204). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 206/230), tendo o E. TRF indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 232/235). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 237/238). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Observo, inicialmente, que a impetrante não detém legitimidade para requerer a exclusão do senhor Cícero Clarindo do pólo passivo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-04067-5. Não obstante a impetrante tenha interesse em resguardar o sigilo bancário de suas movimentações financeiras, a exclusão da responsabilidade solidária do senhor Cícero Clarindo, que detinha procuração para a realização de movimentações bancárias, somente poderá ser invocada por ele próprio. A Constituição Federal traz o balizamento a ser observado pelo intérprete em tema de sigilo bancário, estatuinto no artigo 145, 1º, o seguinte: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifei). Portanto, a atividade fiscalizatória da administração encontra seus limites nos direitos individuais e na legislação própria. Como se sabe, o sigilo bancário, corolário do direito à privacidade (artigo 5º, X da Constituição Federal), não tem caráter absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade (STF, AI-AgR 655298, Relator Ministro Eros Grau). O artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, contra o qual se insurge o impetrante, confere às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a faculdade de examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. No âmbito da legalidade, a quebra de sigilo bancário do contribuinte, depende, portanto, da existência de processo administrativo instaurado ou de procedimento fiscal em curso e, ainda, que esse procedimento seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 dispôs de modo detalhado sobre o sigilo de operações das instituições financeiras e dos procedimentos de fiscalização, havendo, inclusive, ressalva de que a quebra de sigilo fora das hipóteses autorizadas constitui crime apenado com reclusão (artigo 10), o que aponta para a razoabilidade e proporcionalidade da norma. Na hipótese dos autos, foi instaurado o competente Mandado de Procedimento Fiscal, pelo qual a impetrante foi intimada diversas vezes para fornecer extratos bancários de contas mantidas em instituições financeiras e comprovar a

origem dos recursos depositados nessas contas, apresentando apenas alguns extratos. Diante do desatendimento da requisição da autoridade fiscal e considerando esta se tratar de informação imprescindível à fiscalização, procedeu-se à requisição de informações junto às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001. Modificando entendimento anterior, tenho que a ação fiscal não pode ser obstada pela impossibilidade de acesso às informações financeiras do contribuinte que, provocado, manteve-se inerte no atendimento da intimação realizada pelo Fisco. Outrossim, a garantia do sigilo bancário deverá ser mitigada diante de situações que denotem a prática de ilicitude - como os indícios de sonegação fiscal, a fim de se resguardar o princípio da moralidade e o interesse público, além da efetivação do poder-dever fiscalizador do Estado, conferido pelo artigo 174 da Constituição Federal. Em virtude do disposto no artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional e, em se tratando a Lei Complementar 105/2001 de norma procedimental de fiscalização, é possível a sua aplicação no lançamento de tributo, cujo fato gerador seja anterior à sua vigência. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona no sentido da legitimidade da quebra de sigilo bancário na forma da Lei Complementar 105/2001. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. 1. A fiscalização tratada nestes autos recai sobre os tributos relativos ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2005 cujos fatos geradores são posteriores à edição dos diplomas legais em questão, não havendo falar em retroação da lei. 2. A situação jurídica de privacidade das operações bancárias mudou inteiramente a partir da LC 105/2001, quando foi dispensada autorização judicial para utilização pelo fisco dos dados financeiros registrados nas entidades bancárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado referida legislação, com as implementações introduzidas pela Lei 10.174/2001, considerando possível a instauração de procedimentos fiscalizatórios, com base nas informações bancárias, para outros tributos distintos da CPMF. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1107756, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:10/02/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. REGULAR EXERCÍCIO DA AUTORIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o artigo 174 da Constituição Federal, cabe ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o exercício da função de fiscalização, entre outras. 2. Em relação ao sigilo de dados, é importante ressaltar que não possui caráter absoluto, devendo ceder diante do interesse público e da justiça, na forma estabelecida por lei. A autoridade fiscal possui, portanto, o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes no que tange aos rendimentos e às atividades econômicas. 3. É possível que ocorra quebra do sigilo, respeitados os direitos individuais, em casos de ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida por lei. Portanto, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, nesse caso, não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária. 4. O sigilo bancário tem como objetivo impedir a divulgação dos dados coletados a terceiros, de modo que as pessoas sejam expostas publicamente. Porém, esse sigilo não pode ser oposto ao agente fiscal em seu regular exercício da função, até mesmo porque ele pode ser responsabilizado criminalmente pela divulgação ou uso indevidos das informações recolhidas. 5. Precedentes: TRF-3, Sexta Turma, REOMS 202959, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 16/06/08; TRF-3, Sexta Turma, MAS 250374, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 01/12/08, p. 1523. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 197241, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 613) III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (legitimidade/interesse) em relação ao pedido de exclusão da responsabilidade solidária do senhor Cícero Clarindo e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013076-56.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a aplicação da Taxa Selic nos valores retidos ou pagos a maior, a título de antecipação do IRPJ e CSLL. Alega que desembolsa valores antecipadamente, na incerteza de os mesmos serem ou não devidos, permitindo ao Estado o uso de seu bem econômico, sem receber, em contrapartida, qualquer compensação. Aduz que, em razão do princípio da simetria, a devolução do tributo pago a maior deveria ser corrigida pela SELIC, tal como ocorre com os tributos pagos à Fazenda com atraso. Liminar indeferida às fls. 116/117. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que o recolhimento por estimativa é uma opção do contribuinte e não configura nem se equipara ao pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidir juros e correção monetária. (fls. 123/126). Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 129/131 e acolhidos às fls. 132/133. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aplicar a Taxa Selic sobre os valores retidos na fonte ou recolhimentos calculados por estimativa mensal, a título de antecipação do IRPJ e CSLL, até a data do ajuste final de cada ano-calendário. O recolhimento antecipado do IRPJ está previsto de maneira geral no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, que se aplica também à CSLL por força do artigo 28 da mesma Lei. Incumbe transcrever referido dispositivo: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo

será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. O pagamento antecipado e parcelado ao longo do período de apuração, calculado sobre base de cálculo estimada (receita bruta), é uma opção conferida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, razão pela qual não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional passível de incidência de juros SELIC. No final do ano base realiza-se o acertamento com o lucro real apurado, podendo resultar em saldo positivo em favor da Fazenda, que será corrigido pela Taxa Selic e acrescido de juros de 1% no mês do pagamento (art. 6º, 2º da Lei 9.430/96) ou negativo a ser compensado ou restituído ao contribuinte. Essa técnica de arrecadação se amolda perfeitamente às disposições do artigo 44 do Código Tributário Nacional, que prevê a incidência do imposto de renda sobre base de cálculo constituída por montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (destaquei). Ademais, a exação será sempre devida, variando apenas a forma de recolhimento de acordo com a intenção do contribuinte (TRF-4ª Região, AC 200070000064843). Tanto o recolhimento por estimativa, quanto a retenção na fonte configuram espécies de antecipação tributária e nenhum dos dois pode sofrer correção pela Taxa Selic, por absoluta ausência de previsão legal. De seu turno, a retenção na fonte é uma forma de arrecadação tributária legal e constitucional, não ensejando a incidência de juros. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da propriedade. A corroborar o entendimento exposto, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSSL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.02.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23.03.2004). 2. Recurso especial desprovido. (REsp. 887.111, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.11.2008). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO. 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, sob o regime de estimativa. 2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida Taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real. 3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão. 4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real. 5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando em débito. 6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte. 7. Recurso especial desprovido. (destaquei) (REsp. 574.347/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004). TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996.. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSSL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 641.472, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJe em 21/08/2009). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014919-56.2010.403.6100** - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor pago a título de CSLL das bases de cálculo do Imposto de Renda e da própria CSLL, afastando-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.316/96, no artigo 3º da LC 118/05 e na IN SRF 900/2008,

bem como para lhe assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 1º da Lei 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido permitiu a tributação sobre algo que não configura renda ou lucro, violando os artigos 145, 1º, 146, inciso III, a e 153, inciso III e 195, I, todos da Constituição Federal e os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional. Aduz que a despesa relativa ao pagamento da CSL constitui despesa, preenchendo os requisitos de dedutibilidade do artigo 299 do RIR/99. Liminar indeferida às fls. 42/43. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que cabe à lei ordinária definir os critérios de dedução para efeito de cálculo de tributos e a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Alega a legalidade da não dedução da CSLL das bases de cálculo do imposto de renda e da CSLL, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com efeito, o Imposto de Renda e a CSLL estão sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 08/07/2010, aplica-se ao prazo prescricional a tese dos cinco mais cinco. Insurge-se a impetrante contra o artigo 1º da Lei 9.316/96, que dispõe que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, ao fundamento de que ele permite a distorção dos conceitos de renda e lucro, eis que o imposto de renda e a CSLL incidiriam sobre despesa e não sobre efetivo acréscimo patrimonial. Com efeito, segundo a definição do artigo 43 do CTN o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II). Nos termos do artigo 97, inciso IV do CTN cabe à lei ordinária definir a base de cálculo de tributos, assim como os permissivos e vedações às deduções. No que tange à apuração do lucro real, a Lei 9.249/95, impõe a seguinte restrição: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964: III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; Os valores pagos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido destinam-se à seguridade social e não são inerentes à atividade produtiva da empresa (artigo 47 da Lei 4506/64), de modo que não pode ser considerada despesa operacional para o fim de ser permitida sua dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Assim, tal como ocorre com o valor recolhido a título de imposto de renda, a inclusão da CSL na base de cálculo desse imposto não se afigura inconstitucional, nem tampouco viola o conceito de renda (acréscimo patrimonial), descrito no Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, a inclusão do valor pago a título de CSLL na própria base de cálculo da CSLL não vulnera o conceito de lucro. Embora a matéria tenha sido reavivada com o reconhecimento da repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 582525 (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA), tenho como prematuro o reconhecimento da relevância jurídica do pedido para o fim possibilitar à impetrante a dedução da CSLL da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA e da própria contribuição, tema sobre o qual já se debruçou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial, conforme se observa da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO

DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data venia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 422532, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/12/2005, página 267, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO) Outrossim, a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda após a edição da Lei 9136/96 foi amplamente discutida pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que vedou essa dedução, culminando com o reconhecimento da constitucionalidade dessa disposição legal, em reiteradas decisões, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro na determinação do Lucro Real - base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo (CSL). Precedentes deste Tribunal. 2. Não há afronta aos artigos 43, II, 44 e 110 do CTN, bem como ao art. 146, III da CF/88, porquanto não houve alteração na base de cálculo nem majoração indireta na sua cobrança. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199901000993980, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ de 30/09/2004, página 52, Relator Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - CONV.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSL. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.316/96. - A dedutibilidade da contribuição sobre o lucro nas apurações do lucro real e de sua própria base de cálculo, para efeito de cálculo do Imposto de Renda, foi concedida até a edição da Lei nº 9.316/96. O legislador ordinário não estava obrigado a permiti-la. - A norma tributária adapta o resultado apurado na escrita comercial, com ajustes exteriores, para a determinação da base de cálculo, positiva ou negativa, do lucro real ou prejuízo fiscal, a ser considerado para fins tributários. A Contribuição Social não é despesa, uma vez que já é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas. Configura, sim, uma destinação compulsória de parte do lucro líquido do exercício para o financiamento da seguridade social. Inteligência do art. 195, I, da CF/88 e da Lei nº 7.689/88. - A parte dos lucros que vai para os cofres públicos não perde a natureza de lucro. É constitucional a indedutibilidade do valor da Contribuição Social sobre o Lucro para fins de apuração do lucro tributável para efeito do Imposto de Renda e da própria CSL, introduzida pela Lei 9.316/96. - Apelação dos impetrantes improvida. Apelação da União e remessa necessária providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS 23265, QUINTA TURMA, DJU de 09/12/2002, página 321, Relatora Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 282828, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 22/07/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 - APLICABILIDADE. 1. A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta, em juízo de plausibilidade jurídica, qualquer dos preceitos da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG 101811, QUARTA TURMA, DJU de 18/10/2002, página 522, Relator Juiz Federal CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO - IR - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSL - LEI N.º 9.316/96 - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A Lei nº 9.316, de 1996, ao vedar que o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro seja deduzido, a título de despesa, da base de cálculo do imposto de renda, não modificou, nem muito menos aumentou, a base de cálculo deste, até porque aquela não incide sobre o rendimento auferido durante o exercício-base, mas sim sobre o lucro apurado no final, após deduzidas todas as despesas. 2.- Incidindo a CSL sobre o lucro obtido depois de descontados todos os gastos com a atividade comercial ou industrial, ela não pode ser elencada como despesa, até porque somente se faz sentir caso haja o lucro. 3.- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 409336/PR, Rel. Min. José Delgado, Prim. T., Un., DJ de 17.6.2002, p. 00220) 4- Recurso improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AMS 78640, SEGUNDA TURMA, DJ de 20/10/2003, página 360, Relator Desembargador Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR) III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015757-96.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN. Afirma que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos encontram-se rigorosamente em dia, sendo incorreto o apontamento. Liminar deferida às fls. 85. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que, de fato, o impetrante é optante do parcelamento da Lei 11.941/2009, estando regular no pagamento das prestações. Aduz que o impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos, o que restou por sensibilizar o sistema SIDA e o CADIN, quanto à supressão da anotação da adesão, até que fossem indicadas as inscrições a serem incluídas no parcelamento. Sustenta que procedeu à anotação manual do sistema, alterando a situação das inscrições indicadas, impossibilitando novas inclusões enquanto o pagamento estiver sendo realizado de forma regular. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - O nome da impetrante foi incluído no Cadastro de Inadimplentes - CADIN em virtude de débitos pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional (documentos de fls. 31/32). Os únicos débitos existentes nos cadastros da PGFN são os de nºs 80.4.99.000105-21, 80.2.01.004910-71, 80.7.99.019942-68, 80.6.01.010368-65 e 80.6.09.026259-07 (fls. 37), os quais foram incluídos no requerimento de parcelamento formulado pela impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 38). Os documentos às fls. 36 e 56/73 comprovam a pontualidade no pagamento das parcelas, o que denota a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições acima mencionadas, nos moldes do art. 151, VI, do CTN, bem como o direito à exclusão do nome da impetrante do CADIN. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o sistema SIDA e, por conseguinte, o CADIN foram sensibilizados em razão da supressão da indicação das inscrições que seriam incluídas no parcelamento, dado que a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos. Esclareceu, outrossim, que procedeu à anotação manual do Sistema, alterando-se a situação das inscrições indicadas para EXIGIB SUSPENS - INDICADA PARA INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941, o que restará por sensibilizar automaticamente o Sistema do CADIN, impossibilitando que a impetrante seja reincluída naquele cadastro em virtude das inscrições 80.4.99.000105-21, 80.2.01.004910-71, 80.7.99.019942-68, 80.6.01.010368-65 e 80.6.09.026259-07, enquanto estiver pagamento regularmente o parcelamento da Lei 11.941/2009. Anoto, finalmente, que o atendimento do pleito da impetrante por força de liminar não acarreta a perda do objeto. III - Isto posto confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que exclua do CADIN, de imediato, o nome e CNPJ da impetrante CREFISA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, desde que a inscrição tenha decorrido dos débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.4.99.000105-21, 80.2.01.004910-71, 80.7.99.019942-68, 80.6.01.010368-65 e 80.6.09.026259-07. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

**0016228-15.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que o pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 231/233) inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 252/253 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027896-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027896-4)** - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA  
Fls.151/161: Manifeste-se o IBAMA. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7423

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017638-12.1990.403.6100 (90.0017638-7)** - JOSE ANTONIO ABUFARES(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo de fls. 79/80, nos termos da Sentença trasladada dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0010113-42.1991.403.6100 (91.0010113-3)** - LEILA MARIA PUGGINA PIMENTA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP017599 - ALBERTO PIMENTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0656548-25.1991.403.6100 (91.0656548-4)** - JOSE CARLOS PACHECO COIMBRA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88, entendimento cristalizado pelo STF na Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor ( art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: PA 2,2 AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3 PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOS ADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PA 2,2 Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.1(...). 2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art. 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação

constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Considerando que nos presentes autos o precatório foi expedido em 12/08/2005 (fl. 138) e pago em 03/10/2005, portanto, dentro do prazo constitucional, e ainda, sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Assim, tenho como corretos os cálculos apresentados pela PFN à fl. 186. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

**0014170-69.1992.403.6100 (92.0014170-6)** - ROGERIO MAURO BASSI X TOMAS EDUARDO MEZA BASSI X LUCAS EDUARDO MEZA BASSI X JULIANA PAULA MEZA BASSI X GILBERTO EDUARDO BASSI (SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016828-66.1992.403.6100 (92.0016828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734196-81.1991.403.6100 (91.0734196-2)) FERCOSSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo apresentado pela parte autora e aprovado pela União Federal (PFN) conforme cota de fls. 252, onde informa a não oposição de embargos; sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7)** - TANABE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013601-92.1997.403.6100 (97.0013601-9)** - ANTONIO DE SOUZA PINTO X BENEDITO RAIMUNDO PINTO X DANIEL ALVES X JOSE BENEDITO X JOSE GONCALVES VIEIRA NETO (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037054-19.1997.403.6100 (97.0037054-2)** - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Referente a diferença dos honorários apurados a fl. 252, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 334, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

**0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9)** - POCLAIN DO BRASIL S/A (SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fls. 440. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto, noticiado à fl. 439, no arquivo. Int. Fls. 440 1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0018840-43.1998.403.6100 (98.0018840-1)** - SERAFIM TEIXEIRA(Proc. SEFAFIM TEIXEIRA E Proc. LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0019451-59.1999.403.6100 (1999.61.00.019451-4)** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a informação da PFN, cumpra-se fls. 344, oficiando-se à CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo, após, ao arquivo.Publique-se para ciência da parte autora.

**0026649-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026649-2)** - LAERCIO LEITE DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Intime-se a CEF para cumprir o determinado no v. acórdão de fls. 205/211, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos estarão disponíveis à parte autora para manifestação em igual prazo. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7529**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de cinco dias para que a embargante apresente documentos novos. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5053**

#### **MONITORIA**

**0023531-27.2003.403.6100 (2003.61.00.023531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CATIANE DA SILVA SOUZA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES)

Fls. 160/162: Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte credora (CEF), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736169-71.1991.403.6100 (91.0736169-6)** - MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Retornem aos autos ao Contador Judicial, com urgência, para que esclareça se nos cálculos de fls. 87/92 dos Embargos à Execução em apenso foram deduzidos os valores recebidos pelo autor (fl. 195/196 e 200), haja vista tratar de requisição complementar. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por ADEMPE EDITORA E CURSOS POLO INTERNACIONAL DE EMPRESÁRIOS DA PEQUENA E MÉDIA EMPRESA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Sustenta a impugnant a ocorrência de excesso de execução

nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Para a garantia da dívida a empresa devedora nomeou 02 (dois) imóveis de sua propriedade, que foram devidamente penhorados e avaliados em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Regularmente intimada a ECT apresentou resposta sustentando que a impugnação apresentada pela devedora é protelatória, visto que nos seus cálculos foi utilizado índice diverso ao acordado entre as partes, estando em desconformidade com os termos da r. sentença transitada em julgado. Em cumprimento à determinação de fls. 239, os autos foram encaminhados novamente à Contadoria Judicial para elaboração do montante devido (fls. 259-261). É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento da quantia apontada na exordial, relativo às faturas vencidas, constantes dos autos, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, multa contratual sobre o valor total, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de custas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, conforme r. sentença proferida em 27.08.1997 (fls. 48-49). Não há que se falar em excesso de execução, visto que o valor apresentado como devido pela credora (ECT) encontra-se em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Saliente que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi inclusive superior ao requerido pela ECT. Por outro lado, conforme se apura às fls. 168, a parte impugnante utilizou em sua planilha de cálculos os índices de correção monetária DEPRE TJ, estranhos ao presente feito e em desacordo com o título executivo judicial, razão pela qual não podem ser acolhidos. Quanto ao pedido de utilização de prova emprestada para a declaração de segurança do juízo pela constrição dos bens, com a nova avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 256-257, o mesmo restou prejudicado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela ECT, no valor de R\$ 165.845,47 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, em não sendo comprovado o seu integral pagamento pela devedora, voltem os autos conclusos para designação de LEILÕES dos imóveis penhorados, a ser realizados pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS.Int.

**0011341-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011341-0) - WALDEMAR SARTORI (SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WALDEMAR SARTORI. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que providenciou a elaboração da planilha de cálculos acostadas às fls. 116-119. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, nos termos do v. acórdão de fls. 92-93. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos índices das cadernetas da poupança, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive (fls. 93 retro). Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 22.796,09 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e seis Reais e nove centavos) valores devidamente atualizados em dezembro de 2009. Assim sendo, determino as expedições dos competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 22.796,09 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e seis Reais e nove centavos - valores atualizados em 12/2009) e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3) - JOSUE URCINO DE PAULA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARICE CORREIA DE PAULA (SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Fls. 107-110: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Concedo o efeito suspensivo pleiteado, diante da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Manifeste-se o autor (credor) esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

**0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0)** - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 166-167 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição, no tocante aos critérios utilizados para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o montante controvertido, requerendo a sua fixação sobre o valor total executado, visto que a impugnação foi julgada integralmente improcedente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Termos do 4º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. A matéria relativa aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios foi regularmente apreciada e decidida pela r. decisão embargada (fls. 166-167), entendendo este juízo por fixá-los em 10% sobre o valor controvertido, sobretudo considerando que houve redução dos valores requeridos pela autora. Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios às fls. 175. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

**0029021-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029021-0)** - NEISE TADEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0033444-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033444-3)** - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 77: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para reconsiderar a r. decisão de fls. 76, visto que o autor não apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Fls. 74: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários da conta poupança 00063401-2, necessários para a elaboração dos cálculos pelo autor. Após, manifeste-se o autor apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2)** - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Cota de fls. 115: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a apresentar as contas poupanças requeridas pela parte autora (013.038624-8 - Ag. 0267 e 027.43055913-0 - Ag. 0267). Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinação firmada à fl. 97. Int.

**0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Sobre o teor da petição de fls. 151/153, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oportunamente voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010608-35.2009.403.6301** - OCTAVIO ARIGUCCI X ANNITA PEREZ ARIGUCCI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010608-35.2009.403.6301 AUTOR: OCTAVIO ARIGUCCI E ANNITA PEREZ ARIGUCCI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta

do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que não há decisão das Cortes Superiores determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários nas contas poupança. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. - Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos. - JUNHO/87. - Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC). - JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89. - A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Analisando a documentação acostada aos autos, verifiquei que somente a conta n.º 0027048-0 tem data de aniversário na primeira quinzena, razão pela qual não faz jus os autores à atualização monetária pelo IPC no mês de janeiro/89 relativamente às contas n.ºs 0034226-0, 0035265-6 e 0036529-4. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Quanto ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis sendo indevida, portanto, a atualização pelo IPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente às contas poupança n.º 0027048-0 no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HAMILTON DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Diante da sentença que reconheceu a procedência da ação bem como da concessão do pedido de tutela antecipada requerida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (União Federal), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com a homenagem deste Juízo. Int.

**0005869-06.2010.403.6100** - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 73/74: Assiste razão a parte autora. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 30 resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo réu, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0006828-74.2010.403.6100** - DOLORIS MEDEIROS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a autora mencionada à fl. 52, não demanda na presente ação, determino nova vista dos autos ao representante legal da CEF, para que manifeste, conclusivamente, acerca do recurso de apelação interposto às fls. 51/65. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010003-76.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA AVELINO ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010003-76.2010.403.6100 AUTORA: MARIA APARECIDA AVELINO ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação às fls. 24/40, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na inicial, porquanto a ação foi ajuizada em 04/05/2010, após o transcurso do prazo legal. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0018139-62.2010.403.6100** - SEBASTIAO TADEU PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Diante da informação constante no termo de prevenção, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, visto que a matéria já foi objeto do processo 98.0026302-0, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal, bem como apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido naqueles autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025579-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018681-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JENI GESSO

CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

19a Vara Federal Autos nº: 2006.61.00.018681-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): JENI GESSO CORRÊA, LEONOR LINA MICHELOTTI, MARIA ALVES MONTEIRO, TERESINHA LUCIO JOSÉ E ZENEIDE ALVES DE ANGELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0060674-0. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7 que, do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o reajuste concedido pela mesma Lei nº 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. Esclarece, ainda, que, nesses termos, foram editados a MP 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, do que resultou a Portaria MARE 2.179/98, que fixa os percentuais de reajuste para cada Classe/Padrão. Dessa forma, assinala que as autoras JENI GESSO CORRÊA, TERESINHA LUCIO JOSÉ E MARIA ALVES MONTEIRO, que firmaram acordo de transação judicial e estão recebendo administrativamente os 28,86%, devem ser excluídas dos cálculos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.60/69). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.72/84. Às fls.87/90 foi proferida r.sentence, que foi anulada, de ofício, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.105/106). Intimadas as partes, o embargante manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls.114/115) e a parte embargada às fls.112. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar argüida pela parte embargante, segundo a qual a execução é nula em face da não homologação da conta de liquidação, importa registrar que, com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais tal exigência. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais em apenso verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.133/137) e a Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Sylvia Steiner, negou provimento à remessa ex officio (fls.160/165). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que tivesse sido percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, somente os embargados JENI GESSO CORRÊA, TERESINHA LUCIO JOSÉ E MARIA ALVES MONTEIRO firmaram o termo de transação judicial conforme documentos de fls.198, 216 e 238, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Ressalte-se que a União concordou com os cálculos ofertados às fls.290 com relação à exequente LEONOR LINA MICHELOTTI (fls.09). Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restou comprovado que os vencimentos dos embargados LEONOR LINA MICHELOTTI E ZENEIDE ALVES DE ANGELO não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela União Federal de fls.11/50, pela Contadoria Judicial de fls.72/84 e pelos exequentes de fls.286/290. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 35.663,67 para 10/2005). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor calculado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelos exequentes de R\$ 35.663,67 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2005, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos pelos embargados LEONOR LINA MICHELOTTI E ZENEIDE ALVES DE ANGELO. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007496-45.2010.403.6100** - JAIRO ALBERTO FIGUEIRO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0007496-45.2010.403.6100 REQUERENTE: JAIRO ALBERTO FIGUEIRO DOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de abril, maio junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega a requerente que necessita dos mencionados extratos bancários para ajuizar ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou contestação às fls. 27/31 argüindo a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. A requerente apresentou réplica às fls. 37/43. É o relatório.

Decido.No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial.De outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado.Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos.Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a requerente a exibição de documentos destinados a demonstrar em ação de cobrança o seu direito a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize ao requerente os extratos da conta poupança n.º 00003722-5, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 198/207. Acolho em parte a manifestação da União (PFN), visto que o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução em apenso (fls. 44/51) acolheu a conta apresentada pela parte autora às fls. 161/162, devendo ser este o valor constante da requisição de pagamento.Saliento que referidos valores serão atualizados nos termos explicitados na Resolução 055/2008 do CJF.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0043849-56.1988.403.6100 (88.0043849-0) - MANOEL MUNIZ FLORES(SP039806 - DARIO ORLANDELLI E SP039204 - JOSE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porestarem em conformidade com os critérios fixados no título executivojudicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre oscálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada in-dicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe ovalor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo emfavor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10ºdo artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secre-taria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimentodos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafiacorreta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e ofeito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório,dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Reso-lução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0048169-52.1988.403.6100 (88.0048169-8) - VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO(SP093970 - ORIVAL COSTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)**

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X SUPERMERCADO TATSUMI LTDA(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 261/295: Indefiro o pedido de compensação formulado pela União (PFN), visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Dê-se nova vista à União (PFN). Em seguida, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento o ofício precatório de fl. 247, bem como a regularização da situação cadastral do autor Supermercado Tatsumi Ltda. Int.

**0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8)** - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 297/304: Providencie a parte autora a restituição dos valores recebidos indevidamente, devendo proceder a devolução de R\$ 2.538,56 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para 30.01.2006, devidamente corrigidos, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3 e número de referência 200503000998559, conforme indicado à fl. 298, devendo apresentar o comprovante nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0711134-12.1991.403.6100 (91.0711134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680918-68.1991.403.6100 (91.0680918-9)) HUGO EHRMANN E CIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 191/205: Conforme se verifica do Contrato Social, a autora possuía como sócios HUGO EHRMANN, EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO, com participação no capital social de 49% (quarenta e nove por cento) e 2% (dois por cento) para a sócia CLARICE CALLERA DE AGUIAR. Desse modo, apresente a parte autora procuração e/ou declaração de anuência expressa subscrita pelos sócios para que os créditos da sociedade empresária HUGO EHRMANN E CIA LTDA sejam expedidos unicamente em favor de EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9)** - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(SP115285 - MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Diante disso, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6)** - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por 1) ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.; 2) ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e 3) TECPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, determinando a compensação recíproca entre as partes dos honorários advocatícios e custas. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC a União apresentou manifestação noticiando que não apresentaria embargos à execução. O advogado da parte autora apresentou petição requerendo a expedição da requisição de pagamentos dos honorários contratuais em separado, no montante de 20% do valor apurado no precatório, referente à empresa ENSEC S.A. Foram expedidos ofícios Precatórios do total devido às empresas: 1) ENSEC S.A. - R\$ 562.950,67, em jun/98; 2) ENSERVICE LTDA. - R\$ 181.292,11, em jun/98, e Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da empresa 3) TECPO LTDA. - R\$ 4.119,29, em jun/98. Segue abaixo relação dos pagamentos realizados e penhoras referentes a cada empresa: 1) ENSEC - Parcelas depositadas do Precatório: a) Fls. 266 - R\$ 89.160,77 (Levantado fls. 276); b) Fls. 284 - R\$ 96.299,48 (não levantado); c) Fls. 297 - R\$ 106.542,85 (não levantado); d) Fls. 389 - R\$ 116.935,26 (não levantado); e) Fls. 424 - R\$ 126.198,13 (não levantado); f) Fls. 437 - R\$ 140.706,97 (não levantado); g) Fls. 463 - R\$ 158.609,89 (não levantado). I) Fls. 412-415: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 476.603,28, para garantia da Execução movida por JOÃO NARDI JÚNIOR de nº 152.01.011590-3 (0087/02), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Cotia - SP. II) Fls. 440 e 448: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 97.130,00, para garantia da Execução movida por ITÁLIA DISTRIBUIDORA DE

PEÇAS LTDA. de nº 152.01.2008.009119-7 (1641/2008), em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Cotia - SP.III) Fls. 445-447: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 212.342,17, em jan/2010, para garantia da Execução Fiscal 8780/04 (4084/04), em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP.IV) Fls. 457-458: Arresto dos créditos pertencentes à empresa ENSEC até o montante de R\$ 270.982,57, para garantia da Execução Fiscal 20563-5/2000 (8471/2000), em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP. Fls. 465-469: Penhora no rosto dos autos dos créditos supra em cumprimento à ordem proferida na Carta Precatória 0026574-70.2010.403.6182, em trâmite na 12ª VEF-SP. 2) ENSERVICE - Parcelas depositadas do Precatório:a) Fls. 265 - R\$ 28.713,24 (Levantado fls. 277);b) Fls. 285 - R\$ 31.012,18 (não levantado);c) Fls. 297 - R\$ 34.310,95 (não levantado);d) Fls. 389 - R\$ 37.657,71 (não levantado);e) Fls. 424 - R\$ 40.640,71 (não levantado) ;f) Fls. 437 - R\$ 45.313,13 (não levantado);g) Fls. 463 - R\$ 56.609,68 (não levantado).I) Fls. 442-444: Arresto dos créditos pertencentes à empresa ENSERVICE até o montante de R\$ 344.813,50, para a garantia da Execução Fiscal (612-5/06), em tramite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP.II) Fls. 453-455: Arresto dos créditos pertencentes à empresa ENSERVICE até o montante de R\$ 52.707,87, para a garantia da Execução Fiscal 3456-1/2004 (2231/2004), em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP.3) TECPO - Depósito integral do Requisitório - RPV: a) Fls. 247 - R\$ 6.262,24 (Levantado fls. 278)O pedido de desmembramento dos honorários contratuais formulado pelo antigo advogado dos autores NARDI E CEZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS foi indeferido em razão do disposto na Res. CJF 438/2005, sendo interposto o Agravo de Instrumento 2007.03.00.047084-7.É o relatório. Decido.Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, informações ao Setor de Pagamentos de Precatórios do eg. TRF 3ª Região (precatóriotr3@trf3.jus.br), quanto ao número de parcelas remanescentes a serem pagas no ofício Precatório 2003.03.00039482-7, em favor das empresas ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A. e ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS ou se já foram integralmente pagas.Considerando que apenas o contrato de prestação de serviços da empresa ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A. foi juntado aos autos, esclareça o antigo patrono (NARDI E CEZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS) se os valores pertencentes à outra empresa ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., também estão sendo pleiteados nos autos da Execução em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia e se fazem parte do objeto do Agravo de Instrumento 2007.03.00.047084-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Comunique-se aos Juízos supra mencionados, por meio eletrônico, informando que os valores penhorados deverão permanecer depositados nos autos até o julgamento final do AI 2007.03.00.047084-7.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6) - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Fls. 187/191: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0236027-8.Int.

**0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4) - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Fls. 275/276: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União.Int.

**0015567-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015567-7) - SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 150. Indefiro o pedido de Compensação formulado pela União, visto que em se tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Expeça o ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4) - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 128.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 111, providenciando as peças necessárias para a instrução do Mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC, visto que não foi iniciada a execução referente aos honorários de sucumbência.Após, cumpridas as determinações, expeçam-se os respectivos mandados.Int.

**Expediente Nº 5116**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

## X LUIZ PINHEIRO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo MTM FG L2H2, cor prata 640, chassi nº 93YADCUH59J198423, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTE 0106/SP, RENAVAM 132216051, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 29.300,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 16/03/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo MTM FG L2H2, cor prata 640, chassi nº 93YADCUH59J198423, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTE 0106/SP, RENAVAM 132216051, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 22, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015218-33.2010.403.6100** - CLAUDIO BALBINO DOS SANTOS(SP215738 - EDSON ALBERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI07195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Balbino dos Santos em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos byetta, insulina apidra, glifage XR 500, e avandia. Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes mellitus tipo 2 com insulina apidra e byetta, avandia e glifage, narrando que apresentou resistência aos demais tipos de insulina. Alega que outro tipo de insulina é fornecida pelo Sistema Único de Saúde, mas tem necessidade de utilizar a insulina apidra, a qual é mais eficaz no tratamento da doença de que é portador. Apresenta receituário médico prescrevendo os medicamentos solicitados (fls. 13/14). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. A Municipalidade apresentou contestação às fls. 36-55, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter competência para fornecer os medicamentos. No mérito, afirma que os remédios solicitados não integram a relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. Sustenta que o tratamento requerido não é recomendado pelo mundo científico. A Fazenda Estadual contestou o futo alegando que o Estado fornece os medicamentos enalapril (anti-hipertensivo) e metformina (antidiabético oral) nas Unidades Básicas de Saúde. Sustenta que quanto aos medicamentos avandia e apidra, ambos não estão disponíveis pelo SUS, uma vez que há alternativa terapêutica disponível gratuitamente na rede pública de saúde. Afirma que o autor não faz prova de que as insulinas dispensadas aos usuários não seriam adequadas a ele. Aponta que não se mostra razoável compelir o Estado a fornecer medicamentos não integrantes do protocolo clínico se há medicamentos dispensados pela rede pública análogos (fls. 56-63). A União Federal apresentou contestação às fls. 64-87, alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva da União e a conseqüente incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a União é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades, ou seja, o gerenciamento do SUS é de competência dos estados por meio das Secretarias de Saúde. No mérito, pugna pela improcedência do

pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável. A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar, em tese, o total da verba orçamentária para a execução de toda a política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus noticiam que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de diabetes os medicamentos necessários para o controle da doença. No presente caso, o Estado relata que o remédio Glifage XR 500 é fornecido. Já em relação à insulina Apidra e avandia, são disponibilizadas alternativas de tratamento. Contudo, no que concerne à insulina Byetta, a mesma não faz parte da relação de medicamentos essenciais. Malgrado a juntada de receituário médico, não se afigura possível aferir, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva dos medicamentos em destaque, os efeitos adversos àqueles tipos de insulinas fornecidas pelo SUS, o que afeta a verossimilhança do alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Manifeste-se o Autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4789**

### **MONITORIA**

**0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar manifestação acerca das certidões negativas de fls. 43 e 56, conforme v. Acórdão de fls. 203/205 vº. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0646547-78.1991.403.6100 (91.0646547-1)) TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008870-24.1995.403.6100 (95.0008870-3)** - NELSON LUIZ DE AGUIAR(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010.

**0046094-93.1995.403.6100 (95.0046094-7)** - ANTONIO MAIA(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. CLAUDIA R P VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025355-65.1996.403.6100 (96.0025355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0054678-81.1997.403.6100 (97.0054678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045197-94.1997.403.6100 (97.0045197-6)) RENO TENCA X RENATA BELMONTE PORTARO X VICENTE PORTARO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0030765-36.1998.403.6100 (98.0030765-6)** - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

**0009548-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009548-2)** - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010072-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010072-7)** - MARCOS SERMARINI X SONIA APARECIDA COZZOLINO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010854-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010854-1)** - MARCELO AMBROZIO DOS SANTOS X KELLI CRISTINA DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008107-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008107-3)** - ROSANGELA ADELINO PELATI X VALDIR EVERSON PELATI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, face ao Termo de Audiência de fls. 327/329, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026918-02.1993.403.6100 (93.0026918-6)** - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003914-28.1996.403.6100 (96.0003914-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestação acerca dos cálculos de fls. 150/152 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado, em cumprimento ao v. Acórdão fls. 269/270.Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035771-24.1998.403.6100 (98.0035771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036975-11.1995.403.6100 (95.0036975-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FERNANDO ZACHARIAS FILHO X NELSON MACHADO X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.038218-9), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030827-81.1995.403.6100 (95.0030827-4)** - AVEL SANTO ANDRE APOLINARIO VEICULOS LTDA(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. UILIO BRUNO GORDI E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0060838-25.1997.403.6100 (97.0060838-7)** - ALEXANDRE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0006778-15.2010.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0050763-19.2000.403.6100 (2000.61.00.050763-6)** - MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023163-86.2001.403.6100 (2001.61.00.023163-5)** - SERO - SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

**0008802-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008802-1)** - FINANCREDE - ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031014-11.2003.403.6100 (2003.61.00.031014-3)** - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012842-84.2004.403.6100 (2004.61.00.012842-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E GERENCIAIS - COOPERADE(SP197241 - LUCIANA MOLINARO JAIME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000711-43.2005.403.6100 (2005.61.00.000711-0)** - GUERTRUD ROCHOTZKI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023653-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023653-2)** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0033967-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033967-2)** - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0053300-56.1998.403.6100 (98.0053300-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)** - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

**0032736-27.1996.403.6100 (96.0032736-0)** - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - PFN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045197-94.1997.403.6100 (97.0045197-6)** - RENO TENCA X RENATA BELMONTE PORTARO X VICENTE PORTARO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente N° 4791**

#### **MONITORIA**

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Fl. 153: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4)** - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 608 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 594/607:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Vistos, etc.Em vista do lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da efetivação do acordo mencionado no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 53/54. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.São Paulo, 17 de

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014103-46.1988.403.6100 (88.0014103-0)** - CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 178/182 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0080157-52.1992.403.6100 (92.0080157-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074907-38.1992.403.6100 (92.0074907-0)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 93/95 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 202/205, acerca da regularidade fiscal do Autor, intime-se-o a cumprir o item II do despacho de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento.III - No silêncio do Autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4)** - SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fls. 484/494:Cuida-se de pedido formulado às fls. 484/494, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.405,35 (hum mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo como beneficiário a sociedade MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.762/0001-80).Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto

de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 50, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.762/0001-80);b) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO REQUISITÓRIO a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Exmo. Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 3) Após o cumprimento dos itens acima e, se em termos, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado da parte autora, a ser indicado como consta acima.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044852-75.1990.403.6100 (90.0044852-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040613-28.1990.403.6100 (90.0040613-7)) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIM S/A(SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIM S/A  
Fls. 261/262 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0051527-83.1992.403.6100 (92.0051527-4)** - PANROTAS EDITORA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA  
Fls. 94/95 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0011410-16.1993.403.6100 (93.0011410-7)** - TELMA MAYUNI KANASHIRO X TOSIHARU KIMURA X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X TARCISO CARLOMAGNO X TERESINHA SUMIE IANAGUI X TANIA RITA GRITTI FERRARETTO X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TATUYOCHI NUMAJIRI X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TELMA MAYUNI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSIHARU KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISO CARLOMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SUMIE IANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA RITA GRITTI FERRARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATUYOCHI NUMAJIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 593 - Vistos, em decisão. Manifestem-se os exequentes TEREZINHA DE JESUS FERREIRA e TARCÍSIO CARLOMAGNO a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada nas petições de fls. 556/567 e 585/592, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 679: Vistos, em decisão. Petição de fls. 673/678: Indefiro o pedido de suspensão deste processo, por ausência de base legal. Intime-se a executada a apresentar os extratos comprobatórios de creditamento de juros progressivos na conta vinculada do exequente ANTÔNIO ALVES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA  
Fl. 269: Vistos, em decisão. Petição de fls. 260/267: Noticiaram a exequente e ANTÔNIO MORAIS SERAFIM, representante legal da executada, a celebração de acordo extrajudicial. A cláusula quarta da Alteração de Contrato Social, juntada por cópia às fls. 264/267, dispõe sobre a vedação de qualquer dos sócios da executada assumir obrigações, sem a autorização do outro sócio. Destarte, intimem-se as partes a regularizar o acordo noticiado às fls. 260/267, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o patrono da executada a respeito do referido acordo. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001987-17.2002.403.6100 (2002.61.00.001987-0)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA  
Fls. 389/390 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0008393-54.2002.403.6100 (2002.61.00.008393-6)** - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA X LEDAN ELETROMECANICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X A

ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEDAN ELETROMECANICA LTDA  
Fls. 1038/1039 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0073992-40.2007.403.6301 (2007.63.01.073992-0)** - MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE(SP243735 -  
MARIA FERNANDA VASCONCELOS PEREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -  
ANAC(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MARIA PIA  
FAULHABER BASTOS-TIGRE

Fls. 121/122 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **Expediente Nº 4796**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008130-85.2003.403.6100 (2003.61.00.008130-0)** - ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP189275 - JULIANA  
LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 317/318 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0028067-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028067-9)** - VIRGINIA MARIA FINZETTO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA  
ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc.  
601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

-Fls. 159/160 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0030695-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030695-4)** - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C  
LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS  
FERREIRA)

Fls. 310/328 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0013806-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013806-2)** - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP200225 - LEILA  
FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO  
TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 185/186 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0010297-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010297-0)** - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE  
CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc.  
601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 366/388 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito  
devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz  
Federal Substituto.

**0025283-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025283-2)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ  
LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP  
- DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 172/211 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito  
devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz  
Federal Substituto.

**0026575-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026575-9)** - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA  
PARK(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 273/292 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito  
devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz  
Federal Substituto.

**0015349-08.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE  
MORAES PINTO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653

- CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 49/54 (Agravo retido da União): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3156**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044222-48.1992.403.6100 (92.0044222-6)** - JORGE LUIZ VALENTIM X MARISA VALLE VALENTIM(SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS E SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 233, efetuado a título de consignação. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em face da Cessão de crédito à Caixa Econômica Federal, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, memória discriminada e atualizada de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15h30min. Intimem-se.

**0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15h. Intimem-se.

**0027566-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DEBORA CHIMENTI DOS SANTOS X ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de composição entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus referente aos valores penhorados nestes autos. Int.

**0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 241, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 145, reiterado à fl. 148, providenciando o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Aguarde-se em arquivo, provocação da parte. Intime-se.

**0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005542-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 61/62. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 81, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço para a citação do réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015347-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Cumpra a DD. Advogada Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira o despacho de fl. 156, comparecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 154/155. No silêncio, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a à DD. Advogada Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, dando baixa no sistema. Intime-se.

**0027123-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027123-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 65/76, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0013463-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 70, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes necessárias (três cópias da planilha de cálculos de fls. 30/66), para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite(m)-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT**

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, não foi possível a elaboração do mandado de citação da ré, conforme determinado à fl. 30, uma vez que o sistema informa que o endereço fornecido na petição inicial, não pertence à cidade de São Paulo. Era o que me cabia informar. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o endereço correto da ré. Após, cumpra-se o despacho de fl. 30. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES**

Cumpra a autora o despacho de fl. 32, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cálculo de fls. 27/28, para a instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0015273-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZITANIA DA ANUNCIACAO**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADEMIR MOTA MENDES**

Cumpra a autora o despacho de fl. 26, providenciando, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 05 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de fl. 22), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS**

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes necessárias (cópias da planilha de cálculos de fls. 31/32) para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020470-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020470-9) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré em pagamento à execução, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, que deverá providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0006629-52.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. A autora, novamente efetuou o pagamento no Banco do Brasil. Diante do exposto, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019369-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-87.2010.403.6100) BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, para fins de averbação da penhora no ofício imobiliário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição do Jacuipé/BA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011751-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi determinada a realização de penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera. A exequente diligenciou no sentido de indicar bens à penhora dos executados, sem êxito. Nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 177 e determino a penhora sobre 10% do faturamento da executada Admith Mão de Obra Temporária Ltda. para o pagamento do débito de R\$ 27.579,44 (atualizado até setembro/2010). Nomeio o co-executado. Irineu Pedro de Andrade, RG. 56.710.756, CPF 128.285.728-20 como responsável pela comprovação do faturamento do mês, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como pelos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal). Expeça-se o mandado de penhora. Int.

**0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005604-04.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento, nos termos do art. 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009763-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS

SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 31/43, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0011119-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Cumpra o advogado da exequente integralmente o despacho de fl. 39, reiterado à fl. 46, declarando a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 48 horas. Após, cite(m)-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0019043-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAYME LOPES

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias(cópia da planilha de cálculo de fls. 20/23) para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001982-83.1988.403.6100 (88.0001982-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ALDEMIR MORAIS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028500-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028500-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION

Indefiro a citação da ré no endereço fornecido à fl. 172, uma vez que, conforme certidão de fl. 158, já houve diligência negativa no referido endereço. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para intimação da ré. Int.

**0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010318-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014167-84.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0002172-80.1987.403.6100 (87.0002172-5)** - ROSELENE MESQUITA MELQUES(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024869-02.2004.403.6100 (2004.61.00.024869-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI DE ARAUJO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para

fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS**

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que foi efetivada penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud. Às fls. 157/165 os executados requerem o desbloqueio e liberação das penhoras, sob a alegação de tratarem-se de contas salário. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pelos executados (fls. 536/538), verifico a verossimilhança das alegações com relação ao bloqueio das contas nºs 5.133-0 (Banco Bradesco) e 69968-7 (Banco Itaú) e, com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos respectivos valores aos executados. Mantenho a penhora com relação à conta nº 1.646.331-0 (Banco Bradesco), pois não se trata de conta salário e determino o levantamento do valor penhorado em favor da exequente. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeçam-se os respectivos alvarás. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES**

Ciência à exequente da petição de fl. 108. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Expeça-se alvará de levantamento parcial do pagamento de precatório de fl.299, no importe de R\$ 87.658,15, para maio/2010, dada a determinação de conversão em renda dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução apensos (n. 0029438-41.2007.403.6100). Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de

validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0012491-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012491-2) - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO X ALMIR MORGADO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial e do aditamento de fls 39/46, para a instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 15h30min., para a realização de audiência de conciliação, devendo a Caixa Econômica Federal ser notificada por mandado. Intime(m)-se.

**0005716-70.2010.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES X MARIA RAPOSO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra, o DD. Procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 39, devendo providenciar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se.

**0011228-34.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 54, fornecendo cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011611-12.2010.403.6100 - ANTONIA BOLATTI ESTEVES(SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo as petições de fls. 18/21 e 22/23 como aditamentos à petição inicial. 1- Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. 2- Indefiro o pedido de fls. 18/21 e 22/23, quanto a exibição dos extratos pela parte ré, tendo em vista que incumbe à parte autora fixar o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012462-51.2010.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 52 para cumprimento do despacho de fl. 49. Intime-se

**0012773-42.2010.403.6100** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dado o lapso temporal, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51, emendando a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores com planilha demonstrativa dos valores recolhidos nos últimos 10 anos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013044-51.2010.403.6100** - JASMIRA DE CASTRO MELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 123 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 9.779,13. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0014386-97.2010.403.6100** - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0016866-48.2010.403.6100** - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que o documento de fl. 58 está ilegível. Era o que me cabia informar. Tendo em vista a informação retro, forneça, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível da página da Carteira de Trabalho que comprove a opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Intime-se.

**0018689-57.2010.403.6100** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 0008023-94.2010.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n. 147/67. Recolha, a parte autora, as custas judiciais, bem como forneça cópia do RG e CPF do autor. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019505-39.2010.403.6100** - PA-LE ORIENTACAO E TREINAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - Emende a autora a petição inicial para a indicação correta do réu, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP não possui capacidade processual. 2 - Forneça, ainda a autora, cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029438-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029438-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Converta-se em renda o montante de R\$ 9344,22, para maio/2010, sob o código 2864, o qual deverá ser deduzido do primeiro pagamento do precatório em favor da parte embargada, depositado no Banco do Brasil, agência 1897-x, conta n. 1000129408335. Comprovada a liquidação, archive-se com baixa findo dada a expressa anuência da executada com o valor a converter (fl.59). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080724-83.1992.403.6100 (92.0080724-0)** - ATHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO

ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se com baixa findo, dado o pagamento integral da dívida. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056063-64.1997.403.6100 (97.0056063-5)** - COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia complementar da sucumbência devida a ré, nos termos do art.475-J, no prazo de 15 dias.Ressalto que a autora, caso efetue o pagamento, deverá fazê-lo com a devida correção monetária quando da efetivação do mesmo, para que não se perpetue a execução.

**0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4)** - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0005307-12.2001.403.6100 (2001.61.00.005307-1)** - AUTO POSTO POTYRA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 293/295 da ré por tempestivos, acolhendo-os, porquanto a decisão de fl. 289 se deu a 12 de julho de 2010, baseada na planilha de cálculos de fls. 286/287, cujos valores estavam atualizados até março de 2010, sendo que a nova planilha trazida aos autos pela União Federal, já atualizada para julho de 2010, apresenta valor superior a R\$ 1.000,00. Intime-se a autora, ora executada para o pagamento da sucumbência devida à ré (planilha à fl. 295), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 304/305: Considerando que o ofício de conversão em renda da União Federal é padronizado pela Resolução CJF nº 110 de 08/07/2010, exigindo-se que em seu corpo seja grafado o numerário a ser convertido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos planilha dos valores a serem levantados. Int.

**0031331-40.2003.403.0399 (2003.03.99.031331-0)** - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia complementar da sucumbência devida a ré, nos termos do art.475-J, no prazo de 15 dias.Ressalto que a autora, caso efetue o pagamento, deverá fazê-lo com a devida correção monetária quando da efetivação do mesmo, para que não se perpetue a execução.

**0019023-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019023-3)** - HEBER PARTICIPACOES LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GERAODESTE - USINAS ELETRICAS DO OESTE LTDA X LINEAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X MCA ENERGIA E BARRAGEM LTDA 1 - Fls. 413/414: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor

devido a União Federal (AGU) a título de honorários advocatícios (R\$ 2.012,61 - fl. 414), através de Guia de Recolhimento da União (GRU) com código 13903-3 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/00001, conforme especificações constantes à fl. 413, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - fls. 396/397 e 402 (sentença com trânsito em julgado): Manifestem-se as rés (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, Tupan Energia Elétrica Ltda. e São Tadeu Energética Ltda.) em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5182**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904463-62.1986.403.6100 (00.0904463-9)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 426/428 (extratos de pagamento): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021584-21.1992.403.6100 (92.0021584-0)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 180/181 (extrato de pagamento): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deverá o autor esclarecer, especificamente, quais fichas financeiras e referentes a quais períodos deseja que a União Federal traga aos autos conforme cota da ré à fl. 374, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0041972-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041972-0)** - JOSUE MACHADO X HILDEBRANDO PEREIRA LOPES X INES ZONATTO X LAERTE RIGHI X MARIA DO CARMO FLEURY SILVEIRA MONTEIRO X MARIA THEREZINHA APARECIDA DE SOUZA X NELSON DA CUNHA PAES LEME X OLGA TOSHICO YOSHITAKE CAVALCANTE X OSWALDO CERCHIARO X SHIZUKO TANIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA)

Fls. 430/442 e 443/450: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdãos com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2006.03.00.113755-4 e Agr. Instr. 2006.03.00.113754-2), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024052-03.2003.403.0399 (2003.03.99.024052-5)** - CBIT COMERCIAL BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA - EPP(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 224/230: Dê-se ciência às partes acerca do teor da peças trasladadas (sentença com trânsito em julgado - Embargos de Declaração n. 2006.61.00.023222-4), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5607**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019533-03.1993.403.6100 (93.0019533-6)** - CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento ao BACEN (R\$1.424,50) e a UNIÃO (R\$1.431,33) do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0028493-06.1997.403.6100 (97.0028493-0)** - ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.341: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sientes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.

**0015002-92.1998.403.6100 (98.0015002-1)** - ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 1 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 2 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 3 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 4 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 5 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 6 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 7 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 8 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 9 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 10 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 11 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 12 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 13 X ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA ) Compulsando ests autos, verifico que a co-autora ASBACE teve bloqueio de seus ativos financeiros para pagar a sucumbência devida à União Federal (fls. 907/913) e que a co-autora ATP não teve saldo para bloqueio, conforme fls. 915/916. Às fls. 926/927, pede a autora a desistência do feito, alegando adesão ao parcelamento pelo REFIS IV, Lei 11.941/2009. Informa a União Federal às fls. 991/994, não ser cabível o requerido pela autora, tendo em vista que só são permitidos os parcelamentos de débitos inscritos na Dívida Ativa. o que não é o caso. Assim sendo, fica prejudicado o pedido de desistência formulado pela autora, mantendo-se então, o bloqueio dos ativos financeiros efetuado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para que, em querendo, apresente impugnação ao bloqueio, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, defiro seja efetivada a transferência dos valores bloqueados pelo BACEN JUD para a CEF, PAB Justiça Federal, vinculados a este processo e à disposição deste juízo, para oportuna conversão em renda da UF. Dê-se vista à ré para que se manifeste com relação à co-autora ATP, no prazo de 10 (de) dias. Int.

**0058425-68.1999.403.6100 (1999.61.00.058425-0)** - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.373.É ônus do mandatário cientificar o mandante acerca da renúncia ao mandato. A inobservância dessa formalidade invalida a renúncia. Assim sendo, no caso presente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 372, permanece o Dr. Renato Pedroso Vicenssuto como representante processual da parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, nele devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento.

**0009309-59.2000.403.6100 (2000.61.00.009309-0)** - DOCEIRA OFNER LTDA(SP142976 - JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LENY MACHADO) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(SP219043A - GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 191/197: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 15,07 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0022410-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022410-9)** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. .Int.

**0034973-92.2000.403.6100 (2000.61.00.034973-3)** - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 544/545: Preliminarmente, intime-se a autora ora executada pessoalmente, no endereço constante no Cadastro da Receita, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035549-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035549-0)** - VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado para que proceda ao pagamento da sucumbência devida nos termos do art. 475-J, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0019845-56.2005.403.6100 (2005.61.00.019845-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1 - Fls. 145/147: Defiro. Intimem-se as rés, ora executadas (Caixa Econômica Federal e Skylines Comércio de Roupas Ltda.), esta pessoalmente, para que efetuem no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios (R\$ 741,15 - fl. 147), sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 148/150: Defiro. Anote-se no sistema processual. Int.

**0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0)** - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

Fls. 375/378: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, considerando os termos da petição da Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 574 a 613), na qual consta o pedido de bloqueio dos valores em razão de débitos em cobrança perante a Receita Federal, bem como informa sobre a existência de débitos em valores expressivos da CIA NACIONAL ESTAMPARIA. 2. Fls. 627/628. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende efetuar a compensação dos créditos da União, nos termos do art. 100, 9º da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 62/2009, como pretende a parte ré. 3. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional. Int.

**0000895-77.1997.403.6100 (97.0000895-9)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1 - Traslade-se para estes autos cópia da decisão final - e respectivo trânsito em julgado -, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.100218-5 e agravo de instrumento n. 2007.03.00.100164-8 (fl. 596). 2 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA

RITA GOMES SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 464/467: Intime-se a autora, ora exequente para trazer aos autos os comprovantes dos depósitos bancários efetuados até a presente data pela ré, ora executada para pagamento de seu débito, conforme anunciado às fls. 460/463, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0059802-45.1997.403.6100 (97.0059802-0)** - ALICE HALUMI NOMURA X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MAYUMI KITAJIMA X NIVALDO MANES X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Dê-se vista às partes das minutas dos requisitórios expedidos, especialmente para que informem sobre o valor da contribuição do PSS, esclarecendo se o valor de PSS já foi efetivamente recolhido, quando então o campo de preenchimento do valor do PSS deverá ser igual a zero, nada havendo a recolher no momento do levantamento do valor depositado. 2. Caso o valor do PSS não tenha sido efetivamente recolhido, então o valor do PSS deverá ser informado para preenchimento no campo próprio do ofício requisitório e no momento do levantamento dos requisitórios estes valores serão descontados e efetivamente recolhidos a título de PSS. 3. Considerando as informações complementares que devem ser inseridas nos ofícios requisitórios relativos aos servidores públicos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informem sobre a situação dos servidores, isto é, se ativos, inativos ou pensionistas. 4. Cancelem-se os ofícios requisitórios anteriormente expedidos para os autores MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS e para NIVALDO MANES até o cumprimento dos itens acima deste despacho. 5. Fls. 428/430. A atualização dos valores pelo sistema informatizado está temporariamente desativada até a correção da tabela TR com os índices a serem utilizados, porém este cálculo é efetuado no TRF 3ª Região. No caso dos valores ultrapassarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica prejudicada a expedição do requisitório, devendo ser requerida a expedição do precatório, caso não haja renúncia ao excedente. Int.

**0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7)** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Anote-se no sistema processual o nome da advogada Regina Célia Borba, OAB/SP 237.208 para fins de intimações, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 301. Manifestem-se os advogados que atuaram no feito desde a propositura, informando o nome, CPF, data de nascimento do advogado que constará no ofício requisitório a ser expedido, no valor de R\$ 2.635,57 ( atualizado até nov/2007). Dê-se vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional do despacho de fl. 296, para manifestar-se sobre a existência de eventual débito, no prazo de 30 ( trinta) dias.Int.

**0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 363: O erro material apontado inexistente. É que a sentença proferida às fls. 266/268 não está sujeita à remessa oficial, também denominada reexame necessário ou obrigatório. De onde se conclui que o acórdão de fls. 342/347, notadamente no ponto em que modifica a condenação em honorários advocatícios, não foi proferido por força do artigo 475 e incisos do Código de Processo Civil, onde estão previstas as situações que ensejam o reexame necessário. Assim sendo, indefiro a petição de fl. 363, interposta pela União Federal, e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

**0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)** - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Proceda o CREA o recolhimento correto do preparo de Apelação (05% do valor da causa) na CEF, sob o código da Receita 5762, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção. Int.

**0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0)** - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes da juntada às fls. 394/397 das informações acerca da ação nº 1999.61.00.000069-0 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal. Deverá a União Federal trazer aos autos cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 5637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5)** - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA

MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 637), homologo os cálculos de fl. 635, elaborados pela parte autora, e determino: (1) expeça-se em favor do Banco Alvorada S/A a minuta de ofício requisitando o pagamento do valor decorrente dos cálculos ora homologados; (2) dê-se ciência às partes; e (3) nada sendo requerido, remeta-se-a, via eletrônica, ao E. TRF 3ª Região, e os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0062122-44.1992.403.6100 (92.0062122-8)** - PEDRO ANTONIO OCTAVIANO X JOVAIR JOSE OCTAVIANO X JOAO GUSMAN GONZALES - ESPOLIO X ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição dos RPVs juntados às fls.157/158, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica dos referidos RPVs, e aguarde seu pagamento em secretaria.Publique-se o despacho de fl.155.Int.Despacho fl.155: Fls.154 - Em relação ao espólio de ELVIRA BAGNA GUSMAN E JOAOGUSMAN, aguarde-se a documentação necessária para a habilitação dosherdeiros. Expeça-se os ofícios requisitórios em favor dos demais auto-res: JOVAIR JOSÉ OCTAVIANO E PEDRO ANTONIO OCTAVIANO. Int.

**0025820-74.1996.403.6100 (96.0025820-1)** - CONFECcoes ARSATI LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 442/446: Deverá a parte autora trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado. Int.

**0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)** - FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação da Contadoria Judicial de fl. 364, Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 337. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às custas devidas à autora e dos honorários advocatícios com base na conta ora homologada, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0036326-41.1998.403.6100 (98.0036326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-86.1998.403.6100 (98.0031279-0)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Diante da certidão retro, requeira a ré, ora exequente, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0037512-02.1998.403.6100 (98.0037512-0)** - NORTEX ESTAMPARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sendo público e notório o falecimento do advogado José Roberto Marcondes, suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório. Dê-se vista à parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0076118-96.1999.403.0399 (1999.03.99.076118-0)** - IND/ DE TAPETES BEMA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0018576-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018576-8)** - SALITEC IND/ E COM/ LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da não manifestação da parte autora, ora executada, e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante de débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0012519-21.2000.403.6100 (2000.61.00.012519-3)** - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Para dar prosseguimento ao feito, traga a União Federal, no prazo de 05 dias, os dados completos do sócio da executada, ROBERTO MAURÍCIO, tendo em vista que o fornecido às fls.664 está incorreto.

**0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7)** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU

RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da informação de fls.503/509 de que a autora tem débitos fiscais, suspendo o levantamento do valor depositado às fls.490.Dê-se nova vista a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016570-02.2005.403.6100 (2005.61.00.016570-0)** - GAUCHINHO GRILL LTDA ME X VALERIA SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X JOARES RIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Diante da certidão de não manifestação da parte autora, dê-se vista aos reus para que tomem as devidas providências no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente N° 5660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1)** - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à União Federal do pedido de levantamento da quantia depositada nos autos da ação cautelar apensa nº 00.0415398-7 pela parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) JOSE CARLOS RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, de JOSÉ CARLOS RAMPIN & CIA LTDA para MOVEIS JOSÉ CARLOS RAMPIN LTDA, conforme alteração contratual às fls. 137/144. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 162 e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0045984-89.1998.403.6100 (98.0045984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de esclarecimento de fls. 400/408. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito LUIZ CARLOS DE FREITAS do valor de R\$ 700,00 depositados na conta nº 0265.005.267401-0 (fls. 150), devendo ele ser intimado para a retirada. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

**0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Fls. 346: anote-se oportunamente a Secretaria. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0056940-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-11.2001.403.0399 (2001.03.99.056939-3)) KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado para ser cumprido na rua Gabriele D Annunzio, 390, apto. 112, CEP 04619-001, bairro Campo Belo, cidade de São Paulo, nos termos requerido às fls. 267/268. Int.

**0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 155/156 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017501-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-13.2010.403.6100) ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos da impugnação ao valor da causa n.º 017501-29.2010.403.6100. Após, junte-se a petição nos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 0011986-13.2010.403.6100 e dê-se prosseguimento ao feito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002409-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002409-6)** - JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte impetrante às fls. 280/283, bem como informe o código de receita para efetivação da transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019155-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019155-6)** - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se a parte para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9)** - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020796-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020796-6)** - GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da concordância da União Federal às fls. 114, intime-se a parte impetrante para que providencie as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de desentranhamento e posterior substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026996-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026996-0)** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 189/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004914-72.2010.403.6100** - SINDIREPA - SIND IND REPARACAO VEIC E ACESS DE SP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007903-51.2010.403.6100** - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO

**0016363-27.2010.403.6100** - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/118: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**0019289-78.2010.403.6100 - JULIO FRANCISCO QUINSAN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019289-78.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: JULIO FRANCISCO QUINSAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de n.º 11610.002482/2001-60, concluindo a apreciação do pedido no prazo de 24 horas após o recebimento da intimação. O impetrante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da empresa Mercedes-Benz do Brasil, desligando-se em 04.07.1997. Ocorre, contudo que de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho, o imposto de renda incidu sobre as férias indenizadas e sobre as vantagens financeiras pagas em decorrência da adesão ao PDV. Assim, em 18.07.2001 o impetrante requereu administrativamente a devolução dos valores pagos a maior, o que deu origem ao processo administrativo n.º 11610.002482/2001-60, até agora não concluído. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato, pelo documento de fl. 25, que o pedido de restituição foi protocolizado pelo impetrante em 18.07.2001 não tendo sido concluído até o presente momento. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há nove anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a autoridade impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 11610.002482/2001-60, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Defiro a posterior juntada da procuração e dos documentos societários, no prazo legal. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019441-29.2010.403.6100 - ADRIANO LEITE PEIXOTO (SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0019441-29.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: ADRIANO LEITE PEIXOTO IMPETRADA: GERENTE ANDRÉIA DE CASTRO LEAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo libere o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que seu antigo empregador sumiu deixando inúmeras dívidas, de tal sorte que a baixa em sua CTPS foi dada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT3. O impetrante afirma que após a referida baixa não pode efetuar o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS vez que sua antiga empregadora não forneceu qualquer documentação. Posteriormente o impetrante obteve nova colocação profissional tendo sido demitido em 2010. Ingressou com reclamação trabalhista e aguarda a realização de audiência designada para o dia 01.03.2011. Assim, requer a liberação do saque referente ao vínculo anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. No caso específico do FGTS as hipóteses previstas para saque dos valores depositados, vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a extinção total da empresa, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (. . .) No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 9 e 10 demonstram inequivocamente que a empregadora do impetrante deixou de existir, furtando-se a todas as suas obrigações, tanto que foi necessária efetivação pela DRT da baixa ex officio na carteira de trabalho do impetrante. Nesta circunstância resta plenamente configurada a hipótese prevista no inciso 2º do art. 20 da Lei 8.036/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que o impetrante levante o saldo existente em 31 de outubro em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente em relação ao vínculo mantido com a empresa CLOWN - Bar Restaurante e Entretenimentos LTDA. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019444-81.2010.403.6100** - JOAO DE FREITAS OLIVEIRA NETO(SP283745 - FRANCISCO MARCIO BALBINO DA SILVA BRITO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0019444-81.2010.4.03.6100IMPETRANTE: JOÃO DE FREITAS OLIVEIRA NETOIMPETRADO: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHOREG. N.º /2010Providencie o imperante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do pólo passivo da presente ação, vez que a Universidade Nove de Julho não se configura como autoridade coatora. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda o ato da autoridade impetrada que impediu sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica, bem como indisponibilizou o curso da matéria em dependência e das atividades complementares. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula último semestre do curso de Farmácia Bioquímica, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência referente a semestres anteriores, matéria esta que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Isto porque, nos termos da Resolução Uninove n.º 38 de 14.12.2007, para a promoção ao último semestre letivo do curso de bacharelado e licenciatura o aluno poderá estar reprovado em uma disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo anterior. Por fim o impetrante acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/31. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, da análise da petição inicial e da própria documentação carreada aos autos não se pode concluir de plano pela recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula do impetrante no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica da Associação Educacional Nove de Julho - UNIVOVE, isto porque as Universidades são dotadas de autonomia didática-científica para elaborar seu regimento interno e outras normas complementares, como a própria Resolução n.º 38/2007. Este juízo não se mostra insensível às alegações do impetrante de que as sucessivas mudanças curriculares em seu curso lhe causaram inúmeros prejuízos, mas esta é uma análise que depende fundamentalmente da vinda das informações e que será feita em sede de sentença, momento destinado à ampla cognição do juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

**0004790-74.2010.403.6105** - JOSE LUIS PAVAN(SP235845 - JULIANA CANELA E SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO  
Tendo em vista que a sentença denegou a ordem e não houve interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0)** - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 129. Republique-se a sentença de fls. 106/107, em razão do erro noticiado. Int. TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2008.61.00.033988-0AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO LOGATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇACuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 000005784-9 - agência 1230 mantida pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restou deferida à fl. 24, bem como o pedido liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/33. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a ausência de pagamento da tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 37/47 e 50/59 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 66/67 a parte autora peticionou, informando que o número da conta indicada na inicial encontra-se equivocado, vez que trata de conta poupança que não lhe pertence. Réplica às fls. 70/73. Às fls. 88/91 a parte autora acostou aos autos documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança de n.º 013.00015397-3, mantida junto à agência 0612. A CEF acostou aos autos os respectivos extratos às fls. 95/99. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 11.11.2008, até a data da propositura desta ação, 19.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o

requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, não constando que o atendimento do pedido tenha sido recusado por falta de pagamento da tarifa bancária. Portanto, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de sua conta-corrente, 00015397-3, e acostou aos autos cópias de seus informes de rendimentos 89/91, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 320: anote-se oportunamente a Secretaria. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7)** - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à CEF, conforme fls. 143/151, impossibilitado está o juízo de proceder ao desbloqueio dos valores. Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta para a qual os valores bloqueados foram transferidos, para fins de expedição de alvará de levantamento. Com a resposta, diante do acordo celebrado, intemem-se as partes para informar qual será a parte beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria. Int.

**0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Oficie-se ao DETRAN-SP para que informe sobre a existência de veículos automotores em nome da empresa executada STEP-UP ASSESSORIA E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.544.495/0001-10, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

**0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)** - EDILENE DE PAULA BICUDO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da nota devolutiva de fls. 255/256, intime-se a CEF para que informe em qual Cartório de Registro de Imóveis está matriculado o imóvel objeto da lide, para fins de expedição do ofício requerido às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020163-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020163-0)** - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia anunciada às fls. 235/237, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Oficie-se, via BACEN-JUD para que o valor de R\$ 154,50 bloqueado pela Caixa Econômica Federal seja transferido para a agência 0265 da CEF, para fins de expedição de alvará de levantamento. Quanto ao valor de R\$ 8,75 bloqueado pelo Banco Santander, oficie-se via BACEN-JUD para que desbloqueie o valor, dada a satisfação da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 5662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3)** - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Fls. 505: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. 2) Fls. 509: Ciência ao autor, ora exequente, do depósito de diferença de honorários sucumbenciais, conforme determinado à fl. 491. Após regularização feita pelo autor, cumpra-se o despacho de fl. 500. Int.

**0006683-18.2010.403.6100** - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 55/113, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Fls. 48/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto ao agravo de fls. 114/133, manifeste-se a União Federal acerca da pertinência dele em relação a estes autos. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 5- Remetam-se a cópia da inicial solicitada às fls. 136. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3639**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036314-90.1999.403.6100 (1999.61.00.036314-2)** - ROSANA TADEU FAZANARO X ARACY RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em nada mais sendo requerido pela partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2)** - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int-se.

**0018297-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018297-3)** - ROADLINE DO BRASIL LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0031404-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031404-3)** - NEIDE BARIANI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int-se.

**0003924-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003924-3)** - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3)** - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se a CEF entregou o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10(dez) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0)** - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0)** - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da Eletrobrás. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016784-03.1999.403.6100 (1999.61.00.016784-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da exequente. Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.228/233)Digam a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0051717-02.1999.403.6100 (1999.61.00.051717-0)** - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(SP195633B - FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da planilha juntada pela CEF a fls.559/586 no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio , venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0052751-12.1999.403.6100 (1999.61.00.052751-5)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em agravo de instrumento no. 2007.03.00.044598-1 . Int.

**0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9)** - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

(Fls.227)Manifeste-se a ECT acerca da proposta de parcelamento formulada pelo executado. Int.

**0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0003667-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003667-5)** - TARCISIO TAKASHI MUTA(SP163752 - ROBERTO LORENZONI NETO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TARCISIO TAKASHI MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7)** - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Fls.436/438)Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.

**0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7)** - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos no arquivo.

**0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6)** - MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6)** - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarda-se, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

(Fls.230/232)Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0030525-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030525-0)** - ADAIAS NUNES BARRETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA

RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos no arquivo.

**0050801-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050801-0)** - ORLANDO TEREZAM(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP045035 - JOSE DIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.109/120)Diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF executada.

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(Fls.346/351)Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)** - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7)** - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Silentes, aguarde-se ,no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2007.03.00.083224-1.

**0002902-95.2004.403.6100 (2004.61.00.002902-1)** - OSMAIL RODRIGUES GARCIA JUNIOR X SONIA VIEIRA SOARES GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0015868-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015868-1)** - JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA X MARIA SEBASTIANA ALVES BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Intimem-se.

**0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)** - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0000689-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000689-4)** - AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES(SP177478 - MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9)** - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Fls.117/118)Intime-se a CEF para comprovar o depósito das custas devidas ao exequente. Considerando que a ação já foi ajuizada pelos sucessores e que o inventário foi encerrado, defiro a expedição de alvará de levantamento do crédito depositado na conta fundiária do de cujos em nome da própria parte, isto, os sucessores, entregando-os ao advogado.Uma vez comprovado depósito da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057835-33.1995.403.6100 (95.0057835-2)** - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X ROCHA TAXI LTDA

(Fls.605)Manifeste-se o executado acerca do requerido pela União federal. Com a concordância, proceda o executado o recolhimento das parcelas a cada quinto dia útil do mês, comprovando nos autos.

**0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4)** - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA  
Intime-se a exequente a juntar nota atualizada do débito. Após,adite-se a carta precatória de fls.239/246 para penhora de bens do executado, conforme requerido pela União Federal a fl.248.

**0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1)** - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.419/421)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 3666**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032932-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032932-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Ciência à requerente que os autos estão disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0019711-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019711-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA  
Fls. 52 e 54: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3667**

#### **MONITORIA**

**0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO ANTONIO NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro às 15h30. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 3669**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3)** - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Considerando que os presentes autos não foram incluídos na 61a, HPU, torno sem efeito a decisão de fl.769 e solicito a inclusão dos mesmos na 67a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Ciência às partes. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 4/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3670**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052858-56.1999.403.6100 (1999.61.00.052858-1)** - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certido de inteiro teor requerida. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000017-50.2000.403.6100 (2000.61.00.000017-7)** - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI3 E Proc. MAURICIO MITSURU TANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, conforme petições de fls. 206/207 e 215/217, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0007591-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007591-9)** - NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027926-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027926-1)** - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal de fls. 611, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1345**

##### **MONITORIA**

**0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária na qual a empresa franqueada autora objetiva provimento jurisdicional para a alteração do endereço do seu estabelecimento sem que a ré proceda o descredenciamento ou a rescisão do contrato de franquia empresarial celebrado em 1º de setembro de 1993.Indefiro pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes, bem como para oitiva de testemunhas, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a solução da questão.

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 355. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0032855-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032855-3)** - WILSON LUIZ SAMPAIO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO(Proc. DANIELA ELIAS PAVANI)  
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016948-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016948-0)** - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 420/421: Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 56), fica suspensa a exequibilidade das verbas determinadas à r. sentença de fls. 273/284, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Haja vista o trânsito em julgado (fl. 422), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4)** - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)  
Recebo as apelações das corrés, CEF (fls. 387/393) e Caixa Seguradora S/A (fls. 394/413), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1)** - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX  
Fls. 104/105: Assiste razão à União Federal. De fato, a defesa foi apresentada tempestivamente. Logo, torno sem efeito a certidão exarada à fl. 82. A fim de evitar prejuízo às partes, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 85/98, dentro do prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001754-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001754-7)** - MILTON HIDEO NISHIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018720-77.2010.403.6100** - JENY MUELLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o teor da informação supra, intime-se a parte autora para que traga cópia da inicial e decisões proferidas nos autos 0023841-04.2001.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004877-45.2010.403.6100** - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)** - POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos etc. Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que à fl. 282 foi proferida sentença a qual homologou a desistência de Luiz Carlos Aparecido Fábio, cujo trânsito em julgado se deu à fl. 303 e, equivocadamente, houve um bloqueio em suas contas, nas Agências do Banco Bradesco, da CEF e do Banco Santander, totalizando um valor de R\$ 4.992,67, conforme extratos de fls. 884/885. Isto posto, desbloqueiem-se imediatamente os valores acima mencionados e, intimem-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 880.

**0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0)** - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA SIQUEIRA

Tendo em vista que o acordo celebrado foi entre a autora e a CEF, não abrangindo a Caixa Seguradora S/A, bem como, no recurso de apelação não foi devolvida a matéria referente a cobrança de honorários, verifico o trânsito em julgado na sentença de fls. 521/534. Desta feita, intime-se a autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0009331-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009331-8)** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0)** - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 15.477,15, nos termos da memória de cálculo de fls. 284, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7)** - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BAKX DE SOUZA

Fls. 21/222: Considerando que o adimplemento das obrigações referentes aos expurgos de FGTS é feito por meio de creditamento dos valores nas contas vinculadas das partes e não por meio de pagamento direto em espécie, e que tais valores só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, não vislumbro descaracterização da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº 1060/50. Isto posto, mantenho a decisão proferida à fl. 219. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 18.039,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 103/104, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de

direito.Int.

#### **Expediente N° 1346**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8)** - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Sem prejuízo, assiste razão a parte autora em sua manifestação à fl. 477. Sendo assim, no mesmo prazo supramencionado, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF.No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida, expeça-se alvará de levantamento.Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2)** - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a primeira intimação da CEF para trazer os documentos requeridos pela Contadoria foi publicada em 25/06/2010, intime-se novamente a CEF para que traga aos autos o extrato do período de 03/1989, da agência 0262, da conta poupança n° 10070305-1, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 178: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da autora, defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para eventual realização do acordo.Em sendo positivo, deverão as partes informar este Juízo.Int.

#### **Expediente N° 1347**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006002-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006002-4)** - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação à fl. 2136, intime-se a ré (Eletrobrás) para que providencie, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, bem como ofício de conversão em renda da União. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2)** - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 166/169.Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n° 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes, autora e ré (CEF), os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda os números de seus RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promovam os patronos das partes a juntada de procurações atualizadas, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpridas determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Com a juntada dos alvarás liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0)** - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS

PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Manifestem-se as partes, informando se já houve a conclusão do procedimento administrativo que faz os estudos com os 5 institutos escolhidos pelo Ministério das Comunicações, bem como se já houve a finalização do procedimento de consulta pública pela Anatel, conforme requerido no pedido do autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUÍMICA LTDA

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada por RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IUBEL QUÍMICA LTDA. Como a segunda correquerida não foi citada na primeira diligência realizada (fl. 69), a autora requereu a citação da pessoa jurídica no endereço residencial de seu sócio (fl. 73/77), logrando-se êxito na realização de tal ato. Todavia, não existe nos autos documento comprobatório de que o Sr. SÉRGIO IUBEL integrava o quadro societário da ré no momento da citação. Dessarte, a fim de evitar futura alegação de nulidade do ato citatório, e, por consequência, do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove que SÉRGIO IUBEL representava a pessoa jurídica ré no momento da citação, acostando-se o necessário contrato social ou extrato emitido pela Junta Comercial. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá a autora esclarecer se o processo nº 67/2009, inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia e posteriormente redistribuído para a Justiça Federal de São Paulo, se refere às mesmas duplicatas que constituem objeto da presente demanda, haja vista o risco da prolação de decisões conflitantes. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Defiro dilação de prazo requerida pela CEF por 20 (vinte) dias para juntada da certidão da matrícula do imóvel penhorado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, à fl. 184, bem como informe se houve a habilitação de seu crédito na massa falida da empresa executada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)** - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUÍMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas na ação principal. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017602-86.1998.403.6100 (98.0017602-0)** - JOSE RONALDO BASTOS X MARIA APARECIDA TUDELA BASTOS(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Devolvam-se os autos ao arquivo.

**0036701-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036701-3)** - MARIA DULCE DA SILVA X REGINA MARA BARBOSA LOBO X NORBERTO SILVA LOBO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 306).Int.

**0032079-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032079-7) - JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Fls. 283/285: O patrono do autor, DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, comprovou ter encaminhado, por meio de AR, comunicação de renúncia do mandato. Embora referido AR tenha sido assinado por outra pessoa, verifico que o autor reside em apartamento, local em que, em geral, as correspondências são recebidas na portaria, pelo porteiro ou zelador. Assim, no caso dos autos, presume-se que o autor está ciente da renúncia de seu patrono, já que, se o mesmo lá não residisse, o AR não teria sido assinado e a correspondência teria sido devolvida aos correios. Assim, anote-se no sistema processual que o requerido não se encontra mais representado nos autos pelo patrono subscritor da petição de fls. 283. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)) MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Na Sentença proferida às fls. 232/235, foi determinado que a execução dos honorários advocatícios devidos à ré ficará condicionada à alteração da situação financeira do autor. Às fls. 262/263, a ré, com base no Termo de Posse do autor, no cargo de Escrivão de Polícia Federal, juntado às fls. 190, alegou que o mesmo passou a ter plena condição financeira para arcar com o pagamento da verba sucumbencial e requereu a execução da dívida. Tendo em vista que houve alteração da situação financeira do autor, que à época da propositura desta ação era funcionário público municipal e agora, conforme demonstrado no Termo de Posse de fls. 190, assumiu o cargo de Escrivão de Polícia Federal, defiro o pedido de fls. 262/263. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 521,24, atualizada até setembro/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Do contrário, deverá o autor demonstrar que ainda é hipossuficiente. Ressalto que o pagamento da União Federal deverá ser feito através de guia de recolhimento da União (GRU), sob código 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001. Int.

**0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 576/577. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 93 e 142). Int.

**0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Corrijo o erro material existente no primeiro parágrafo do despacho de fls. 149, que passa a ter a seguinte redação: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do BACEN no polo passivo do presente feito. No mais, segue o despacho tal qual lançado. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 149. Despacho de fls. 149: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do BACEN no polo ativo do presente feito. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004922-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004922-4)** - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 102 e 192/193). No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 281/282. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Fls. 812/815. Ciência à empresa autora da manifestação prestada pela ré acerca do alegado descumprimento da decisão que antecipou a tutela. Int.

**0009993-32.2010.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012124-77.2010.403.6100** - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012623-61.2010.403.6100** - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/152. Intime-se, por mandado, a União para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027888-70.2010.4.03.0000/SP. Após, publique-se o despacho de fls. 147, cujo teor abaixo segue: Intime-se a autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação de fls. 89/107, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int..

**0014368-76.2010.403.6100** - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016068-87.2010.403.6100** - JULIANA DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora alega que a CEF não cumpriu com as formalidades previstas no art. 26 da Lei n.º 9.514/97, já que não a intimou pessoalmente a purgar a mora, antes da consolidação da propriedade em seu nome. Entendo, portanto, ser necessária a intimação da CEF para comprovar que procedeu à intimação pessoal da autora, nos termos da legislação de referência, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0016314-83.2010.403.6100** - MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X IKUKO HARAGUCHI X LETICIA EIKO HARAGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora LETÍCIA EIKO HARAGUCHI no pólo ativo do feito. Regularizado, diante das informações de fls. 32/41 e 49/81, intemem-se os autores para esclarecerem a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018577-88.2010.403.6100** - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, que deverá constar UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se o autor para aditar a inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 282, VI do CPC, e informando o nome do advogado que subscreveu a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Regularizado, cite-se a ré. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009287-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009287-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018956-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-33.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)** - MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Na Sentença proferida às fls. 171/173.v, foi determinado que a execução dos honorários advocatícios devidos à ré ficará condicionada à alteração da situação financeira do autor. Às fls. 204/206, a ré, com base no Termo de Posse do autor, no cargo de Escrivão de Polícia Federal, de fls. 205, alegou que o mesmo passou a ter plena condição financeira para arcar com o pagamento da verba sucumbencial e requereu a execução da dívida. Tendo em vista que houve alteração da situação financeira do autor, que à época da propositura desta ação era funcionário público municipal e agora, conforme demonstrado no Termo de Posse de fls. 205, assumiu o cargo de Escrivão de Polícia Federal, defiro o pedido de fls. 204/206. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 521,24, atualizada até setembro/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Do contrário, deverá o autor demonstrar que ainda é hipossuficiente. Ressalto que o pagamento da União Federal deverá ser feito através de guia de recolhimento da União (GRU), sob código 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009571-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009571-5)** - PEDRO VERA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 178). Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3531**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011443-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011443-8)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tratam-se de execuções penais relativas à sentenciada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, nas quais foi a mesma condenada às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), 1ª condenação, e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal), 2ª condenação. Os fatos ocorreram de 18/06/1998 a 30/04/2000 (execução penal nº. 2009.61.81.011443-8), e em 04/09/1998 (execução penal nº. 2009.61.81.005292-5), portanto, os fatos praticados em setembro de 1998 são continuação dos primeiros. O Representante do Ministério Público Federal, às fls. 40/41, não se opôs a unificação das penas aplicadas e requereu que seja abatido o tempo de pena já cumprido pela condenada nos autos nº. 2009.61.81.005292-5, e expedição de ofício à C.P.M.A. para que informe o tempo de labor já cumprido pela ré. Em face da ocorrência de crime continuado e ante o disposto no parágrafo único, do artigo 66, III, a, da Lei 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeita a apenada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, aumentando em 1/6 (um sexto) a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Mantenho a substituição da segregação por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente. Prossiga-se nos autos desta execução, juntando cópias desta decisão nos autos nº. 2009.61.81.005292-5. Informe-se a C.P.M.A. sobre o total de pena unificada a cumprir. Elabore-se o cálculo da pena de multa, dando-se vista ao MPF. Após, intime-se a apenada para pagamento da pena de multa, no prazo legal, e para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 990 (novecentas e noventa) horas, em jornada de 07 (sete) horas semanais, no mínimo, e 14 (quatorze) horas semanais, no máximo. Intime-se, inclusive, para juntar aos autos o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme determinado às fls. 53, item 2, dos autos nº. 2009.61.81.005292-5. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos competentes.

#### **Expediente Nº 3532**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013439-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013439-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FRANCA**(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

O sentenciado MARCO ANTÔNIO FRANÇA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 79, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado MARCO ANTÔNIO FRANÇA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de julho de 2010 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**0013483-81.2008.403.6181 (2008.61.81.013483-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA**(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

O sentenciado JOSÉ APARECIDO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, cada uma no valor mínimo de R\$ 150,00, à entidade com destinação social. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta. À fl. 87, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento da pena. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta ao sentenciado JOSÉ APARECIDO MARTINS DE SOUZA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de julho de 2010 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**0000832-80.2009.403.6181 (2009.61.81.000832-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GILBERTO DA CRUZ MARQUES**(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

FÁBIO GILBERTO DA CRUZ MARQUES, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 12/01/2005 (fl. 38). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo do réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos fatos ocorridos entre dezembro de 1992 e novembro de 1996. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 13/12/2008 (fl. 56). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 59/76, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 13/12/2008, quando o acórdão transitou em julgado

para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (12/01/2005 - fl. 38) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a FÁBIO GILBERTO DA CRUZ MARQUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de julho de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0002989-26.2009.403.6181 (2009.61.81.002989-7) - JUSTICA PUBLICA X REMO JANAUDIS**

Em face do óbito do sentenciado REMO JANAUDIS, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 67, e à vista da manifestação ministerial de fl. 69v, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 30 de julho de 2010. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**0006475-19.2009.403.6181 (2009.61.81.006475-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY GOMES (SP164646 - MARCELO ORTOLANI CARDOSO)**

SIDNEY GOMES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo vigente à época do cumprimento para uma instituição de assistência a idosos carentes, segundo o Juízo das execuções penais, e uma multa, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, por infringir o artigo 297, c. c. os artigos 304 e 69, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/05/2005 (fl. 25). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa e procedeu à unificação das penas, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e reduzindo a pena de multa para 10 (dez) dias multa, sendo

mantidas as penas restritivas de direitos aplicadas na sentença. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu aos 08/05/2009 (fl. 38). O Ministério Público Federal, por sua representante, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 41/42), manifestação reiterada após a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 50v). É a síntese do necessário. Decido. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a SIDNEY GOMES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de julho de 2010. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**0008978-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008978-0) - JUSTICA PUBLICA X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA**

Em face do óbito do sentenciado ALÍRIO RODRIGUES TEIXEIRA, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 63, e à vista da manifestação ministerial de fl. 65, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de julho de 2010. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**0010672-17.2009.403.6181 (2009.61.81.010672-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL LAURINO NETO (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)**

PASCHOAL LAURINO NETO, qualificado nos autos, foi condenado por esse Juízo a cumprir a pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 09/05/2005 (fl. 42). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo do réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tendo mantido a condenação pelo art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa. Substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 23/03/2009 (fl. 59). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 62/79, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 23/03/2009, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a máciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal.2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação.3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008).Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (09/05/2005 - fl. 42) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a PASCHOAL LAURINO NETO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 30 de julho de 2010PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0012899-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012899-1) - JUSTICA PUBLICA X MARJORIE WATANABE DE MELLO VANETTI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO)**

MARJORIE WATANABE DE MELLO VANETTI, qualificado nos autos, foi condenada pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 27/08/2001 (fl. 26).A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo da ré, reduzindo a pena de multa para 15 (quinze) dias multa. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 21/09/2009 (fl. 36).Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 43/55, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 21/09/2009, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal.Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação.Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau.É a síntese do necessário.DECIDO.Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal.2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação.3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008).Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional,

baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (28/08/2001 - fl. 26) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARJORIE WATANABE DE MELLO VANETTI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de julho de 2010PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0013977-09.2009.403.6181 (2009.61.81.013977-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIRCHIO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)**

O sentenciado FRANCESCO PIRCHIO, qualificado nos autos, foi condenado, por esse Juízo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, em regime aberto, como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinta a punibilidade dos crimes praticados entre novembro de 1998 e janeiro de 2000 e, no mérito, negou provimento à apelação.O Ministério Público Federal, por seu representante, opinou favoravelmente à concessão de indulto (fls. 70/71).É a síntese do necessário.Decido.No caso dos autos, comprovou a defesa a existência de doença grave, pelo relatório médico juntado à fl. 58.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso VII, alínea c, do Decreto nº 7.046 de 22/12/2009, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado FRANCESCO PIRCHIO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de julho de 2010 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3533**

##### **ACAO PENAL**

**0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARIO NORIO FUJII(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)**  
Fl. 1024/1046: Ante o alegado pela defesa de Edson Cláudio dos Santos em sua preliminar de fls. 1041/1042 e pelo teor dos despachos de fls. 781 e 869, determino seja aberta nova vista aos acusados para manifestação sobre os documentos juntados a fls. 767/780, 815/838 e 840/860, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da(s) eventual(ais) manifestação(ões), dê-se ciência ao MPF.Após, com o retorno dos autos, venham conclusos.

**0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)**

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 3534**

##### **ACAO PENAL**

**0008465-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) X ROBERTO OLIVERIA SILVA**

1. Fls. 113/115: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, através de advogado em comum constituído, na qual alegam, em síntese, inexistirem provas contra os acusados, além do reconhecimento feito pela vítima, que mostrou-se contraditório, face à descrição física efetuada.Requerem, pois, a absolvição sumária dos acusados. Contudo, não sendo este o entendimento, requerem a revogação da prisão preventiva.Arrolaram 02 (duas) testemunhas à fl. 115, que comparecerão independentemente de intimação. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.A defesa apresentada

limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/09/2010, às 14 horas, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, alega a defesa que o reconhecimento fotográfico está eivado de nulidades e contradições, tendo os requerentes sido indiciados tão somente pelo fato de já terem sido acusados por crime semelhante. Da análise das folhas de antecedentes, informações e certidões criminais verifico que os denunciados possuem apontamentos que indicam a mesma capitulação penal que aqui se apura, isto é, artigo 157 do Código Penal, o que reforça os indícios aqui existentes de serem eles os autores dos fatos objeto deste feito. Assim, afastados os argumentos da defesa e, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ausentes fatos novos ensejadores da revogação da medida, bem como pelo fato de que a prisão se mostra indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos acusados ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3535**

##### **ACAO PENAL**

**0001061-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001061-7)** - JUSTICA PUBLICA X IRACY ESPIER(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)  
CIÊNCIA ÀS PARTES E INTERESSADOS DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**0006261-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006261-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP053470 - RINALDO SOUTO LIMA) X MANUEL FERREIRA PINTO X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)  
CIÊNCIA ÀS PARTES E INTERESSADOS DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**0006662-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006662-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CUSTODIO JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA)  
CIÊNCIA ÀS PARTES E INTERESSADOS DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1051**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003289-51.2010.403.6181 (2009.61.81.009849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) CLAUDENICE ROCHA(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)  
Tendo em vista que a requerente não fez prova de suas alegações, indefiro o pedido de restituição formulado por Claudenice Rocha.

##### **ACAO PENAL**

**0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BIRMARCKER(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(RJ017972 - ONIR DE CARVALHO PERES)  
- Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da Defesa Preliminar, manifestem-se os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual prejuízo. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentação de nova Defesa Preliminar.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2180**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015424-03.2007.403.6181 (2007.61.81.015424-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X ROBERTO DE JESUS FAJARDO GAU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Intime-se a defesa do réu para que apresente as certidões negativas da Justiça Estadual das Comarcas desta Capital e de Jundiaí/SP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item d do termo de audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4405**

#### **ACAO PENAL**

**0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8)** - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM X YONG CHU LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI)  
REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 329 E 320/322: INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 329 E VERSO, AOS 01/07/2010: Aceito a conclusão supra. Em que pese a Defensoria Pública da União ter sido nomeada para atuar na defesa dos acusados HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE (fl. 314) e ter apresentado resposta à acusação às fls. 316/318, que culminou na prolação da r. decisão de fls. 320/322, verifico que os réus nomearam defensor próprio, consoante procuração de fl. 328, o qual apresentou nova resposta à acusação (fls. 325/328). Alegou, em síntese, que as contribuições previdenciárias foram atingidas pelos efeitos da prescrição, bem como sustentou a inexistência de dolo na apropriação dos valores não repassados à Previdência Social, pugnando pelo reconhecimento da inocência dos réus. É o relatório. DECIDO. Consoante bem salientado na r. decisão de fls. 320/322, há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a alegação de prescrição com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias já foi amplamente analisada, razão pela qual adoto as razões da decisão retro mencionada e rejeito a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Finalmente, o argumento de ausência de dolo não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a designação do dia 30 de setembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, que são as mesmas já arroladas pela Defensoria Pública da União, e interrogatório dos réus. Publique-se a presente decisão e também a r. decisão de fls. 320/322. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 320/322, AOS 18/06/2010: Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 168-A combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, na qualidade de sócios administradores da empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA. Foi proferida decisão às fls. 109/111, rejeitando a denúncia, por não conter os requisitos do artigo 41 do Código Penal. Irresignado, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 114/123). Diante da não localização dos réus, a Defensoria Pública da União foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 136/139. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do órgão ministerial e recebeu a denúncia em 18 de novembro de 2008 (fls. 166/169). A Defensoria Pública da União interpôs recurso especial (fls. 177/186) e o Ministério Público Federal ofertou contrarrazões (fls. 226/235), porém, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o referido recurso (fls. 252/255). Os acusados foram citados às fls. 311vº e 312vº, contudo não apresentaram defesa escrita (fl. 313), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou resposta à acusação às fls. 316/318. Alegou, em síntese, que as contribuições previdenciárias não recolhidas no período de julho/1998 a outubro/2000 deveriam ser regidas pelo disposto na Lei nº 8.137/90, que estabelece pena mais benéfica e, desse modo, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. No tocante aos períodos posteriores a outubro/2000, não invocou qualquer hipótese de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período de julho/1998 a outubro/2000 não merece prosperar. Vejamos. Diversamente do alegado pela defesa, a legislação que vigorava na ocasião dos fatos não era a Lei nº 8.137/90, mas sim o artigo 95, alínea d e 1º da Lei nº 8.212/91, que previa

o seguinte: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. (...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Por seu turno, o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 estabelecia pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, ou seja, pena superior àquela prevista no artigo 168-A do Código Penal, que veio a substituir o disposto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 e que prevê reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Desse modo, resta claro que a legislação posterior é mais benéfica aos acusados e, assim, não há falar em qualquer mácula constante na capitulação dos crimes conforme descrito na denúncia. Por conseguinte, não verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, eis que entre o primeiro mês em que não houve recolhimento da contribuição previdenciária (julho/1998) e o recebimento da denúncia (18 de novembro de 2008) não decorreram mais de doze anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Outrossim, não tendo a defesa dos acusados apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4407**

##### **ACAO PENAL**

**0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Fls. 138/139: Trata-se de petição apresentada pela defesa, informando que o acusado GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS foi submetido a perícia médica, nos autos do processo disciplinar a que responde, e que o perito concluiu que o réu é portador de transtorno afetivo bipolar - CID 10 f 31. Aduz que constou da perícia que o denunciado não apresenta condições de trabalho no momento, devendo afastar-se de suas atividades, solicitando que o feito fosse encaminhado ao Ministério Público Federal. Aberta vista ao Parquet, o ilustre Procurador da República argumentou que o laudo não traz nenhuma indicação de que o réu fosse, ao tempo dos fatos, incapaz, ainda que parcialmente, de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 144). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que, por ora, os dados trazidos pela defesa são insuficientes para a instauração do incidente de insanidade mental, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que o laudo apenas retrata que o réu é portador de transtorno afetivo bipolar e de que não apresenta neste momento condições para o trabalho. Nessa esteira, a defesa deverá colacionar ao feito dados concretos de que a doença portada pelo acusado podem levar à inimputabilidade, ou mesmo à semi-imputabilidade, com o escopo de que este Juízo possa firmar um convencimento sobre a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental. Intimem-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1699**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**0007535-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007535-0)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR DENILSON ALEXANDRINO SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 304, do Código Penal, c/c artigo 69 deste Diploma. Doso-lhe a reprimenda. Uso de documento ideologicamente falso Os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa,

implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Atenta ao fato de a pena impingida não ser superior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazua, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em poder do acusado, em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, o armamento deverá ser destruído, perante os órgãos competentes. Providencie a Secretaria o necessário. Expeçam-se os ofícios de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0003337-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003337-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GIL ROJAS (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS E SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)**

PAULO GIL ROJAS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 02/04), no dia 07 de maio de 2002, foi ele surpreendido por ter adquirido, para finalidade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Narra a exordial que, na data dos fatos, agentes da Polícia Federal constataram que em empresa localizada na Praça Duerê, nº 42, na Vila Carrão, havia máquinas destinadas a jogos de bingo. Na ocasião, Cátia Silene Souza da Silva, sócia da empresa onde as máquinas se encontravam, informou que as máquinas apreendidas seriam de Paulo Gil Rojas, responsável pela empresa Golfinho Administradora de Eventos Ltda. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-0993/02 e foi recebida em 22/05/2007 (fls. 331). Os autos de infração e termos de apresentação e guarda fiscal constam às fls. 150/161 e o Laudo de Exame Merceológico às fls. 147/149. O réu, citado (fl. 399), apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 384/385). A decisão de fls. 403/404 confirmou o recebimento da denúncia, afastando as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Ao longo da instrução processual o acusado foi interrogado (fl. 475) e foram ouvidas as testemunhas de acusação (Antonio de Albuquerque Machado Filho - fl. 439 e Cátia Silene Souza da Silva - fl. 467). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu, nos termos da inicial (fls. 485/487). Já a defesa aventou nulidade no laudo apreensão e guarda fiscal, aduzindo que não restou comprovada a procedência estrangeira das mercadorias. Pleiteou o reconhecimento da prescrição considerando-se a pena in abstracto. Requereu a suspensão condicional do processo e caso não fosse este o entendimento do Juízo, a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 340/354; 421; 423; 426/430) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal não ficou devidamente demonstrada. Os produtos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 150/161 foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 147/149), o qual atestou serem as mercadorias de origem estrangeira por intermédio da seguinte afirmação, verbis: as mercadorias não apresentam país de procedência, portanto são consideradas estrangeiras. Ainda que haja normativos trazendo a previsão de tal presunção legal, tal se aplica, tão-somente, na esfera tributária, eis que, na esfera penal, em função da proibição de responsabilidade objetiva, exige-se a comprovação eficaz e indene de dúvidas de cada elemento do tipo penal. Ademais, ainda que assim não o fosse, incidiria, no caso, o princípio da insignificância, em face do pequeno valor das mercadorias apreendidas e, por conseqüência, do tributo incidente. O Estado, por intermédio da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante se depreende do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 150/161, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), na competência dezembro de 2002. Logo, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade à luz do princípio da insignificância. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1)

a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258).Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e ABSOLVO PAULO GIL ROJAS (RG nº 2.855.137-0-SSP/SP e CPF nº 029.626.168-87) da imputação objeto da inicial, FAZENDO-O com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

**0000497-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000497-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)**  
MATIAS MACHLINE, AZIZ ADIB NAUFAL, RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI, LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES, NEMER ISKANDAR SALIBA, JOÃO BATISTA MURATÓRIO FILHO, RENATO BUONOMO, RONALDO ALVES PORTELLA, MAURO GONÇALVES MARQUES, ANTONIO CARLOS REGO GIL, LUIS ROBERTO POGETTI, CARLOS ALBERTO MACHLINE, ÂNGELO AMAURY STABILE, SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE, PAULO RICARDO MACHLINE, ENRICO ZITO e TADEU SALUSTIANO DE SENA foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 168-A do CP, pois, segundo a inicial acusatória, no período de 01/1992 a 05/1992, 01/1993, 08/1992 a 02/1994, 06/1999, 08/1999 a 09/2000, na qualidade de representantes legais da empresa SHARP A/S EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamentos dos funcionários.Narra a inicial que os denunciados deixaram de recolher, de acordo com as NFLDs nº35.014.394-3 e nº35.014.398-6, um montante de R\$ 187.610,16 e que não aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nem parcelaram seus débitos perante o INSS.A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2003.Os réus foram citados (Ângelo Amaury Stabile fl. 478 V., Luis Roberto Pogetti fl. 502 V., Aziz Adib Naufal fl. 503 V., Mauro Gonçalves Marques fl. 527 V., Antônio Carlos Rego Gil fl. 528 V., Nemer Skandar Saliba fl. 529 V., Ricardo Campos Caiuby Ariani fl. 530 V., Luiz César Ambrogi Gonçalves fl. 531 V., Paulo Ricardo Machline fl. 532 V., Sérgio Alexandre Machline fl. 533 V., Carlos Alberto Machline fl. 534 V., João Batista Muratório Filho fl. 439 V., Tadeu Salustiano de Sena fl. 540 V.), tendo, entretanto, se apresentado espontaneamente ao processo o réu Ronaldo Alves Portella às fls. 1215/1250, e interrogados (Luis Roberto Pogetti fls.822/825, Paulo Ricardo Machline fls. 827/828, Carlos Alberto Machline fls. 831/832, Tadeu Salustiano de Sena fls. 834/835, Ângelo Amaury Stabile fls. 1012/1013, Sérgio Alexandre Machline fls. 1286/1289), tendo sido as defesas prévias acostadas no prazo legal.Em relação ao acusado Enrico Zito, com o objetivo de não prejudicar o andamento processual com relação aos demais denunciados, o feito foi separado nos termos do art. 80 CPP, conforme decisão de fl. 837. Os acusados Matias Machline e Renato Buonomo, em virtude de seu falecimento comprovado nos autos, tiveram, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal, extintas suas punibilidades de acordo com sentença às fls. 885/889. Durante a instrução foi confirmado pelo INSS o pagamento de parte dos tributos devidos objeto da denúncia, antes mesmo do recebimento desta, restando em aberto apenas os débitos relativos aos períodos de 06/1999 e 08/1999 a 09/2000. Fato este que levou à extinção de punibilidade dos réus Antonio Carlos Rego Gil, Mauro Gonçalves Marques, Ricardo Campos Caiuby Ariani (sentença às fls. 885/889), Aziz Adib Naufal, Luiz César Ambrogi Gonçalves, João Batista Muratório Filho (sentença às fls. 1189/1191), Nemer Iskandar Saliba (sentença às fls. 1202/1203), e Ronaldo Alves Portella (sentença às fls. 1274/1276), todos com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/95, pois estes, comprovadamente, apenas teriam gerido a empresa durante os períodos em que ficou devidamente comprovado o pagamento dos tributos devidos. Ao longo da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelas defesas (Álvaro Semi Ito fls. 1407/1408 e 1505 e 1505/1506, João Carlos Costa Brega fls. 1409/1410, Marcelo Naufal fls. 1411/1412 e 1500/1501, Denis Cabral Salles fls. 1413/1414, Miguel Dante Bertolozzi fls. 1415/1416, Renato Maurício Porto Reis fl. 1417, Homero de Mário Jorge Luiz Costa Vieira Olivetto fls. 1420/1421, Felipe Antonio Cortese Oppenheimer fl. 1492, João Brasil Vita Júnior fl. 1493, Nelson Semeoni Júnior fl. 1494, Paulo Eduardo de Melo fls. 1495/1496 Renato Assad Filho fl.1502, Fernando Berlendis Carvalho fls. 1503/1504, e Airton José de Luca fls. 1524/1525). Na fase de diligências (antigo art. 499, atual art. 402 CP) foram indeferidos os pedidos formulados pela

defesa dos réus Sérgio Alexandre Machline, Carlos Alberto Machline e Paulo Ricardo Machline de aguardar a vinda de cópia do relatório, voto e acórdão dos autos nº2000.03.99.012540-1 do TRF, requisitar cópia integral dos autos nº95.00337690 originário da 15ª Vara Federal hoje no TRF sob o número 2000.03.99.012540-1, e solicitar informações sobre a execução fiscal nº2004.61.82.046283-3 em trâmite pela 12ª Vara Federal. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência parcial da ação penal para condenar, sob o fundamento de estarem provadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, os réus Luiz Roberto Pogetti, Carlos Alberto Machline, Paulo Machline e Sérgio Alexandre Machline; e absolver, sob o fundamento de estar provado que não concorreram para o crime os réus Tadeu Saulustiano de Senna e Ângelo Amaury Stabile. A defesa de Tadeu Salustiano de Sena sustentou estar provado que o réu não tinha poder de gerência financeira, não participando da decisão de não repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, não concorrendo, portanto, para a infração penal, requerendo sua absolvição nos termos do art. 386, IV do CPP. A defesa de Ângelo Amaury Stabile primeiramente esclareceu que o réu apenas exerceu cargos de direção na empresa no período de 05/1995 a 05/1996 (Presidente do Conselho de Administração) e 1996 a 1998 (integrante do Conselho Consultivo). Alegou que a denúncia refere-se ao período de 1992 a 1994 e 1999 a 2000, não imputando qualquer responsabilidade aos representantes legais da empresa nos demais períodos, como é o caso do réu. Assim, requereu a absolvição do réu ou a declaração de extinção de sua punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95. A defesa do réu Luis Roberto Pogetti, fundamentando o pedido de sua absolvição, disse que não só o próprio réu, mas como todos os demais diretores da empresa ficavam subordinados às decisões do réu Sérgio Machline, o qual era responsável pela tomada de todas as decisões, inclusive o deferimento de todo tipo de pagamento, não sendo, portanto, o réu Luis responsável pela ausência das contribuições devidas, e sim Sérgio, pois era o responsável pelas tomadas de decisões da empresa. Disse que uma eventual condenação seria baseada na responsabilidade penal objetiva, pois seria o réu, no caso, condenado apenas por constar seu nome no quadro de diretores, não se apurando quem efetivamente era o responsável por tomar as decisões, inclusive a de deixar de recolher os valores devidos. Sustentou não estar comprovada a materialidade delitiva, uma vez que a simples constatação da existência de crédito perante o INSS, por si só, não caracteriza a apropriação indébita previdenciária, ademais, em virtude da grave situação financeira vivida pela empresa, não haviam valores a serem apropriados indebitamente e, que apesar de diversos vestígios, não existe perícia oficial para se constatar a materialidade do crime. Disse que a dificuldade financeira, já comprovada nos autos, é causa de inexigibilidade de conduta diversa, pois não teria o réu como agir de modo diverso frente a uma crise tão forte. Salientou que a grande dificuldade financeira vivida pela empresa é culpa exclusiva da má gestão efetuada pelo réu Sérgio Machline. Por fim, disse que mesmo não se enquadrando no erro de tipo ou erro de proibição, não há de se falar em intenção livre e consciente de se apropriar dos valores descontados das folhas de pagamentos de seus funcionários, pois o réu, instruído pelo corpo jurídico da empresa, realmente acreditava na compensação de créditos em que a empresa pagou a mais por conta de descontos efetuados em pagamentos de autônomos e de pró-labore. A defesa dos réus Sérgio Alexandre Machline, Carlos Alberto Machline e Paulo Ricardo Machline, em sede de preliminar, disse do cerceamento de defesa, eis que indeferidas diligências fundamentais ao deslinde da causa além da ausência de perícia contábil para comprovação da materialidade do crime, visto que se trata de crime incluído no rol daqueles que deixam vestígios. No mérito, disse não haver prova de que houve os descontos e, muito menos, a apropriação indébita dos valores descontados. Sustentou que, após toda a instrução penal, não ficou demonstrado que os três acusados tomavam parte da administração da SHARP, não podendo, portanto, serem responsabilizados quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Em relação aos réus Paulo Ricardo Machline e Carlos Alberto Machline, alegou que os réus nunca participaram da gestão e gerência da empresa, possuindo e se dedicando, quase que exclusivamente - exceção feita às reuniões do conselho, às suas atividades profissionais, sendo o acusado Paulo publicitário e cineasta de grande sucesso e Carlos um operador do mercado de capitais imobiliários, fundamentando suas alegações principalmente nos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução. Em relação ao acusado Sérgio Alexandre Machline disse que não participava o réu destes tipos de decisões, pois estas cabiam aos executivos contratados para administração da empresa. Disse também da ausência do dolo, elemento essencial para a caracterização do delito, e na transformação do Direito Penal, no caso de uma condenação sem estar comprovado o dolo, num instrumento de cobrança. Alegou existir no caso causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) por estar cabalmente comprovado nos autos a grave situação financeira vivida pela empresa não só pelos depoimentos prestados durante a instrução como também pelo pedido de concordata e posterior falência da empresa. Continuou alegando a existência de discriminante putativa, pois agiram os réus supondo situação que, se existisse, tornaria o fato legítimo (compensação dos créditos tributários que incidiram indevidamente sobre os pagamentos de pró labore e de autônomos). Por fim, suscitou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A, pois, a diferença entre as penas do art. 168-A e dos demais crimes previdenciários previstos na lei 8.137 fere não só o princípio da proporcionalidade como o da isonomia. Relatei o necessário. DECIDO. Não se há falar em cerceamento de defesa. No decorrer da instrução criminal, foram disponibilizadas aos acusados plenas condições de defesa. Conseqüência lógica é a aplicação do brocardo francês pas de nullité sans grief; ou seja, não há nulidade onde não houver efetivo e demonstrado prejuízo de garantias individuais constitucionalmente asseguradas. Em relação ao pedido formulado pelo réu na fase do art. 402 do CPP nota-se que as cópias do acórdão dos autos 2000.03.99.012540-1 já se encontram nos autos, quanto à cópia integral dos autos nº95.00337690 e das informações acerca da Execução Fiscal nº2004.61.82.049283-3. De igual modo, não se vislumbra nulidade do feito em decorrência da ausência de laudo pericial que comprove a materialidade delitiva, pois que o elemento já se encontra suficientemente comprovado nos autos. Finalmente, não se afigura desproporcional a sanção, estimada de forma legítima pelo legislador eleito pelo

sistema democrático. Adentro o mérito. A materialidade do crime restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Em relação à autoria delitiva, é mister a seguinte distinção: Das condutas imputadas aos réus TADEU SALUSTIANO DE SENNA, ÂNGELO AMAURY STABILE, LUIS ROBERTO POGETTI, CARLOS ALBERTO MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE. Dos autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus TADEU SALUSTIANO DE SENNA, ÂNGELO AMAURY STABILE, LUIS ROBERTO POGETTI, CARLOS ALBERTO MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE. Com efeito, durante a instrução processual, ficou provado, pelo afirmado reiterada vezes nos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas, que os réus TADEU SALUSTIANO DE SENNA, ÂNGELO AMAURY STABILE, LUIS ROBERTO POGETTI, CARLOS ALBERTO MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE, apesar de ocuparem cargos de diretoria, no conselho ou a posição de sócios da empresa, não possuíam, de fato, ingerência nos destinos financeiros da empresa, não detendo, pois, poder de decisão sobre qual dos débitos seriam ou não pagos. Como dito pelas testemunhas de defesa: Marcelo Naufal em depoimento prestado às fls. 1411/1412: Trabalhei na empresa de 1986 a 2000... SÉRGIO MACHLINE decidia o que pagar e o que não pagar por parte da empresa... A gerência financeira levava algumas sugestões para análise de SÉRGIO MACHLINE, o qual sempre dava a última palavra sobre os pagamentos, tal como acontecia na época de seu pai... SÉRGIO MACHLINE tinha a preocupação de pagar preferencialmente os funcionários... Como diretor superintendente, o acusado não poderia fazer pagamentos à revelia de SÉRGIO MACHLINE... As únicas sugestões que dava para SÉRGIO MACHLINE na qualidade de gerente financeiro diziam respeito à folha de pagamento, como por exemplo, que se desse preferência ao pagamento dos salários dos funcionários com funções mais modestas. Em depoimento prestado às fls. 1500/1501: ... O Sr. SÉRGIO MACHLINE consultava as pessoas que integravam esse conselho em relação a alguns assuntos relacionados ao dia a dia da empresa, mas essencialmente todas as decisões eram tomadas pelo Sr. SÉRGIO MACHLINE. Denis Cabral em depoimento prestado às fls. 1413/1414: Trabalhei na SHARP de 1992 a 2000... Não cabia ao gerente financeiro escolher qual despesa pagar. Ele submetia a questão a um comitê, chamado comitê de caixa, integrado por todos os diretores. O comitê elaborava sugestão de pagamentos das despesas e submetia a MATHIAS MACHLINE e depois de seu falecimento aos seus filhos, sendo que não tenho conhecimento sobre qual deles tinha o poder de decidir. Miguel Dante Bertolozzi em depoimento prestado às fls. 1415/1416: Trabalhei na SHARP de setembro de 1981 a agosto de 2000... Os diretores se reuniam e apresentavam as propostas de pagamento a SÉRGIO MACHLINE, que dava a última palavra sobre o que pagar... Todos os diretores formavam um comitê que se reportava a SÉRGIO MACHLINE. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem os réus com os nomes insertos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. Da conduta imputada a SÉRGIO MACHLINE. A autoria resta indene de dúvidas. Todas as testemunhas foram uníssonas em apontar SÉRGIO MACHLINE como o único responsável por tomar a decisão do que seria pago ou não pela empresa. Impende, porém, considerar se poderia o réu, diante da situação concreta, ter agido de maneira diversa. Reputo devidamente comprovada a dificuldade financeira vivida pela empresa na época da omissão dos recolhimentos, vejamos: Testemunha de defesa Álvaro Semi Ito em depoimento prestado às fls. 1407/1408: Conheço o acusado TADEU, pois já trabalhei com ele na SHARP. Trabalhamos juntos da década de 80 até 2000... Quando sai da empresa, ela estava em situação financeira ruim. Aliás, isso me motivou a sair. A empresa teve dificuldades nos pagamentos dos salários. No meu caso, precisei ingressar com uma ação trabalhista, cobrando as verbas rescisórias. Salvo engano, houve adoção de um programa de demissão voluntária na empresa por conta das dificuldades financeiras. Ainda na minha época, a empresa pediu concordata sendo que posteriormente tomei conhecimento de que faliu. Testemunha de defesa Marcelo Naufal em depoimento prestado às fls. 1411/1412: ... As contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por falta de recursos... As dificuldades financeiras que impediram o pagamento das contribuições previdenciárias foram ocasionadas pela incompetência da família que geria a empresa, pela concordata da ARAPUÁ, principal cliente da empresa, e crise econômica. Houve atrasos no pagamento dos salários dos empregados... Contabilmente, a folha de pagamento de salários representava os valores corretos destes, mas às vezes os empregados recebiam valores inferiores aos constantes na folha, criando-se uma contabilidade paralela para acompanhar essa situação. Testemunha de defesa Denis Cabral em depoimento prestado às fls. 1413/1414: ... houve omissão do pagamento das contribuições previdenciárias. Houve também atraso no pagamento dos salários. A empresa não pagou nenhuma parcela da minha rescisão trabalhista. Houve pagamento de salários menores do que os devidos... Houve atraso de noventa dias no pagamento dos salários. Houve o atraso no pagamento de fornecedores e outros credores da empresa. Houve redução do número de funcionários da empresa. Soube que a empresa pediu concordata e depois faliu. Houve protestos e reclamações trabalhistas. Testemunha de defesa Miguel Dante Bertolozzi em depoimento prestado às fls. 1415/1416: ... A partir do segundo semestre de 1999, a empresa passou a não ter recursos pagamento integral da folha de salários, de modo que houve atraso no pagamento dos funcionários e deixaram de ser repassadas as contribuições previdenciárias descontadas. Testemunha de defesa Airton José de Lucca em depoimento prestado às fls. 1524/1525: ... Nos últimos doze meses de permanência do depoente a empresa vinha atrasando o pagamento de quase todas as obrigações, tanto trabalhistas, como fornecedores e outras obrigações fiscais. Recordar-se que havia ameaça de corte de luz e telefone. O depoimento das testemunhas apenas corrobora o que já se encontra cabalmente comprovado nos autos. Com efeito, o pedido de concordata constante do processo e a notícia da falência comprovam que a empresa enfrentou insuperável crise financeira. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a

apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, O Parquet deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo pró labore, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias. Diante da gravidade do delito, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Tratando-se de período curto de não-recolhimento, havendo dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo (TRF- 2ª Região, Apelação nº2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente suprallegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, pelo que não se lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. **DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e: a) ABSOLVO TADEU SALUSTIANO DE SENNA, ÂNGELO AMAURY STABILE, LUIS ROBERTO POGETTI, CARLOS ALBERTO MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE nos termos do art. 386, IV do CPP. b) ABSOLVO SÉRGIO MACHLINE nos termos do art. 386, VI do CPP. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta**

**0009139-96.2004.403.6181 (2004.61.81.009139-8) - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)**  
SENTENÇA DE FLS. 410/413 DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa Associação O Raiar do Sol, CNPJ nº 64.034.911/0001-12, deixou de recolher, nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 2005, as contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Em razão da inadimplência previdenciária foram expedidas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.798.774-8 e NFLD nº 35.798.772-1, no valor de respectivamente R\$ 45.197,78 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 61.577,32 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme auto de infração (fls. 07/105). A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2006 (fls. 121). Devidamente citado (fls. 138), o réu foi interrogado em audiência realizada em 27 de abril de 2007 (fls. 141/142), oportunidade em que apresentou defesa prévia (fls. 144/147) na qual foram arroladas 02 (duas) testemunhas: Maria Teresa Assunção Marques e Tarcisio Policarpo Graça. Juntou procuração e documentos (fls. 148/278). A fls. 281 o Ministério Público Federal requereu o apensamento do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009067-2 que tem por objeto apurar possível crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, envolvendo as contribuições previdenciárias não recolhidas das competências de: jan/95; mar/95; jun/95; set/95; de nove/95 a mai/00; ago a set/00; dez/00; jan/01 a out/02; décimo terceiro salário de 2002; jan/05 a dez/03; jan a abr/04; jul a dez/04; jan a fev/05, abrangidas pelas NFLD (Nota Fiscal de Lançamento de Débito) nº 35.798.774-8 e NFLD nº 35.798.772-1, no valor de respectivamente R\$ 45.197,78 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 61.577,32 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), pretensão acolhida a fls. 285. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região informou que a NFLD nº 35.798.774-8 foi baixada por Decisão Notificação de Nulidade em 20/04/07 e que os débitos relativos à NFLD nº 35.798.772-1 são objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.017521-6, processada pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, havendo notícia

de parcelamento sem garantia, concedido em 08/11/2006. Diante da baixa informada, bem ainda da existência de parcelamento, o Ministério Público Federal pleiteou a fls. 303/305 o prosseguimento do feito relativamente à NFLD nº 35.798.772-1, por entender que a aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 a todo e qualquer tipo de parcelamento também não atende aos fins sociais da norma, o que foi atendido pela decisão a fls. 306. Na fase instrutória foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Tarcisio Policarpo Graça, bem como a substituição da segunda testemunha arrolada pela defesa. O depoimento de Roberto Ferreira da Matta consta a fls. 341. A fls. 345 o Parquet Federal, diante da informação de que a NFLD nº 35.798.774-8 baixada por Decisão Notificação de Nulidade fora substituída pelas NFLD nº 37.125.586-4 e 37.125.587-2, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, requisitando a juntada de cópia dessas notificações. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal juntou a cópia da decisão proferida no P.A. nº 18108.001340/2007-08, que analisou os lançamentos lavrados para o período de janeiro de 2002 a março de 2004 e concluiu pela procedência parcial do lançamento, com exclusão dos montantes referentes às competências de abril de 1999 a abril de 2000 (fls. 373/396). Em alegações finais (fls. 399/402) a acusação sustentou que os documentos pela Receita Federal permitem concluir que embora reduzido o período em que verificada a prática delitativa, com conseqüente redução do montante devido, permanece a tipificação da conduta e os pressupostos para a condenação. Alegou também que em se tratando de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, não há a necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Finalizou afirmando que provadas a materialidade a autoria delitiva, pelo que propugnou pela procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa ofereceu alegações finais às fls. 405/408. Alegou-se que os recolhimentos feitos espontaneamente e o parcelamento do débito demonstram que não houve dolo na conduta do acusado e à medida em que as doações se intensificaram, com a regularização da situação dos idosos atendidos pela associação, a instituição foi aos poucos regularizando a sua situação com o fisco. Requereu assim, a aplicação do parágrafo 2º do artigo 168-A e a conseqüente declaração de extinção de punibilidade. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou comprovada por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 14.0494/04 (fls. 06/118). Os documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento do réu e das testemunhas, são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Também a autoria por parte do réu é certa. Surtiu límpido da instrução processual penal, travada sob o crivo do contraditório, ser ele o responsável pelas decisões administrativas e financeiras da entidade. Em seu interrogatório este confirmou a sua responsabilidade pela recolhimento das contribuições, ao afirmar: Sou presidente da associação - O Raiar do Sol. As contribuições previdenciárias citadas na denúncia não foram recolhidas em virtude de dificuldades financeiras. (...) Ainda, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a Associação - O Raiar do Sol, de fato passou por dificuldades financeiras, à conta do incremento no número de atendidos, vez que segundo constou da instrução probatória, trata-se de entidade de assistência a idosos, sendo que os recursos para funcionamento da entidade decorrem basicamente de doações. Segundo afirmado pelo réu e confirmado pela testemunha de defesa ouvida em juízo (fl. 341), a entidade passou por dificuldades financeiras em razão de ter recebido de uma única vez, um acréscimo de 53 pessoas em abrigo. Neste sentido aduziu a testemunha de defesa, ROBERTO PEREIRA DA MATTA: (...) Na época eu era voluntário da ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL. Eu fazia serviços gerais. É um asilo. Em 1995, devido às dificuldades financeiras, o acusado optou por pagar os funcionários e deixar suspenso o pagamento das contribuições previdenciárias. Também neste sentido foram as afirmações do réu, que transcrevo: (...) A Associação tem por finalidade ajudar moradores de rua. Priorizei a compra de alimentos e notadamente o pagamento de salários dos empregados. As fontes de renda eram doações de empresas e benefícios assistenciais recebidos pelas pessoas que utilizavam a associação. Atualmente ainda estou em dificuldade. Houve atraso no pagamento das contas e fornecimento de luz e de água. Estou recebendo a ajuda de pessoas para custear as despesas da associação. O débito foi parcelado no INSS e estou pagando as parcelas em dia. (...) A instabilidade financeira levou o presidente da associação, ora acusado ao dilema de ter de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade assistencial da entidade, como a compra de alimentos e o pagamento dos salários dos empregados da entidade. Os documentos juntados aos autos corroboram as afirmações do acusado em seu interrogatório, vez que efetivamente houve o parcelamento do débito (fls. 168/171), bem ainda a retomada dos pagamentos. Foram lavrados dois autos relativamente às contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e não recolhidas: NFLD nº 35.798.774-8 e NFLD nº 35.798.772-1, no valor de respectivamente R\$ 45.197,78 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 61.577,32 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), referentes aos períodos de jan/95; mar/95; jun/95; set/95; de nov/95 a mai/00; ago a set/00; dez/00; jan/01 a out/02; décimo terceiro salário de 2002; jan/05 a dez/03; jan a abr/04; jul a dez/04; jan a fev/05. Ocorre que a NFLD nº 35.798.774-8 foi baixada em razão da ausência de identificação no campo Classificação do Documento e substituída pelas NFLDs nº 37.125.587-2 e 37.125.586-4, lançadas em valores menores aos originariamente lançados na NFLD baixada, pois foram espontaneamente apresentadas guias de recolhimento das competências de janeiro a março de 1999 e fevereiro de 2005 e ainda os comprovantes de pagamentos dos salários

família para as competências de abril e julho de 2004 a fevereiro de 2005. Posteriormente, em função da impugnação administrativa aos lançamentos substitutivos, foi proferida decisão em sede administrativa, dando parcial provimento ao recurso para excluir as competências de 04/1999 a 04/2000, em virtude da decadência, reduzindo o valor principal (fls. 385/396). Mencione-se, por pertinente, que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, O Parquet deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo pro labore, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias. Diante da gravidade do delito, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Tratando-se de período curto de não-recolhimento, havendo dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo (TRF-2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). No entendimento deste Juízo, o caso em concreto versa hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade do réu, pelo que não se lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (portador de CPF nº 278.018.708-59, RG nº 5.341.357-X, nascido aos 30/12/1938, filho de João Batista de Oliveira e Maria Rosa de Lima), nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 423 RECEBO O RECURSO DE FLS. 415/421, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0004363-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004363-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO DIAS (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP168442E - CELSO TORRES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP023351 - IVAN MORAES RISI)**

DANIEL FERNANDO DIAS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal sob a acusação de ter, durante o período de 01/99 a 06/04 e de 01/97 a 12/98, na qualidade de sócio-administrador da empresa MOINHO PRIMOR S.A., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias na qualidade de responsável tributário por substituição; deixando, contudo, de repassar as cotas glosadas à Previdência Social, no prazo previsto em lei. DANIEL foi denunciado conjuntamente com FERNANDO DIAS e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, em favor dos quais se operou, ao longo da marcha processual, a extinção da punibilidade pelo óbito (fls. 468 e 520). A denúncia foi recebida em 30/05/2005. DANIEL foi citado, interrogado; tendo apresentado defesa previa no prazo legal. Em audiência de instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas. Em memoriais de alegações finais a acusação propugnou pela condenação de DANIEL, nos termos propostos na exordial. A defesa, em alegações finais, aduziu não ter tido ele participado na condução dos negócios da empresa; aduzindo, também, as teses subsidiárias de inexigibilidade de conduta diversa e extinção da punibilidade pelo pagamento. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a

demonstrar que houve desconto correspondente à cota FUNRURAL de terceiros, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social pela empresa. Não há falar-se em extinção de punibilidade, dado o informe da Receita de que os débitos não se encontram quitados em sua totalidade. De outra via, em relação à autoria, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação. Com efeito, não há conjunto probatório apto a legitimar a tese da acusação em relação a DANIEL, vez que o raciocínio de que ele administrava a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Os depoimentos das testemunhas são firmes, no sentido de que eram os demais sócios (FERANDO DIAS e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO) que efetivamente detinham o poder de decidir sobre os pagamentos e destino da EMPRESA. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta idônea a incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO DANIEL FERNANDO DIAS da atual imputação que lhe é feita, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 1026 RECEBO O RECURSO DE FLS. 1017/1024, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PRA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA (SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) Em face da consulta de fls. 357, intinem-se os advogados ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO, OAB/SP 180.416 e a DRA. LUCIANA APARECIDA CUTIERI, OAB/SP 217.880, para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, a teor do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0004401-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID BEZERRA DA SILVA X WAGNER APARECIDO CORREA (SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciado DAVID BEZERRA DA SILVA para o número 7 acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Recebo o recurso de fls. 235, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 897**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0004002-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004002-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004563-0)) EMIDIO ADOLFO MACHADO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) DECISÃO DE FLS. 37/43: ...Ante o exposto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, julgando a Ação Penal nº 2004.61.09.004563-0, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne ao ora excipiente EMÍDIO ADOLFO MACHADO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2004.61.09.004563-0. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004003-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004563-0)) JOSE ADOLFO MACHADO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) DECISÃO DE FLS. 46/52: ...Ante o exposto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, julgando extinta a Ação Penal nº 2004.61.09.004563-0, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne ao ora excipiente JOSÉ ADOLFO

MACHADO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2004.61.09.004563-0.Decorrido o prazo para o recurso, arquivem-se os autos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003016-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003016-0)** - DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 104:Fl. 103: Defiro a concessão de prazo suplementar, para comprovação da origem dos valores apreendidos, pelo tempo requerido.Após decurso, retornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0101603-86.1997.403.6181 (97.0101603-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIU MIN HSIEN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU CHI YUN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU LIU SHU CHEN X LIU CHEN HSIEN X LIU CHIN HSIEN

DECISÃO DE FLS. 612/614:....Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela defesa para a restituição do material apreendido, inclusive valores (cf. fl. 11), devendo a Secretaria promover o quanto necessário para a devolução aos ora requerentes.Deixo de imprimir este decisum frente e verso, a teor do que dispõe a Resolução nº 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de problemas técnicos com a impressora desta Secretaria.Int.

**0003797-04.2001.403.6119 (2001.61.19.003797-5)** - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) (...). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado OMAR AYOUB, RG nº 11081682 SSP/SP, nascido aos 10.01.1960. relativos ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 22 de setembro de 2009.

**0007343-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007343-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA) DESPACHO DE FL. 665: Fls. 664: Defiro o requerimento do parquet federal devendo ser solicitado as folhas de antecedentes ao INI e IIRGD, bem como as certidões dos feitos criminais eventualmente que nelas constarem do acusado ORLANDO JOSÉ SCHIAVONE.Com a vinda das respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do artigo 402, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA - FASE ART. 402 CPP)

**0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) DESPACHO DE FL. 216:Fl. 215: Esclareça a defesa de ALEXANDRE DUARTE LIMA e MÁRCIO DUARTE DE LIMA o fornecimento do mesmo endereço dos acusados, anteriormente diligenciado, conforme certificado às fls. 191/192 e constante da publicação do edital de citação de fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 529:Considerando a informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, REDESIGNO a audiência para a realização dos interrogatórios de LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR e ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS.Conquanto não haja necessidade de intimação da Defesa acerca da data da audiência no Juízo Deprecado (Súmula 273 do STJ), aproveite-se

o ensejo para noticiar que, conforme informação do Juízo Deprecado, a audiência para oitiva da testemunha ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO, arrolado pela Defesa de ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, será realizada no dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, na residência deste, na Rua Dotel de Andrade nº 79, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, Cep: 88062-215, devendo as partes se deslocar diretamente até mencionado endereço.Recolham-se os documentos expedidos e certificados à fl. 522.Intimem-se, devendo a CVM, assistente de acusação, ser intimada por e-mail.

**0009077-46.2010.403.6181 (2003.61.81.007659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-20.2003.403.6181 (2003.61.81.007659-9)) JUSTICA PUBLICA X WESLEY PINTO BANDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)  
Intime-se a defesa de que os autos nº 2003.61.81.007659-9 foram desmembrados em relação ao réu Wesley Pinto Bandeira, recebendo o presente nº 0009077-46.2010.403.6181.São Paulo, 24 de agosto de 2010.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Lucimaura Farias de Sousa  
Diretora de Secretaria Substituta

**Expediente Nº 6884**

### ACAO PENAL

**0007466-39.2002.403.6181 (2002.61.81.007466-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Despacho proferido às fls. 579 em 09/09/2010:Providencie a Secretaria cópia de segurança da mídia acostada à fl.573 e acautele-a no Cofre, nos termos da Portaria 19/2009.Após, dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 186/2010 devidamente cumprida.Fl. 576/577: Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de defesa nos endereços fornecidos pela defesa. Em relação à testemunha Plínio Cimino, intime-se apenas no segundo endereço, uma vez que já houve diligência negativa no outro endereço apontado, conforme certificado às fls.547.

**Expediente Nº 6893**

### ACAO PENAL

**0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8)** - JUSTICA PUBLICA X HENRY MAKSOUD(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO DENIS MAKSOUD X HENRY MAKSOUD NETO

1. Fls. 1099/1117: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos.2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslados das peças indicadas à fl. 1099, bem como das razões recursais e deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das r.decisões de fls. 1084 e 1098, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, dê regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se integralmente a r.decisão de fl.1098.Intimem-se.

**Expediente Nº 6894**

### ACAO PENAL

**0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

Despacho proferido em 14/09/2010 às fls.784:Dê-se ciência às partes do r.despacho de fls.774 e de todo o processado desde então.Dê-se ciência à defesa do ofício juntado às fls.783.Primeiramente encaminhem-se os autos ao MPF e após publiquem-se.Despacho proferido em 16/08/2010 às fls.774:Fl. 770: Ratificados pelo MPF os quesitos oferecidos pela defesa, requerendo apenas que o documento de fls.07/09 seja analisado no lugar do documento de fls.117/119 do apenso, cumpram-se os itens 3 do r.despacho de fl.769 e II do r.despacho de fl.751.Para tanto, desentranhem-se destes autos as fls. fls.07/09, 372/374, 395/397 e 768 (antiga fl.1096 dos autos n.º 92.0101114-8), certificando-se e substituindo-as por cópias. Encaminhem-se também ao NUCRIM as cópias de fls. 744/745, 762/764 e 770.Requisite-se, outrossim, ao NUCRIM seja este Juízo comunicado de quando da realização da perícia bem como que o assistente

técnico da defesa Professor Doutor Ricardo Molina de Figueiredo seja convocado para acompanhamento de todos os atos ou diligência relacionada aos trabalhos periciais.Tudo cumprido, ante a certidão de fl.772, remetam-se os autos ao Setor de Cópias.Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1062**

### **ACAO PENAL**

**0001507-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001507-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Fls. 574: Chamo o feito à ordem.Corrija-se a numeração dos autos a partir de fls. 567.Fls. 565/567 e 572: observo que o ofício nº 881/2010 - ekn (fls. 564), aponta que não houve consolidação do pedido de parcelamento formulado pela pessoa jurídica, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDUSTSCH LTDA., CNPJ nº 50.523.422/004-10, o qual ainda não se mostra pendente.Em face do exposto, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista não haver testemunhas a serem ouvidas, expeçam-se:a) carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Barueri/SP, para que seja realizado o interrogatório do acusado, PEDRO BORTOLOSSO.b) carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Niterói/RJ, para que seja realizado o interrogatório do acusado BAYARD DO COUTO E SILVA. I.

**0006155-47.2001.403.6181 (2001.61.81.006155-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA X FLORIANO LOPES DE ANDRADE

FLS.1463: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1455 pela defesa de Eduardo Rocha.2. Abra-se vista para a defesa de Eduardo Rocha a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação.3. Diante das certides de fls.1461vº e 1462vº, intime-se a defesa de Roseli e Regina para que apresente o endereço atualizado das acusadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Intime-se a defesa das acusadas Roseli, Regina e Solange da sentença prolatada as fls.1410/1447.SENTENÇA DE FLS.1410/1447:Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e NELSON NOGUEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, e artigo 288 do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que em 29.09.1998, na Agência do INSS do Brás/SP, JOSÉ EDUARDO ROCHA e MARLENE PROMENZIO ROCHA requereram e posteriormente obtiveram fraudulentamente, mediante apresentação de declarações de tempo de serviços falsas, aposentadoria por tempo de serviço para FLORIANO LOPES DE ANDRADE, induzindo e mantendo em erro o INSS.Consta da peça acusatória que:REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e NELSON NOGUEIRA, à época dos fatos, funcionários do INSS, lotados no Posto do Brás/SP, participaram da concessão do benefício fraudulento supramencionado.FLORIANO LOPES DE ANDRADE contratou EDUARDO ROCHA para que este o representasse perante o INSS para solicitar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, a procuração por ele assinada foi, em verdade, outorgada a MARLENE PROMENZIO ROCHA (fl. 15).Aduz a denúncia, ainda, que em auditoria realizada no processo administrativo de Floriano, constatou-se a falta de comprovação legal de atividade realizada em uma empresa supostamente incorporada pela Cia. Paulista de Matérias Primas, qual seja, INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/ A, no período de 01/08/1963 a 30/08/1974, cuja posse das fichas de registro de empregados fora confiada a EDUARDO ROCHA. Conforme salientado na denúncia, NELSON NOGUEIRA era funcionário da APS do Brás responsável pela realização de pesquisas envolvendo a regularidade da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S /A e que atestou de próprio punho parecer favorável à concessão de benefício, após ter comparecido no endereço da empresa e verificada a Ficha de Registro de Emprego em nome do segurado. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, contendo o laudo de exame documentoscópico (fls. 09/263) e foi recebida em 18 de setembro de 2003 (fls. 264/265). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões estão acostadas nos apensos.Os réus foram citados e interrogados (fls. 360 e 406/427). Apresentaram defesas prévias (fls. 362/363, 431/432, 438/441 e 515). Em face do óbito do acusado NELSON NOGUEIRA, prolatou-se sentença à fl. 561 extinguindo a sua punibilidade (fl. 561).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodolpho Seraphim Neto, Ronaldo Nogueira, Idenor Vieira Guimarães, bem como foram homologados os

pedidos de desistência das oitivas das testemunhas Maria Guilhermina Alvez Mezza (Ministério Público Federal, Eduardo e Marlene Rocha), Jersé Passos Cerqueira (Ministério Público Federal), Círyl Miranda Rosa Filho (Marlene Rocha) e Floriano Lopes De Andrade (Eduardo e Marlene Rocha), fls. 655/667. Às fls. 681/682 e 687/689 foram acostadas aos autos provas emprestadas dos depoimentos de Jersé Passos Cerqueira e Conceição Aparecida Assis Bueno. As defesas das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE juntaram aos autos cópias dos depoimentos de Conceição Aparecida Bueno, Antônio Gomes Bento, Osvaldo Garcia Martins e Elza Ferreira em substituição à testemunha Natalino Régis (fls. 698/720). Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, foram deferidas diligências requeridas pelas partes e tomadas demais providências de caráter processual (fls. 752). Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais (fls. 1094/1109), o MPF pugna pela condenação dos acusados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, pela prática delitiva do artigo 171, caput, 3º c.c. 288, caput, do Código Penal, salientando que as penas das duas rés funcionárias públicas devem ser exasperadas em razão da circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, bem como pela absolvição de MARLENE ROCHA e SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA de acordo com o artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, acostando aos autos numerosa documentação acostada nos autos. A defesa de REGINA e ROSELI sustentou às fls. 1114/1157 que: a) o delito de formação de quadrilha em relação a todos os processos de concessão de benefícios é objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. b) que a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA obedeceu a rotina de trabalho imposta pela Chefia de Agência do Brás, principalmente o que prevê a CANSB. c) que o auditor que recebeu a carta anônima dando conhecimento dos pedidos intermediados pelo Sr. Eduardo Rocha, optou por engavetá-la naquele órgão durante mais de um ano, sem tomar qualquer providência. d) que os benefícios antes de serem autorizados por REGINA, foram encaminhados à Equipe de Inspeção, para reanálise e após, a Auditoria da Administração para confirmação da revisão feita pela Inspeção, dentre inúmeros outros argumentos, requerendo a apreciação da preliminar argüida de formação de quadrilha, bem como a absolvição das acusadas nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, juntando documentação. Já a defesa de SOLANGE alegou, às fls. 1185/1192: a) o delito de formação de quadrilha em relação a todos os processos administrativos de concessão de benefícios é objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, de forma que eventual condenação implicaria bis in idem. b) prescrição da pretensão punitiva; c) que a atuação da acusada SOLANGE limitou-se ao recebimento do protocolo dos pedidos; Por sua vez, a defesa de MARLENE salientou às fls. 1207/1208 que a ré somente atuou como procuradora para Floriano Lopes, não tendo qualquer envolvimento com a falsificação ou alteração da documentação que acompanhava o requerimento, bem como pugnou pela sua absolvição. Por fim, EDUARDO ROCHA, por meio da Defensoria Pública da União, sustentou às fls. 1237/1247: a) que não há prova da materialidade e autoria delitivas. b) que há bis in idem no tocante ao delito de quadrilha ou bando com os autos 2001.61.81.003815-2, requerendo a absolvição do acusado e subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se por pena restritiva de direitos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARES Preliminarmente, observo que as defesas das rés REGINA, ROSELI, SOLANGE e do réu EDUARDO aduzem eventual bis in idem no tocante ao delito de formação de quadrilha, porquanto referido crime seria objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. Pondero, no entanto, que a alegação da defesa consubstancia exceção de litispendência (art. 95, III, CPP), a qual deveria ter sido realizada nos autos na forma do art. 110 do Código de Processo Penal, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre tais ações. Não obstante, em se tratando de matéria de ordem pública, possível é o seu reconhecimento pelo juiz na sentença, independentemente da violação da forma legal (art. 563, CPP). Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, dos quais decorre a imputação aos réus da prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP) consistem nos mesmos fatos que constituem objeto não apenas da ação penal nº 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, mas também constituem objeto do incontável número de ações penais em trâmite perante diversas varas da Justiça federal de primeira instância, bem ainda perante o e. Tribunal Regional Federal, conforme certidões de fls. 1213/1235 e 1253/1308. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), acolho a alegação de litispendência e extingo o processo sem julgamento do mérito no que concerne à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal. PRESCRIÇÃO Rechaço a alegação de prescrição formulada pela defesa da ré SOLANGE. O crime do art. 171 do CP comina pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, razão pela qual a prescrição verifica-se em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Assim, não havendo o decurso do prazo de 12 anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nem tampouco entre esta última e a data da prolação da presente sentença, não há falar-se em prescrição. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 171, 3º, DO CP. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 18 assinala que, em 29/09/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Floriano Lopes de Andrade, o qual foi acompanhado da seguinte documentação: a) documentos pessoais do segurado em questão; b) formulário SB-40, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial (fls. 24); c) a declaração de tempo de serviço do segurado Floriano oriunda da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. (fls. 25); d) a ficha de registro de empregado (fls. 26); e) outros documentos comprobatórios de tempo de serviço. Referidos documentos assinalam que Floriano teria laborado para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos

Spina S/A, no período de 01/08/1963 a 30/09/1974, sendo que os documentos de fls. 24 e 25 teriam sido firmados por um de seus sócios cotistas, denominado Rodolpho Seraphim Neto. Nesse passo, em face da apresentação desses documentos o INSS concedeu a Floriano a aposentadoria NB 42/ 111.397.705-9, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre as competências de setembro de 1999 a abril de 2000, em montante equivalente a R\$ 7.987,63 (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai do documento descritivo do débito de fls. 86. Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária (fls 40 e 41) computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Sucede que o laudo de exame documentoscópico de fls. 239/243 aponta de forma peremptória que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de tempo de serviço da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto. Ademais, o próprio Rodolpho Seraphim Neto, diretor da mencionada pessoa jurídica e suposto subscritor de tais declarações, o qual foi arrolado como testemunha, asseverou em seu depoimento prestado neste juízo que jamais assinou tais documentos (fls. 656). Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 111.397.705-9, em nome de Floriano Lopes de Andrade, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA a) EDUARDO ROCHA Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDUARDO ROCHA. Com efeito, conquanto o laudo documentoscópico (grafotécnico) não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas falsas lançadas nos documentos de fls. 24 e 25 (fls. 242), foi peremptório em apontar que aquelas assinaturas não partiram do sócio-cotista Rodolpho Seraphim Neto, vale dizer, não há dúvida quanto ao seu caráter apócrifo. Daí porque não se sustenta a versão do réu em seu interrogatório (fls 424) no sentido de que enviava as declarações, por mensageiro, para que Rodolpho assinasse e que, posteriormente, estas voltavam assinadas. De outra face, a testemunha Rodolpho Seraphim Neto afirmou em seu depoimento que todas as fichas de registro de empregados da Companhia Paulista de Matérias Primas ficaram na posse de EDUARDO ROCHA (fls. 656). Ademais, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório (fls. 422/426) que (...) tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA; que efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40 como formulários padrão do INSS para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários (...). Não procedem as alegações do acusado EDUARDO ROCHA em seu interrogatório, no sentido de que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação, porquanto o conjunto probatório deixa claro que EDUARDO ROCHA tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. Além disso, considerando que o acusado em questão passou a exercer a atividade de intermediar requerimentos de aposentadoria, mostra-se inverossímil que este não realizasse a conferência da respectiva documentação. Observo também que todos os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados estavam sob sua guarda, razão pela qual não é plausível que este nem sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Verifico, ainda, que o réu em questão não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados. Ora, sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, não é verossímil que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais. Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador das auditorias realizadas no âmbito do INSS, declarou em depoimento prestado a este juízo (fls. 663/664) que, no tocante aos processos administrativos de concessão de benefícios em que se apurou fraude, o nome de Eduardo Rocha aparecia com mais freqüência na condição de procurador. Já a testemunha Ronaldo Nogueira, servidor que firmou o relatório de fls. 83/84, afirmou em seu depoimento, no que se refere aos processos concessórios examinados pela equipe de auditoria que Eduardo Rocha foi o responsável pela documentação apresentada nestes, porque ele era responsável pela guarda desta documentação (fls. 660). Constato que, na procuração de fls. 23 foram outorgados por Floriano Lopes de Andrade poderes à MARLENE PROMENZIE, então esposa de EDUARDO ROCHA, para requerimento de benefício previdenciário. Sucede que o próprio réu assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia (fls. 424), vale dizer, admitiu o réu ser o destinatário de fato da procuração de fls. 23. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada. Portanto, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria do delito por parte do acusado EDUARDO ROCHA. b) MARLENE PROMENZIO ROCHA Já no que concerne à MARLENE PROMENZIO ROCHA, os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que ela tenha participado da fraude perpetrada contra o INSS. Constato que o único elemento dos autos a indiciar sua eventual participação na prática delituosa consiste na procuração de fls. 23. Entretanto, nenhuma das testemunhas a apontou como participante do esquema, nem tampouco sua assinatura consta de quaisquer outros documentos trazidos aos autos. Ademais, o próprio corréu EDUARDO ROCHA assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para

que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia; que nenhum de seus filhos ou sua esposa o auxiliava no atendimento ou na feitura do pedido de benefícios (fls. 424), vale dizer, referido réu admitiu ser o destinatário de fato da procuração de fls. 23. Tal afirmação mostra-se verossímil e coaduna-se com a realidade dos fatos, haja vista ser cediço que o INSS limita o número de protocolos efetuados pelo mesmo procurador, sendo bastante comum o estratagema confessado pelo réu. Portanto, à míngua de elementos mínimos que indiquem a participação de MARLENE PROMENZIO na prática delituosa, é de rigor a sua absolvição. c) REGINA HELENA MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO Do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação às rés REGINA e ROSELI, ex-servidoras do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. Em primeiro lugar, constato que o processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 927/1043), cujo objeto consistia na apuração de fraudes em 218 (duzentos e dezoito) processos concessórios, concluiu ter havido o cometimento de faltas graves no exercício funcional por parte das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, consistente na concessão de benefícios previdenciários de forma irregular, com inobservância das normas administrativas dirigidas aos servidores. Com efeito, apurou-se uma aparente falta de critério no tocante à emissão de pesquisas para confirmação dos vínculos empregatícios, de molde a viabilizar a perpetração das fraudes. Aduz o relatório: Observa-se sem muito esforço que, para a mesma ocorrência, ou seja, para a falta de comprovação eficaz do vínculo empregatício, ora as servidoras concessoras emitiam SP (Solicitação de Pesquisa), ora simplesmente não emitiam, e quando o faziam, ora o faziam a priori, ora a posteriori, ao arrepio da previsão normativa e ato contínuo, invariavelmente concediam a aposentadoria pleiteada sem qualquer óbice, solidificando, com seu desleixo, o resultado pretendido pelos fraudadores. Daí porque o supra-aludido processo administrativo ensejou a demissão das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE por sua conduta desidiosa, consoante se extrai da conclusão do relatório final (fls. 1036/1037), nos termos do art. 132, XIII, c.c. art. 117, XV, ambos da Lei 8.212/91. Pondero, por oportuno, que tais fatos, embora insuficientes por si sós para a comprovação da prática do delito do art. 171, 3º, do CP, consubstanciam-se em indícios veementes de adesão subjetiva à perpetração de fraude contra o INSS. Nesse diapasão, reputo que as demais provas coligidas aos autos, aliadas ao processo administrativo disciplinar acima mencionado, apontam de forma inexorável que as rés REGINA e ROSELI são coautoras do estelionato praticado contra o INSS. Senão, vejamos. Observo que a ré ROSELI declarou, em seu interrogatório, que os funcionários do setor de benefício se revezavam no atendimento ao balcão e que ela, REGINA e SOLANGE cuidavam de aproximadamente 80% dos benefícios previdenciários ali processados, sendo que os 20% restantes, por serem mais fáceis, eram deixados a cargo dos demais servidores (fls. 407/8), informação corroborada pelo depoimento da corrê SOLANGE (fls. 413). Outrossim, verifico que as rés ROSELI, SOLANGE e REGINA, em seus interrogatórios (fls. 406/7; 411 e 416) afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, porquanto este sempre comparecia à APS do Brás na condição de procurador de segurados. Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador da auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social do Brás na qual onde ocorreu a fraude ora tratada, em seu depoimento, registrou que quando não era apresentada Carteira de Trabalho, mas somente declarações e formulários SB40 era necessária a realização de pesquisa para verificar se os vínculos realmente existiam da forma alegada. Declarou, ainda, que, em relação às funcionárias Solange, Roseli e Regina existiram casos em que a concessão do benefício foi indevida (fls. 663). Não se sustentam, pois, as alegações das rés ROSELI, SOLANGE e REGINA de que, no caso do benefício do segurado Floriano Lopes de Andrade, não foi realizada pesquisa para averiguar a consistência das informações inseridas no formulário fraudado, já que o original teria sido apresentado para conferência (fls. 407, 411 e 416). Já a testemunha Ronaldo Nogueira servidor que firmou o relatório de fls. 83/84, asseverou em seu depoimento que todos os processos por ele examinados possuíam as mesmas características, quais sejam fichas de registro de empregado e declaração da empresa e SB40 em nome da empresa Irmãos Spina (fls. 660). De outra face, o formulário de auditoria do benefício, acostado às fls. 81/82 assinala que as corrês REGINA, ROSELI e SOLANGE atuaram no seu processamento e deferimento. Em remate, a documentação coligida no apenso nº 8, extraída dos autos do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, decorrentes da quebra do sigilo bancário das corrês REGINA E ROSELI, explicita uma movimentação financeira incompatível com a remuneração percebida por ambas à época. Consta, ainda, a existência de vários depósitos bancários, constantemente realizados em favor das rés, sendo que alguns deles foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo próprio réu EDUARDO ROCHA. Ante a vasta quantidade de documentos, aponto, à guisa de exemplo, as cópias dos cheques encartados às fls. 777/8 e fls. 781/2 (cópias dos autos supracitados, reproduzidas no apenso nº 8), emitidos em favor de REGINA HELENA DE MIRANDA. Outrossim, saliento cópia de cheque emitida por ROSELI SILVESTRE DONATO em favor de Regina Helena de Miranda (fls. 802), de molde a demonstrar o liame entre ambas. Tais fatos, amplamente evidenciados nos autos, fulminam qualquer dúvida acerca da prática criminosa por parte das rés ROSELI e REGINA, autorizando a ilação de que a conduta das rés em questão não se limitou à mera negligência no exercício da função pública. Rechaço as alegações suscitadas por REGINA e ROSELI, no sentido de que as suas respectivas contas-corrente eram utilizadas, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, ou ainda, de que se tratava de conta conjunta com o marido da segunda haja vista a inexistência de comprovação do supedâneo empírico de tais movimentações, nem sequer de forma indiciária. As acusadas trouxeram para o processo, em sua defesa, os depoimentos prestados por Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 699/700); Antônio Gomes Bento (fls. 708/710); Osvaldo Garcia Martins (fls. 711/714); e Elza Ferreira (fls. 715/720), todos produzidos em outros processos em trâmite nesta Subseção. Em todos os depoimentos constam declarações acerca da apresentação da ficha de registro de empregado, a qual, acompanhada de declaração do empregador, dispensaria outras diligências para apurar a veracidade do vínculo empregatício lançado nos formulários SB-40, não consignados em CTPS ou desacompanhados desta. Assim, argumenta

a defesa das acusadas que nem sequer houve prática de falta funcional, haja vista que teriam observado o que determinaria a CANSB. Contudo, tais alegações não se sustentam. A falta de consistência da referida argumentação reside na existência de mais de duzentos benefícios concedidos em casos nos quais a CTPS teria sido extraviada, sempre relacionados a um mesmo empregador, e para os quais inexistia qualquer registro do vínculo nos sistemas do INSS. Ademais, referidos benefícios eram requeridos pelo mesmo procurador e eram apreciados pelas mesmas funcionárias. Portanto, não se trata de simples concessão de um ou outro benefício incorreto, ou da concessão de alguns benefícios incorretos para beneficiários vinculados a empregadores diversos, nos quais seria possível discutir a necessidade ou não da realização de determinada diligência. Nessa vereda, resta fulminada também a tese da defesa de que as concessões irregulares decorreram de falta de treinamento ou capacitação para os servidores que atuam na área de concessão de benefícios previdenciários, ou excessivo volume de serviço, circunstância também apontada nos depoimentos mencionados acima. Ora, falta de treinamento ou capacitação, ou excesso de trabalho, não explica a concessão irregular de centenas de benefícios que apresentavam idêntica peculiaridade, a saber, ausência de registro do vínculo nos sistemas do INSS e a alegação de extravio da CTPS, todos vinculados a um mesmo empregador e intermediados pela mesma pessoa, EDUARDO ROCHA. Por fim, quanto à alegação de que o auditor que recebeu a carta anônima dando conhecimento dos pedidos intermediados pelo Sr. Eduardo Rocha, optou por engavetá-la naquele órgão durante mais de um ano, sem tomar qualquer providência, anoto que este fato não impede ou modifica a caracterização do fato criminoso, não afasta o elemento subjetivo, nem tampouco consiste em causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Destarte, restou evidenciado que as réas REGINA e ROSELI serviram-se de sua atribuição administrativa para conceder benefícios com fulcro em documentos sabidamente falsos. Comprovada, pois, a autoria delitiva em relação a REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. d) SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Conquanto se encontre amplamente comprovado que a ré SOLANGE cometeu falta administrativa punível com demissão, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos não é suficiente para sustentar uma condenação criminal em face da aludida corre. Senão, vejamos. Consoante o exposto acima, a prova dos autos evidencia a atuação da ré SOLANGE na concessão de diversos benefícios irregulares, apurados no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 927/1043). Entrementes, ao perscrutar a documentação amealhada no apenso nº 8, observo que no âmbito do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, foi decretada a quebra do sigilo bancário dos acusados EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, por decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, em 12/09/2005 (cópia de fls. 247/250 daqueles autos). Não obstante, a denúncia naqueles autos foi oferecida tão somente em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Nelson Nogueira e Roseli Silvestre Donato. Já no que concerne a então investigada SOLANGE, requereu-se o arquivamento dos autos. É o que deflui do exame da decisão de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2001.61.81.002563-7, em 23/05/2008 (cópia de fls. 823/824 dos autos do mencionado processo). Portanto, observo que nenhuma movimentação financeira anormal foi constatada em relação à ré SOLANGE, diversamente do que restou apurado quanto às demais réas ex-servidoras do INSS. Referido fato, aliado à circunstância de que, ao menos no caso dos autos, qual seja, no processo concessório do benefício de Floriano Lopes de Andrade, sua atuação aparentemente cingiu-se à fase preliminar de protocolo (fls. 81/82) dão margem à dúvida fundada acerca da sua adesão subjetiva à fraude perpetrada em face do INSS. Daí porque a sua absolvição é a medida que se impõe. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obterem vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Tendo havido pagamento do benefício (fls. 86), consumado o crime. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos, da parte de Eduardo Rocha, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte das corréas REGINA E ROSELI mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de Floriano Lopes de Andrade. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao réu

EDUARDO ROCHA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de incontáveis condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (29/09/1998), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fls. 1315/1381). Ademais, possui contra si um número incontável de inquéritos policiais e ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, conforme se extrai das certidões encartadas no apenso nº 1-A, que instrui o presente processo, além de sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (29/09/1998), conforme fls. 1315/1381, todas em razão da prática do crime do art. 171, 3º, do CP, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitativa, especialmente ao crime de estelionato, evidenciando ser este o meio de vida do acusado. Pondero, por oportuno, que as ações penais consideradas para a caracterização de maus antecedentes são diversas daquelas mencionadas para configuração de personalidade delitativa, vale dizer, não se cuida de bis in idem. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). b) Em relação à ré REGINA HELENA MIRANDA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em questão, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (29/09/1998), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 1391/1396. Ademais, a supracitada ré possui contra si um número incontável de inquéritos policiais e ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, nas quais se lhe imputa a prática do crime do art. 171, 3º, do CP e do crime inserto no art. 288 do CPP, conforme se extrai das certidões encartadas no apenso nº 2-A, que instrui o presente processo, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitativa, especialmente ao crime de estelionato. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 927/1043), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 33 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). c) ROSELI SILVESTRE DONATO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à ré em comento, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (29/09/1998), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls.

1403/1408. Ademais, a ré em comento possui contra si um número incontável de inquéritos policiais e ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, nas quais se lhe imputa a prática do crime do art. 171, 3º, do CP e do crime inserto no art. 288 do CPP, conforme se extrai das certidões encartadas no apenso nº 4-A, que instrui o presente processo, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva, especialmente ao crime de estelionato. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 927/1043), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 33 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus EDUARDO, REGINA e ROSELI (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) Em relação à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), em virtude do reconhecimento de litispendência. b) ABSOLVER a ré MARLENE PROMENZIO ROCHA da imputação da prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, porquanto restou comprovado que esta não concorreu para a prática da infração penal. c) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. d) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78 a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. e) CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20 a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. f) CONDENAR a ré ROSELI SILVESTRE DONATO RG 10.515.863-X /SP e CPF 006.857.768-08 a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

**0000756-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000756-9) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)**  
Conforme bem elucidado na decisão de fls. 529/530, a testemunha de defesa TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA foi ouvida na Comarca de Osasco, no dia 07 de abril de 2009, audiência esta acompanhada pelo ora peticionário, DR. VAGNER BARBOSA LIMA - OAB/SP 150.935, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 538/539. Intime-se o advogado DR. VAGNER BARBOSA LIMA - OAB/SP 150.935 a comprovar o recolhimento da multa aplicada às fls. 529/530, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No mesmo prazo acima assinalado, deverá regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 539/540 e 541/542. Regularizada a representação processual, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, comunicando a constituição de novo patrono por parte dos acusados. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, procedendo, ainda, ao desentranhamento das petições acima mencionadas, as quais deverão

permanecer na contracapa dos autos até a retirada destas pelo subscritor, mediante termo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007897-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007897-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

Indefiro, uma vez mais, a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos documentos mencionados na decisão de fl. 616, já que o co-acusado Laerte não demonstrou ter efetivamente requerido o desarquivamento do feito na Justiça Estadual. Ademais, sobredito pedido de prazo suplementar foi protocolado perante este Juízo no dia 11 de março de 2010, sendo certo que até o presente momento, nada foi juntado aos autos. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que compete à parte comprovar suas alegações em juízo, sendo certo que os esclarecimentos reputados necessários pelo réu podem ser obtidos sem a intervenção do Judiciário. Desse modo, venham conclusos para sentença. I.

**0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

(Decisão de fl. 473/474): Vistos, etc. Samir Dichy apresentou resposta à acusação aduzindo que ingressou na empresa nominada na denúncia em 20 de maio de 1996 retirando-se da mesma em 07 de janeiro de 1997. Postulou pela improcedência da acusação sustentando que não tinha poder de gerência, a qual cabia com exclusividade à sócia Flavia Nascimento. Requereu a oitiva das testemunhas arroladas na defesa. Consoante se verifica pela leitura da resposta, não estão presentes quaisquer das hipóteses que permitem a absolvição sumária. Isto posto, determino o prosseguimento do feito, designando para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa MARIA CRISTINA DA SILVA, HELENA MOREIRA GONÇALVES MENDES, LUCINA LEUZZI LACAVA e BETINE DANIACHI, que deverão ser intimadas (fl. 454). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, para oitiva da testemunha JOEL DOS SANTOS. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de comparecimento do acusado na audiência, haja vista que reside atualmente no exterior. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar artigo 168-A do Código Penal. Fl. 455: anote-se. Intimem-se.

**0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5)** - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, DR. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - OAB/SP 201.706, a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0006167-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006167-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BILK COSTA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA

Fls. 291: defiro. Intime-se o acusado, DANIEL BILK COSTA, nos endereços indicados pelo órgão ministerial, acerca da audiência designada às fls. 282. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do acusado, no prazo de 3 (três) dias.

**0000319-49.2008.403.6181 (2008.61.81.000319-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Em face da petição de fls. 383/385, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X CLEITON ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA X ADELINA APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM X ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA E SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ)

DECISÃO FLS. 591/595: A presente ação penal foi instaurada a partir da prisão em flagrante dos acusados Luiz Clayton Tsubaki e Andreza Karine de Castro Tsubaki, em razão de informações encaminhadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso, na denominada Operação Bismarck, noticiando a atuação de grupos que realizavam saques fraudulentos em desfavor da Caixa Econômica Federal em várias regiões do país, dentre elas, na Zona Sul de São Paulo. Houve também, o cumprimento dos mandados de prisões temporárias expedidos em desfavor de Andreza Karine de Castro Tsubaki e Aline Aparecida Heimberg Heim Constancio, bem como de busca e apreensão na residência de Cleiton Roberto Constancio Silva, além de busca domiciliar consentida na residência de Luiz Clayton Tsubaki. O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os denunciados abaixo descritos, como incurso nos seguintes crimes: Luiz Clayton Tsubaki - artigo 288, parágrafo único, 171, caput, 3º e 297, caput, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003; Andreza Karine de Castro Tsubaki - artigos 288, parágrafo único e 297, caput, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003; Cleiton Roberto Constancio da Silva - artigos 288, parágrafo único, 171, caput, 3º, 297, caput e 296, 1º, inciso III, todos do Código Penal; Adelina Aparecida Romão Reimberg Heim - artigos 288, parágrafo único, 171, caput, 3º e 297, caput, todos do Código Penal; Aline Aparecida Heimberg Heim Constancio - artigos 288, parágrafo único e 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de março de 2010 (fls. 296/298), com a decretação da prisão preventiva de Cleiton, Adelina e Aline. Houve o relaxamento do flagrante de Luiz Clayton e Andreza (fls. 28/31 dos autos n.º 2010.61.81.001231-0). A defesa dos acusados Adelina, Aline e Cleiton requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 321/327), a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 374/375. Os réus Andreza e Luiz Clayton apresentaram resposta à acusação às fls. 386/395. A ré Aline reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido às fls. 14/15 (autos n.º 0008180-18.2010.403.6181). O defensor constituído dos acusados Adelina e Cleiton reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como apresentou resposta à acusação dos acusados acima mencionados e de Aline Aparecida. Instado a se manifestar o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pleito da defesa. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a denominada Operação Bismarck instaurada na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso, encaminhou informações à Superintendência Regional de São Paulo, noticiando que a partir de interceptações telefônicas foi possível verificar a existência de diálogos dos investigados Cleiton e Andreza no momento dos saques fraudulentos em prejuízo da Caixa Econômica Federal (fls. 96/98). O Ministério Público Federal ao oferecer denúncia juntou aos autos cópia da inicial acusatória oferecida perante o Juízo da 5ª Vara Federal do Mato Grosso (fls. 130/245) e da cota denunciada (fls. 246/254), nos autos n.º 2007.36.00.011166-4, constando como denunciados sete pessoas, dentre elas, Aline Aparecida (esposa de Cleiton), Andreza Karine Castro Subaki e Cleiton Roberto Constancio da Silva, como integrantes do 6º grupo de atuação, conforme descrito em toda inicial acusatória, bem como no quadro de fl. 188. Às fls. 190/196, 225/226, 230/239 constam trechos de interceptações telefônicas, referentes a Aline, Andreza e Cleiton, sendo estes, denunciados como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. A busca e apreensão dos documentos acostados no Apenso 3 foi consentida por Luiz Clayton Tsubaki, conforme consta de fl. 12, a partir de sua prisão em flagrante. Os documentos encontrados na casa de Cleiton Roberto Constancio Silva (Apensos 1 e 2), foram apreendidos em razão do mandado de busca e apreensão n.º 016/2010 (fl. 16) expedido pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Mato Grosso. Observo, ainda, que no despacho da autoridade policial de fls. 22/23, foi determinado, além de outras diligências, o cumprimento das prisões temporárias de Andreza e Aline (fls. 34/35), ambos expedidos pelo Juízo acima mencionado. Pelo exposto, observo a existência de duas espécies de conexão entre o objeto do presente processo e o do processo n.º 2007.36.00.011166-4 (5ª Vara Federal do Mato Grosso), quais sejam, intersubjetiva e instrumental. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (...). No presente caso, constato que na inicial acusatória oferecida perante o Juízo supra mencionado, constam como denunciados Andreza, Aline e Cleiton, já que faziam parte do referido grupo 6, e que no período de maio de 2009 a fevereiro de 2010, (...), mediante prévio acordo de vontades, agindo de modo livre e consciente, associaram-se de modo estável e permanente, com intuito criminoso para praticar crimes de estelionato, corrupção ativa e passiva, bem como fornecimento de dados sigilosos (fls. 188/189), evidenciando-se a conexão intersubjetiva. De outra face, verifico também a presença de conexão instrumental, já que a partir da realização de interceptações telefônicas e da expedição de mandados de prisões temporárias e busca e apreensão perante aquele Juízo foi possível coletar as provas contidas nestes autos. O inciso III, do artigo 76 do Código de Processo Penal dispõe que haverá conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No presente caso, a maioria das provas foi produzida a partir de determinações do Juízo acima mencionado, com exceção da busca domiciliar na casa de Luiz Clayton Tsubaki, que ocorreu com seu consentimento, quando de sua prisão em flagrante. Ressalto, ainda, que o período mencionado na denúncia destes autos é de 14/12/2009 a 04/02/2010, o qual se encontra englobado pela denúncia dos autos do Juízo do Mato Grosso. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 76, I e III, do CPP. ORDEM INDEFERIDA. I. Verificada a conexão, intersubjetiva ou probatória, afigura-se lícito o processamento da ação penal em foro diverso do local da infração. II. Inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural, diante de expressa previsão legal. III. Aplicação das hipóteses do art. 76, I e III, do CP. IV. Ordem indeferida. (HC 88558, RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06.03.2007). Por fim, em conformidade com o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal, verifico que o Juízo da 5ª Vara Federal do Mato Grosso é preventivo para processamento e julgamento deste feito, haja vista ser o primeiro a determinar diligências para apuração dos fatos que ensejaram a instauração da presente ação penal, em especial, no que concerne à colheita de provas, como já amplamente explanado acima. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos e de seus apensos ao Juízo da 5ª Vara Federal do Mato Grosso, em razão da conexão com o processo n.º 2007.36.00.011166-4, com fundamento no artigo 76, incisos I e III, e 83, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. --- DECISÃO FLS. 629: Diante da decisão proferida pelo Juízo às fls. 591/595, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus ADELINA e CLEITON. Intime-se a defesa da decisão

de fls. 591/595 e desta. Após, remetam-se os autos e seus apensos ao Juízo Federal da 5ª Vara do Mato Grosso para o processamento do feito e apreciação do referido pedido.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2728**

### ACAO PENAL

**0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)**

1 - Vistos em decisão.2 - Em face do requerido pelo Ministério Público Federal às ff.288/290 e 304:2.1. Determino o traslado de cópia dos extratos bancários de titularidade da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, acostados aos autos n.º 2006.61.81.013332-8 às ff.193/198, tendo em vista que neste feito também foi decretada a transferência de sigilo bancário das rés (ff.172/174).2.2. Traslade-se ainda para este feito cópia de f.137 dos autos n.º 2006.61.81.013332-8, na qual há a informação oriunda do INSS de que a ré PIETRA era funcionária terceirizada, contratada pela empresa CTIS.2.3. Em complementação à transferência de sigilo bancário, determinada às ff.172/174, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, com prazo de 20 (vinte) dias, requisitando sejam encaminhados a este Juízo cópias dos documentos que justificam as transações indicadas no quadro de ff.289/290.3 - Quanto à expedição de novo ofício ao INSS, requerida pelo órgão ministerial à f.304, verifico que se encontra acostado aos autos documento informando que a ré Andréia Pereira dos Santos era funcionária terceirizada e fornecendo dados do contrato de trabalho (ff.110/111).3.1. Assim, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste se ainda tem interesse na diligência requerida.4 - Cumpra-se o item 5 de f.302.5 - Solicite-se informação à 1ª Vara Criminal de Osasco/SP acerca do cumprimento da carta precatória n.º 221/2010.6 - Intimem-se.

**Expediente Nº 2729**

### ACAO PENAL

**0006656-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006656-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA BAUNER AZEVEDO X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

(...)O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fls.205/206).Os autos vieram conclusos para análise de perícia contábil deferida às fls.150/150vº ainda pendente.Decido.Primeiramente, ratifico o despacho de fls.211.Quanto à perícia deferida em maio de 2009 (fls.150/150vº), julgo prejudicada, diante do absoluto desinteresse da defesa em sua realização, posto que, decorrido mais de um ano do deferimento, não apresentou a documentação necessária ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização da prova.Oficie-se ao NUCRIM, comunicando a revogação da determinação anteriormente proferida e a desnecessidade da realização da perícia.Intimem-se.Após, ao arquivo com a anotação de sobrestado.(...)

**0016953-23.2008.403.6181 (2008.61.81.016953-8) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR SANTANA SOUZA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)**

1) Tendo em vista a informação supra, determino: a) Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias à Justiça Federal de Brasília/DF, visando a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação Zilda Ap. de Pontes. Deverá constar na Carta Precatória, que a servidora permanecerá prestando serviços junto a autarquia previdenciária até 17/12/2010. b) Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 dias, para intimação e oitiva da testemunha de acusação Almir Santana Souza. c) Com a devolução das Cartas Precatórias, tornem conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. 2) Com o determinado, resta prejudicada a audiência designada para 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, anotando-se 3) Intimem-se as partes, inclusive da expedição das Cartas Precatórias. (CP 416/2010 EXPEDIDA PARA SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ZILDA AP. DE PONTES; CP 418/2010 EXPEDIDA PARA COMARCA DE CARAPICUÍBA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALMIR SANTANA DE SOUZA).

**Expediente Nº 2730**

### ACAO PENAL

**0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

SHZ - FL. 1646:Vistos.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.1643/1644 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à investigada Yoshie Sugahara, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa dos acusados: a) para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual dos réus, com a juntada da regular procuração e b) da juntada da documentação de fls.1637/1642 aos autos.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/01/2011, às 14:00 horas (fls.1635/1635vº).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1730**

### **ACAO PENAL**

**0002939-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002939-8)** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES CASTRO ALVES VALADARES(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) Despacho de fls. 494:1. Fls. 477/491: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Diógenes Castro Alves Valladares, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 493. Caso o sentenciado não seja localizado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias, para que o sentenciado Diógenes Castro Alves Valladares tome ciência do teor da sentença de fls. 469/474.3. Cumpridos os itens anteriores, com a intimação do sentenciado ou o decurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO) 1. Deixo de receber os recursos em sentido estrito interpostos pela defesa comum dos réus WALTER CYNBALUK, REINALDO SUSSUMU AKAGUI e PAULO JOSÉ FERREIRA VISINTAINER (fls. 476/494, 495/512 e 515/538, respectivamente), pois compulsando os autos verifico faltar-lhes um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, o cabimento.O art. 581 do Código de Processo Penal traz um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo que a hipótese em tela - reforma de decisão que, apreciando as respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados, confirmou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal - não é contemplada em referido rol, motivo pelo qual mostra-se incabível sua impugnação por esta via recursal.Posto isso, NÃO RECEBO os recursos em sentido estrito interpostos pela defesa comum dos réus WALTER CYNBALUK, REINALDO SUSSUMU AKAGUI e PAULO JOSÉ FERREIRA VISINTAINER (fls. 476/494, 495/512 e 515/538, respectivamente), por ausência de cabimento.2. No mais, aguarde-se a realização das audiências já designadas. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2485**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(GO007910 - JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) DECISÃO DE FLS. 187:Vistos, em decisão.Fls. 182/185: Assiste razão ao Exequente, uma vez que operou-se a preclusão consumativa com relação a decadência e prescrição do crédito exequendo.Tal matéria já foi arguida pelo coexecutado SYLVIO JOSÉ MICELI em sede de exceção de pré-executividade (fls. 66/86), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 110/113 dos

autos. Portanto, impedida a rediscussão de questão já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, a parte executada foi devidamente intimada através da imprensa oficial, conforme certidão lavrada a fl. 113 verso, não tendo se utilizado do recurso cabível para combater a decisão proferida. Outrossim, conforme já decidido a fl. 181, o crédito não foi abarcado pela remissão e tampouco há que se falar em diminuta quantia do valor bloqueado a fls. 174/176, razão pela qual determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Diante da petição de fls. 177/178, através da qual o coexecutado SYLVIO JOSÉ MICELI manifesta-se acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, é possível se aferir que esse teve ciência da integralidade da decisão de fl. 171/172, razão pela qual tenho-o por intimado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, naquela oportunidade, qual seja, em 17/11/2009. Assim, transcorrido in albis o prazo para interposição de embargos de devedor, determino a conversão em renda do exequente dos valores penhorados a fls. 174/176. Tendo em vista que até a presente data não houve nomeação de depositário para os veículos bloqueados a fls. 117/123 nem avaliação destes, o que inviabiliza sua alienação em Juízo através de Hasta Pública, e ainda a recusa do executado em ficar como depositário (fl. 95), determino que o Exequente indique depositário de seu quadro de servidores e da localidade dos veículos, no prazo 15 (quinze) dias, a fim de prosseguir-se os atos expropriatórios. No mais, a fim de evitar eventual alegação de omissão deste Juízo, assevero que o presente feito tem prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), conforme anotação na capa dos autos e que a competência deste juízo para o processamento do feito foi fixada quando da propositura da demanda, sendo que posterior mudança no endereço do executado não desloca a competência já fixada. Ressalte-se que a execução foi proposta inicialmente contra a empresa executada, com sede nesta capital, inclusive o endereço do coexecutado inicialmente declinado pelo exequente situava-se em São Paulo (fls. 22 e 29). Por oportuno, assevero que eventuais alegações referentes à posse ou propriedade dos veículos bloqueados devem ser formuladas por quem de direito e na via adequada para tanto. Publique-se a decisão proferida a fl. 181. Intime-se e cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 181:** Conforme manifestação de fls. 179 a União discordou da liberação do bloqueio bancário, requerendo conversão em renda. Quanto ao valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Fazenda já se manifestou (fls. 155/162), documentando que os débitos inscritos, em conjunto, ultrapassavam tal valor em 31/12/2007, pelo que não seria cabível a remissão do artigo 14 da MP 499. Sendo assim, indefiro os pedidos do executado. Entretanto, salvo eventual ocorrência de causa interruptiva (por exemplo, parcelamento), pode ter ocorrido prescrição, pelo que deve o exequente se manifestar expressamente. Int.

**0007070-64.1999.403.6182 (1999.61.82.007070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Fls. 248/250: Indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 247. Após, cumpra-se a decisão de fls. 244, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0021131-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)**

Vistos, em decisão. Fls. 89/110: O coexecutado HUMBERTO GOMES SILVA opõe exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e prescrição. A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. Compulsando os autos, verifico que a exequente não requereu a remessa dos autos ao arquivo, mas sim a concessão do prazo de cento vinte e dias a fim de localizar bens da executada (fl. 58). Foi determinado a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme despacho de fl. 78. Todavia, os autos não foram remetidos ao arquivo e quando da intimação da exequente a mesma requereu o prosseguimento do feito (fl. 81). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada, recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). A citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios, e por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Há entendimento consolidado na Jurisprudência neste sentido: O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - RESP - 996409, Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os

sócios.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313, Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307 Fonte DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS).Conforme se verifica dos autos, a citação postal do excipiente, somente efetivou-se em 11/10/2005 (fl.50), ou seja, após cinco anos da citação da empresa executada, que ocorreu em 01/09/1999, conforme fl. 05.Ressalte-se que mesmo o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi extemporâneo, posto que formulado pela Exequente apenas na data de 11/11/2004 (fls. 38/47).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado HUMBERTO GOMES SILVA, determinando sua exclusão do polo passivo.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências necessárias.Após, vista à exequente para requerer o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

**0026961-71.1999.403.6182 (1999.61.82.026961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS ANTONIO SPERANDIO X ELIZABETH FATIMA SPERANDIO X MARCIO DE ABREU MOYSES(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X AUGUSTO PEREIRA LIMA NETO X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES**  
Fls.136/137: Defiro o desbloqueio requerido, uma vez que devidamente comprovado nos autos.Intime-se.

**0030533-35.1999.403.6182 (1999.61.82.030533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X JUSSARA ARAUJO X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**  
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 179/180.Int.

**0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos, em decisão.Fls. 133/142 e 145/154: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade.A matéria prescricional já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 40/104), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 122/124 dos autos.Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Ademais, não se aplica ao caso as disposições contidas no julgamento dos REs 556664, 559882, 559943 e 560626, uma vez que o prazo prescricional do crédito exequendo sempre foi quinquenal.Quanto ao pedido de exclusão dos sócios (fl. 136), assevero que alegação de ilegitimidade passiva da sócia Maria Salete Sayão Salvia não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da excipiente Cardan Criação Produção e Gravação Ltda, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Quanto a nulidade de citação (fls.145/148), não merece acolhida, vez que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;Com relação a citação por edital, não há que se falar em nulidade, vez que não houve nos autos determinação nesse sentido.Assim, rejeito a exceção oposta.Prossiga-se com a execução, dando-se vista a exequente para requerer o que de direito face a sua petição de fls. 126/131.Intime-se e cumpra-se.

**0031629-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Tendo em vista a petição e documentos de fls.104/114, por ora, suspendo o andamento da presente ação executiva.Dê-

se vista dos autos à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

**0035656-14.1999.403.6182 (1999.61.82.035656-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)  
J. Intime-se o executada da substituição da C.D.A. Int.

**0040967-83.1999.403.6182 (1999.61.82.040967-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X PRINCIPE HOTEL LTDA X ROSSANA BULLO X MARISA FORTE(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SPEXECUTADA: ELSNER INDL E COML LTDA CPF/CNPJ: 54638002/0001-30 DECISÃO/OFÍCIO Nº 462/2010 1- Defiro o pedido de fls. 145.2- Converta-se em renda da exequente os depósitos já efetuados na conta judicial nº 635.0033549-7, a título de penhora sobre faturamento. 3- Intime-se a executada para trazer aos autos os comprovantes do faturamento mensal, sob pena de nomeação de administrador estranho aos seus quadros e às suas expensas. 4- Após, dê-se vista à exequente para efetuar a imputação dos pagamentos na dívida, bem como requerer o que for de direito. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intime-se.

**0059582-24.1999.403.6182 (1999.61.82.059582-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X ANSELMO GELLI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Fls. 108/109: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada para recair sobre os bens oferecidos às fls. 96/97. Antes, porém, intime-se a executada a informar a localização dos referidos bens para o cumprimento do mandado. Intime-se.

**0062538-13.1999.403.6182 (1999.61.82.062538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Fls. 36/53: Nada a deferir, uma vez que o processo está extinto, já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 33 verso. Após a intimação da executada, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Fls. 65/74: Nada a deferir, uma vez que a Executada reitera pedido anteriormente formulado a fls. 51/57, já apreciado por este Juízo a fl. 62. Intime-se.

**0032785-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032785-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Tendo em vista que restou comprovado o numerário em conta poupança que se enquadra nos termos do artigo 649 inciso X do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado no BANCO BRADESCO, juntando-se a planilha do Bacenjud. Intime-se.

**0047246-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Indefiro o pedido de fls. 92, nos termos do art. 32 da lei 6.830/80. Por ora, intime-se a executada da penhora realizada, por meio de seu advogado, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 73, juntando certidão de objeto e pé, original e atualizada, do processo aonde se determinou a reinclusão no REFIS. Int.

**0024460-76.2001.403.6182 (2001.61.82.024460-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP128361 - HILTON TOZETTO)

Fls. 74/82: tendo em vista a comprovação de que trata-se de conta salário, defiro. Proceda-se o desbloqueio conforme requerido. Após, dê-se vista à Exequite conforme determinado à fls. 69/70.

**0021128-96.2004.403.6182 (2004.61.82.021128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X CONSTANTINO CURY X BLANCHE SADDI CURY X SILVIA SADDI CURY X CELIA MARIA CURY MANSOUR X LUIZ EVANDRO SADDI CURT(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)**

Vistos, em decisão. Primeiramente, reconsidero a determinação de fls. 118, pois, embora a Exequite tenha noticiado o encerramento da falência da empresa executada (fl. 43), melhor analisando os autos, verifico que a extinção do processo falimentar se deu em razão da desistência da ação, conforme se extrai de fls. 47/49 e 82). Fls. 54/62 e 88/107: Os coexecutados Blanche Saddi Cury, Silvia Saddi Cury e Luiz Evandro Saddi Cury sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Passo a análise das exceções: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração, ao contrato ou aos estatutos sociais. PA 1,10 Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

**0041201-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JEAN PIAGET S/C LTDA X JOVINA DIAS MOREIRA X ERNANI DIAS MOREIRA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**

Fls. 84/111: Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos coexecutados ERNANI DIAS MOREIRA e JOVINA DIAS MOREIRA, bem como dos documentos colacionados aos autos e a divergência entre o número do CNPJ da empresa executada e o da sociedade da qual os excipientes fazem parte do quadro societário, por cautela, determino o recolhimento do mandado expedido a fl. 79, com urgência, a fim de evitar eventual constrição indevida de bens. Por ora, suspendo os atos executórios em face dos coexecutados e, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a

Exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 84/94).Intime-se e cumpra-se.

**0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Indefiro o pedido de fl. 204, uma vez que a executada pode ter acesso e inclusive extrair cópias e certidões do processo administrativo fiscal diretamente na repartição competente da Fazenda Pública, nos termos art. 41 da Lei 6.830/80.Venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade, sobre a qual já se manifestou a exequente.Int.

**0047017-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Fls. 55/87: A executada opõe exceção de pré-executividade alegando pagamento, compensação e depósito judicial.A exequente pede o sobrestamento do feito (fls. 90/93) e o cancelamento da CDA n. 80.6.04.011529-17 (fls. 94/100).Decido.Quanto as alegações de pagamento e compensação, dado o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos em relação às CDAs n. 80.7.04.003282-37 e 80.7.04.003283-18.Quanto a alegação de depósito, no juízo cível, providencie a executada, no prazo de vinte dias, certidão de objeto e pé, atualizada, do processo n.º 96.0018927-7, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal.Intime-se e cumpra-se.

**0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Defiro o pedido de fl. 125 para corrigir o erro material de fl. 118, retificando o nome da parte executada para ESPÓLIO DE JACOB KLABIN LAFER.Cumpra-se o item final da referida decisão, aguardando o desfecho dos embargos de devedor.Int.

**0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Fls.46/47: Defiro o desbloqueio requerido, uma vez que devidamente comprovado nos autos. Intime-se.

**0011657-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011657-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPEN MERCANTIL LTDA. EPP. X MARIA DAS DORES DE JESUS NICO BALBINO(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)

Tendo em vista que restou comprovado o numerário em conta poupança que se enquadra nos termos do artigo 649 inciso X do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntando-se a planilha do Bacenjud.Intime-se.

**0021165-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021165-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES)

Manifeste-se a empresa executada sobre a proposta de honorários de fls.119/120, havendo concordância, proceda-se ao depósito.Intime-se.

**0023241-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 94/96: tendo em vista que a Exequente informou que o débito não foi parcelado, prossiga-se com a execução, intimando-se a Executada a comprovar a regularidade dos depósitos referentes à penhora de fls. 47, bem como a apresentar os respectivos documentos contábeis que comprovem tal faturamento.Int.

**0025472-86.2005.403.6182 (2005.61.82.025472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A

LACERDA FILHO)

Fls. 132/144: Nada a deferir, uma vez que a petição a que se refere a executada já foi desentranhada do presente feito e juntada aos autos corretos. Cumpra-se a determinação de fls. 131.Int.

**0028532-67.2005.403.6182 (2005.61.82.028532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRAENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIS EDUARDO VALENTIM MATTARAIA X SILVIO SAVASTANO X VANIA GOMES DE MOURA X JOSE ERNANE BERNARDES X JOSE CARLOS PEREIRA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)**

Fls. 54/132: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo, bem como para as devidas anotações em relação à extinção da CDA nº 80 6 03 014588-01.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0030041-33.2005.403.6182 (2005.61.82.030041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.R.H - COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAEDI DE SOUZA DINIZ X OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)**

Fls. 66/96: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Diante da ocorrência de prescrição com relação aos créditos vencidos no período compreendido entre 07/1999 e 10/1999, proceda a exequente a substituição da CDA. Intime-se.

**0032196-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARFEL CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA X EDUARDO NOGUEIRA DIAS X CARLA DE PAULA MARCONDES X JOAQUIM AFONSO FRANCO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0035641-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACCHINI S/A X EUCLIDES FACCHINI X EDSON SERGIO FACCHINI X ROMILDO FACCHINI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)**

Fl. 141: Indefiro. Cabe à Exequente o controle da regularidade dos pagamentos referentes aos parcelamentos concedidos pela Autoridade Administrativa. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA - MASSA FALIDA X JOSE SIMOES X ALEX GONCALVES X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI)**

FARAGONE)

Indefiro o pedido de exclusão da fls. 118/123, uma vez que os sócios já constavam da CDA, de modo que se presume já apurada a responsabilidade deles. Cumpra-se o despacho de fl. 59, aguardando-se, por ora, os depósitos a título de penhora sobre faturamento efetuados nos autos n. 98.0554071-5.Int.

**0049633-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)  
Em face da petição e substabelecimento juntado a fls. 55/56, intime-se a executada acerca do bloqueio realizado em sua conta corrente (fls. 42/43), bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 37/38. Int.

**0050985-56.2005.403.6182 (2005.61.82.050985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO GUINCHO NIK LTDA ME(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X FREDERIQUE LUIZ DA SILVA  
Fls. 62/124: Dos documentos colacionados aos autos pela Executada (fls. 76/77), constato que por ocasião do bloqueio dos valores de fl. 60, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, efetivado em 30/11/2009 (fl. 77), conforme disposto no art. 151, inciso VI, do CTN. Ademais, o requerimento de parcelamento foi deferido pela Exequente e a Executada declarou que irá incluir a totalidade dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 76), bem como vem efetuando os pagamentos rigorosamente, não podendo ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida. Assim, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fl. 60. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à empresa Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, por cautela, determino a vista dos autos à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0052155-63.2005.403.6182 (2005.61.82.052155-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILTON FILO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
Fls. 138/178: mantenho a decisão agravada (fl. 125), por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando, ainda, que se operou a preclusão consumativa para o oferecimento dos embargos, opostos em 22/04/2009, conforme certidão de fl. 106. Fl. 132-verso: indefiro o pedido da exequente, uma vez que, apesar da rescisão do parcelamento, conforme planilhas de fls. 133/134, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão nos embargos, para dar a devida destinação aos valores transferidos (fls. 130/131). Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)  
Indefiro o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal, pois: (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade; (2) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP 449, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito; (3) o nome dos sócios não consta da CDA, não podendo assim, ser presumida a ocorrência de ato lícito; (4) não houve dissolução irregular da empresa executada. PA 0,10 Indefiro também o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 17 do CPC, já que seu pedido foi baseado em dispositivo legal vigente à época. Diante da recusa justificável dos bens ofertados em garantia, conforme fl. 87, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias), com a indicação de bens passíveis de penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0055377-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055377-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA. X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0057658-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057658-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SPO90271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0059949-38.2005.403.6182 (2005.61.82.059949-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA X NELSON MATSUBARA X AKEMI NONOSE MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 76/82: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da coexecutada AKEMI MATSUBARA, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Por ora, comprove a coexecutada a data de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como seu regular cumprimento, com o pagamento das parcelas até a presente data. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 41/46: O Executado requer a liberação em favor da Exequente do numerário bloqueado em sua conta corrente no Banco Santander, uma vez que garante integralmente o débito. Requer a liberação dos demais valores bloqueados. Por fim, requer a extinção do feito. Decido. Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente no Banco Bradesco S/A, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, devendo permanecer bloqueado o valor existente no Banco Santander, correspondendo assim, ao valor total da presente execução (R\$ 17.191,23 - fl. 31). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas supra mencionadas e promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes, bem como a conversão em renda a favor da Exequente, oficiando-se a CEF. Após, intime-se o Exequente para que se manifeste-se sobre a quitação, ou eventual saldo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

**0005824-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005824-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WLABEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X IZABEL SABIAO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X WLAMIR SIESSERI SOARES SAES(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Esclareça a executada o seu pedido de fls. 92/93, uma vez que o valor informado diverge dos valores bloqueados, juntando aos autos comprovante de rendimento bem como extratos bancários referente aos bloqueios. Intime-se.

**0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X SANDRA TEREZINHA PEREZ BUCH X JOSE VILLA FRANCA NAVARRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 143/145: DEFIRO o pedido do coexecutado JOSÉ VILAFRANCA NAVARRO, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no BANCO SANTANDER (Banco Real), haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente (fls. 147/153). E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Real (Grupo Santander), agência 1654, conta n. 1000313. Intime-se e cumpra-se.

**0009353-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MDR COMERCIAL LTDA. - E.P.P. X MARLI BERTOSO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUSA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 21/61: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua

aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019031-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DAS CHUVAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X WILLY TABACNIK X LUCIANE KAUFMAN(SP253997 - VANESSA SANDRIM)**

Não restaram comprovados os pressupostos para inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN. Com efeito, a empresa executada não mudou de endereço, tampouco deixou de promover a alteração de seus dados cadastrais nos órgãos públicos. Nesse sentido, constata-se que o endereço da inicial coincide com o AR negativo de fl. 74, identificando-se, também, com a ficha da JUCESP de fl. 87, documento de fl. 88 e petição da exceção de fl. 101/144. Pode-se inferir, então, que houve falha na citação por meio postal, o que não se confunde com dissolução irregular, na qual se exige a comprovação de estar inativa a empresa executada. Assim, defiro o pedido da exceção para determinar a exclusão dos sócios WILLY e LUCIANE do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para os respectivos registros. Mantenho a suspensão determinada em fl. 145, em razão do parcelamento da dívida, indeferindo o pedido da exequente (fls. 147/153) de sobrestamento do feito, uma vez que compete a ela acompanhar a regularidade do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0029148-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI)**

Fls. 169/174: 1. Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Intime-se.

**0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)**

Indefiro o pedido de fls. 104, uma vez que a executada pode ter acesso e inclusive extrair cópias e certidões do processo administrativo diretamente na repartição competente da Fazenda Pública, nos termos do art. 41 da lei 6.830/80. Proceda-se à transferência do valor bloqueado de fl. 102, intimando-se o executado THOMAS WALTER WOLFF da penhora realizada, no endereço de fl. 35.Int.

**0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)  
Chamo o feito à ordem e adito o despacho de fl. 186, determinando seja expedido novo mandado de cancelamento da penhora de fl. 48. Saliento que, tão logo o mandado esteja em fase de cumprimento, deverá a executada recolher os emolumentos devidos para a prática do ato pelo Cartório.Int.

**0004235-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Fls. 18/42: Tendo em vista tratar-se de alegação de duplicidade de cobrança, bem como de ter a Exequente se manifestado pela necessidade de análise do processo administrativo pelo órgão competente da Receita Federal e, ainda, em razão do tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º10880504376/2007-69, encaminhando-se cópia de fl. 52.Intime-se e cumpra-se.

**0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 116/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0019796-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019796-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Resta prejudicado o pedido de fls. 18/128 em razão da sentença de fl.16.Intime-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0024051-90.2007.403.6182 (2007.61.82.024051-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITECOMP COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão.Fls. 26/70: A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de prejudicialidade também não mereceu acolhimento.O mero ajustamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito

exequindo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Além disso, o depósito parcial do crédito tributário não tem esse efeito (Súmula STJ n. 112). Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)**

Vistos, em decisão. Fls. 21/44: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela excipiente, dentre eles, a ausência de investidura de poder ao fiscal do trabalho para julgar relação de trabalho ao lavrar o auto de infração e não julgamento do recurso administrativo do auto de infração, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. Ademais, a alegação do Executado de que há recurso administrativo pendente de julgamento referente ao débito ora executado cai por terra com a documentação acostada aos autos pela Exequente a fls. 53/102, na qual não consta qualquer recurso por parte da Executada para discutir o auto de infração (NFGC n.º 505.026.864). Ressalte-se ainda, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora dos bens declinados a fls. 49/50. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041761-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) FAMA FLORA S/C LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista tratar-se de ação anulatória de débito oriundo de créditos do extinto IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, decorrentes de incentivos fiscais cancelados, oriundos de projetos de reflorestamento concedidos através do Fiset - Fundo de Investimentos Setoriais, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que sucedeu o IBDF, em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de Lei, ato administrativo ou contrato inclusive nas respectivas receitas, também é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, igualmente a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, diante dos interesses indisponíveis. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o IBAMA, a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA NACIONAL. Após, citem-se (IBAMA e UNIÃO FEDERAL) para contestarem o feito no prazo legal. Por oportuno, assevero que ao presente feito possui prioridade na tramitação, uma vez que encontra-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504055-26.1982.403.6182 (00.0504055-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMACRIL IND/ COM/ DE ACRILICOS LTDA X ALFREDO GARCIA PEREIRA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)**

Recebo a apelação de fls. 151/167 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)**

Indefiro o pedido de fl. 259/260, uma vez que deve ser dirigido ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos quais tramitaram os processos a que se referem os referidos depósitos judiciais. Requeira a interessada o que de direito em relação ao saldo vinculado a estes autos, no prazo de vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0503211-27.1992.403.6182 (92.0503211-5) - INSS/FAZENDA X O LUZITANO FARICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 372,84), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

**0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FAMA FLORA S/C LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E PRO24542 - ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)

Tendo em vista que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos a fls. 102/104 (art. 214, 1º do CPC), bem como que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos coexecutados citados ALEIXO ZONARI e ARNALDO ZONARI FILHO (fls. 97/98 e 103) e ainda que decorreu o prazo legal da substituição da CDA sem manifestação da parte executada (fl. 163), DEFIRO o pedido da Exequente de fls. 169/170, em consonância com o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC e no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro e DETERMINO a realização de rastreamento, bloqueio e penhora de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 170). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Outrossim, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Fls. 172/174: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0521784-74.1996.403.6182 (96.0521784-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

Fls. 26/36 e 38/43: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0527436-72.1996.403.6182 (96.0527436-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0517262-67.1997.403.6182 (97.0517262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARKPRINT IND/ E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X EDGAR FERREIRA X FRANCISCO CARLOS CAMARA(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

Fls.87/89: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0521077-72.1997.403.6182 (97.0521077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA(SP044873 - MARIA FERNANDES SAES)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0521348-81.1997.403.6182 (97.0521348-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO KASTELO S LTDA(SP172336 - DARLAN BARROSO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0502125-11.1998.403.6182 (98.0502125-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) Defiro o pedido de fl. 168. Expeça-se nova carta precatória para levantamento da penhora sobre o imóvel nº 19618 da Comarca de São Roque - SP. Intime-se o interessado, por intermédio do advogado de fl. 168, que tão logo distribuída a deprecata, deverá ele acompanhar a diligência e efetuar o recolhimento dos emolumentos, bem como atender às exigências constantes de fl. 164, sob pena de restar mais uma vez frustrada a diligência. Int.

**0516897-76.1998.403.6182 (98.0516897-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA X ERNESTO PEREIRA LOPES X ANTONIO VALENTIM X SUELI APARECIDA MAZZOLA X THEREZINHA CONFOLONIERI X REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES X JOSE CARLOS PEREIRA LOPES X ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Fls. 231/236: Conforme documentação juntada, o valor bloqueado é referente a benefício previdenciário, razão pela qual é impenhorável. Venham os autos conclusos para desbloqueio do valor consignado a fls. 229, em nome de Ely de Piero Pereira Lopes. Ato contínuo, dê-se vista à exequente. Após, cumpra-se a partir do item 4 de fls. 222/223. Int.

**0530160-78.1998.403.6182 (98.0530160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0530717-65.1998.403.6182 (98.0530717-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA PRATA IMP/ E COM/ LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0532116-32.1998.403.6182 (98.0532116-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIS & TEC SISTEMAS SOLUCOES TECNOLOGIA COM/ EXP/ IMP/ LTDA X JOAO LUIS GOMES DE BARROS X ANDRE LUIS FONTES FARIA X BENJAMIM NUNES DE LIMA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X NEMIAS PASSOS

Fls. 74/77: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205)

- Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalta que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0536715-14.1998.403.6182 (98.0536715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA X JOSE DA SILVA RIOS X ARNALDO CORREA FRANCO X BONG WOO LEE X WOON HYUNG LEE X HO HYONG LEE X SEONG HYONG LEE(SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a apelação de fls.83/99 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0547574-89.1998.403.6182 (98.0547574-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVAL INDL/ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUZA E SILVA(SP011685 - SIMAO DJOUKI)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0007711-52.1999.403.6182 (1999.61.82.007711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARTINELLI SEGURADORA S/A(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o

simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0012982-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012982-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0039258-08.2002.403.6182 (2002.61.82.039258-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 139.Int.

**0041254-41.2002.403.6182 (2002.61.82.041254-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LT X JOAO DO BONFIM RIBEIRO X ROSA PEREIRA DE SOUSA X TATIANA SARETTA FERREIRA PINTO X JOAO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE X OSWALDECIR DE OLIVEIRA(PR015409 - LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER)

Fls. 70/98: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. 1,10 Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código

Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046079-28.2002.403.6182 (2002.61.82.046079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 72. Int.

**0047384-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 45. Int.

**0027377-97.2003.403.6182 (2003.61.82.027377-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA X TATIANA SARETTA DE ANDRADE X OSWALDECIR DE OLIVEIRA X ROSA PEREIRA DE SOUSA(SP015409 - JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO)  
Fls.126/129: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0027354-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027354-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROGIFTS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. X EMILIA LACHMANN X ROSANA DE SOUZA E SILVA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA X TELMA DE SOUZA CABRAL(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls.60/67: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0031774-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031774-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONFECÇÕES GEOLTEX LTDA X JOAO LINO BORGES X GILDO FELICIANO DE SOUZA X RITA LUIS DE LIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 90/108: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0039832-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULINEA FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X ULYSSES GOMES DA SILVA X ELISABETE TEREZINHA FERRIN DA SILVA(SPI06882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Recebo a apelação de fls. 150/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0040402-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040402-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC UNIVERSE INFORMATICA LTDA X GEDEON FERNANDES DE SENA X ANDRE SENA KERESZTES X ALEXANDRE SENA KERESZTES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

Fls. 71/78: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador

no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)**

Cancele-se o alvará de fls. 118, por haver expirado o prazo de validade.Saliento ao executado que novo alvará de levantamento, será expedido somente após total cumprimento ao determinado a fls. 116 e mediante prévio acordo em Secretaria por parte do beneficiário, se responsabilizando pela sua retirada dentro do prazo de validade, determinado na Resolução CJF 110/2010.Dê-se vista com urgência à exequente do despacho de fls. 107.Int.

**0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)**

Vistos, em decisão.Fls. 10/38 e 79/158: A executada alega compensação do crédito tributário, ora exigido.Foi determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 51/52).A exequente requereu o prosseguimento do feito, vez que houve manifestação da Delegacia da Receita Federal solicitando a manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança (fls. 62/64 e 66/71), tendo em vista que: ... o interessado não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis por ele pleiteados... (fl.63).A executada alega, novamente, compensação, junta novos documentos (fls. 79/158) e a exequente requer, por cautela, o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise da autoridade administrativa (fls. 166).Foi expedido novo ofício à Receita Federal, solicitando que fosse esclarecido se o executado apresentou documentação complementar para conclusão da pertinência da compensação alegada (fl. 77).Assim, por ora, reitere-se o ofício de fls. 77, nos termos em que foi formulado. Intime-se e cumpra-se.

**0053717-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0055825-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055825-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X**

FERNANDO MAURO RAMALHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Indefiro o pedido da exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente não pode pleitear direito alheio como próprio (art. 6º do CPC). Sobremais, a questão já foi analisada na decisão de fls. 333/334. Manifeste-se a executada, apresentando cálculo pormenorizado, firmado por profissional contábil, que indique o seu faturamento mensal. Atendida essa exigência, dê-se nova vista à exequente para dizer se concorda com o oferecimento do faturamento à penhora. Int.

**0057180-91.2004.403.6182 (2004.61.82.057180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLERON LTDA X MANOEL IGNACIO TORRES MONTEIRO(SP098833 - ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0006945-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEEO CENTRO ESPECIALIZADO EM OPTICA LTDA X MARIA CRISTINA PINTO DE SOUZA X ELIANE COSTA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)**

Fls.37: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador

no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007470-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF ROAD CENTER Q.T.- VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA. X WAGNER MARI WILLIK X MONICA XAVIER BARTHOLOMEI(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)**

Fls.48/55: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela

qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0007867-30.2005.403.6182 (2005.61.82.007867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARRETTO & TANNUS LIMITADA(SP184168 - MARILU DOMARCO) X MARINA GONZAGA BARRETO X PAULO DE TARSO RIBEIRO TANNUS**

Fls. 43/45: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0012073-87.2005.403.6182 (2005.61.82.012073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYRNIL EDITORA LTDA. X FERNANDO GRIGORIO DA SILVA X WEDER DE OLIVEIRA X SERGIO FREITAS PESSEGO X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177072 - GRÁCIA MONTINI)**

Fls.56/58: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0012475-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR FOURTECH COMERCIAL LTDA. X CLAUDIO HARUO SUMIDA X BERNARDO MITSUE(SP121867 - LEONORA FERRARO)**

Fls.41/51: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária

tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018120-77.2005.403.6182 (2005.61.82.018120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM E CONFECÇÕES DICHALCO LTDA X JACQUES DIWAN X JACQUELINE DIWAN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)**

Fls.44/51: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem

como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021214-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021214-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECKINIC INFORMATICA COMERCIO LTDA ME X MARCOS MARTINS DA SILVA X SIMONE SZALMA DA SILVA(SPI54626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X MARIA MADALENA DA SILVA X MIGUEL SZALMA FILHO

Fls. 54/58: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0026298-15.2005.403.6182 (2005.61.82.026298-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON(SPI48633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)

Fls.43/64: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0033744-69.2005.403.6182 (2005.61.82.033744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI X JOAO MARTINHO DE MESQUITA X WANDERLEY SOARES X CLAUDIO REGIS MENA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)**

Fls.32/54 e 56/68: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o

recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0035090-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035090-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUELI MAZZEI) X MENCASA S/A X ROLANDO MENCARINI X RONALDO MENCARINI X PAULO GOES PARENTE X JOSE LOPES SOBRINHO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP052204 - CLAUDIO LOPES)**

Fls. 71/78: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0041399-92.2005.403.6182 (2005.61.82.041399-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. X RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .PA 1,10 Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0042797-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)**  
Fls. 136/138:Com efeito, comprovou a co-executada que o bloqueio de fl. 134 incidiu sobre verba salarial, resguardada da penhora pela previsão do art. 649, IV do CPC. Assim, defiro o pedido e determino o desbloqueio do valor.Intime-se o subscritor de fl. 137 para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 dias, em observância ao art. 37 do CPC.Cumpra-se os itens 8 e 9 da decisão de fls. 120/121.Intime-se.

**0050845-22.2005.403.6182 (2005.61.82.050845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WETTERFEST COMPANY DIVISAO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA VULCANO MACIEL X JOSEFA FERNANDES DA SILVA X IRAILDE FERNANDES LAURENTINO**

Fls.43/68: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0052415-43.2005.403.6182 (2005.61.82.052415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONZAGA & LEITE RIBEIRO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP184168 - MARILU DOMARCO) X PAULO DE TARSO RIBEIRO TANNUS X MARINA GONZAGA BARRETO**

Fls.35/37: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A

atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0005362-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)**

Fls.43/62: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não

ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0006813-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARBOM MARMORE COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CRISTINA CARVALHO BARBOZA X ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN X RAONIZ GONZALEZ Y CARVALHO BARBOZA

Fls.58/61: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008658-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA

Fls.59/86: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de

inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0019605-78.2006.403.6182 (2006.61.82.019605-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO) X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA X IVONNE DEL CARMEN MIRANDA OSORIO Prejudicado o pedido de fls. 145, eis qua a sócia já foi excluída, conforme decisão de fl. 116. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0020677-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020677-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST GALPAO COMERCIAL LTDA EPP X PAULO ROBERTO MUNIZ ROCHA X PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) Conforme se verifica da Ficha Cadastral de fls. 48/49, os sócios Paulo e Patricia retiraram-se da sociedade em 14/01/2002, anteriormente à constatação da dissolução irregular (20/09/2006 - fls.33), não sendo, portanto, responsáveis pelo débito em questão.Assim, defiro os pedidos de fls. 56/66 e 67/77, determinando a exclusão de PAULO ROBERTO MUNIZ ROCHA e PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA do pólo passivo. Fls. 79/80: Pelos mesmos fundamentos suso mencionados, defiro o pedido de inclusão dos sócios RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA e ROSILDO ALVES DE LUNA no pólo passivo, eis que ingressaram na sociedade em 14/01/2002 e não consta da Ficha Cadastral JUCESP data de sua retirada. Remeta-se ao SEDI para cumprimento. Após, prossiga-se com a citação postal. Int.

**0024755-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) Indefiro o pedido de fls. 165/167, uma vez que a ordem de bloqueio já foi cumprida, não se estendendo seus efeitos indefinidamente no tempo, de modo que novos bloqueios não serão realizados até nova ordem nesse sentido.Contudo, visando a evitar prejuízo para executada, a qual parcelou o débito, determino a transferência do valor já bloqueado para conta à disposição deste juízo, permitindo-se, assim, a correção do referido montante.Após, cumpra-se o determinado em fl. 158.Int.

**0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) Recebo a apelação de fls. 159/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0032594-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032594-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMERA X EIDER DE BORTOLI CAMERA X MOACIR DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Fls.49/53: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033010-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Fls. 80/82: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pelo Executado, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 79, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, diante da notícia de adesão, pelo Executado, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

**0033204-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033204-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Intime-se a executada a informar se os débitos objetos da presente execução foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ou se deixou transcorrer in albis o prazo previsto na portaria conjunta PGFN/RFB nº 13 de 02 de julho de 2010, colacionando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente. Intime-se.

**0048205-12.2006.403.6182 (2006.61.82.048205-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Por ora, publique-se a decisão de fl. 109. Após, venham novamente conclusos para análise do pedido de fls. 110/155.Int.

**0054575-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054575-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL E SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI)

Defiro.Intime-se a executada para manifestar se há interesse na inclusão do débitos em execução no parcelamento da lei 11.941/09.

**0054864-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W & J - PARTICIPACOES LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS X PAULO GERALDO PUGLIERI X CARLOS ARANITI NETO

Fls.34/56: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0055777-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DOS PROFIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPE X JOSE PEDRO PIMENTA E SILVA X FLAVIO APARECIDO PARDI X PAULO BIASOLI X JOSE GRANDJEAN DOS SANTOS PINTO FILHO X JOSE LUIZ CUNHA CARNEIRO X ANTONIO FERNANDO CHIARA(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

REMESSA AO SETOR DE COPIAS.

**0056812-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056812-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X PASCAL BATZLI X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 61/76: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Fls. 78/85: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0001537-46.2007.403.6182 (2007.61.82.001537-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X HUMBERTO MIYATAKE X TATIANA CARVALHO GOMES X MARIO OSHINORI INOUE X RUI YASSUNORI INOUE(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 118/144, noticiando a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, suspendo o cumprimento do último parágrafo da decisão proferida a fl. 117.Dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre o referido parcelamento.Intime-se e cumpra-se.

**0005640-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005640-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TC REPRESENTACOES LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Vistos, em decisão.Fls. 14/77: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Após a análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a Exequente requereu a substituição das CDA n. 80.2.07.003734-28 (fls. 94/101), com a intimação da Executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80. Requereu, também, a manutenção da CDA n. 80.6.07.004982-38 (fls. 103/108). E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada as fls. 14/77.Intime-se a Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80.Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a extinção da CDA n. 80.7.07.001405-00, conforme planilhas anexadas as fls. 106/107, requerendo o que de direito. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Intime-se e cumpra-se.

**0017728-69.2007.403.6182 (2007.61.82.017728-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHILE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VINHOS LTDA. X RONALDO DOS SANTOS GUERRA X MARCELO JORGE PERSON KOVACIK(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Fls. 49/61: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária

tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028465-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Fls. 50/76: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. A Executada alega iliquidez e falta de certeza da CDA diante da ilegal correção dos débitos pela Taxa SELIC, bem como insurge-se contra a multa moratória aplicada, por ter caráter confiscatório. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, o argumento traçado pela executada/excipiente na petição de fls. 50/76 não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, já que não se encontra elencado dentre as matérias supra mencionadas. Por fim, indefiro o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 14, inciso II, do CPC. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição. Intime-se e cumpra-se.

**0033729-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERPLUSMED 11(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X HUMBERTO BATISTA DE SOUZA X DANIEL TAKESHI IWATA**

Fls. 43/54: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código

Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0042031-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X IMPERIAL BAKERY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos contrato social e instrumento de mandato. Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0042108-59.2007.403.6182 (2007.61.82.042108-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA. X JOSE CORONA NETO X WILSON JUNJI FUJIMOTO(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 93/95: a liberação dos bens penhorados fica indeferida, pois a adesão ao parcelamento suspende o trâmite da execução, porém não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas, mesmo porque em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

**0045706-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTDA X VITOR MARTINS X IVAN GUIMARAES LINS X EDUARDO CASSIO CINELLI X RODOLFO CARRARA X JOSE AMANCIO MINARDI PEDREIRA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls.44/50: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o

simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0006690-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET X CARLO BERTI X FULVIO BERTI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)**

Fls.25/39: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0010251-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010251-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO VAROLI(SP062795 - JAIRO VAROLI)** Fls. 50/51: Indefiro. O pedido deve ser formulado diretamente à Exequente. Prossigam-se com os atos executivos, intimando-se a Exequente a manifestar-se concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0011525-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X OSVALDO MARCHESI X MARIA IZABEL SOARES MARCHESI(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)** Fls.88/117: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.157/158), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)  
Defiro o pedido de fl. 65-verso. Intime-se a executada para fornecer todos os documentos mencionados na exceção de pré-executividade, em especial os relativos à liminar concedida, mandado de segurança e parcelamento alegado.

**0020690-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020690-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Fls.21/57: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequirente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequirente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequirente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024072-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024072-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGEL S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Verifica-se de fls. 134/136 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do

feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada. Int.

**0030343-23.2009.403.6182 (2009.61.82.030343-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREAKTIV MIDIA LTDA.(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

Fls. 31: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. Prossiga-se com a execução, dando vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

**0042141-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042141-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Intime-se o executado a regularizar a indicação do bem a ser penhorado com a anuência do proprietário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2216**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000245-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000245-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536341-95.1998.403.6182 (98.0536341-4)) BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO GARCIA ARANHA

Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópias da petição inicial, necessárias para instrução da contrafé.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035380-70.2005.403.6182 (2005.61.82.035380-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-94.2004.403.6182 (2004.61.82.014267-6)) TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Anote-se, se em termos.Após, cumpra-se a parte final da sentença às fls. 79/83, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se.

**0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido.Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Promova a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos à fl. 121, no sistema processual.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0052799-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052799-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3)) AUTOMOVEIS RM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Sem prejuízo, considerando a juntada de cópia da decisão proferida nos autos da ação anulatória n.96.00003341-2 (fls. 159/164 do executivo fiscal n.1999.61.82.059228-3), prejudicial à execução principal, providencie o embargante certidão de inteiro teor de referido feito, com a certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimem-se.

**0008518-91.2007.403.6182 (2007.61.82.008518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027005-46.2006.403.6182 (2006.61.82.027005-5)) SENSE PESQUISA E INFORMACAO S/C LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 04 011374-12, 80 2 04 042710-04 e 80 2 06 005794-40. O feito executivo foi extinto em relação aos débitos objeto das CDA's n.ºs 80 2 04 042710-04 e 80 2 06 005794-40. A embargada noticiou o pagamento do débito remanescente, requerendo a extinção do feito (fl. 148). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050048-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Ante a garantia do feito (fl.91), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, bem como, o pedido de emenda à inicial (fls.44/46). 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i e iii sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000341-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000341-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5)) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl.36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens i e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito

suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-21.2008.403.6182 (2008.61.82.004330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049793-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049793-4)) ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 43/44: Defiro. Assim, providencie a embargante/executada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel e certidão negativa, expedida pela Municipalidade competente, quanto aos tributos incidentes sobre o referido imóvel, no prazo de 15(quinze) dias. Informe a embargante se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, conforme disposto no artigo 656, inciso IV, do CPC. Cumprida as determinações supra, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação do bem ofertado. Esclarecendo outrossim, que deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador do INSS local, para as providências que se fizerem necessárias para o registro, bem como a Fazenda Nacional é isenta de custas como enunciado pelo parágrafo único do artigo 1.212 do CPC e pelo artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 24-A da Lei 9.028/95. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia deste despacho. Intime-se.

**0012246-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012246-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012726-3)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 46/47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Providencie a Secretaria a anotação do advogado mencionado à fl. 101, no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0021008-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4)) BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0044579-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044579-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)) JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 160/169), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para

entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação pois o bloqueio de ativos financeiros ficará à disposição do juízo até o fim do processo, e o valor somente será convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, para garantir a execução, poderá o embargante oferecer bens à penhora, em substituição aos valores penhorados, conforme já mencionado na r. decisão de fls. 798/799 dos autos da execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536341-95.1998.403.6182 (98.0536341-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNIG ING/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Arrematação a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTOMOVEIS RM LTDA X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR X NELSON DA COSTA REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor, e do trânsito em julgado, se houver, da ação anulatória n.96.00003341-2, cuja cópia do Acórdão foi juntada a fls.159/164. Após, ante a relação de prejudicialidade daquela ação em relação à presente execução fiscal, que se encontra suspensa, venham conclusos. Intime.

**0014267-94.2004.403.6182 (2004.61.82.014267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)

Fl. 36/37: Anote-se, se em termos.Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, referente aos bens penhorados à fl. 27. Após, designe-se data para hasta pública.Publique-se.

**0049793-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049793-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X ANA DE SOUZA COUTINHO X ALBERTINO COUTINHO

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X JAIME CYRULNIK X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER(SP049404 - JOSE RENA) Ante a propositura dos embargos à execução nº 0044579-77.2009.403.6182 (antigo n.º 2009.61.82.044579-8) pelo coexecutado Jaime Cyrulnik, que dispõem sobre as mesmas alegações da exceção de pré-executividade de fls. 242/267, deixo de apreciar o referido petitório. Fls. 798/799: Intime-se o referido coexecutado para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre eventual interesse de substituição da penhora do bloqueio de ativos financeiros (fls. 228/233) por outros bens aptos a garantir o débito em cobro.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ULRICH PAUL FERDINAND BURT(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS)

PA 1,10 Providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos à fl. 73, no sistema processual.Apesar da petição de fls. 46/55, ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma

versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2006.61.82.045965-6, certificando-se. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Descenssária a intimação da executada acerca da substituição da CDA (fls.48), uma vez que os embargos à execução em apenso (processo n.2008.61.82.021008-0), já abordam, inclusive, referida substituição. Tendo em vista o depósito judicial de fls.72, referente ao valor total do débito em cobro no presente executivo fiscal, aguarde-se o desfecho dos embargos, em apenso. Intime-se.

**0027005-46.2006.403.6182 (2006.61.82.027005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSE PESQUISA E INFORMACAO S/C LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Fls.31: defiro o pedido de substituição do depositário dos bens penhorados a fls.17. Lavre-se o respectivo termo, devendo o substituto comparecer em Secretaria, para assinatura do auto, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho. Assinado o termo, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Intimem-se.

**0012726-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 66, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 67 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nestes autos. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

## **Expediente Nº 2218**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030207-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513997-23.1998.403.6182 (98.0513997-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 314, forneça o credor/embargante as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, com urgência. Intime-se.

**0043112-10.2002.403.6182 (2002.61.82.043112-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014567-0)) ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0056362-13.2002.403.6182 (2002.61.82.056362-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000478-6)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACOS E FERROS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista a notícia sobre a adesão às regras do parcelamento da Lei nº 11.941/09 que a embargada traz aos autos, manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0065268-89.2002.403.6182 (2002.61.82.065268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521807-54.1995.403.6182 (95.0521807-9)) RUBENS GONCALVES DE SOUZA(SPI31466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 251/252, juntando-a corretamente no atual volume dos autos. Fls. 289/309, Indefiro a produção da prova requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria fática tratada nos autos é passível de comprovação documental, não exigindo, portanto, a oitiva de testemunhal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0045081-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7)) AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020971-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020971-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053662-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053662-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) Preliminarmente, defiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que apresente o processo administrativo em questão. Intimem-se.

**0031836-40.2006.403.6182 (2006.61.82.031836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050502-36.1999.403.6182 (1999.61.82.050502-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. Após, venham conclusos.Intime-se.

**0043512-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043512-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017434-7)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional.Providencie, a anotação do advogado indicado à fl. 264, no sistema processual. Intime-se.

**0003061-78.2007.403.6182 (2007.61.82.003061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053694-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053694-8)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0014452-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528256-23.1998.403.6182 (98.0528256-2)) ABE KRYS(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/30, o embargante alega ilegitimidade passiva e nulidade da CDA por conter vícios de formalidade.Impugnação da embargada às fls. 96/108, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 120/122 reiterando os termos da inicial.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela o débito refere-se ao período de maio/1994 a dezembro/1994, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Pois bem. Verifico que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal apenas ocorreu em razão da falta de comprovação de continuidade das atividades da empresa. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 112/115), o coexecutado, ora embargante, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 02/05/1996, portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Ademais, a própria embargada admite, em sua impugnação, que cometeu um equívoco ao requerer a inclusão do embargante no polo passivo da execução, pois a sócia a ser incluída deveria ser a empresa Evadin Administração Participações e Representações Ltda, que era representada pelo embargante. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio representante não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por fim, ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante, restam prejudicados os demais pedidos formulados na inicial, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante Abe Krys para figurar no pólo passivo do feito executivo e determinando sua exclusão da execução fiscal em apenso (nº 0528256-23.1998.403.6182). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030918-02.2007.403.6182 (2007.61.82.030918-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503852-44.1994.403.6182 (94.0503852-4)) LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Providencie a Secretaria o traslado da CDA, bem como, do mandado de penhora no rosto dos autos e intimação do Síndico dativo- constantes nos autos da execução fiscal n.94.0503852-4- para o presente feito. Após, intime-se o embargado a apresentar impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se.

**0031600-54.2007.403.6182 (2007.61.82.031600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-71.1996.403.6182 (96.0512705-9)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/35), a embargante impugna a correção monetária, a taxa SELIC, os juros e a multa de mora. Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições sobre o pró-labore pago a diretores, sobre a gratificação natalina, a devida ao Sebrae, a do salário-educação e a do SAT. Intimada a emendar a inicial e providenciar cópia da CDA, bem como regularizar sua representação processual e comprovar a garantia do Juízo (fl. 38), a embargante ficou inerte (fl. 39 verso). É o relatório. Decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mais, não trouxe a embargante cópia da CDA e demais documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Além disso, anoto que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do

artigo 16, da Lei 6.830/80. Nos autos da execução fiscal em apenso foi penhorado 5% (cinco por cento) do faturamento da executada (fls. 87/89). No entanto, não há nos autos da execução fiscal, até a presente data, qualquer comprovação de depósitos para a garantia do juízo, ainda que parcial; nem demonstração por parte da embargante da impossibilidade de realizá-lo. Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante ficou-se inerte. Logo, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistia garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Processo: 200702389136 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000333568 Fonte DJE DATA: 01/09/2008 Relator(a) ELIANA CALMON). (Grifo nosso) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, e nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031747-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-37.2006.403.6182 (2006.61.82.048171-6)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração, no qual deverá constar os poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0048491-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026580-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026580-5)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS(SP241583 - FERNANDA BECKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
A matéria atinente ao oferecimento de bens visando a garantia do Juízo deve ser levada à apreciação nos autos da execução fiscal (processo nº 2007.61.82.048491-6), motivo pelo qual, tendo havido a determinação de penhora do faturamento da executada naquele feito executivo, deve a executada dar cabal cumprimento à intimação que naqueles autos lhe fôra dirigida, ou requerer a substituição da penhora, se o caso. Quanto aos presentes embargos, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0000779-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020290-0)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Compulsando os autos verifico que o Auto de Penhora e Depósito de fls. 79/81, refere-se aos autos nº 2004.61.82.024154-0, o qual tramita no Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, razão pela qual, determino seu desentranhamento, certificando-se. Após, deverá ser entregue ao Patrono da Embargante, mediante recibo nos autos. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001880-08.2008.403.6182 (2008.61.82.001880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010011-74.2005.403.6182 (2005.61.82.010011-0)) RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia efetivada nos autos principais consistiu na realização de bloqueio judicial (BACENJUD), do montante integral do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal, porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010532-14.2008.403.6182 (2008.61.82.010532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019705-8)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebida a renúncia exigida nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, verifico que o patrono da embargante não está investido do poder de renunciar, conforme preceitua a lei.Assim, providencie, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nos termos exigidos.Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 39, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos, cópia da garantia do juízo e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

**0017235-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens i e iii sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, além de não haver efetuado pedido expresse de suspensão da execução, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimentodos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0017236-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação

dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens i e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia do laudo de avaliação, referente ao comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Sem prejuízo, providencie, ainda, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

**0018011-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018011-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056288-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos etc. 1. Preliminarmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da guia de depósito efetuada nos autos da execução fiscal n.2005.61.82.056288-8 Após, ante a garantia do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal, porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Após o cumprimento do quanto determinado no item 1, dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020507-60.2008.403.6182 (2008.61.82.020507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-13.1989.403.6182 (89.0021077-7)) JUSSARA SCHMIDT(SP221498 - TATIANA FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II(qualificação), informando estado civil, profissão e domicílio; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0021999-87.2008.403.6182 (2008.61.82.021999-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521796-54.1997.403.6182 (97.0521796-3)) F LIMA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

**0022670-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022670-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008017-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve

obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargo à execução em que não figure ente público no polo ativo.Assim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.2006.61.82.008017-5. Intimem-se.

**0026814-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026814-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.91), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0028258-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028258-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-66.1999.403.6182 (1999.61.82.012961-3)) CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a condição de massa falida da embargante, providencie a Secretaria o traslado da CDA constante dos autos da execução fiscal n.1999.61.82.012961-3 para os presentes autos. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se.

**0030134-88.2008.403.6182 (2008.61.82.030134-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013465-9)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS E SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, sob pena de exclusão liminar do feito, justifique a embargante Celina Alves dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sua legitimidade para figurar no polo ativo destes embargos, uma vez que não é parte na execução fiscal n.2005.61.82.013465-9. Sem prejuízo, providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), uma vez que a cópia de fls.22 encontra-se ilegível; 3) A regularização da representação processual nos autos principais.A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina.De outro lado, observe que o benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50.O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que os embargantes não trouxeram aos autos comprovação de suas rendas mensais, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido.Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante a condição de idosos dos embargantes, anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art.1211-A do CPC.Intime-se.

**0031085-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031085-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-97.2000.403.6182 (2000.61.82.035396-7)) FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 -

JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual, comprovando a sua condição de síndico na massa falida. Após, providencie a Secretaria o traslado da CDA, bem como, do auto de penhora no rosto dos autos, constantes no processo de execução (processo n.2000.61.82.035396-7) para os presentes autos, e venham conclusos. Intime-se.

**0031087-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041375-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041375-1)) ISRAEL LOPES X MARLENE ARANTES LOPES(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; inciso IV, efetuando o pedido com suas especificações; inciso VI, indicando as provas com que os embargantes pretendem demonstrar a verdade dos fatos, e, nos termos do art.283 do CPC, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo, providenciem os embargantes, ainda, à juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

**0000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos em inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC (qualificação); 2) A juntada de cópia legível da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Contrato Social (não juntada nos autos da execução fiscal), deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0031602-24.2007.403.6182 (2007.61.82.031602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528644-91.1996.403.6182 (96.0528644-0)) ALEXANDRE RICCI DE MORAES(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017902-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017902-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-06.1999.403.6182 (1999.61.82.001519-0)) OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não se encontra presente um dos requisitos legais para sua concessão, a saber, o constante do inciso I do art.273, do CPC, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em sede de cognição sumária não exauriente, embora se vislumbre a inexistência de vício na posse do veículo por ocasião de sua aquisição, uma vez que por ocasião da compra de referido bem, em 29/10/2004 (fls.13 do executivo fiscal), não constava qualquer restrição sobre tal veículo junto ao Detran, conforme documento de fls.14 -sendo certo que o arresto do automóvel somente foi efetuado em 05/06/2007, conforme fls.48 dos autos da execução fiscal, posteriormente a referida alienação- tendo sido realizada a transferência do automóvel para o nome do embargante (fls.11) anteriormente a referido ato constitutivo, fato é que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I, do art.273, do CPC), com a tão só realização da ordem de arresto, medida preventiva à efetivação da penhora, e que, em que pese crie gravame judicial sobre o bem, não impede o seu uso e gozo por parte do embargante, até solução da lide, não criando, assim, qualquer impedimento para o exercício do uso e gozo do bem, vedada apenas sua alienação. Assim, não resta caracterizada a lesão de difícil ou incerta reparação, uma vez que referida restrição (arresto), já registrada nos autos da execução fiscal perante o Detran, não é hábil a configurar dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ao final da lide, poderá referido gravame ser levantado, ao passo que eventual deferimento da tutela neste momento causaria a irreversibilidade do provimento, uma vez que privaria o ente público credor da possibilidade de satisfazer a execução, podendo haver, inclusive, prejuízo a terceiros, uma vez que estaria liberada autorização para sua alienação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.1999.61.82.001519-0. Sem prejuízo, com vista ao prosseguimento do feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da

causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, na hipótese, o valor do objeto dos embargos, efetuando o recolhimento das respectivas custas processuais referentes à diferença do valor já recolhido (fls.08);2) A juntada da cópia do auto de arresto, constante dos autos do executivo fiscal, em apenso, bem como, de cópia autenticada dos documentos de fls.09 (instrumento de Procuração), e de fls.11, 12 e 13 dos autos.Por derradeiro, observo que o benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera afirmação efetuada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade.Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida, bem como, os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se, desapensando-se o presente feito dos autos da execução fiscal (processo n.1999.61.82.001519-0), para prosseguimento da execução em relação aos bens não atingidos pelos embargos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2219**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048373-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0048374-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039335-41.2007.403.6182 (2007.61.82.039335-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0048375-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048375-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039338-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0048376-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048376-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-11.2007.403.6182 (2007.61.82.039337-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0048380-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039334-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039334-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0027101-22.2010.403.6182 (2006.61.82.014826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014826-2)) ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sustenta a embargante o pagamento dos débitos cobrados, bem como a ocorrência da prescrição. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, de forma liminar, para exclusão do nome da embargante do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Nacional e do SERASA.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, providencie a embargante a emenda da inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa no prazo de 10 (dez) dias.No mais, saliente que a embargante efetuou depósito do valor do débito, conforme demonstra os documentos de fls. 70/72. Ora, é consequência da garantia do juízo a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, conforme se conclui do disposto no artigo 2º da Portaria nº 642, de 1º de abril de 2009, da PGFN. No mais, o artigo 3º da referida norma estabelece o trâmite administrativo do pedido de exclusão. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para exclusão do nome da embargante de seus cadastros, posto que eventual recalitrância da autoridade pública deve ser atacada pelo instrumento processual cabível à espécie, a ser manejado no foro competente.Indefiro ainda o pedido de intimação do SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez

que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X VALENTIM DOS SANTOS DINIZ(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. À fl. 96 destes autos foi determinada a reunião das execuções fiscais em apenso, sendo que todos os atos processuais deveriam ser realizados nestes autos. Entretanto, foram juntadas petições e praticados atos processuais nos autos a estes apensados. Da análise conjunta de todas essas execuções verifica-se que: 1) Foram ofertadas as seguintes cartas de fiança: n.ºs 044.393986-5 e 044.393981-6 - fls. 81/82 e 89/90 destes autos (0039333-71.2007.403.6182); n.ºs 044.393983-2 e 044.393978-2 - fls. 46/47 e 54/55 dos autos n.º 0039334-56.2007.403.6182; nos autos n.º 0039335-41.2007.403.6182 não foi oferecida carta de fiança. n.ºs 044.393976-6 e 044.393979-0 - fls. 46/47 e 54/55 dos autos n.º 0039336-26.2007.403.6182; n.º 044.393980-8 - fls. 46/47 dos autos n.º 0039337-11.2007.403.6182; n.ºs 044.393982-4 e 04.393985-7 - fls. 73/74 e 81/82 dos autos n.º 0039338-93.2007.403.6182. 2) Houve indicação de dois bens imóveis à penhora, em petições idênticas, com o fito de substituição das cartas de fiança apresentadas, tendo havido inicial concordância do exequente: 0039333-71.2007.403.6182 - fls. 97/98 e 138; 0039334-56.2007.403.6182 - fls. 64/65 e 105; 0039335-41.2007.403.6182 - fls. 27/28 e 50; 0039336-26.2007.403.6182 - fls. 64/65 e 105; 0039337-11.2007.403.6182 - fls. 56/57 e 98; 0039338-93.2007.403.6182 - fls. 91/92 e 133. Foram lavrados termos de penhora às fls. 169/172 destes autos, sendo que, em relação ao imóvel de São Paulo/SP, o registro e a avaliação foram efetivados às fls. 493/495 e 500/503. Quanto ao imóvel pertencente ao município do Rio de Janeiro/RJ, o registro da penhora foi efetivado às fls. 258/259, tendo sido expedida carta precatória para avaliação do imóvel (fl. 481), ainda sem resposta. 3) Foi negado seguimento aos seguintes agravos de instrumento, sendo que os interpostos nas execuções fiscais em apenso foram interpostos contra a decisão que indeferiu o desentranhamento das cartas de fiança até a avaliação dos bens penhorados: Autos n.º 0039333-71.2007.403.6182 (presentes autos): AI 2007.03.00.098548-3 - fls. 199 e 298/300; AI 2008.03.00.030249-9 - fls. 307 e 375; AI 2009.03.00.036746-2 - fls. 435/436 e 505/506; AI 2009.03.00.008248-0 - fl. 515; Autos n.º 0039334-56.2007.403.6182: AI 2009.03.00.008251-0 - fl. 517; Autos n.º 0039337-11.2007.403.6182: AI 2009.03.00.008249-2 - fl. 518; Autos n.º 0039338-93.2007.403.6182 AI 2009.03.00.008247-9 - fl. 521. Também nestes autos (0039333-71.2007.403.6182), foi dado provimento ao AI 2008.03.00.044300-9, para determinar a reinclusão do coexecutado Ricardo Florence dos Santos no polo passivo (fls. 380/382), bem como ao AI 2008.03.00.044299-6, para revogar a suspensão da execução fiscal em virtude da oposição dos embargos em apenso (fls. 402/405). Encontra-se pendente de julgamento o AI 2009.03.00.008250-9, interposto nos autos n.º 0039336-26.2007.403.6182, contra a decisão que indeferiu o desentranhamento das cartas de fiança até a avaliação dos bens penhorados (fl. 118 dos autos mencionados). Às fls. 509/512, o relator do referido agravo solicitou informações a respeito do cumprimento quanto ao registro da penhora e à avaliação dos imóveis. No que tange aos presentes autos (0039333-71.2007.403.6182): Pela decisão de fls. 383/384, foram excluídos do polo passivo: George Washington Mauro (excipiente), Abílio dos Santos Diniz, Hugo Antonio Jordão Bethlem, Aymar Giglio Júnior e Caio Racy Mattar (excluídos de ofício). Referido excipiente opôs embargos de declaração para exclusão dos demais coexecutados, o que foi indeferido e posteriormente confirmado no AI 2009.03.00.036746-2 (fls. 435/436 e 505/506). Os coexecutados João Paulo Falleiros dos Santos Diniz, César Suaki dos Santos, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D'Ávila, Fernando Queiroz Tracanella, Augusto Marques da Cruz Filho, José Roberto Coimbra Tambasco, Maria Aparecida Fonseca, Valdemar Machado Junior, José Simão Filho, Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira e Enéas César Pestana Neto opuseram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e garantia integral do débito efetivada pela empresa executada (fls. 437/445). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo deste feito (fls. 484/486). Permanecem no polo passivo, também, os coexecutados Valentim dos Santos Diniz (autos n.º 0039333-71.2007.403.6182) e Jean Henri Albert Armand Duboc (autos n.º 0039335-41.2007.403.6182). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão dos coexecutados João Paulo Falleiros dos Santos Diniz, César Suaki dos Santos, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D'Ávila, Fernando Queiroz Tracanella, Augusto Marques da Cruz Filho, José Roberto Coimbra Tambasco, Maria Aparecida Fonseca, Valdemar Machado Junior, José Simão Filho, Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira e Enéas César Pestana Neto do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Diante do acima exposto: a) Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações solicitadas às fls. 509/512. Instrua-se com cópia desta decisão. b) Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão do polo passivo desta execução e daquelas apensadas, dos excipientes acima nominados e daqueles excluídos

às fls. 383/386; bem como para reinclusão no polo passivo desta execução e daquelas apensadas do coexecutado Ricardo Florence dos Santos, conforme determinação de fls. 380/382.c) Quanto ao imóvel situado no município do Rio de Janeiro/RJ, verifico que o registro da penhora deu-se com o número que a precatória n.º 765/2007 recebeu no Juízo Deprecado (n.º 2007.51.01.534144-0) e não com o número desta execução fiscal (fls. 258/259). Portanto, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para a devida retificação.d) Considerando que as petições referentes à indicação dos imóveis à penhora em substituição às cartas de fiança e ao desentranhamento destas, bem como aquela em que o exequente rejeita tais bens são idênticas e também já foram apresentadas nestes autos, entendo desnecessário seu desentranhamento ou traslado para estes autos.Quanto às cartas de fiança mencionadas no item (1) acima, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e a posterior juntada nestes autos principais, devendo, entretanto, permanecer cópia das mesmas nos seus respectivos autos.e) Fls. 431/433: Ante a recusa do exequente quanto à substituição das cartas de fiança pelos bens imóveis já penhorados, intime-se a executada para eventual indicação de outros bens de maior liquidez, no prazo de 15 (quinze) dias.f) Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 484/486, em que afirma estar elidida a presunção do art. 13 da Lei 8.620/93 em relação aos sócios, uma vez que a empresa garantiu as execuções fiscais e encontra-se em atividade, dê-se vista para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados Ricardo Florence dos Santos (autos n.º 0039336-26.2007.403.6182), Valentim dos Santos Diniz (autos n.º 0039333-71.2007.403.6182) e Jean Henri Albert Armand Duboc (autos n.º 0039335-41.2007.403.6182).g) Intimem-se as partes para que peticionem exclusivamente nos presentes autos, conforme já determinado anteriormente.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

**0039334-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039334-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X JOSE SIMAO FILHO X CAIO RACY MATTAR X GEORGE WASHINGTON MAURO X AYMAR GIGLIO JUNIOR(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)  
Conforme determinação retro, todos os atos processuais serão processados no processo piloto n.º 0039333-71.2007-403.6182, para os quais deverão ser direcionadas quaisquer petições. Cumpra-se a decisão de fls. 522/524 daqueles autos.Intimem-se.

**0039335-41.2007.403.6182 (2007.61.82.039335-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)  
Conforme determinação retro, todos os atos processuais serão processados no processo piloto n.º 0039333-71.2007-403.6182, para os quais deverão ser direcionadas quaisquer petições. Cumpra-se a decisão de fls. 522/524 daqueles autos.Intimem-se.

**0039336-26.2007.403.6182 (2007.61.82.039336-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)  
Conforme determinação retro, todos os atos processuais serão processados no processo piloto n.º 0039333-71.2007-403.6182, para os quais deverão ser direcionadas quaisquer petições. Cumpra-se a decisão de fls. 522/524 daqueles autos.Intimem-se.

**0039337-11.2007.403.6182 (2007.61.82.039337-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)  
Conforme determinação retro, todos os atos processuais serão processados no processo piloto n.º 0039333-71.2007-403.6182, para os quais deverão ser direcionadas quaisquer petições. Cumpra-se a decisão de fls. 522/524 daqueles autos.Intimem-se.

**0039338-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039338-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X CAIO RACY MATTAR X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)  
Conforme determinação retro, todos os atos processuais serão processados no processo piloto n.º 0039333-71.2007-403.6182, para os quais deverão ser direcionadas quaisquer petições. Cumpra-se a decisão de fls. 522/524 daqueles autos.Intimem-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2531**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510058-60.1983.403.6182 (00.0510058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOEMA GRUPO EDUCACIONAL LTDA X MANOEL RODRIGUES(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0039828-96.1999.403.6182 (1999.61.82.039828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA X EUGENIO CARNEIRO COELHO(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X IRIS JANET CANDIDA COELHO**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Tratando-se os bens a serem leiloados de vagas de garagens localizadas em condomínio edilício, com fulcro no artigo 1.322, do Código Civil, determino que seja expedido mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com prioridade, para intimar o síndico do prédio no qual as garagens serão leiloadas, cujo endereço encontra-se na fl. 131, acerca das datas acima mencionadas, bem como o intime a divulgar referidas datas aos condôminos em geral. 5. Por fim, determino que seja expedido mandado a ser cumprido com prioridade com o fito de intimar o credor hipotecário quanto aos leilões designados.

**0053099-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Fls. 48/58: Prejudicado o pedido tendo em vista a certidão de fls. 45, bem como os Embargos à Execução nº 2009.61.82.046812-9, está tramitando em separado. I.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1197**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007402-17.1988.403.6182 (88.0007402-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

**0512810-19.1994.403.6182 (94.0512810-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.130 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0518893-51.1994.403.6182 (94.0518893-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS FERNANDES BORGES X SUELY JUNG BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

**0571207-66.1997.403.6182 (97.0571207-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO X SALLES LEITE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ S/A X HEITOR FARO DE CASTRO X ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0529061-73.1998.403.6182 (98.0529061-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0025095-28.1999.403.6182 (1999.61.82.025095-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0017407-39.2004.403.6182 (2004.61.82.017407-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGELA BEBBER

Fls.29/30 - Considerando que o endereço certificado às fls.39, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0039348-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039348-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO COQUETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0039385-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039385-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SUPPLY DE ARAUJO GOES  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0043805-23.2004.403.6182 (2004.61.82.043805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ROCHA PEREIRA X LUIZ ROBERTO GUERREIRO MONIZ DE ARAGAO X MARINA MAGALHAES FERNANDES(MG059311 - WALTER LUIZ BONIFACIO)  
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Divida Ativa da União. Int.

**0048657-90.2004.403.6182 (2004.61.82.048657-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO ANDRE BELONI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052863-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052863-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ALFIERI CARNEVALLI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059711-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)  
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Divida Ativa da União. Int.

**0064824-85.2004.403.6182 (2004.61.82.064824-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Fls. 23 - Considerando que o endereço certificado às fls.24, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0000981-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000981-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUTEMBERGUE ARAUJO DE CERQUEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0001847-23.2005.403.6182 (2005.61.82.001847-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ADELAIDE GOES DE CARVALHO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009638-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009638-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON AKIYAMA  
Fls.26- Considerando que o endereço certificado às fls.27, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0016293-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016293-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELZA FERNANDES PEREIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0036351-55.2005.403.6182 (2005.61.82.036351-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CANDIDO DA COSTA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0053733-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA COMERCIAL LTDA ME  
Fls.32 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0017202-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017202-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABRIL IMOVEIS S/C LTDA  
Fls.20/21 - Considerando que o endereço certificado às fls.22, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0017216-23.2006.403.6182 (2006.61.82.017216-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LABITARE INTER DE NEG S/C LTDA  
Fls.20/21 - Considerando que o endereço certificado às fls.22, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0026178-35.2006.403.6182 (2006.61.82.026178-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA  
Fls.23/24 - Considerando que o endereço certificado às fls.25, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0033818-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033818-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO AUGUSTO RAMOS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0035381-21.2006.403.6182 (2006.61.82.035381-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VITO GUCCIARDI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051794-12.2006.403.6182 (2006.61.82.051794-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDVALDO MENDES DA SILVA  
Fls.17 - Considerando que o endereço certificado às fls.18, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0001522-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001522-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALENTINI  
Fls. 20 - Considerando que o endereço certificado às fls.21, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0007973-21.2007.403.6182 (2007.61.82.007973-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008109-18.2007.403.6182 (2007.61.82.008109-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SEILDE DE OLIVEIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013156-70.2007.403.6182 (2007.61.82.013156-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRASIELA MAIA DE LACERDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029404-14.2007.403.6182 (2007.61.82.029404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MUNHOZ AURICCHIO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0042007-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X GLENCORMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA X JAIME BECK LANDAU X NESSIM CESAR AZAR X CESAR AZAR X SIDNEI GONCALVES DE ALMEIDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0008811-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0014571-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETELLI & BOTELHO ENGENHARIA COM/ EQUIPAMENTOS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0014591-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014591-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO GONCALVES REGINATO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0014605-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014605-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ENRIQUE GONZALEZ ROJAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0014984-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014984-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 9 DE JUNHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0015885-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015885-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MAKOTO SATO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0016473-42.2008.403.6182 (2008.61.82.016473-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0016548-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016548-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO

Fls. 12/13 - Considerando que o endereço certificado às fls.16, é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0016613-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016613-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **Expediente Nº 1208**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017064-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL X GOLD FLORIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Ante o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.341), intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a que acordo se refere a petição de fls.335.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Ante a informação de fls.782, anote-se na capa dos autos às penhoras de fls.706/711.Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Arrematação, apensos.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2831**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0223622-67.1992.403.6182 (00.0223622-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072389-57.1991.403.6182 (00.0072389-4)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. HIDA T. PINHEIRO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

**0543220-21.1998.403.6182 (98.0543220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548514-88.1997.403.6182 (97.0548514-3)) STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 159: defiro o prazo requerido. Int.

**0067942-45.1999.403.6182 (1999.61.82.067942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-30.1999.403.6182 (1999.61.82.005184-3)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307 :Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 08, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO(LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Int.

**0041524-65.2002.403.6182 (2002.61.82.041524-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059703-52.1999.403.6182 (1999.61.82.059703-7)) SOMMER MULTIPISO LTDA(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0043665-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converta-se o depósito efetuado pelo Embargante/Devedor (fls. 117 e 119) em renda do Embargado/Exequente. Após, dê-se vista para manifestação quanto a quitação da verba sucumbencial. Int.

**0011231-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Desapensem-se os autos e traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011758-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011758-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034535-7)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e

desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006484-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017785-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0017785-53.2008.403.6182, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida nos exercícios de 2003 e 2005.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal. Argumenta, ainda, que com a edição da Lei n.º 14.125/2005, foi extinta a taxa de lixo, o que demonstra o reconhecimento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou os documentos de fls. 09/12 e 14/15.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 17).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 19/31). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da taxa controvertida.Houve manifestação da parte embargante reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 35/37).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.A parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo.A pretensão não merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros.Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas

beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da

constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009).

2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.(RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.A invocação da exoneração do tributo em razão do advento da Lei n.º 14.125/05 não prospera. Os débitos em cobro concernem aos exercícios de 2003 e 2005, enquanto a inovação legislativa passou a ter eficácia somente a partir de 1º/01/2006.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007450-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)) MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. 1. Ciência à embargante da impugnação (fls. 246/259). Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a embargada sobre o processo administrativo, trasladado as fls. 288/546. Int.

**0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0018897-57.2008.403.6182, relativo à cobrança de multas de postura geral, por não dispor, próximo ao Setor de Caixas, onde se formam as filas, de equipamento ou meios aptos para aferição do tempo de espera para atendimento dos clientes (reincidência) e por permanência de tempo superior ao permitido na fila do caixa. Alega, preliminarmente, carência de ação, visto que no Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN foi declarada inconstitucional a Lei Municipal n. 13.498/2005. No mérito, argumenta que: [i] a lei municipal é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia; e [ii] adotou diversas medidas para minoração da concentração de pessoas nos caixas de agências bancárias. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/24). Emenda da petição inicial a fl. 27. Regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos do devedor. Houve manifestação da parte embargante ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo à apreciação do mérito. 1. DAS MULTAS N.ºS 010908-3 e 010909-3 (notificações em 20.01.2006) No que se refere ao Mandado de Segurança n. 053.06.111935-0, impetrado pela FEBRABAN, junto ao Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública, contra atos dos Subprefeitos e dos Chefes da Fiscalização de Administrações Regionais, o dispositivo da r. decisão foi o seguinte: Com esses fundamentos, concedo a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2006. Ora, dita impetração ocorreu em 09/05/2006, às 11:54, data e hora em que o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública - SP. Entendo que o terminus a quo balizado pela r. sentença monocrática reporta-se a 09.01.2006. Destarte, pelo menos duas das multas em curso de cobrança são inexigíveis, por desacato à ordem emanada do MM. Juízo Estadual, considerando-se, ainda:a) Que o apelo da Municipalidade foi recebido no efeito meramente devolutivo, por interlocutória exarada em 14.07.2006, verbis: Tratando-se de ação mandamental, recebo o recurso de apelação, interposto pela Municipalidade de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, até porque, a decisão liminar, por já ter sido submetida ao exame do Segundo Grau, merece manutenção;b) Que as penalidades impostas por permanência por tempo superior ao permitido na fila do caixa, foram NOTIFICADAS à parte embargante dentro do termo proibido (conquanto lavrada anteriormente), isto é, em 20.01.2006. Atribuindo sentido razoável à expressão autuadas constante da r. sentença da Justiça Estadual, é de ver-se que as imposições n.ºs. 010908-3 e 010909-1 (notif. em 20.01.2006) não são cobráveis, porque somente se tornou EFICAZ, em relação ao administrado, quando vedada judicialmente e em desrespeito à uma ordem judicial válida e operante no plano dos efeitos.Daí concluir-se pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 21/07/2008, à falta de requisito de admissibilidade da demanda executiva, consistente na exigibilidade dos créditos em cobrança, concernentes às multas n.ºs 010908-3 e 010909-3. Embora até o julgamento final do mandamus não se possa falar em desconstituição definitiva dos títulos executivos, restavam obstadas as medidas satisfativas desde a concessão da liminar.Assinale-se que o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil proclama a nulidade da execução proposta sem título extrajudicial exigível.O mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina, citando CARNELUTTI, que a exigibilidade ... é a ausência de impedimentos jurídicos para que o devedor satisfaça a pretensão do credor. Acrescenta, à frente: Em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional. Como só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado ... e como antes de se consumar a situação de insatisfação de uma pretensão ainda é lícito esperar pelo adimplemento voluntário ..., nessa situação a tutela jurisdicional ainda é inadmissível, por ausência de uma das condições da ação: o exequente carecerá da ação executiva e o processo clamará por extinção sem chegar ao seu objetivo final, que é a satisfação do credor mediante um ato judicial de entrega do bem. 2. DA MULTA N.º 010900-8Em relação à multa n. 010900-8, põe-se a questão de sua exigibilidade, legitimidade e constitucionalidade.Por comodidade, transcrevo as disposições pertinentes da lei que deu fundamento à reprimenda pecuniária em cobrança, a saber, a Lei Municipal Paulista n. 13.948, de 20 de janeiro de 2005:Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000. Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.Como se vê facilmente, o objetivo da Municipalidade é o de promover os interesses e a defesa do consumidor, obrigando os estabelecimentos de crédito a dar atendimento ao público em prazo que o legislador convencionou, atendo-se a critérios de razoabilidade. Não houve a imposição de prazo rígido de 15 minutos, como se às vezes pretende fazer crer, mas de um gradiente que varia entre aquele mínimo e o máximo de 30 minutos, nos dias de maior afluxo às agências bancárias. Proteção do consumidor é ATRIBUIÇÃO E DEVER COMUM a todas as entidades de direito público interno, incluídos nisso os Municípios, como se extrai dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal. Com efeito, como poderiam eles deixar de lado um dever do ESTADO (mencionado em sentido genérico, como sociedade politicamente organizada), que se consubstancia em princípio da ordem econômica brasileira? Essa ordem não exclui nenhum dos entes internos, pois, como já se disse com razão, o povo não habita a União, mas sim os municípios.Concomitantemente, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Parece que tais ditames constitucionais foram obedecidos na situação em exame. Com efeito, a Municipalidade visou aos estabelecimentos situados em seu território. Por outro lado, não haveria mesmo como disciplinar um prazo hábil para atendimento, senão em nível local, respeitando-se as peculiaridades da população e do próprio modo de atendê-la, variável conforme o lugar. Assinale-se ainda que, cabendo à União às diretrizes gerais em matéria de defesa do consumidor, compilando um Código (art. 48, CF); legislando concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre consumo e responsabilidade por danos nessa matéria (art. 24, V e VIII, CF); e, ainda, sendo a proteção e tutela do consumidor comum a todos os entes, enquanto atividade material (art. 5º., XXXII e art. 170, V, CF) parece-me perfeitamente sustentável o interesse do Município em suplementar os aspectos daquela tutela que se apresentam com feição de acentuada singularidade e localidade.O ente de direito público,

outrossim, tem razões abundantes para mirar o segmento financeiro e não há nenhuma discriminação injustificada nisso. Note-se que se trata de intermediação do dinheiro, mercado que torna cativa a integralidade da população economicamente ativa (e parcela da que não é). É fato notório o grande afluxo diário de consumidores às agências e estabelecimentos bancários. É de ainda maior notoriedade que tal público sofre com os inconvenientes pessoais e prejuízos causados por indisponibilidade do atendimento ou, no caso, demora. Também é do conhecimento geral que se trata de fornecedores de serviços de elevada lucratividade e poderosa organização, com acesso a meios eletrônicos de ponta. Tinha, o legislador local, evidentes e robustas razões para mirar esses estabelecimentos, exigindo deles prontidão, rapidez e bom atendimento, dado que eles são perfeitamente capazes de fazê-lo, se assim desejarem, tanto do ponto de vista econômico, como do técnico. Pois bem, o legislador só pode trabalhar sobre as diversas situações da vida comum discriminando-as. E, se há motivos sensatos para discriminar, não há que alegar violação do princípio da isonomia. Do contrário, se chegaria ao resultado absurdo de que seria inconstitucional, por exemplo, o fato de o legislador discriminar os incapazes, tutelando-os com regime especial. Em suma, não há inconstitucionalidade nenhuma em a lei especializar regimes, quando há fundadas razões para tanto - pelo contrário, isso é até mesmo rotineiro. A opção pelo gradiente acima mencionado - entre 15 e 30 minutos de espera, dependendo da intensidade do movimento - também parece integrar-se dentro das balizas do que seja razoável e proporcional. Nesta metrópole, aguardar tempo maior que esse pode significar enormes transtornos e prejuízos econômicos para o consumidor. Tais prazos poderiam, sem dúvida, sofrer pequenas variações para mais ou para menos e justamente por isso há de intervir a discricionariedade razoável do legislador, convencionando-os. Dentre as opções possíveis, exatamente para evitar-se o subjetivismo, não é apenas bom, como necessário, que o legislador decida, atendidas as peculiaridades locais. É claro que em sua decisão há alguma margem para escolha discricionária. Ninguém diria que o Código Civil é inconstitucional, porque definiu a maioria aos 18 e não aos 19 anos de idade (ou aos 17 anos). É confortante saber que a embargante adota medidas preventivas de filas - como fazem outras instituições financeiras e pelos mesmos métodos por ela citados - mas esse mérito não a convola em entidade acima da lei. Como qualquer pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), está sujeita às sanções decorrentes do normal exercício do poder fiscalizador da administração pública, inclusive a municipal. Dentre as variáveis a que a embargante alude, todas podem ser enfrentadas com boa administração, minorando-se as conseqüências daquelas com respeito às quais não haja absoluto controle. O que parece a este Juízo irrazoável e desproporcional não é a lei protetora do público hipossuficiente, mas sim o fato de ouvir uma instituição financeira de grande porte alegar que nada pode para minorar os inconvenientes causados a seus clientes e, mais, que o princípio da eficiência da administração a impede de atender o público com prontidão! Ou ainda, que o princípio da livre-iniciativa exclui o da defesa do consumidor; ou que significaria que os participantes do mercado estão acima da lei e da ordem pública interna. É ainda indigna de qualquer consideração séria a arguição de que, como cabem à CEF relevantes serviços de cunho social, estaria por esse motivo dispensada de respeitar a dignidade do público. Tudo isso é paradoxal, para não dizer simplesmente errôneo. Sendo uma empresa pública federal, a embargante poderia, ao menos, não apresentar tais argumentos no ambiente sisudo que se supõe ser o processo judicial. Ninguém deve ser ouvido alegando a própria torpeza. Mesmo que houvesse a impossibilidade material pretextada pela parte embargante, ela nada teria a ver com o presente feito, pois o que se discute não é, diretamente, o atendimento seródio, mas sim a adoção de controle (relógio) para aferir-se a lentidão desse mesmo atendimento. Esse tipo de providência nada tem de materialmente impossível. Se todos os tópicos examinados não fossem suficientes para concluir pela constitucionalidade da lei municipal, um único bastaria: ela visa, no fundo, à proteção da dignidade humana (art. 1º, inc. III, CF), sobre princípio esse que paira além de todas as esmaecidas razões aduzidas pela parte embargante. No que se refere ao método de controle do tempo, a lei é clara, tendo disposto expressis verbis: As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas (grifo nosso). Diante de tal literalidade de teor cristalino, não cabe tergiversar a respeito de outros procedimentos para o controle do tempo de atendimento, a não ser para furta-se ao cumprimento de norma imperativa. Aqueles propostos pela embargante, por sinal, dar-lhe-iam o direito potestativo de violar a lei, porque ficaria a critério de seus prepostos arbitrar se houve atendimento com ou sem a presteza legalmente exigível. Quanto à pretensão ausência de autuação ou de observância das formalidades legais, a CEF, que dispõe do privilégio de execução fiscal do FGTS, deveria saber que, diante das presunções de que está ornado o título executivo, não basta apenas alegar, mas é preciso provar. Nada alegar e alegar sem provar dá no mesmo, segundo o milenar adágio. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa nestes autos. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma

prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Em face do precedentemente dito, a execução fiscal poderá prosseguir pela parcela destacável e residual do crédito.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de determinar a extinção parcial do processo de execução fiscal conexionado em relação às multas n.º 010908-3 e 010909-1, reconhecida a carência da ação de execução por ausência de título executivo ou crédito exigível. Prosseguirá a execução fiscal pela parcela remanescente, concernente à multa n.º 010900-8.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no artigo 41 da Lei n 6.830/80, requisite-se cópia integral dos autos do processo administrativo, providenciando a Secretaria sua juntada aos presentes autos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 49: nada a reconsiderar. Fls. 56/82: 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Int.

**0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao embargante da petição translada às fls. 368/370. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao aditamento de fls. 354/366. Int.

**0036093-06.2009.403.6182 (2009.61.82.036093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002880-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0002880-09.2009.403.6182, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida no exercício de 2004.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal.Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/14.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 16).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 20/32). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da taxa controvertida.As partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 35 e 36).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são

legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. A parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo. A pretensão não merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (*uti universi*, genérico ou universal) ou específico (*uti singuli*, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do

contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039710-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8)) CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO (SP269857 - DAIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

**0047494-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050957-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-17.2009.403.6182 (2009.61.82.0002485-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua

necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0005096-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4)) MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014368-24.2010.403.6182 (2005.61.82.023035-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)) AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014890-51.2010.403.6182 (2008.61.82.030665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0015061-08.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0017925-19.2010.403.6182 (2009.61.82.047916-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019921-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019921-0)** - CECILIA MADEIRA(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X GILMAR ALMEIDA RIOS(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA X EDVALDO CAIRES LUZ X JOSEFA PERCELINA DA SILVA LUZ

Expeça-se ofício requisitório em nome do advogado constituído as fls. 09. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0558432-82.1998.403.6182 (98.0558432-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA-LAB NEO MAFAPA X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não-localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0560694-05.1998.403.6182 (98.0560694-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT N SRA DA CONCEICAO S/A X LIYOTTI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não-localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0004960-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004960-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0056357-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056357-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X DELPA DTVM LTDA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não-localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO

Por ora, dê-se ciência ao exequente das decisões de fls. 153 e 173/174. Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se novo alvará. Int.

**0025412-50.2004.403.6182 (2004.61.82.025412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCAT COMERCIAL DE CARNES LTDA X IVO CLAUDIO MONTALBO X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE X JOSE LUIZ ERNESTO CATARINO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Trata-se de petição na qual o co-executado JOSÉ LUIZ ERNESTO CATARINO pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de

penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido para liberar da constrição R\$ 1.160,94 (um mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos) bloqueados no Banco Santander e R\$ 194,56 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) bloqueados na Caixa Econômica Federal, valores referentes, respectivamente, a verba salarial e conta poupança, comprovados às fls. 124/130 e 138. Tendo em vista que já foi determinada a transferência dos valores, para conta a disposição deste juízo, após a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento, devendo comparecer o patrono da executada em secretaria para agendamento de sua retirada. Sobre o valor excedente do desbloqueio da conta do Banco Santander lavre-se termo de penhora. Int.

**0040242-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BESTWAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.03.004682-72. O co-executado MILTON CALDAS opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a sua ilegitimidade passiva ad causam e de AMADEU BRAGA DE ANDRADE; [ii] a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista o advento da prescrição; [iii] a ocorrência da prescrição intercorrente; [iv] a inércia da exequente para promover a citação da executada principal e [v] a aplicação da remissão prevista na MP 449/2009 (fls. 159/171). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em favor de AMADEU DE ANDRADE, cumpre deixar assente que o excipiente MILTON CALDAS não possui legitimação para fazê-lo. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria; casos de legitimação extraordinária estão expressos em lei apenas de modo excepcional. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, se o co-executado AMADEU DE ANDRADE desejar discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar na qualidade de parte. Desse modo, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO de ilegitimidade passiva deduzida em favor de AMADEU DE ANDRADE. De outra parte, pretende o excipiente MILTON CALDAS sua própria exclusão do pólo passivo da ação. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade,

a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 08, bem como do teor da certidão lançada à fl. 120 verso.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 13/15) que MILTON CALDAS detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.O caso dos autos revela, ainda, discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.A pretensão merece ser acolhida.Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.A constituição do crédito ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo:Inscrição Declaração Data da entrega da declaração Termo ad quem da prescrição80.4.03.004682-72 980867822228 26/05/1999 26/05/2004No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a execução foi proposta em 20.07.2004 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.11.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos já estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição.Incumbente afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.Prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por MILTON CALDAS em face da FAZENDA NACIONAL, para reconhecer a prescrição do

crédito em cobro na inscrição n 80.4.03.004682-72. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0040242-21.2004.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

**0043233-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043233-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Fls. 297 :Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 36/37, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004).

**0044794-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044794-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINGIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0012171-72.2005.403.6182 (2005.61.82.012171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030024-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030024-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Fls. 179/80: trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 19, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94,

ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.

IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Int.

**0030174-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)  
Fls. 111/112: Defiro o prazo requerido. Após o decurso, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 99/102. Int.

**0031278-68.2006.403.6182 (2006.61.82.031278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156353 - LILIAN PINHEIRO)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0036590-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036590-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL MAPRICOM LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0041206-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RICARDO SERGIO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto a extinção do débito ou para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 131/137: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de benefícios (aposentadoria/pensão), conforme se depreende do documento de fl. 137 e extrato de fls. 134/135. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do co-executada FLÁVIO OLIVA, para levantamento dos valores bloqueados no Banco ITAÚ UNIBANCO, no valor de R\$ 2.505.08. Quanto ao valor constricto no Banco Bradesco, venham-me os autos conclusos para sua transferência.

**0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0007648-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO VILELA DE ARAUJO(SP047529 - JOSE FRANCISCO VANNUCCHII)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0009666-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIVET S/A(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD)

Diante do v. acórdão exarado pela E. Corte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001083-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 403/405: a norma transcrita pelo executado refere-se a dispensa de honorários advocatícios e não de custas processuais, que são devidas pela executada, pelo pagamento do débito após o ajuizamento da execução. Intime-se-a

para pagamento das custas, sob pena de inscrição nos termos da decisão de fls. 394. Int.

**0008740-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008740-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SINEZIO PEREIRA DE TOLEDO**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0036227-33.2009.403.6182 (2009.61.82.036227-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA GOMES DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050374-64.2009.403.6182 (2009.61.82.050374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0003014-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0003137-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E LOCADORA BUSTAMANTE LTDA - ME(SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0004513-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 1340**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007071-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051929-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051929-2)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 873/893. Após, venham os autos conclusos.

**0010005-96.2007.403.6182 (2007.61.82.010005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS E SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 483/484.

**0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela embargante à fl. 706 para conceder prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente cópia do processo administrativo, conforme determinado à fl. 695. Intime-se.

**0035522-06.2007.403.6182 (2007.61.82.035522-3)** - CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a sentença proferida às fls. 139/163, dou por prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 170/171. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0039097-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043533-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043533-3)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, sob pena de extinção destes embargos, apresente o original da procuração acostada à fl. 270. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 266. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado às fls. 390/1021.

**0010625-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010625-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026151-4)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos presentes embargos, entre outras alegações, sustenta a embargante a extinção dos créditos inscritos sob os números 80.6.06.161787-32 E 80.7.06.040038-08 mediante compensação com créditos de IPI requeridos por meio de processo administrativo de restituição nº 13808.001664/97-49. Compulsando os autos, constata-se que, no âmbito administrativo, o pedido de concessão de créditos de IPI pela embargante restou indeferido (fls. 61/72 e 80/82). Todavia, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.016062-6, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a embargante obteve sentença de procedência de seu pedido para que pudesse utilizar os créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento nº 13808.001664/97-49 para fins de compensação com os débitos devidos a título de PIS e COFINS, exigidos na execução embargada. Nos termos do extrato processual de fls. 178, houve a interposição de Apelação pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida na referida ação ordinária, que aguarda julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Com efeito, embora tenha sido reconhecido à embargante o direito à compensação, nos

termos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.016062-6, a produção dos efeitos da referida decisão está condicionada ao julgamento da Apelação interposta naqueles autos.Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos de terceiro até o julgamento definitivo da Apelação interposta na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.016062-6 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o conselho embargado para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 149/159, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022436-31.2008.403.6182 (2008.61.82.022436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021597-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021597-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP287382 - ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual em relação aos advogados que subscrevem a petição de fls. 189/195.Após, vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o extrato de comprovante de pagamento de prestações referente aos parcelamentos dos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10880.059.466/93-61 e 10880.059.467/93-24 acostado às fls. 315.Intimem-se.

**0026875-85.2008.403.6182 (2008.61.82.026875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015439-08.2003.403.6182 (2003.61.82.015439-0)) LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme consta no extrato juntado à fl. 94.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0012139-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012139-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) CARLOS EDUARDO GUEDES X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032563-91.2009.403.6182 (2009.61.82.032563-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-76.2006.403.6182 (2006.61.82.017594-0)) GREEN PAPAYA MODAS LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0037466-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-53.2001.403.6182 (2001.61.82.006523-1)) GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr.Jorge T. Uwada síndico da massa falida.

**0047284-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-71.2009.403.6182 (2009.61.82.015848-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.015848-7. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 24/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2009.61.82.015848-7. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**0051020-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópias simples das certidões de dívida ativa das execuções embargadas; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho proferido na execução principal, no qual foi reconhecida a integralidade da garantia do Juízo. III. atribuindo valor correto à causa.

**0013548-05.2010.403.6182 (2004.61.82.009086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia da decisão que reconheceu a garantia integral do débito na execução principal;III. atribuindo valor à causa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP270216A - GRACIELE MOCELLIN)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do depósito realizado nestes autos, nos termos do peticionado pela exequente às fls. 158/161.

**0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vista à executada para que, no prazo de 15 (quinze), emende a carta de fiança apresentada nestes autos, nos termos expendidos pela Fazenda Nacional às fls. 86/87.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1341**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012142-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012142-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Outrossim, em face da v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/243), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão para aqueles autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

**0019587-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041584-96.2006.403.6182 (2006.61.82.041584-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 78/79, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito.Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova

pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0021824-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021824-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3)) AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1342**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021472-38.2008.403.6182 (2008.61.82.021472-3)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098642-67.2000.403.6182 (2000.61.82.098642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AROLD DA SILVA CAMARGO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0003041-97.2001.403.6182 (2001.61.82.003041-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0008592-48.2007.403.6182 (2007.61.82.008592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRU VILA LTDA(SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0000239-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0022774-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022774-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECOMPRESS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1170**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0052108-26.2004.403.6182 (2004.61.82.052108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 1701839 e NCJF 1701840. Decorrido o prazo de validade dos alvarás e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1614**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044998-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084721-41.2000.403.6182 (2000.61.82.084721-6)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o patrono Marcos Tanaka Amorim para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024218-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024218-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AULI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X GILDA MARIA AULICINO X ADRIANA AULICINO X AMANDA AULICINO X ARNALDO AULICINO FILHO X ALESSANDRA AULICINO

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3)** - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 569 vº, expeçam-se novos alvarás de levantamento, dando-se ciência à parte autora.
2. Após, considerando a sentença de fls. 566, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0747888-68.1986.403.6183 (00.0747888-7)** - ELVIRA APARECIDA FERNANDES ARIAS X ADILSON FERNANDES X ADEMIR FERNANDES X AURELINO FERNANDES X WILMAR FERNANDES X HORACIO FERNANDES FILHO X MARIA EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JUDITE PEREIRA DE MORAIS SANTOS X ELZA CERQUEIRA DE CAMPOS X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0901652-74.1986.403.6183 (00.0901652-0)** - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X GERSON DANELLI X ALFREDO DA SILVA X ANA PESSINI DA SILVA X ISABEL DOS ANJOS FERNANDES GIANINI X HIROSHI HASHIMOTO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0730044-32.1991.403.6183 (91.0730044-1)** - SANDRA LUCIA CHRAVESENCO X ANA MARIA CHRAVESENCO X OSWALDO ALBINO X DEOLINDA DA SILVA ALBINO X OSWALDO GONCALVES X PAULO ONISIO X RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO GUALBERTO FERREIRA X RENATA AUGAITIS X ROBERTO DOS REIS SANTOS X ROMEU WILSON TARTERELLI X RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Defiro a retirada do alvará de levantamento pelo Dr. Sandoval Geraldo de Almeida. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**0731090-56.1991.403.6183 (91.0731090-0)** - EMILIO GARCIA X ALCINA GARCIA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1)** - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

**0003082-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003082-7)** - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor. Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA

TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 574. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3)** - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009609-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009609-7)** - MOISES DE SOUSA PINHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/120: Indefiro, pelo fato de ser a perícia médica etapa indispensável ao julgamento deste feito. 2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 138, intime-se o representante do autor para esclarecer se o mesmo possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012731-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012731-8)** - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torne sem efeito o despacho de fls. 165. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0017570-11.2008.403.6301** - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de (cinco) dias. Int.

**0000560-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000560-6)** - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de (cinco) dias. Int.

**0000723-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000723-8)** - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001034-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001034-1)** - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002723-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002723-7)** - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003450-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003450-3)** - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003614-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003614-7)** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3)** - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

**0005341-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005341-8)** - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torno sem efeito os itens 02 e 03 do despacho de fls. 161. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006557-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006557-3)** - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 189. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009613-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009613-2)** - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009651-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009651-0)** - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 247. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0)** - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011999-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011999-5)** - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3)** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de (cinco) dias. Int.

**0012543-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012543-0)** - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravadas. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7)** - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2)** - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do r. despacho de fls. 71. Int.

**0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6)** - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13 salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0017447-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017447-7)** - GILVAN MAIA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017356-83.2009.403.6301** - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5)** - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

**0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0)** - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8)** - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003204-59.2010.403.6183** - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 68 a 76, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003309-36.2010.403.6183** - JOSE BENETTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003721-64.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004811-10.2010.403.6183** - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005285-78.2010.403.6183** - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006118-96.2010.403.6183** - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de (cinco) dias. Int.

**0006804-88.2010.403.6183** - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008700-69.2010.403.6183** - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009003-83.2010.403.6183** - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009267-03.2010.403.6183** - CLAUDIO SIQUEIRA MIRANDA(SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0010037-93.2010.403.6183** - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010679-66.2010.403.6183** - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007087-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007087-4)** - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 137. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010647-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010647-9)** - EDGARD PAULO MUNIZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012507-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012507-3)** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 140. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9)** - RISONNEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000939-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000939-9)** - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7)** - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011355-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011355-5)** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3)** - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014037-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014037-6)** - HIDEO AMATU(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/155: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2)** - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4)** - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0)** - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6)** - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4)** - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0)** - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002546-35.2010.403.6183** - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002584-47.2010.403.6183** - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002935-20.2010.403.6183** - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003604-73.2010.403.6183** - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003789-14.2010.403.6183** - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003790-96.2010.403.6183** - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003878-37.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004099-20.2010.403.6183** - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004240-39.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004286-28.2010.403.6183** - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004307-04.2010.403.6183** - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004767-88.2010.403.6183** - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005049-29.2010.403.6183** - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005369-79.2010.403.6183** - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005395-77.2010.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005661-64.2010.403.6183** - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005746-50.2010.403.6183** - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005849-57.2010.403.6183** - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005883-32.2010.403.6183** - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006001-08.2010.403.6183** - ODAIR BUENO CARNEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006034-95.2010.403.6183** - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006396-97.2010.403.6183** - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006673-16.2010.403.6183** - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006696-59.2010.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006958-09.2010.403.6183** - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007553-08.2010.403.6183** - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007931-61.2010.403.6183** - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008033-83.2010.403.6183** - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008059-81.2010.403.6183** - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008119-54.2010.403.6183** - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008143-82.2010.403.6183** - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008162-88.2010.403.6183** - POMPILIO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008245-07.2010.403.6183** - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008407-02.2010.403.6183** - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **Expediente Nº 6199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)** - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003154-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003154-1)** - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA X LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA)(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4)** - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000120-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000120-6)** - ANTONIO CARLOS ZORNETTA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9)** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1)** - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000627-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000627-0)** - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS E SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001827-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001827-2)** - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6)** - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)** - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003925-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003925-5)** - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1)** - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005592-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005592-3)** - MARIA CLARA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006521-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006521-7)** - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5)** - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007021-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007021-3)** - JONAS MENDES CARDOSO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7)** - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)** - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2)** - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001413-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001413-5)** - JOSE WANDERLEY CORREA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6)** - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)** - JUAN DEMESTRES VIDAL(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2)** - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8)** - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009762-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009762-4)** - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)** - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9)** - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente N° 6200**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)** - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 394. Int.

**0006638-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006638-0)** - ALVARINO TEIXEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício à APS Guarulhos para que forneça cópias dos comprovantes dos recolhimentos do autor no período de abril de 1996 a outubro de 1975, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0006751-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006751-0)** - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsquentes à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0)** - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, conclusos. Int.

**0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)** - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012388-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012388-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício da pensão por morte da autora, com elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002452-87.2010.403.6183** - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolo nº 2010810004806-001/2010, tendo em vista que a mesma não se encontra nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003317-13.2010.403.6183** - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 2010.03.00.025645-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010036-11.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/108: Recebo como emenda a inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo de nº 2008.63.02.008524-6, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010985-35.2010.403.6183** - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011058-07.2010.403.6183** - URSULA RENATA ERINGIS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011077-13.2010.403.6183** - LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011092-79.2010.403.6183** - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011111-85.2010.403.6183** - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011185-42.2010.403.6183** - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011194-04.2010.403.6183** - AURENIA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011195-86.2010.403.6183** - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011198-41.2010.403.6183** - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011260-81.2010.403.6183** - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011283-27.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011284-12.2010.403.6183** - ADILCE VIEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 -

ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011337-90.2010.403.6183** - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011357-81.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011382-94.2010.403.6183** - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011374-20.2010.403.6183** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 4677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000055-6)** - LUIZ SANTOS SILVA X DIRCE TERESA VEGA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento nº 40/2010, ressaltando-se que, o prazo legal para apresentação do mesmo, na Instituição Bancária, é de 60 dias, a contar da respectiva expedição. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4678**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034778-57.1997.403.6183 (97.0034778-8)** - MACOTO TANAKA(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime(m)-se pessoalmente eventual(is) sucessor(es) do autor para, no prazo de 30 dias, promover(em) sua habilitação nos autos. Expeça-se o mandado de intimação no endereço do autor constante nos autos. Na hipótese da diligência resultar negativa, retornem os autos ao TRF da 3ª Região, conforme fl. 82. Int. Cumpra-se.

**0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6)** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 356-374: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

**0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5)** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 118-133: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória.Int.

**0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 280-282: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença, porquanto a perícia requerida seria realizada nos documentos a serem apresentados pela parte autora, objeto do agravo retido.Int.

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 89: defiro ao autor o prazo de 40 dias.2. Concedo ao autor o mesmo prazo para apresentação dos inclusos documentos que não acompanharam a referida petição.3. Considero mero equívoco a não digitação do nome completo do autor (fl. 89).Int.

**0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0)** - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 39-46 da contadoria judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse no prosseguimento do feito.Advirto a parte autora de que, no caso de seu silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.Intime-se.

**0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7)** - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 220-237: aguarde-se por vinte dias o cumprimento de fl. 217 pelo INSS.Int.

**0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1)** - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 195-254 e 257: ciência ao INSS.2. Em face da manifestação de fls. 255-256, prejudicado o agravo retido de fls. 182-184.3. Fl. 194, terceiro parágrafo: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**Expediente Nº 4679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002094-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002094-4)** - VALDOMIRO PINTO DA LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 418 - Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas (fl. 211) para o dia 11/11/2010, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que, conforme informado, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação.Int.

**0006715-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006715-5)** - PEDRO FERREIRA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 121/124 - Conforme requerido, defiro o prazo (improrrogável) de 20 dias para juntada de eventuais documentos, lembrando, por oportuno, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 5615

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9)** - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0066591-53.2008.403.6301** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 192/194: anote-se.Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópias legíveis dos documentos acostados aos autos, principalmente documentos pessoais (RG e CPF), CTPS, laudos, PPP, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial, bem como outros documentos que se fizerem necessários. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9)** - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção ou causa de prejudicialidade do presente feito com os processos especificados no termo de prevenção de fls. 34/35. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012213-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012213-1)** - HELENA SOARES GARCIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do instituidor do benefício;-) item 1.3, de fl.03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0017226-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017226-2)** - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 37/63 e 66/87 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 38/63 e 67/86, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2008.63.01.056851-0.Não obstante as alegações da petição de fl. 37, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada,

na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0)** - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO IGNACIO FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULHER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0017569-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017569-0)** - LUCI APARECIDA DA ROCHA PRETO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4)** - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Anote-se. Recebo a petição/documentos de fls. 54/56 como emenda à inicial. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora qual dos números de benefícios (NB) informados está afeto ao pedido. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0003988-36.2010.403.6183** - LUCIANA VIDAL FEITOSA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004285-43.2010.403.6183** - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção ou causa de prejudicialidade do presente feito com o processo especificado no termo de prevenção de fls. 75/76. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, haja vista que as constantes dos autos datam de março/2008 e nov/2006. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005210-39.2010.403.6183** - ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/47: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fls. 37. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005275-34.2010.403.6183** - JOSE MARCELO SERAFIM(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006243-64.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 84/91 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 82, trazendo cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício objeto da revisão pleiteada, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do

CPC.Após, cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0006797-96.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO LUGAREZI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007356-53.2010.403.6183** - JOSEFA FAUSTINO VILELA DE MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 20.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008198-33.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2006.63.01.081592-9;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada de concessão de teto máximo referente a seu benefício, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à revisão de benefício previdenciário;-) trazer cópia da carta de concessão de benefício previdenciário ao qual estaria afeta a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008512-76.2010.403.6183** - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 41/67 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0008741-36.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO PIRES GOMES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008837-51.2010.403.6183** - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Quanto ao pedido de produção de prova técnica requerido no item 10 de fls. 23, indefiro, pois a prova de período trabalhado em condições especiais se faz através do preenchimento do SB40 pela empresa e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0008852-20.2010.403.6183** - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, juízo competente à verificação, inclusive, da detectada relação de prevenção.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0009023-74.2010.403.6183** - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009061-86.2010.403.6183** - JORGE FRANCISCO DE SENA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009130-21.2010.403.6183** - TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 46/60 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, incisos I e II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009699-22.2010.403.6183** - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de revisão de aposentadoria, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0009721-80.2010.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em nome do menor. Item f, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009883-75.2010.403.6183** - DONATO DE JESUS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0010153-02.2010.403.6183** - SEBASTIAO MIRANDA FILHO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 14, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010201-58.2010.403.6183** - OLINDINA RAQUEL MELO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004628-39.2010.403.6183 (2009.61.83.010443-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005494-47.2010.403.6183 (2009.61.83.010447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008544-81.2010.403.6183 (2009.61.83.017354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 9ª Subseção de Piracicaba, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008545-66.2010.403.6183 (2009.61.83.016640-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 5ª Subseção de Campinas, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008546-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP.Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo

proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008547-36.2010.403.6183 (2009.61.83.016517-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliada na cidade de Santos, sede da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008549-06.2010.403.6183 (2009.61.83.015364-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008550-88.2010.403.6183 (2009.61.83.017344-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008551-73.2010.403.6183 (2009.61.83.016404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008552-58.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008554-28.2010.403.6183 (2009.61.83.011342-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 4ª Subseção de Santos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008555-13.2010.403.6183 (2009.61.83.016181-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Iperó, insere na jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008557-80.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008559-50.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009152-79.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009153-64.2010.403.6183 (2009.61.83.013729-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada na cidade de Santos, sede da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009607-44.2010.403.6183 (2009.61.83.013724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009609-14.2010.403.6183 (2009.61.83.017352-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na jurisdição federal da 9ª Subseção de Piracicaba, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação

supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009610-96.2010.403.6183 (2009.61.83.017250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009612-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009620-43.2010.403.6183 (2009.61.83.016410-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016410-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016410-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Tópico final da decisão: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 5ª Subseção de Campinas, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009621-28.2010.403.6183 (2009.61.83.014291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada em Mairiporã, cidade inserida na jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarulhos. Assim, como a autora/excepta tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

**0009622-13.2010.403.6183 (2009.61.83.014841-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009623-95.2010.403.6183 (2009.61.83.014821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada na cidade de Santos, sede da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na

distribuição. Intime-se.

**0009624-80.2010.403.6183 (2009.61.83.017118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 5616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1)** - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: anote-se. Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial (assinada), da procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido, trazendo ainda aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039323-92.2006.403.6301** - JOSE CARLOS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração atual (original), bem como declaração de hipossuficiência atual (original), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido.-) item 5, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001133-26.2007.403.6301** - EVERALDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031233-61.2007.403.6301** - DEVANIR ZAMPERLIM(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) trazer procuração atual (original, bem

como declaração de hipossuficiência atual(original), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) trazer procuração atual (original), bem como declaração de hipossuficiência atual(original), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 358;Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover o recolhimento das custas judiciais;-) trazer instrumentos de procuração atualizados, vez que os constante dos autos datam de 2006;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013065-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013065-6) - ADELINO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Observo que o autor não assinou, validamente, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, em 15 dias, trazendo procuração lavrada por instrumento público.Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 113, relativamente à divergência do nome do titular do benefício NB 17416620, devendo trazer o extrato atualizado do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013603-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013603-8) - JOSE JESUS NERI ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a emendar a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 6.856,22 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), requerendo a remessa dos autos àquele Juízo.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015960-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015960-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a estes Juízo.Ante a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção de fls. 32. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que o documento de fls. 13 apenas informa que não há nenhum benefício ativo em nome do autor; 3) trazer toda documentação pertinente a comprovar o alegado acidente, informando, inclusive, a data que ocorreu.4) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002865-71.2009.403.6301 - NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC.

Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030253-46.2009.403.6301** - HELENITA MARIA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor. 3) a juntada de certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006875-48.2010.403.6100** - IVONE LAURENA WEBER (SP078934 - IVAN EDSON DINIZ LUCK) X PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO (SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP174398 - DANIEL CHEN)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por IVONE LAURENA WEBER contra PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO, na qual se pretende seja o réu compelido a juntar aos autos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias referentes às competências dos meses descritos às fls. 4 da inicial. Requer a autora a exibição de documentos, em poder de particular, com expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social a fim de solicitar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada pela Delegacia Regional do Trabalho (item 05 - fl. 04). O feito, cuja exordial foi nominada de Reclamação Trabalhista, foi inicialmente ajuizado perante a 52ª Vara do Trabalho desta Capital e, por força da decisão de fl. 35/37, redistribuídos à 13ª Vara Cível Federal, que por sua vez, nos termos da decisão de fls. 41, determinou a redistribuição a uma das varas do foro previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor exigir a exibição de documentos (comprovante de recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias), supostamente, em posse do réu PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO. A matéria da presente ação é estranha à competência desta vara cível federal, especializada em matéria previdenciária. O mero pedido para que sejam expedidos ofícios ao INSS e à DRT (Delegacia Regional do Trabalho), requisitando informações, não é suficiente para atribuir competência a esta 4ª Vara Previdenciária. Aliás, a autarquia federal, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não faz parte do polo passivo e não há pedido nesse sentido. Por tais razões, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas cíveis do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Capital, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003257-40.2010.403.6183** - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005764-71.2010.403.6183** - EDVALDO BATISTA DE BRITO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006136-20.2010.403.6183** - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 48 dos autos, à verificação de prevenção; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007437-02.2010.403.6183** - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual/original vez que a constante dos autos trata-se de xerocópia, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55/56, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007708-11.2010.403.6183** - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0012375-12.1988.403.6183;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007709-93.2010.403.6183** - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar no pedido de pretende a revisão do benefício para inclusão dos períodos especiais ou se o objeto da lide se resume apenas a desaposentação; -) sendo o caso de revisão, especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007749-75.2010.403.6183** - JOSE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28/29, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007859-74.2010.403.6183** - FLORISA MARIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) esclarecer se a revisão a ser feita é no benefício da parte autora ou do seu instituidor, tendo em vista os fatos narrados na inicial e o pedido item c fl. 09, adequando-o.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008277-12.2010.403.6183** - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008375-94.2010.403.6183** - MARLENE PEREIRA SANTOS(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2009;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuiçõesDecorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008395-85.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008511-91.2010.403.6183** - MANOEL BATISTA SANTANA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008705-91.2010.403.6183** - CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0008754-35.2010.403.6183** - NEIDE APARECIDA FERNANDES SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0008761-27.2010.403.6183** - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) justificar o pedido de danos materiais, com a devida adequação de causa de pedir e pedido, trazendo prova documental correlata;3) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita (ou promover o recolhimento das custas iniciais);4) esclarecer se é beneficiária da pensão por morte, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados;5) trazer aos autos toda documentação pertinente à alegada enfermidade do de cujus, a fim de possibilitar eventual perícia indireta;6) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de filho menor, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0008799-39.2010.403.6183** - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008815-90.2010.403.6183** - VERALDINA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo atualizada;-) esclarecer se a revisão é do benefício da parte autora ou de seu instituidor, neste caso adequar o pedido;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

**0008829-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.2) trazer cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo 03.00.00123-2 ajuizado na 1ª Vara de Diadema. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009129-36.2010.403.6183 - MARIA VENUS NOGUEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98, à verificação de prevenção; Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009132-88.2010.403.6183 - MIGUEL BELLINAZZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. -) trazer carta de concessão/memória de cálculo;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009134-58.2010.403.6183 - MARIA ANGELA APARECIDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0009160-56.2010.403.6183 - THEREZA DE JESUS AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 88, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer memória de cálculos; -) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009186-54.2010.403.6183** - JOAO BELTRAME(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 12/2007, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) especificar, no pedido constante de fl. 06, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009187-39.2010.403.6183** - EDMUNDO MILIAUSKAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 12/2007, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;- ) trazer carta de concessão/memória de cálculo;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23/24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2004.61.84.219389-9, à verificação de prevenção;-) trazer certidão de objeto e pé da ação trabalhista;-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009342-42.2010.403.6183** - WILSON RODRIGUES ALVES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009355-41.2010.403.6183** - MARIA ZILMA DINIZ VIEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer cópia do RG e CPF.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009362-33.2010.403.6183** - GILMAR PEREIRA FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009363-18.2010.403.6183** - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009386-61.2010.403.6183** - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3º parágrafo de fls. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009402-15.2010.403.6183** - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0009404-82.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0009445-49.2010.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a juntada aos autos datam de 04/2009, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) item a, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009480-09.2010.403.6183** - OTAVIO MACHADO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido constante do item 7, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado);Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009530-35.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES CASQUEIRA PERISSE GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009537-27.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009576-24.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuiçõesApós, voltem conclusos.Intime-se.

**0009704-44.2010.403.6183 - JOSE OSMAR CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer declaração de hipossuficiência datada, uma vez que a constante dos autos encontra-se sem a respectiva data, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009770-24.2010.403.6183 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004125-18.2010.403.6183 (2009.61.83.014281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014281-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JUSTINO DE PAIVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São José dos Campos/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004627-54.2010.403.6183 (2009.61.83.010445-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAVID DE CARVALHO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de Sorocaba/SP, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 2009.61.83.010445-1) deveria tramitar no Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09/10, requerendo a improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que parte a autora, quando da propositura da ação, era domiciliada na cidade de Sorocaba/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção de São Paulo, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004630-09.2010.403.6183 (2009.61.83.010455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU PERON SOBRINHO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de Sorocaba/SP, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 2009.61.83.010455-4) deveria tramitar no Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09/10, requerendo a improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que parte a autora, quando da propositura da ação, era domiciliada na cidade de Sorocaba/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro

da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção de São Paulo, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o excepto é domiciliado na sede da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, na cidade de Sorocaba. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente N° 5617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129: Recebo-a como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da emenda para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

**0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8) - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Quanto ao item 5 de fls. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Item b, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 492/495 Ante o lapso temporal decorrido e o agendamento das cópias previsto para 13.08, providencie a parte autora a juntada de referidas cópias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 489, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2006.61.83.003834-9. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0011286-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011286-1) - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prevenção ou prejudicialidade deste feito com os processos especificados no termo de fls. 180/181. No mais, providencie a parte

autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2006.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98: conforme mencionado pelo patrono da parte autora, este não cumpriu o 3º parágrafo do despacho de fls. 27, mas apenas informou não haver litispendência ou coisa julgada com o processo apontado no termo de fls. 26.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias solicitadas, posto que cabe a este Juízo verificar se há prevenção ou outra causa de prejudicialidade com o presente feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/112: conforme mencionado pelo patrono da parte autora, este não cumpriu o 3º parágrafo do despacho de fls. 35, mas apenas informou não haver litispendência ou coisa julgada com o processo apontado no termo de fls. 34.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias solicitadas, posto que cabe a este Juízo verificar se há prevenção ou outra causa de prejudicialidade com o presente feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0016265-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016265-7) - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculos;-) cópia integral da CTPS;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17/18, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0016929-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016929-9) - FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (REPRESENTADA POR IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA) X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com os mencionados no termo de prevenção. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) regularizar a representação processual da menor Fernanda, apresentando ainda procuração por instrumento público;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da Justiça Grauíta. Fls. 69/72, 75/121 e 123/126: Recebo-as como aditamento à inicial. Vista ao MPF.Após, cite-se.Int.

**0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00017588-61.2009.403.6183 (fl.22), sob pena de extinção do feito.Int.

**0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho e fl. 96, uma vez que fora interposto exceção de incompetência.Assim, nos termos dos artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção de incompetência seja definitivamente julgada.Int.

**0004822-39.2010.403.6183 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 95 e 97 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005382-78.2010.403.6183** - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: anote-se. No mais, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de fls. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando-se que as cópias solicitadas refere-se ao processo mencionado naquele despacho, em vista da certidão de fls. 25.Int.

**0006025-36.2010.403.6183** - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Recebo-a como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cite-se.Int.

**0006125-88.2010.403.6183** - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/26: Recebo-a como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cite-se.Int.

**0006362-25.2010.403.6183** - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 98/105: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo o patrono da parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia legível da simulação administrativa de fls. 103.Após, cite-se o INSS.Int.

**0006517-28.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006616-95.2010.403.6183** - WANDERLEY GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/28: Anote-se. Recebo-a como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cite-se.Int.

**0006936-48.2010.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/40: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da emenda para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cite-se.Int.

**0008282-34.2010.403.6183** - MOACYR LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100/101, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0008367-20.2010.403.6183** - PAULO NELSON PEREIRA X ROBERTO CANDIDO DA SILVA X ARLINDO PAULO DIAS X ARMANDO COMPARATO X ORLANDO SCARPARI X SIDNEY OLIVEIRA CANCISSU(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69/71, à verificação de

prevenção;-) trazer documentos pessoais do co-autor ROBERTO CANDIDO DA SILVA (RG frente e verso);-) trazer memória de cálculos dos co-autores: PAULO NELSON PEREIRA e ARMANDO COMPARATO;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos do co-autor ARLINDO PAULO DIAS;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2009;2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008886-92.2010.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008992-54.2010.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74/75, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009004-68.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON ROLEMBERG RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009027-14.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 133, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009034-06.2010.403.6183** - TERUTADA MORIKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009068-78.2010.403.6183** - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009112-97.2010.403.6183** - RENATO TONIOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl.12, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009178-77.2010.403.6183** - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) item d, última parte, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009471-47.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0009504-37.2010.403.6183** - HOLAR CAFFAGNI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer carta de concessão do benefício, bem como HISCRE atual, a ser fornecido pelo INSS, demonstrativo da existência e não pagamento do alegado crédito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0009615-21.2010.403.6183** - ROSIGLEIDE OLIVEIRA FERREIRA PEREIRA X DAVID RUAN DE OLIVEIRA X CLEVERSON RAFAEL DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS4) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de outros filhos menores à data do óbito, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso.5) apresentar procuração por instrumento público em relação ao menor David;.6) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 56 dos autos, à verificação de prevenção;7) apresentar cópia da inicial, acordo e/ou sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0009767-69.2010.403.6183** - JOSE MARIA MELCHIADES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0009777-16.2010.403.6183** - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer memória de cálculos;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0009818-80.2010.403.6183** - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional, haja vista que a documentação específica (fls. 37/40) traz data posterior a concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0009819-65.2010.403.6183** - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0009889-82.2010.403.6183** - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **0009893-22.2010.403.6183** - ROBERTO DA SILVA MARCONDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0009900-14.2010.403.6183** - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0009976-38.2010.403.6183** - EXPEDITA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) item 6, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0010018-87.2010.403.6183** - GILDETE LIMA DOS SANTOS MARQUES(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0010019-72.2010.403.6183** - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo

especificado à fl. 21, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0010135-78.2010.403.6183 - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010224-04.2010.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48/49, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010306-35.2010.403.6183 - JUSTINO BARBOSA DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38/39, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29/30, à verificação de prevenção;4) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;5) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e atualizada, haja vista que as constantes dos autos encontram-se sem data;6) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009154-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO ROMANINI(SP147590 - RENATA GARCIA)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0009278-32.2010.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009392-68.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010814-78.2010.403.6183 (2009.61.83.014825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 5631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002632-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002632-7)** - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.234/238, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8)** - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5)** - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007142-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007142-8)** - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4)** - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003302-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003302-0)** - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004662-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004662-1)** - LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004852-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004852-6)** - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006432-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006432-5)** - LUDMILA PANKO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007942-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007942-0)** - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0)** - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 5632**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9)** - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a pensão por morte do instituidor a ser obtida junto ao INSS. Intime-se.

#### **Expediente N° 5633**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0)** - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprida a determinação de fls. 122, conforme comprovante juntado as fls. 125, expeça-se a Certidão requerida e intime-se o patrono do autor para retirá-la em Secretaria. Cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 5211**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042929-90.1989.403.6183 (89.0042929-9)** - JOSE MARIA DE SOUZA X WALTER GENTIL X PLINIO SOGLIO X MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS X JAIME COSTA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9)** - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0)** - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0028476-51.1993.403.6183 (93.0028476-2)** - DOLORES REINOSO LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007105-94.1994.403.6183 (94.0007105-1)** - EDINEY ALVES BRENÇA(SP049350 - GUSTAVO BRENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0041437-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041437-0)** - JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5)** - ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos

termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0)** - JAYME VITA ROSO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7)** - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fl.:411. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) no arquivo.Int.

**0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2)** - ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0)** - INEZ FAQUIM ROSAM X JOAO MARQUES BARBOSA X NAIR DOS REIS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOAO GONCALVES NETTO X JOAO GONCALVES X HELECIO NORDI X GUARACY JOSE DOS REIS X FRANCISCO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000607-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000607-0)** - JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003937-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003937-3)** - IMMACOLATA TORIELLO MAURO X PEDRO FELIX DE FREITAS X MERCEDES CLEMENTE BARBOSA X JOSE DE ANDRADE X ARMANDO RIFORMATTO X MARIA CORTESI RIFORMATTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls.: 365/378. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) no arquivo.Int.

**0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002505-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002505-6) - DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006932-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006932-1) - VERA LUCIA ALVES DUBRET(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009476-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009476-5) - ANTONIO PEREIRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls.: 114/121. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem os autos.Int.

**0011533-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011533-1) - SIDNEY SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser

apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013702-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013702-8)** - GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013799-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013799-5)** - JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000025-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000025-8)** - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4)** - NELSON COELHO(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2)** - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002027-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002027-4) - EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5) - YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as cópias das peças necessárias para a realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.:101/104. Tendo em vista a informação de óbito do(a) co-autor(a) JOSE LUIZ DE FRANCA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 5230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0) - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter atualizado o endereço da autora para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 143/144 para dia 25/09/2010 às 11:30 horas.Int.

**Expediente Nº 5232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA**

Fls. 127/134: 1. Mantenho a decisão de fls. 89 item 3, para apreciação do pedido de tutela após eventual contestação da co-ré.2. Ante a consulta e informação de fls. retro, promova a Secretaria a juntada do extrato Plenus-Dataprev em que consta o endereço da co-ré e, após, expeça mandado de citação. 3. Sem prejuízo do item 2, manifeste-se o INSS sobre a concessão do desdobramento da pensão por morte e a documentação de fls. 11/79.Int.

**0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8)** - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/146: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 88/89.2. Fls. 147/158: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8)** - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0)** - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002966-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002966-3)** - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1)** - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fls. 210, por estar correto o endereço eletrônico do Perito Judicial, conforme relatório de fls. 208-verso, bem como ante o recebimento do laudo.2. Fls. 212/216: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)** - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)** - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4)** - FRANCISCO LIMAO DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7)** - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra - SP (fls.114/166).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7)** - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7)** - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7)** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/147: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Expeça-se guia para pagamento

ao perito nomeado por este Juízo às fls.110.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2)** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.2. No mesmo prazo, cumpra o patrono a primeira parte da determinação judicial de fls. 62.Int.

**0003188-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003188-1)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.147.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0)** - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 21(v. 59/61), que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8)** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/128: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0001725-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001725-6)** - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1)** - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005528-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005528-2)** - ALFREDO BARBERDE DA CUNHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009071-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009071-3)** - APARECIDA MARIA TONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012061-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012061-4)** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3)** - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63/75: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 134/135: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls.: 145/151. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de FRANCISCO LIMA BRAZAO. Int.

**0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5) - JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 91 do Procurador do INSS. 2 - Havendo divergência em relação às alegações apresentadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.